



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2016 – São Paulo, segunda-feira, 13 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6565**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2)** - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A consulta feita na Receita Federal do Brasil apresetou disparidade na razão social da executante e seu nome registrado no cadastro da Justiça Federal. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0035739-24.1995.403.6100 (95.0035739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4)) CARDAPIO S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 292 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)** - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante dos apontamentos feitos na petição de fls. 463/465, autorizo o depósito judicial, em conta que deve ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, posto Justiça Federal, devendo, a depositante juntar cópia do depósito nos autos. Com a vinda da cópia da guia de depósito judicial, intime-se a parte para que dela tome ciência e se manifeste quanto a quitação. Int.

**0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)** - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora/executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

**0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2)** - SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista às partes, no prazo legal, acerca do despacho de fl. 424, sendo o primeiro prazo destinado a executante e o posterior a União Federal. Int.

**0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5)** - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 245 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0009542-07.2010.403.6100** - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

No interesse de que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, apresente a requerente, no prazo legal, cópia simples do contrato social e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014552-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-95.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 934/938 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)** - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANT X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO X ANTONIA DA COSTA CORREA X SOLANGE BARBOSA DE MENDONCA SILVA X PAULO BARBOSA DE MENDONCA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 519/529 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0081404-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081404-4)** - SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTKAJR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X UNIAO FEDERAL X ERALDO MARCONDES MARTIN X UNIAO FEDERAL X EURIDES AVANCE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUNICE AVANCI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELILIANE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe, ainda, a situação laboral de cada requerente, se ativo, inativo ou pensionista, bem como os valores a serem descontados a título de PSS. Com as informações solicitadas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 877, haja vista a juntada da petição de fls. 878/930. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 878/930. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4954**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039575-68.1996.403.6100 (96.0039575-6)** - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da decisão proferida no E. S.T.J. para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1)** - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ora, intinem-se os exequentes para que, em 05 (cinco) dias, tragam aos autos informação dos seus dados de Órgão de lotação, a condição de servidor(a) público(a), se ativo, inativo ou pensionista, bem como do imposto de renda retido na fonte (IR), por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessários à expedição das requisições dos créditos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011866-33.2011.403.6100** - BAYER S/A (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0011883-69.2011.403.6100** - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002783-22.2013.403.6100** - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SANEADO EM INSPEÇÃO Vistos em saneador. Trata de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada com o escopo de obter provimento jurisdicional que anule os pareceres médicos expedidos por profissionais não especializados na área hematológica, bem como que anule a imposição do licenciamento da autora. Requer, ainda, o pagamento de todos os proventos em atraso, desde seu licenciamento, com juros e correção monetária. Anoto que, inicialmente, a ação fora distribuída perante a 15ª Vara Cível Federal (fls. 125). Regularmente citada (fls. 133/133-verso), a União apresentou contestação (fls. 135/173) e a autora replicou (fls. 180/183). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 174/177). O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fl. 185). Instadas a especificarem provas, a autora requereu: i. a realização de perícia médica a fim de comprovar sua capacidade laborativa; ii. prova oral a fim de comprovar sua condição quando da admissão; A União alegou não ter provas a produzir (fl. 187). É a síntese do necessário. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a possibilidade de a autora, mesmo diante do atual quadro de saúde, exercer regularmente junto às fileiras militares a função de dentista. Verifico que já houve a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 189/190 e 196), a nomeação de perito médico (fl. 198), Dr. Paulo César Pinto, o qual já estimou seus honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 202. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os honorários periciais (certidão de fl. 203). No que tange às provas requeridas, inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 188, 198 e 203. Isso porque é fato incontroverso que autora é portadora de Hepatite B, restando ao Juízo dirimir o ponto controvertido acima fixado. Para tanto, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para o livre convencimento motivado deste Juízo. Indefiro, portanto, o pedido de provas pericial e oral requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e o perito dessa decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 07.06.2016

**0022606-79.2013.403.6100** - WANDERLEY MISSIAS (SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0001862-29.2014.403.6100** - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. A autora pretende a anulação dos créditos tributários apurados nos Processos Administrativos n.ºs 11128.726.397/2012-95 (MPF n.º 0817800/54534/12) e 11128.726.398/2012-30 (MPF n.º 0817800/53758/12), decorrentes da importação de mercadorias (calçados), com exigência da aplicação do direito antidumping com sobretaxa de U\$13,85/par, nos termos da Resolução CAMEX n.º 14 de 05/03/2010 e multa dos artigos 725, I e 732, ambos do Decreto 6.759/09. Segundo a autora, os produtos importados por ela importados são calçados, sandálias do tipo praiana, confeccionada em borracha com tiras fixadas ao solado por espigões, com classificação fiscal n.º 6402.20.00, o que corresponde à exclusão disposta na Resolução CAMEX n.º 14/2010, ou seja, não seria o caso de enquadramento no direito antidumping. A ré, por sua vez, em sua contestação (fls. 171/172) afirma que o auto de infração é minucioso e robusto, sendo que a autoridade fiscal discorda das alegações a autora, na medida em que as amostras teriam sido submetidas à análise de peritos certificados e se concluiu que os calçados foram confeccionados parcialmente em material plástico e sem espigões, não havendo como aplicar a exceção à incidência da norma aduaneira, considerando que as regras de isenção devem ser aplicadas restritivamente. Assim, requereu a improcedência do pedido. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como ponto controvertido na demanda: a análise da correta classificação fiscal dos calçados importados da CHINA pela autora - sandálias praianas. O ponto central é dirimir se a mercadoria importada é de plástico ou de borracha e a forma de fixação de tiras ao solado, a fim de dirimir se pode ser classificada na NCM 6402.20.00 e, assim, se exclui ou não da incidência dos direitos antidumping, prevista na Resolução CAMEX n.º 14/2010. Neste caso, entendo necessária a produção de prova pericial de engenharia química, tal como requerido pela parte autora (fls. 189/190), a fim de evitar o cerceamento de defesa. Assim, defiro a prova pericial de engenharia química e, para tanto, nomeio a perita Patrícia Eloin Moreira para o encargo. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se a perita, preferencialmente, por meio eletrônico (eloin@ig.com.br), para que apresente nos autos a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da perita, abra-se nova vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0004352-24.2014.403.6100** - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0004909-11.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELINI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 305-306vº, para oitiva das testemunhas Lourenço Furian Junior e Paulo Cesar Machado Costabibia, nos endereços de fls. 359. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ao r. Juízo Federal Distribuidor de Cruz Alta-RS, bem com solicito ao Juízo deprecado que formule os quesitos mencionados na r. decisão de fls. 305-306vº, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito. Intimem-se.

**0015060-36.2014.403.6100** - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0021588-86.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATIAS DE LIMA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Vistos em saneador. A ré em sua peça de defesa arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a atual ocupante do imóvel Dorcelina Gomes da Silva e a carência de ação por ausência de interesse de agir da autora diante da não comprovação de titularidade da área que pretende ver demolida. Instados sobre as provas a produzir, a parte autora requereu prova pericial de engenharia (fls. 254/256 - reiterada pela União às fls. 257). A ré requereu, também, prova pericial de engenharia e prova documental consistente na apresentação do processo administrativo de duplicação da rodovia Regis Bittencourt (KM 271). Os autos vieram conclusos. Vejamos: Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme. Anote-se. Das preliminares 1. Litisconsórcio passivo com a atual moradora do imóvel No caso, entendo que assiste razão à parte ré quanto à necessidade de integração no polo passivo da demanda da atual residente do imóvel, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do CPC, considerando que eventual decisão recairá, também, sobre a atual ocupante do imóvel Sra. Dorcelina Gomes da Silva, a teor do que preceitua o artigo 1.312 do CC. Acolho a preliminar, devendo a autora promover as diligências necessárias para a inclusão da mencionada moradora atual do imóvel no polo passivo da demanda. 2. Da carência de ação - ausência de comprovação da titularidade da área A preliminar deve ser rejeitada, posto que a autora comprova a existência de contrato de concessão para exploração da Rodovia Regis Bittencourt (fls. 41/92), estando elencadas entre as responsabilidades da concessionária a adoção de providências quanto à garantia do patrimônio das rodovias que compõe o lote rodoviário, inclusive as faixas de domínio e de seus acessos (item 16.6 - e do contrato). Rejeito essa preliminar. Superadas as questões preliminares, fixo como ponto(s) controvertido(s) na demanda a análise da área que se pretende a demolição, a fim de esclarecer o seguinte: 1. a área que se pretende demolir - KM 271+890m, Pista Norte da Rodovia Federal Regis Bittencourt - BR 116 - está inserida dentro da faixa de domínio, ou da área non aedificandi? 2. a construção da área foi anterior à Lei n.º 6.766/79? 3. se a construção foi posterior, tal ocupação se deu antes ou depois da duplicação da mencionada Rodovia Federal? Se anterior, era regular? Houve mudança do traçado da rodovia com o novo projeto de duplicação? Houve processo expropriatório? Em relação às provas postergo tal análise, diante da questão processual a ser sanada primeiramente. Todavia, saliento o meu entendimento quanto à pertinência dos requerimentos. Desse modo, por ora, determino a intimação da parte autora, a fim de que promova a integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da Sra. Dorcelina Gomes da Silva (art. 114 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Com a eventual vinda aos autos da contestação, abra-se vista às partes para réplica. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Intimem-se.

**0025296-47.2014.403.6100** - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197-vº: Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0017298-91.2015.403.6100** - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0017719-81.2015.403.6100** - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0025248-54.2015.403.6100** - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não foram suscitadas preliminares. Nesse passo, fixo como ponto controvertido da demanda a questão sobre a existência ou não do direito creditório decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - ano calendário 2003 - que o autor afirma ter, como sendo suficiente para extinguir o crédito tributário cobrado para que, conseqüentemente, seja reconhecida a compensação (não homologada na via administrativa), com a extinção do crédito tributário. A comprovação da existência ou não do direito creditório implica, ainda, em dirimir se a documentação apresentada pelo contribuinte autor é idônea ou não para tal finalidade, considerando que na via administrativa, nos termos do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10880.928581/2010-11 (fls. 122/126), o único documento aceito e não apresentado seria o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção. Desse modo, por ora, entendo necessária a produção de prova documental, com a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n.º 10880.928.581/2010-11 (em mídia digital), devendo a União promover a sua juntada, no prazo assinalado abaixo. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora para se manifestarem sobre as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0026487-93.2015.403.6100** - ANSELMO FEHER X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLEO DE SOUSA BATISTA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X EDNO APARECIDO LENHATTI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X MANOEL VARELA LEITE X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X RICARDO BORBON LEMES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0001543-90.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 129/137: Mantenho a decisão de fls. 119/120-vº, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2)** - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 3.076,33 (três mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados até dezembro de 2005. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 5.609,28 (cinco mil, seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até dezembro de 2005. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestam-se as partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 216/220). Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 210/213 como corretos, no montante de R\$ 5.863,90 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizados até agosto de 2006, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Portanto, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença devida, descontando o valor do depósito comprovado às fls. 71 e prossiga-se na execução. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. Intime-se.

**0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos para que se manifeste sobre a certidão de fl. 306, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido do prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016230-82.2010.403.6100** - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em face da r. decisão de fls. 315 e verso, em que sustenta haver ocorrida omissão na referida, uma vez que não constou que o valor liberado pela impugnada, ou seja, o montante de R\$ 13.773,32 depositado em outubro deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Aduz, ainda, que a Ré deverá ser condenada em honorários advocatícios por ter dado causa, por não depositar o valor devido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. decisão proferida às fls. 315 e verso. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a decisão combatida expôs o seguinte: (...) acolho como correto o montante apresentado às fls. 311/314 de R\$ 13.773,32, atualizados até outubro de 2015, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (...) No tocante a condenação em honorários advocatícios, em face de a autora ter apresentado montante superior ao devido, foi acolhida a impugnação apresentada pela Ré e assim, quem deu causa a impugnação foi a parte autora, não havendo em que se falar em omissão. Portanto, não há falar-se em vícios na referida decisão. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO, nos termos dos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001116-93.2016.403.6100** - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Fls.55: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para o corréu Wagner Tavares de Carvalho, encaminhada para Limeira-SP

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0024535-16.2014.403.6100** - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Conclusos por ordem verbal. Partes legítimas e bem representadas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 152/152-verso, suspendendo os efeitos da arrematação do imóvel em discussão na lide. Em face dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo pleiteado (fl. 237). Devidamente citadas os embargados apresentaram suas defesas. A CEF não apresentou preliminares e, em suma, requereu a improcedência do pedido (fls. 211/233). Os embargados-arrematantes apresentaram sua defesa conjuntamente e, preliminarmente, aduziram a inépcia da inicial por ausência de interesse de agir, pedido juridicamente impossível. No mérito, em síntese requereram a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 263/265. Às fls. 266/280, a autora informou a concessão de liminar em ação de reintegração de posse proposta pelos arrematantes do imóvel junto à Justiça Estadual e requereu: 1) pedido de tutela antecipada com a decretação de cancelamento da arrematação, até o julgamento final da demanda; 2) a conexão com a ação proposta junto ao Foro Regional da Freguesia do Ó e/ou 3) suspensão da emissão de posse decretada nos autos do processo que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Freguesia do Ó. Foi proferida decisão em que restou mantida a determinação de fls. 152/152-verso, até o julgamento final da demanda. Instados acerca das provas a produzir, a corré CEF requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos que comprovem a regular intimação da embargante acerca das notificações e publicações do edital de leilão do imóvel (fl. 282) e, no mais, informou não ter provas a produzir. Os corréus (arrematantes) pugnaram pela análise das questões preliminares e informaram não ter provas a produzir (fl. 283). A parte autora não requereu provas, todavia, requereu que constasse da sentença a validade do seguro contratado, a nulidade e cancelamento do leilão (fl. 285). A CEF não trouxe aos autos a documentação determinada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre afastar as questões preliminares suscitadas pelos corréus arrematantes do imóvel. Inépcia da inicial por ausência de interesse de agir - adequação Não merecem subsistir as alegações dos embargados. Isso porque o fato de a execução ter se realizado extrajudicialmente, nos moldes da Lei nº 9.514/97, não impede o ajuizamento da ação autônoma de embargos à arrematação, ou ainda, de ação anulatória de arrematação, como meio de defesa do mutuário em face de eventual nulidade, sob pena de afronta ao princípio do acesso à justiça, ou sob outro prisma, da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, o nomen iuris da demanda não é um fim em si mesmo, devendo ser analisada qual a tutela do direito material que se pretende resguardar, mirando-se na celeridade e economia processual e no justo provimento jurisdicional. Desse modo, verifico que a embargante detém o legítimo interesse processual, sendo adequada a demanda proposta, razão pela qual rejeito a preliminar. Pedido Juridicamente Impossível A alegação apresentada como pedido juridicamente impossível também não tem amparo. Realmente, no item f do pedido na petição inicial, assim constou: f) Seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de ser declarada a alienação em Hasta Pública, devolvendo a embargante o direito à propriedade e cancelando a averbação nº 04 da Matrícula 160.469. Em que pese tal fato, a pretensão final da embargante é totalmente presumível e se deduz na parte final do pedido (devolvendo o direito à propriedade e cancelando a averbação), considerando toda a sua causa de pedir e fundamentação posta na petição inicial, o que deve ser prestigiado, nos moldes dos novos princípios norteadores do Código de Processo Civil, nos exatos termos do 2º do artigo 322: Art. 322. O pedido deve ser certo.[...] 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Nestes termos, o pedido da parte autora se mostra plenamente possível, de modo que as imperfeições técnicas não inviabilizam a pretensão posta. Assim, rejeito a preliminar. Apreciadas as questões preliminares, passo à fixação do(s) ponto(s) controvertido(s) e análise das provas. O ponto controvertido nesta demanda é analisar a existência de nulidade no leilão realizado pela CEF que culminou com a arrematação por Luis Eduardo Wetzel Brandão dos Santos e Thamara Abrão dos Santos. Observo que a natureza jurídica dos embargos à arrematação é ação cognitiva, semelhante à ação anulatória autônoma (RESP 539.153/RS). As partes não requereram provas, todavia, na decisão de fl. 281, restou determinado à CEF a juntada de documentação referente ao processo de execução extrajudicial, como prova do Juízo. Tal determinação ainda não restou cumprida nos autos e, entendo que se faz necessária para o deslinde da demanda. Noutro plano, na petição da embargante de fls. 266/280, há notícia de que em 11.02.2015, foi proposta ação de reintegração de posse sob nº 10014665-45.2015.8.26.0020, junto à 1ª Vara Cível do Foro da Regional XII Nossa Senhora do Ó, cuja decisão liminar lhe foi desfavorável. Anoto que a presente demanda foi proposta em 15.12.2014, ou seja, antes da ação de reintegração de posse, ocasião em que a embargante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 134/134-verso). Cumprida a decisão, foi proferida decisão liminar que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua Baião Parente, 396 - apto 133, Tipo A, Bloco 04. s/n, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP. Assim, considerando a situação posta na inicial em que a autora informa a eventual nulidade da arrematação por ausência de notificação quanto aos leilões, considerando, também, a documentação acostada aos autos em que se verifica estar a autora (devedora/mutuária) acometida de doença visual que lhe causou a cegueira, considerando, ainda, a boa-fé no sentido de pretender a conciliação, com o pagamento dos valores mediante utilização de FGTS e eventual utilização de seguro de vida, por ora, determino: 1. a intimação pessoal da CEF para que, em 15 (quinze) dias: 1.1 junte aos autos a cópia integral do processo de execução extrajudicial, em que se possa evidenciar a notificação ou não da mutuária/devedora, conforme já restou determinado anteriormente; 1.2 traga aos autos a planilha de evolução do financiamento do contrato nº 11969000422.1.3. sem prejuízo, informe, expressamente, quanto à possibilidade de eventual conciliação. 2. Providencie a Secretaria a comunicação, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó, nos autos do processo nº , acerca da existência da presente demanda de embargos à arrematação, com liminar deferida em 12.02.2015, instruindo a comunicação com cópia desta decisão e da determinação de fls. 152/152-verso. Intimem-se. Com a juntada da documentação determinada no item 1. Intimem-se para ciência. Após, tornem os autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

Expediente N° 5429

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031587-74.1988.403.6100 (88.0031587-9)** - ROBERTO SANTINELI(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a decisão nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição dos créditos na presente ação, nada mais a decidir. Desapensem-se os autos.Intimem-se as partes.Após, ao arquivo findo.

**0045358-22.1988.403.6100 (88.0045358-9)** - ROBERTO LUIZ HOLZER X FRANCISCO JOSE PEDRASSOLLI X FERNANDO MONTEIRO(SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001487-68.1990.403.6100 (90.0001487-5)** - KATIA DE ALMEIDA VILACA(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008273-31.1990.403.6100 (90.0008273-0)** - SERGIO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0022424-02.1990.403.6100 (90.0022424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-26.1990.403.6100 (90.0017456-2)) ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0038473-21.1990.403.6100 (90.0038473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037474-68.1990.403.6100 (90.0037474-0)) TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637 - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0046661-03.1990.403.6100 (90.0046661-0)** - FERNANDO FAUSTO BERNARDES(SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0014180-50.1991.403.6100 (91.0014180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-18.1991.403.6100 (91.0011298-4)) IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0657654-22.1991.403.6100 (91.0657654-0)** - JOAO DE BARROS JUNIOR X MARIA EMILIA TOLEDO DE BARROS(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0677435-30.1991.403.6100 (91.0677435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655876-17.1991.403.6100 (91.0655876-3)) CONSORCIO GAZZOLA CHIERIGHINI S/C LTDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0687076-42.1991.403.6100 (91.0687076-7)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0694405-08.1991.403.6100 (91.0694405-1)** - JOSE CLAUDIO BLEZINS X CELIA MARIA CORACINI MAGNANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0695034-79.1991.403.6100 (91.0695034-5)** - JOSE SHINKAWA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0707126-89.1991.403.6100 (91.0707126-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700705-83.1991.403.6100 (91.0700705-1)) COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0708542-92.1991.403.6100 (91.0708542-7)** - HELIO VIDRICH(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0717815-95.1991.403.6100 (91.0717815-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701570-09.1991.403.6100 (91.0701570-4)) DEPOSITO E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IRMAOS DELALANA LTDA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0724312-28.1991.403.6100 (91.0724312-0)** - JOSE APARECIDO CERIGATO X JOSE CARLOS BICUDO X LUIZ ESTRADA X NATALINO DA SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DIOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0728586-35.1991.403.6100 (91.0728586-8)** - SANDRA HAJJAR X ROBISON PEDRO SILVA X JOAO FERNANDO BERLOWITZ X MILTON GERALDO CIONGOLI JUNIOR(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0728630-54.1991.403.6100 (91.0728630-9)** - SERGIO LUIZ ZANCANARO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015350-23.1992.403.6100 (92.0015350-0)** - LUAMAR TEXTIL LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0023342-35.1992.403.6100 (92.0023342-2)** - VIT IND/COM/DE PECAS P/VEICULOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0039976-09.1992.403.6100 (92.0039976-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025819-31.1992.403.6100 (92.0025819-0)) BEMVINDO SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0042402-91.1992.403.6100 (92.0042402-3)** - FRANCISCO MORA X JAMIL DE LIMA X MARIA HELENA PELIZON(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0043678-60.1992.403.6100 (92.0043678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021339-10.1992.403.6100 (92.0021339-1)) KIDO MOTO PECAS LTDA - ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0067261-74.1992.403.6100 (92.0067261-2)** - LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0078520-66.1992.403.6100 (92.0078520-4)** - HOUSE COLLORS IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0083096-05.1992.403.6100 (92.0083096-0)** - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0084033-15.1992.403.6100 (92.0084033-7)** - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0085921-19.1992.403.6100 (92.0085921-6)** - DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA X MINERACAO AGUA AMARELA LTDA X RIOLA DISTRIBUIDORA DE AREIAS LTDA X COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA X COAGRO DISTRIBUIDORA DE AREIA GROSSA E PEDREGULHO LTDA(SP017095 - EURIPEDES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0087100-85.1992.403.6100 (92.0087100-3)** - ESCA IND/ E COM/ LTDA X ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0092795-20.1992.403.6100 (92.0092795-5)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0045304-12.1995.403.6100 (95.0045304-5)** - SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0034874-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034874-1)** - ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0028376-68.2004.403.6100 (2004.61.00.028376-4)** - MAURICIO GOBATI RAMOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0005810-91.2005.403.6100 (2005.61.00.005810-4)** - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/188: ciência às partes do v.acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2015.03.00.009732-0, encaminhado por correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0017144-88.2006.403.6100 (2006.61.00.017144-2)** - AUGUSTO FELIX TAMBELLINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0024046-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024046-8)** - ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0034988-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034988-4)** - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0000084-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000084-3)** - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP278929 - FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0022420-61.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018608-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018608-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050585-46.1995.403.6100 (95.0050585-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADIR FATIMA DA ROSA X ALINE EMI HASHIZUME X ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X MIRIAM AKITI X REGINA KEICO ITAMI X SONIA MARQUES ROCCHETTO X SUZANA YOSHIKO KONISHI X VALERIA ORLANDO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035264-44.1990.403.6100 (90.0035264-9)** - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0687087-71.1991.403.6100 (91.0687087-2)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA.(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0698182-98.1991.403.6100 (91.0698182-8)** - KELLOGG BRASIL & CIA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0710979-09.1991.403.6100 (91.0710979-2)** - PROPACK IND/ E COM/ DE PLATICOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0714334-27.1991.403.6100 (91.0714334-6)** - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0731555-23.1991.403.6100 (91.0731555-4)** - ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0737192-52.1991.403.6100 (91.0737192-6)** - INDUSPUMA S/A IND/ E COMERCIO X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013265-64.1992.403.6100 (92.0013265-0)** - FERREIRA GOMES & IRMAO LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VICHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0076587-58.1992.403.6100 (92.0076587-4)** - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018664-06.1994.403.6100 (94.0018664-9)** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Expediente N° 5443**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022091-73.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001729-16.2016.403.6100** - ANA SIQUEIRA ZANFELICI(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009371-40.2016.403.6100** - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 57/73: Mantenho a r. decisão de folhas 47/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se a presente determinação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010742-39.2016.403.6100** - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 103/104: Expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para cientificá-la de que defiro o seu pleito, no sentido de que será contado o prazo de 30 (trinta) dias, concedido para conclusão da análise dos PER/DCOMP, a partir de decorrido o prazo regulamentar de 20 (vinte) dias para atendimento da intimação de folhas 104 pela parte impetrante, devendo o DERAT informar o Juízo do cumprimento da r. liminar (folhas 88/89 e 96) e apresentar as suas informações. Após a expedição do mandado: a) dê-se vista à União Federal, conforme já determinado às fls. 102 eb) publique-se a presente determinação.Em sendo comprovado o cumprimento da r. liminar e apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 117:Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 105.Folhas 115/116: Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pelo DERAT determino que:a) seja remetida a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF;b) como foi devolvido o mandado de intimação de folhas 116, expeça-se mandado de intimação ao DERPF, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para cientificá-la de que defiro o seu pleito, no sentido de que será contado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de decorrido o prazo regulamentar de 20 (vinte) dias para atendimento da intimação de folhas 104 pela parte impetrante, devendo o DERPF informar o Juízo do cumprimento da r. liminar (folhas 88/89 e 96) e complementar as suas informações se entender necessário;c) Após a expedição do mandado, publicar também a presente determinação;d) Em sendo comprovado o cumprimento da r. liminar e apresentadas as informações, dê-se vista à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009) e ao Ministério Público Federal e;e) Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**5000008-54.2016.403.6128 - NILCE SILVA DE LIMA(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**

Vistos. Ciência da redistribuição do feito.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) as contrafês completas (inclusive procuração, documentos, editais e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(írem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.4) comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com artigo 320 do Código de Processo Civil; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5464**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018815-34.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8607**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039734-37.1999.403.0399 (1999.03.99.039734-2)** - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA ISA RIPOLI X AUREA SATICA KARIYA X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X DEBORA MONTEIRO LOPES X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X LUIZ FELIPE SPEZI X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X MANOEL LUIZ ROMERO X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X MARIA MANZANO MALDONADO X MARILIA ROMANO X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAN WENZL PARDI X MONICA FUREGATTI X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X ORLANDO DE MELO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X SILVIA SABOYA LOPES X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALMARA NOGUEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X UNIAO FEDERAL X ANDREA ISA RIPOLI X UNIAO FEDERAL X AUREA SATICA KARIYA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X UNIAO FEDERAL X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X UNIAO FEDERAL X DEBORA MONTEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EGLE REZEK X UNIAO FEDERAL X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X UNIAO FEDERAL X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE SPEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X MARIA MANZANO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X MARILIA ROMANO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARCONDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X UNIAO FEDERAL X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X UNIAO FEDERAL X MARTA CASADEI MOMEZZO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN WENZL PARDI X UNIAO FEDERAL X MONICA FUREGATTI X UNIAO FEDERAL X NEYDE MEIRA X UNIAO FEDERAL X NORMA PROFETA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RANGEL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X UNIAO FEDERAL X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA SIMON X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA SABOYA LOPES X UNIAO FEDERAL X SUZANA LEONEL FARAH X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X UNIAO FEDERAL X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 512: 1. Ante a certidão retro, adito a decisão de fl. 504, para determinar, além da expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios, as providências abaixo, quanto ao crédito dos exequentes. 2. Ficom os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Cabe a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS. Tendo presente que os exequentes receberam administrativamente o valor da execução e que estão a executar apenas juros de mora e correção monetária sobre tais valores, não há incidência da contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, uma vez que tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 4. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º), fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar: i) valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 6. Ficam também os exequentes intimados para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar a data de nascimento, a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intime-se a União. DECISÃO DE FL. 504: 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do nome da exequente CAIS E FONSECA ADVOCACIA EPP, CNPJ: 02.487.990/0001-60.3. Fls. 486/499: expeça a Secretaria minuta de ofício precatório do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em face da exequente acima indicada. 4. Ficom as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. 5. Oportunamente, traslade a Secretaria para estes autos as cópias das principais peças dos autos do cumprimento provisório nº 0002507-74.2002.403.6100, da impugnação ao valor da causa nº 00355-19.45.2003.403.6100, bem como dos embargos à execução nº 0033220-95.2003.403.6100. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos referidos autos, remetendo-os ao arquivo. 6. Intime-se a União. 7. Após, publique-se. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17017**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013141-75.2015.403.6100 - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECB COMERCIAL BAZAR LTDA, qualificada no autos, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao regime de apuração e recolhimento do

IPI, o qual, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº. 7.212/2010 (RIPI), equipara o comerciante-importador ao estabelecimento industrial, quando da saída do produto importado sem qualquer beneficiamento. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da saída do produto importado para o mercado interno sem qualquer industrialização. Requer a impetrante a concessão de liminar para suspender qualquer exigência de recolhimento do IPI nas operações de revenda realizadas após o desembaraço aduaneiro, bem como para os demais meses supervenientes. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos às fls. 24/53. Às fls. 57/58, sobreveio decisão deferindo a liminar pleiteada. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, distribuído sob o nº 0016723-50.2015.403.0000 (fls. 67/78), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 93/95). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/92. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, às fls. 99/99-vº. É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Muito embora o nome jurisdito do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº. 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei nº. 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido é também o entendimento mais recente do Superior de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tornando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifo nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a

permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex elge. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013852-80.2015.403.6100** - TOTVS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em sentença. TOTVS S/A impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e alterações posteriores, sendo a base de cálculo de tais exações, no referido regime, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003). Aduz que, com fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, o poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015 - alterado pelo Decreto nº 8.451/2015 - que veio a revogar o Decreto nº 5.422/2005 (que conferia alíquota ZERO ao PIS e a COFINS) para majorar/estabelecer as alíquotas de PIS e COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, sobre determinadas receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa destas exações, situação na qual se enquadram. Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/2015, o qual majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na medida em que afronta o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da lei nº 10.865/2004, com o consequente restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática anterior (Decreto nº 5.442/2005). Requer subsidiariamente, a possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, no caso de manutenção do Decreto nº 8.426/2015. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/223). A liminar foi indeferida, às fls. 226/227-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/239. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018150-82.2015.403.0000. O Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista a ausência de interesse que justifique sua intervenção no processo. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Outrossim, o art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece taxativamente os casos de abatimento do valor das contribuições calculados na forma do artigo anterior, não estado incluída a dedução de créditos sobre as despesas financeiras. De toda sorte, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 apenas autoriza o Poder Executivo o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Logo, trata-se de faculdade conferida ao Poder Executivo, que depende de ato regulamentar. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014331-73.2015.403.6100** - BIENVENU BENGA LUKOMBO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, em sentença. BIENVENU BENGA LUKOMBO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - DELESP/DREX/SR/DPF/SP. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional da República Democrática do Congo e foi reconhecido como refugiado pelo governo brasileiro. Aduz que, no entanto, foi informado pela Polícia Federal de que, para se regularizar no Brasil, deveria pagar uma taxa de R\$ 57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Menciona, ainda, que não poderia pagar tal taxa, e, no entanto, não lhe foi concedido qualquer isenção. Requer, assim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de medida liminar, a fim de assegurar a suspensão da taxa administrativa cobrada e as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. Ao final, pleiteia pela concessão da segurança, concedendo-se isenção ao impetrante quanto à taxa em comento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a liminar foi concedida às fls. 18/19-verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/29. A União Federal interpôs Agravo Retido, às fls. 30/37. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista que o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o qual abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais (fls. 43/47). É o breve relatório.

DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar ao impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que o impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, suspendendo-se a exigibilidade das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014863-47.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., qualificada nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 24/281

autos, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles o ICMS, o PIS e a COFINS. Menciona, ainda, que foi editada a Medida Provisória nº. 627/13, convertida na Lei nº. 12.973/14, de observância obrigatória às empresas, desde Janeiro de 2015, alterando, entre outros dispositivos, as Leis nº. 9.718/98, nº. 10.673/02 e nº. 10.833/03, as quais passaram a dispor que o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, seria aquele previsto na nova redação do Decreto nº. 1.598/77, ou seja, equivalente ao novo conceito de receita bruta. Requer, assim, a concessão de liminar para garantir seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/2014, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da autoridade impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, pleiteia que seja concedida em definitivo a segurança, de modo a ser afastada a coação apontada, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 23/73 e 84/88. Às fls. 90/91-verso, sobreveio decisão deferindo a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/103. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0020718-71.2015.403.0000, às fls. 104/120. Às fls. 128/131, sobreveio decisão ao Agravo de Instrumento nº. 0020718-71.2015.403.000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 137/137-verso. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Afasto a preliminar de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, alegada pela autoridade impetrada, eis que a impetrante requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Trata-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Passo à análise do mérito. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (31.07.2015). Passo à análise do mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o

faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei nº. 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775.652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos Edcl no REsp 868.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus,

acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015939-09.2015.403.6100** - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, qualificada nos autos, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outros, a exploração do ramo de construção e realização, por conta própria ou de terceiros, de projetos imobiliários, tanto no que se refere à edificação de bens imóveis, quanto à sua promoção, venda, arrendamento, concessão, urbanização, loteamento e outras formas de administração, exploração e realização de qualquer tipo de atos e negócios sobre bens móveis, tudo nos termos de seu estatuto social. Menciona, ainda, que é contribuinte da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) conforme demonstram as Escriturações Fiscais Digitais e suas consolidações, as respectivas notas fiscais que denotam a base de cálculo da tributação e os comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS. Ressalta que, em decorrência da pluralidade de suas atividades, a impetrante é pessoa jurídica sujeito ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS tanto no regime cumulativo, nos moldes da Lei nº. 9.718/98, quanto no regime de recolhimento não-cumulativo, nos moldes das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03; bem como, também é contribuinte do Imposto sobre Serviços (ISS), que, apesar de integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não constitui receita sua, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos respectivos fiscos municipais e que não se incorporam ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual não servem de base de cálculo destas contribuições, coantes, inclusive, já se manifestou o Comitê de Pronunciamento Contábeis. Argui que, ainda que o referido tributo municipal não constitua faturamento ou receita da impetrante e de suas filiais, as determinações constantes do 2º, art. 3º da Lei nº. 9.718/98, do art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.637/02 e do art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.833/03, não lhe autorizam excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que implica a majoração ilegal e inconstitucional da base de cálculo e por conseguinte das contribuições em comento. Menciona, também, que foi instituída a Lei Ordinária nº. 12.973/14, que, por meio do seu art. 12, 5º, e artigo 52, procurou definir conceito de receita bruta, fazendo incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, para fins de aplicação das Leis nº. 9.718/98, nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, além das receitas provenientes da prestação de serviços e da venda de mercadorias que passam a efetivamente integrar o patrimônio do contribuinte, os valores relativos ao ISS e ICMS incidentes nestas operações, em notória violação ao posicionamento já firmado sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que tal medida, além de autorizar a tributação sobre valores que representam ingressos de caixa, enseja o aumento inconstitucional da base de cálculo das referidas contribuições, eis que divorciadas dos conceitos de faturamento e de receita previstos constitucionalmente. Requer, assim, a concessão de medida liminar que autorize à impetrante excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Lei nº. 9.718/98, nº. 10.637/02, nº. 10.833/03 e nº. 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Nacional Tributário, abstendo-se a autoridade impetrada de atuar a impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigências indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluí-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN. Ao final, pleiteia pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ISS sob a égide das Leis nº. 9.718/98, nº. 10.637/02, nº. 10.833/03 e nº. 12.973/14, concedendo, assim, a segurança definitiva que autorize à impetrante excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vencidos e vincendos, assegurando-se o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes e durante à impetração da presente demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, acrescidos da Taxa SELIC e independentemente de comprovação de pagamento na presente ação, nos termos do posicionamento pacificado pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.111.003/PR. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 32/92 e 98/175. Às fls. 176/177-verso, sobreveio decisão concedendo a liminar pleiteada. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/09, às fls. 188. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/201. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0024735-53.2015.403.0000, às fls. 202/212. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 215/216. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Sem outras questões preliminares a examinar, passo ao julgamento do mérito. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é

aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.08.2015). Passo à análise do mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza

obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a apresentação do protesto interruptivo de prescrição, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no art. 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016803-47.2015.403.6100** - THAMIRES SOARES DE GODOY(SP326418 - RENATA DE MIRANDA PEDRASSI DE FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAMIRES SOARES DE GODOY, qualificada nos autos, em face do ato do DIRETOR/REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna matriculada no segundo semestre do curso de Ciência da Computação e por não ter recursos financeiros efetuou a inscrição junto ao FIES. Aduz que, em 21.08.2015, levou os documentos para a instituição de ensino para fins de concluir a inscrição realizada, mas em razão de faltarem alguns documentos a instituição recusou o recebimento. Ocorre que ao retornar para sua residência foi assaltada e todos os documentos originais que se encontravam em sua mochila foram subtraídos, fato que foi registrado na 72ª Delegacia de Polícia da Vila Penteado. Contudo, argui que o prazo para entrega de todos os documentos junto à instituição de ensino para inscrição do FIES expirava no dia 25.08.2015, de sorte que a impetrante não possuía tempo hábil para efetuar a emissão da segunda via de todos os documentos subtraídos e, de acordo com a informação obtida da instituição, o prazo não poderia ser prorrogado. Requer, assim, a concessão de liminar que lhe assegure o direito de entregar os documentos faltantes para inscrição no FIES, no prazo de vinte dias. Ao final, pleiteia pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da segurança definitiva, reconhecendo o direito da impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15 e 20/21). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 28/56 e 57/68. Às fls. 69/69-verso, sobreveio decisão indeferindo a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, às fls. 79/80. É o relatório. DECIDO. Conquanto a impetrante alegue que tenha sido vítima de assalto com a subtração dos documentos originais a serem entregues à instituição de ensino para validação pela CPSA e conclusão da inscrição no FIES, é certo que não compete às autoridades impetradas a prorrogação dos prazos estabelecidos pelo FNDE. Conforme se depreende das informações, as autoridades impetradas não possuem legitimidade para operar o SISFIES e permitir a inscrição do aluno fora do prazo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016994-92.2015.403.6100** - GAFISA S/A. X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDA LTDA. X GAFISA SPE-89 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CONSTRUTORA TENDA S/A X TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GAFISA S/A E OUTROS, em face de sentença proferida às fls. 495/496, que denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões, para que este Juízo se manifeste expressamente a respeito das seguintes alegações: a) a Suprema Corte decidiu, no julgamento do RMS nº. 25.476, que o pedido formulado em mandado de segurança de declaração de inconstitucionalidade de determinada norma infralegal (Portaria nº. 1.135/2001), por contrariedade ao princípio da legalidade tributária, restabelece o status quo anterior ao ato impugnado, ainda que o ato anteriormente vigente sofra da mesma inconstitucionalidade (Decreto nº. 3.048/1999), eis que se trata de processo subjetivo (mandado de segurança) com pedido delimitado; b) que as receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados pelos ora embargantes antes da entrada em vigor do Decreto nº. 8.426/2015 (01.07.2015) devem continuar submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº. 5.442/2005, em atenção ao Princípio da Irretroatividade Tributária, previsto no art. 150, III, a, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0019405-11.2015.403.6100** - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMON MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETÔNICOS LTDA, qualificada nos autos, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade institucional e visando regularizar sua situação fiscal, aderiu ao REFIS da Copa, instituído pela Lei nº. 12.996/2014, a qual reabriu o prazo para o parcelamento com as reduções da Lei nº. 11.941/2009, fazendo a opção de parcelamento de 60 meses, sem utilização de prejuízo fiscal. Com a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 1.064/2015, foi estabelecido o prazo para a consolidação dos débitos não previdenciários incluídos no REFIS da Copa, instituído pela Lei nº. 12.996/2014, de sorte que a impetrante teria até o dia 25.09.2015 para adotar os procedimentos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento, indicando os débitos a serem parcelados, oportunidade em que optou por incluir novos débitos na consolidação, dentre os quais, débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, por meio das DCTFs retificadoras. Aduz que, no entanto, os referidos débitos confessados não constavam em seu relatório de situação fiscal como débitos e pendências, impedindo a indicação para consolidação. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que processem em seus sistemas internos as DCTFs retificadoras enviadas pela impetrante em 08/2015, relativas à declaração dos débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, a constarem como Débitos e Pendências na Receita Federal - débitos declarados e não pagos -, bem como que os mesmos constem no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, a fim de que ela possa prestar informações e indicar referidos débitos para consolidação no Parcelamento Especial previsto pela Lei nº. 12.996/2014 e pela Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014 e nº. 14/2014, nos termos da Portaria conjunta RFB/PGFN nº. 1064/2015 até o próximo dia 25.09.2015, evitando-se a cobrança imediata de débitos já declarados. Requer, ainda, a determinação de que as autoridades coatoras suspendam a exigibilidade dos débitos declarados e não pagos, até que referidos débitos sejam regularmente consolidados no Refis da Copa, de modo que tais débitos não constituam óbice para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, pleiteia que ao final concedida a segurança, tornando definitiva a liminar, de modo que as autoridades coatoras processem em seu sistema interno as DCTFs retificadoras enviadas pela impetrante em Agosto de 2015, relativos à declaração dos débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de Março de 2011 a Novembro de 2012, a constarem como Débitos e Pendências na Receita Federal - débitos declarados e não pagos), a fim de que a empresa possa indicar referidos débitos para consolidação no Parcelamento Especial previsto pela Lei nº. 12.996/2014 (Refis da Copa) e pela Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014 e nº. 14/2014, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 1064/2015. A inicial foi instruída com documentos às fls. 15/31, 38/54 e 55/56. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 58). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 65/68 e 69/71. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 74/81. Às fls. 82/83, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da presente demanda (fls. 96/96-verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 98). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, distribuído sob o nº. 0004108-91.2016.403.0000 (fls. 99/112). É o relatório. Decido. O pedido formulado na inicial consistiu na determinação para que a autoridade processasse em seu sistema interno as DCTFs retificadoras enviadas pela impetrante em agosto de 2015, relativas às declaração de débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, para fins de indicação no prazo estabelecido para consolidação do REFIS. O processamento das DCTFs retificadoras e respectiva análise pela autoridade fiscal é direito do contribuinte. No caso em exame, contudo, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/71) que foi instaurado o processo administrativo nº. 16152.720347/2015-63 para revisão de consolidação de parte dos débitos indicados pela impetrante. Denota-se que diante dos fatos relatados nos autos, a autoridade impetrada adotou as providências administrativas pertinentes e está verificando a possibilidade de inclusão dos débitos no REFIS. Já com relação aos débitos de IPI (código 1097) do período de apuração 05, 06, 08, 09, 10 e 11/2012, em virtude de serem objeto de fiscalização nos autos do Processo nº. 13804-723.415/2015-36, a autoridade fiscal informa que não podem ser incluídos na consolidação do REFIS, eis que a ação fiscal iniciou-se em junho de 2015, antes da transmissão da DCTF Retificadora, ocorrida em agosto de 2015. A discussão sobre a regularidade dos débitos que a impetrante pretende sejam consolidados não foi objeto dos autos na petição inicial, não havendo possibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade do processo administrativo respectivo, analisar a situação fiscal do impetrante, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Ante as razões invocadas, denego a segurança, ratificando a liminar e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024585-08.2015.403.6100** - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, qualificada nos autos, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que comercializa smartphones e tablets sujeitos à isenção prevista nos arts. 28 e 30 da Lei nº. 11.196/2005 e alterações posteriores, e, em virtude da confiança depositada na vigência referida isenção até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto pela Lei nº. 13.097/15, realizou vultosos investimentos na comercialização dos referidos produtos. Aduz que, no entanto, foi editada a Medida Provisória nº. 690/2015, a qual revoga a isenção a partir do dia 1º de dezembro de 2015, de forma ilegal e inconstitucional, uma vez que se trata de isenção conferida por prazo certo e mediante condições, não podendo, destarte, ser revogada, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e violação ao disposto no art. 178 do CTN e à Súmula 544 do STF. Requer, assim, a concessão

de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança de Contribuição ao PIS e à COFINS sobre os produtos listados no art. 28 da Lei nº. 11.196/2005, com alterações posteriores, até 31 de dezembro de 2018, desde que cumpridas as demais condicionantes, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação levada a efeito pelos arts. 9º e 10, I, da Medida Provisória nº. 690/2015. Ao final, pleiteia que seja confirmada a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato de cobrança de Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os produtos listados no art. 28 da Lei nº. 11.196/05, com alterações posteriores, até 31 de dezembro de 2018, desde que cumpridas as demais condicionantes, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação levada a efeito pelos artigos 9º e 10, inciso I, da Medida Provisória nº. 690/15. A inicial foi instruída com documentos (fs. 34/55). Às fs. 68/71, sobreveio decisão deferindo a liminar pleiteada. A União Federal requereu seu ingresso no feito às fs. 78. A autoridade impetrada apresentou informações às fs. 79/83. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0005135-12.2016.403.0000, às fs. 87/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, às fs. 92/92-verso. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº. 690/2015, a qual revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a a partir de 1º de dezembro de 2015. Tais dispositivos legais assim dispõem: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI; I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010). V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011) VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011) VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) 1o Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) 2o O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico, com a especificação do ato que aprova o processo

produtivo básico respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011) 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011) 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) 5o As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) 6o O disposto no 5o será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) Lei - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples; (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009. II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito) Verifica-se que a Lei nº. 11.196/2005 adotando o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos digitais, dentre eles os smartphones e os tablets comercializados nas lojas da impetrante. O benefício foi prorrogado pela Lei nº. 13.097/2015 para ser aplicado às vendas efetuadas até 31.12.2018 (inciso II, art. 30, Lei nº. 11.196/2015). Contudo, o art. 9º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os referidos dispositivos. A impetrante alega que a revogação do benefício viola o disposto no art. 178 do CTN, o qual estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Conquanto a redução de alíquota a zero não se confunda tecnicamente com a isenção, tem o mesmo efeito de benefício fiscal e, por força do princípio da segurança jurídica, a sua revogação antes do prazo de duração fixado por lei, vale dizer, 31.12.2018, afeta a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que, por confiar no prazo fixado pela lei, conforme afirmado pela impetrante assumiu compromissos onerosos, firmou contratos com fornecedores, realizou investimentos em andamento. Destaque-se que a última prorrogação ocorreu em janeiro de 2015, de sorte que o contribuinte não poderia supor que houvesse a revogação do benefício em tão pouco tempo. Com efeito, o contribuinte foi induzido a continuar investindo no setor de informática, acreditando que tinha assegurado o benefício fiscal para as vendas dos seus produtos, de sorte que a revogação em questão provoca, inofismavelmente, prejuízos financeiros de grande monta e insegurança jurídica. Portanto, a revogação promovida pelos arts. 9º da Medida Provisória nº. 690/2015 afigura-se ilegal. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança de Contribuição ao PIS e à COFINS sobre os produtos listados no art. 28 da Lei nº. 11.196/2005, com alterações posteriores, até 31 de dezembro de 2018, desde que cumpridas as demais condicionantes, suspendendo-se a revogação levada a efeito pelos arts. 9º e 10, I, da Medida Provisória nº. 690/2015. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no art. 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006377-39.2016.403.6100 - C. ARANTES ADVOGADOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. ARANTES ADVOGADOS, qualificada nos autos, em face do ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que é uma sociedade de advogados e, por tal, adstrita ao pagamento periódico do tributo denominado Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de competência da União Federal. Afirma que possui um débito tributário em aberto face a ilegitimidade da exação fiscal, tendo em vista o alargamento da base de cálculo, dentre outros fundamentos. Sustenta que o ato coator, além de ser abusivo, generalizado e inconstitucional, é absolutamente desnecessário, posto que o débito tributário, não obstante a improcedência da cobrança, goza de presunção de certeza e liquidez, além de já ter publicidade, impedindo outros meios para demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Argui, ainda, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº. 12.767/2012. Requer, assim, a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão do protesto da CDA 8021402629350, lavrado contra a impetrante, sob pena de multa. Ao final, pleiteia pela confirmação da medida liminar, tornando definitivo o pleito invocado, concedendo a segurança relativa ao direito líquido e certo da impetrante, cancelando-se e vedando-se em definitivo o protesto da CDA 8021402629350. A inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 21/33. Às fls. 37/39, sobreveio decisão indeferindo a liminar pleiteada. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações às fls. 46/63. O Ministério

Público Federal manifestou-se pelo natural e regular do processo. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Quanto à inconstitucionalidade material da norma que autoriza o protesto, a tese é claramente improcedente. O mecanismo do protesto judicial é amplamente compatível com as noções de economia processual e eficiência da atividade administrativa, evitando a multiplicação de lides no âmbito do Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Outrossim, a mera alegação da existência de dúvidas quanto ao crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade. Inexistindo comprovação inequívoca de que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, há que se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 17047**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP070973 - ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON E SP102896 - AMAURI BALBO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMAURI BALBO X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA PRADO AUM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO SCOTTON X UNIAO FEDERAL X CACILDA HATSUE NISHI SATO X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### Expediente N° 17048

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012689-31.2016.403.6100** - BMW DO BRASIL LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP334400A - ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo as custas devidas. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

### Expediente N° 17049

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019438-35.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Tendo em vista a publicação equivocada da r. sentença de fls. 265/266, transcrevo abaixo o texto correto: Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MEMPHIS S/A INDUSTRIAL, em face de sentença proferida às fls. 256/259-verso, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que foi aprovada em um dos critérios de análise metrológica. Reitera o informado na petição inicial de que, em diversas outras perícias em sabonetes alcóolicos da embargante onde foi utilizada a fórmula correta, a conclusão foi aprovada, o que evidencia a não credibilidade do auto de infração em comento, o qual se busca a anulação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## 10ª VARA CÍVEL

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9338**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046856-17.1992.403.6100 (92.0046856-0)** - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório.Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048622-32.1997.403.6100 (97.0048622-2)** - CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7)** - MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

**0012638-93.2011.403.6100** - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9)** - MONICA SIBILA FERNANDES(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL X MONICA SIBILA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório.Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**Expediente N° 9404**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004474-66.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA X MAURO SERGIO ARANDA X MIRIAM SOARES SOUSA X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO)

Vistos, etc.Fl. 633: Tendo em vista a parcial concordância do Ministério Público Federal com os pedidos de desbloqueio formulados pelos réus Eduardo Siccone Neto e Antônio Angelo Faragone, determino o cancelamento das ordens de indisponibilidade de bens imóveis dos referidos réus na Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis (fl. 238), bem como de veículos do réu Eduardo Siccone Neto no sistema RENAJUD (fl. 239).Outrossim, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que cancele o registro da indisponibilidade das cotas de titularidade do réu Antônio Angelo Faragone (fl. 384).Ademais, tendo em vista que os seus ativos financeiros tornados indisponíveis através do sistema BACENJUD ultrapassam a quantia requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 267 e 268), determino o cancelamento das indisponibilidades excessivas.Já em relação ao pedido de desbloqueio remanescente de valores formulado pela Virgínia Szwarc Tuch (fls. 762/766), a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida à fl. 627, defiro a expedição de ofício à agência 6849-7 do Banco do Brasil para a liberação do valor ainda bloqueado na conta nº 9.550.700-0 (R\$2.942,81), haja vista a impossibilidade de desbloqueio da conta através do sistema BACENJUD. Para o cumprimento da ordem, deverá indicar o endereço completo da agência no prazo de 10 (dez) dias.Inclua-se os nomes das advogadas constituídas às fls. 382/383 no sistema de acompanhamento processual apenas para intimá-las deste despacho.Sem prejuízo, determino a realização de pesquisa de contas de titularidade da ré Miriam Soares Sousa no sistema BACENJUD para complementar o saldo já tornado indisponível (fl. 631). Solicitem-se informações quanto ao cumprimento dos mandados nº 383, 386, 390 e 392 à Central de Mandados Unificada - CEUNI por correio eletrônico.Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação da autuação, com o correto cadastramento do réu Antônio Angelo Faragone.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, bem como para se manifestar sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 562 e 781, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à União Federal para que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide, conforme determinado à fl. 234-verso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022793-58.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em Inspeção. 1 - Fls. 1084/1086 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0002478-59.2008.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando da impossibilidade, por ora, de transferência de valores à disposição daquele D. Juízo, posto que os autos estão em fase de apuração das importâncias a serem convertidas em renda da União Federal e do saldo remanescente destinado à parte impetrante. 2 - Dê-se ciência à parte impetrante da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, tornem conclusos para que sejam apreciados os pedidos de fls. 872/873 e 883/886. Int.

**0026396-03.2015.403.6100** - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 187/191), o prazo de 15 (quinze) dias para a análise e conclusão dos pedidos de restituição apontados nos autos deverá ser contado a partir da data de apresentação pela impetrante dos documentos solicitados na INTIMAÇÃO nº 106/2016 na via administrativa (fls. 192/193-verso). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0026562-35.2015.403.6100** - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 174/178), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 160/165-verso), sustentando a ocorrência de contradição.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada.Vista ao Ministério Público Federal para parecer.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004434-84.2016.403.6100** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME em face de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 37/281

ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar o ato pelo qual o Impetrante foi excluído do SIMPLES, suspendendo-se a exigibilidade do débito relativo à CDA n. 10880.584921/2014-11. O Impetrante alega, em síntese, que efetuou o parcelamento de débitos referentes ao exercício de 2010, realizando os pagamentos referentes ao processo administrativo fiscal n. 10880.584921/2014-11. Entretanto, em 11 de julho de 2014, tomou conhecimento da existência de inscrição em dívida ativa de débito no valor consolidado de R\$ 11.543,12 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), relativo ao imposto Simples Nacional, competências janeiro a dezembro de 2010. Assim, informa que o débito consta como pago no Sistema da Receita Federal do Brasil, mas está sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que, em 31 de dezembro de 2015, foi excluída do Cadastro do Simples Nacional em razão de tais pendências. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/45. Inicialmente foi determinada a regularização da inicial (fls. 49, 56 e 66), sobrevivendo as petições iniciais de fls. 51/54, 61/65 e 68/70. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fl. 71). Devidamente notificado (fls. 77/77-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 99/110). Noticiou que houve pagamentos realizados muito tempo depois da data de vencimento dos débitos, sendo que o sistema não procedeu à alocação correta dos recursos. Após a correção da situação descrita, houve pela Procuradoria da Fazenda Nacional a revisão do valor inscrito em dívida, com aproveitamento dos valores pagos e redução de seu montante. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 80). Devidamente notificado (fls. 79/79-verso), o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou suas informações (fls. 82/98-verso). Sustentou a decadência para ajuizamento de ação de mandado de segurança. Informou que a competência para a exclusão do contribuinte do SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal, em razão do que sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que não foi encontrado parcelamento dos débitos objeto desta impetração, de natureza de simples nacional, com períodos de apuração entre 05/2010 e 12/2010 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o n. 80.4.14.076711-11. Localizou, contudo, parcelamento firmado posteriormente à inscrição dos débitos em discussão, com recolhimento de apenas duas parcelas e rescisão por falta de recolhimentos. Localizou, igualmente, pagamentos realizados a partir do mês de junho de 2014 (vide doc. 05 anexo), ou seja, efetivados quatro anos depois do vencimento dos débitos e, alguns deles, após a própria inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Assim, apurou-se a suficiência dos valores recolhidos em relação aos débitos dos períodos de maio, junho e julho de 2010, procedendo-se, por fim, à retificação da inscrição, já implementada em sistema, restando o valor consolidado de R\$ 7.644,84 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Dessa forma, sustentou pela legalidade dos procedimentos adotados em face do Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 80, devendo ser atuada enquanto assistente litisconsorcial passivo. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É necessário observar que o contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode ter débitos, seja de natureza tributária ou não tributária, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesse sentido, determina a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Nesse sentido, após a correção do imbróglgio gerado pela própria conduta do Impetrado, as Autoridades impetradas procederam a revisão do valor inscrito em Dívida Ativa da União. Dessa forma, foram computados os pagamentos feitos pelo Impetrante após a inscrição do débito, retificando-se o montante, subsistindo o valor consolidado de R\$ 7.644,84 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Diante de tal situação é que as Autoridades impetradas procederam à exclusão da Impetrante, em 31 de dezembro de 2015, consoante documento de fl. 15. Há que se observar, ainda, diante das análises tecidas pela Autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 101), que o Impetrante realizou pagamentos entre 30 de junho e 29 de agosto de 2014, cujos montantes perfazem o total de 10.003,94 (dez mil, três reais e noventa e quatro centavos). Todavia, verifica-se que o débito que a Impetrante possuía com a Fazenda Nacional perfazia o montante de R\$ 11.543,12 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), em 11 de julho de 2014, (fl. 04), sendo certo que, ainda com o cômputo dos valores pagos cujos recursos não foram destinados ao débito já inscrito (fl. 87), a Impetrante permanece devedora. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional foi devida, em razão do que se impõe o indeferimento da liminar requerida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. 1. In casu, insurge-se a impetrante contra sua exclusão do Simples Nacional, pois as inscrições a título de Cofins que a motivaram estariam extintas por pagamento, sem a inclusão da multa, como autorizado pelo art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a concessão da ordem nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1. 2. Ocorre que, com a vinda das informações, restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa que derem origem à exclusão da impetrante (80.2.08.007647-20; 80.7.08.005126-80 e 80.6.08.019124-04) dizem respeito a outros tributos que não a Cofins. De fato, tais inscrições tratam de débitos de IRPJ, CSLL e PIS, conforme relatório de inscrições da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 1202/1209. 3. De acordo com o referido relatório, as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.08.007647-20 e 80.6.08.019124-04 já foram ajuizadas e somente a de nº 80.7.08.005126-80 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. 4. Desta feita, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/06 impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, sem razão a impetrante quando pleiteia sua manutenção no regime. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AMS n. 316654 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 05/05/2013 - in DJE em 13/05/2016) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja incluída a União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**0005578-93.2016.403.6100** - LUCYELEN MEDRADO MACHADO(SP323222 - LETICIA MARIA DONADON E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 104/175: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada das vias originais da procuração de fl. 174 e do substabelecimento de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000331-13.2016.403.0000 (fls. 177/179). Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 93/94-verso. Intime-se e oficie-se com urgência.

**0007316-19.2016.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para impor à Impetrada a obrigação de deferir o arquivamento de documentos societário das Impetrantes, especialmente atas de reunião de sócios que deliberar sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem necessidade de observar a imposição das publicações do balanço e de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015 e respectivo Enunciado 41 do Ementário de Enunciados Jucesp (anexo à Deliberação n. 13/2012), sob pena de pagamento de multa diária. Trata-se de mandado de segurança preventivo, a fim de evitar risco de indeferimento do pedido de arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovelem as demonstrações financeiras da Impetrante, tendo em vista a obrigação criada pela JUCESP por meio da Deliberação n. 2, de 25 de março de 2015, que impõe às sociedades limitadas de grande porte o dever quanto à publicação de tais atos societários no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no local da sede da empresa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/39). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 40/41). A seguir, a Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 47/69), sobrevivendo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reconsiderando a decisão, admitiu a tutela antecipada requerida (fl. 163). A Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73/162). Posteriormente, foi proferida decisão no sentido de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 209/210). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial (fls. 210 e 238), ao que sobrevieram as petições de fls. 219/221, 222/229, 230/236, 239/241 e 243/260. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença de ambos. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação das demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial de suas associadas em jornal de grande circulação, como requisito para registro dos atos perante a JUCESP. Observo que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, verifico que este artigo menciona apenas que devem ser aplicadas as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, ao menos expressamente, a sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Contudo, analisando melhor a matéria submetida ao crivo de judiciário, reconsidero meu posicionamento anterior para entender que a Lei nº 11.638/2007 trouxe também a obrigação de publicação. Explico. A princípio, a própria ementa da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 preceitua que seu objetivo é mais amplo do que apenas estabelecer a forma da escrituração, in verbis: altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras (grifo ausente no original). Ademais, no tocante à escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, a Lei nº 6.404/76 estabelece que. SEÇÃO II Demonstrações Financeiras Disposições Gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas-correntes. 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral. 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I -

apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, 3o ); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, 1o); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 6o A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) 7o A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)EscrituraçãoArt. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. 2o A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. 5o As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o 3o deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 6o As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos ausentes no original).[...]Dessa forma, verifica-se que a disposição sobre a publicação da escrituração integra, na Lei nº 6.404/76, a própria norma jurídica a respeito da escrituração das demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação faz parte da própria escrituração. Não se trata de algo autônomo. Nesse sentido, leciona Arnaldo Rizzardo quanto às demonstrações financeiras e sua escrituração que: A denominação demonstrações financeiras, que, na verdade, corresponde às demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, que é um de seus componentes, significa o levantamento do patrimônio, e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados positivos ou negativos, das origens e aplicações de recursos, que se verifiquem durante o exercício social, o que envolve, na prática, a contabilidade da empresa em um período delimitado. Ao final de cada exercício social, providencia a sociedade nas demonstrações financeiras tomando por base a escrituração mercantil. Tendo em vista o dever de informar da sociedade e de seus administradores, vêm discriminadas normas minuciosas sobre as demonstrações financeiras abrangendo cada exercício social, que, em realidade, são a representação do balanço patrimonial, da conta de lucros e perdas acumulados, acompanhada da demonstração das causas e origens dos recursos e de sua aplicação, com os resultados advindos. Mais precisamente, o art. 176 encerra o conteúdo que terão as demonstrações financeiras: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. Várias regras de ordem prática seguem nos parágrafos. A primeira providência será a publicação das demonstrações, juntamente com o relatório dos administradores, para que os sócios e terceiros interessados tomem conhecimento das mesmas.[...]. (Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 569/570) - grifo ausente no original. Desse modo, entendo que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao determinar a aplicação às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, também determinou, numa análise sistemática, a publicação da sua escrituração. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009071-78.2016.403.6100** - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHB ELETRÔNICA LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar que determine a expedição de certidão de regularidade de débito em seu nome. A Impetrante narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei federal n. 11.941, de 2009, oportunidade em que requereu a desistência de todos os processos administrativos fiscais que possuía para discussão dos débitos aos quais pretendia a incidência do benefício. Contudo, no momento da consolidação, a Impetrante informa não ter incluído os débitos objetos dos PAFs nos. 13804.004.248/2001-25, 13804.004.252/2001-93, 13804.005.443/2003-34, 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89, uma vez que acreditava ter sucesso no julgamento das defesas administrativas apresentadas, para tanto, peticionou solicitando a reconsideração da decisão que tinha deferido o pedido de desistência total das impugnações e recursos (fl. 04). Com relação aos débitos nos. 13804.004.248/2001-25 e 13804.004.252/2001-93, os pedidos de desistência não foram acatados pela Autoridade, em razão do que se determinou sua inclusão de ofício no parcelamento da referida Lei. O PAF n. 13804.005.443/2003-34 encontra-se pendente de encaminhamento ao CARF para julgamento de recurso administrativo. Entretanto, os débitos de PAFs nos. 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89 encontram-se exigíveis, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, encontrando-se o último débito já inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 80.7.15.042210-38). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/70. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 93 e 98), sobrevivendo as petições de fls. 95/97 e 99/100. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fl. 101). Devidamente notificado (fls. 108/108-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 111/121), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados em face da Impetrante, existindo, no âmbito da RFB o processo n. 13804.004.250/2001-02 cujo crédito tributário permanece exigível. Devidamente notificado (fls. 107/107-verso), o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 123/156), sustentando a legalidade da inscrição do débito - CDA n. 80.7.15.042210-38, relativa ao PAF n. 13804.005.444/2003-89, de forma que pugnou pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Impetrante. Constata-se dos autos que, atualmente, a Impetrante conta com dois débitos exigíveis perante a Fazenda Nacional, conforme Relatório de Situação Fiscal, PAFs nos. 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89, restando o débito em discussão neste último inscrito em Dívida Ativa da União (CDA n. 80.7.15.042210-38). Acerca do PAF n. 13804.004.250/2001-02 revela-nos o Delegado da Receita Federal do Brasil em razão de decisão proferida pelo CARF, os autos retornaram à Autoridade para o devido julgamento do pedido de reconsideração da desistência formulada pelo contribuinte, ora Impetrante. Acerca do pedido de compensação dos débitos apurados no PAF, destaca a Autoridade que restou decidido o requerimento deveria seguir os termos dos artigos 73 e 74 da Lei federal n. 9.430, sendo necessária a entrega de declaração pelo devedor. Contudo, aduz que como não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma declaração relativa ao pedido de compensação nesse sentido, nem tomadas as providências para habilitação do crédito reconhecido judicialmente, permanece a exigibilidade do crédito tributário (fl. 119). Situação semelhante se deu em relação ao PAF n. 13804.005.444/2003-89, não havendo, neste caso, requerimento da Impetrante a fim de incluir o débito no parcelamento, uma vez que transcorrido in albis o prazo regulamentar para a interposição de recurso cabível, os débitos remanescentes foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 127-verso). Diante de tais considerações, não é possível constatar a existência de violação a direito líquido da Impetrante, a lhe amparar a concessão do pedido de liminar, tendo em vista que a exigibilidade de tais débitos se deu como resultado de processos administrativos, nos quais se verifica a observância das regras legais e respeito às garantias constitucionais. Em seu pedido, limite objetivo da presente impetração, a Impetrante pretende a concessão de liminar a fim de que seja determinada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, em razão das supostas ilegalidades. Contudo, não havendo a constatação de irregularidade capaz de afastar a exigibilidade dos débitos em discussão e, não havendo o oferecimento de garantia capaz de garantir os efeitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional à hipótese, é mister o indeferimento do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja incluída a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente impetração, na qualidade de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL PASSIVO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0009095-09.2016.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do adicional de contribuição previdenciária patronal fixado pelo artigo 22, 1º, da Lei federal n. 8.212, de 1990. A Impetrante, sociedade corretora de seguros, devidamente habilitada junto à SUSEP, alega, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento do referido adicional de contribuição previdenciária patronal. Defende que as atividades desempenhadas na execução de seu objeto social diferem daquelas realizadas pelas instituições financeiras, em razão do que entende ser a exação indevida. Notícia, ainda, o entendimento consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n. 1.400.287 RS, fixou que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, a Impetrante ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar o recolhimento do adicional de contribuição previdenciária que ora se combate. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/34. Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 36/37, foi determinada a regularização da inicial (fl. 46), sobrevivendo a petição de fls. 47/52. A análise do pedido de liminar foi postergada para

após a vinda das informações (fl. 54).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 61).Devidamente notificada (fl. 59), a Autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 62/65).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 61, devendo ser autuada enquanto assistente litisconsorcial passivo.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.O artigo 22, inciso I, da Lei federal n. 8.212, de 1991, estabelece que a contribuição previdenciária para financiamento da Seguridade Social, a cargo da empresa, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Estabelecendo sistemática diversa, o 1º, do referido dispositivo, estatui ser devida contribuição adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a referida base de cálculo para os seguintes sujeitos passivos: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.Assim, a Impetrante ajuza a presente ação mandamental que visa afastar a obrigatoriedade do recolhimento do aludido adicional, defendendo a impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro com agentes autônomos de seguros privados ou sociedades corretoras.Constato a plausibilidade dos argumentos tecidos pela Impetrante em sua inicial. Vejamos.A Impetrante refere-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.400.287 RS, interposto pela Fazenda Nacional em face de Almeida Linn Corretora de Seguros S/S Ltda, que visava combater acórdão que considerou a sociedade corretora de seguros inconfundível com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e acaso equiparada com os agentes autônomos de seguros, estaria da mesma forma desobrigada do recolhimento de COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo artigo 18, da Lei federal n. 9.718/98, por se tratarem estes de pessoas físicas. O recurso foi processado em observância ao rito prescrito no artigo 543-C da Lei federal n. 5.869, de 1973.Em competente acórdão, a Primeira Seção do STJ negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator, o I. Ministro Mauro Campbell Marques que fez consignar em suas razões, o que a seguir se reproduz, in verbis:(...) também não se pode admitir que a equiparação (ou desequiparação) das sociedades corretoras de seguros às sociedades corretoras ou aos agentes autônomos de seguros privados seja válida para a COFINS e não o seja para a contribuição patronal, para a majoração da alíquota da CSLL estabelecida no art. 11 da Lei Complementar n. 70?91, ou para obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real estabelecida no art. 5º, III, da Lei n. 8.541?92. Isto porque, repito, todos os dispositivos legais aludem ao mesmo art. 22, 1º, da Lei n. 8.212?91, que se conecta com todo o sistema através do art. 3º, 6º, da Lei n. 9.718?98, ou à expressão nele contida (...)Ao expor suas razões de voto, o Insigne Ministro procede à análise das atividades desempenhadas pelos tipos sociais, esclarecendo que o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, conforme redação do artigo 122 do Decreto-Lei n. 73, de 1966, que disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulamentando as operações de seguros e resseguros, dando outras providências.Quanto aos agentes autônomos de seguros, estes são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados, regendo-se sua relação com a seguradora por meio contrato de agência, previsto no artigo 710 do Código Civil.No que tange às sociedades corretoras, esclarece o Ministro Mauro Campbell Marques que sob tal signo incluem-se as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), que evidentemente não são as sociedades corretoras de seguros e que coexistem ao lado das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (regidas pela Resolução CMN n. 1.120/1986).Dentro de tal contexto, conclui-se que as expressões a que fazem menção a legislação tributária não se confundem, restando certo que a redação do 1º, do artigo 22, da Lei federal n. 8.212, 1991, remanesce incompleta, não abrangendo todas as entidades do Sistema Nacional de Seguros Privados.Salienta-se, por oportuno, que tal equívoco não pode ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao preceito contido na regra do artigo 2º da Constituição da República.Acato o entendimento adotado pela Colenda Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pois externado dentro da sistemática prevista no artigo 543-C, da Lei federal n. 5.869, de 1973.Diante de tais considerações, há que se reconhecer a procedência dos argumentos trazidos à apreciação pela Impetrante, em razão de que é mister afastar o ato coator, consubstanciado no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 17, de 23 de dezembro de 2011.Reconheço, igualmente, a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, visto que a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária adicional onera a Impetrante, em claro prejuízo ao pleno exercício de seu objeto social.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de contribuição previdenciária previsto pelo 1º, do artigo 22, da Lei federal n. 8.212, de 1991.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja incluída a União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009193-91.2016.403.6100** - AMANDA ZANI CASTELLO(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X VICE-REITOR ACADEMICO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA SAO PAULO - PUC X PRO REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - CAMPUS PERDIZEZ(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ZANI CASTELLO em face de ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP; VICE-REITOR ACADÊMICO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP; e PRO REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP - CAMPUS PERDIZES, visando à concessão de medida liminar que determine às Autoridades impetradas sua imediata inscrição no curso de medicina, campus Sorocaba, autorizando a Impetrante a frequentar as aulas ou, alternativamente, no próximo período letivo. A Impetrante narra em sua inicial, em síntese, que concorreu a bolsa de estudos concedida pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI do Governo Federal, no âmbito do qual foi classificada em 15º (décimo quinto) lugar. Informa que houve convocação do 14º (décimo quarto) candidato classificado, após o que tomou conhecimento da desistência do benefício pela candidata Elizandra Gomes Pereira, classificada inicialmente em 7º (sétimo) lugar, em razão de sua aprovação em processo seletivo da Universidade Estadual Paulista - UNESP. Desta forma, a Impetrante sustenta violação a direito líquido e certo, tendo em vista que, diante da desistência noticiada é dever da Instituição de Ensino convocar-lhe para que lhe seja atribuída a vaga remanescente, expedindo-se em seu nome o competente Termo de Concessão de bolsa PROUNI, habilitando-a a frequentar as aulas deste ou, alternativamente, do próximo período letivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/49. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à Impetrante, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 53), ao que sobreveio a petição de fls. 54/56. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fls. 57/57-verso). Devidamente notificadas (fls. 66, 67 e 68), apenas a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP apresentou informações (fls. 72/205), por meio das quais sustentou a legalidade dos procedimentos adotados em face da Impetrante, tendo em vista que a desistência da aluna Elizandra Gomes Pereira se deu após decorrer o prazo para a emissão de termo de concessão de bolsa, que se deu em 15 de março de 2016, nos termos da legislação. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Impetrante. Pretende a Impetrante a concessão de provimento jurisdicional liminar que determine sua matrícula em vaga do curso de medicina mantido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Sorocaba, em razão de sua classificação em processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, do Governo Federal, bem como em função da desistência de vaga anteriormente ocupada pela aluna Elizandra Gomes Pereira. No caso dos autos, a Impetrante intenta o reconhecimento de que a vaga decorrente da desistência da aluna Elizandra Gomes Pereira trata-se de vaga remanescente, sobre a qual teria direito, por ser oferecida em processo seletivo de candidatos a tais vagas, relativo ao primeiro semestre de 2016, nos termos do Edital n. 32 de 15 de março de 2016. Tal entendimento não merece prosperar. Vejamos. Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 6, de 26 de fevereiro de 2014, do Ministro de Estado da Educação, são consideradas bolsas remanescentes aquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do ProUni. Esta previsão encontra respaldo na obrigação insculpida na regra do artigo 7º, 2º, da Lei federal n. 11.096, de 2005. O referido dispositivo prevê que as Instituições de Ensino apurem as vagas remanescentes - aquelas que não são ocupadas em razão do não preenchimento das condições pelos candidatos às vagas inicialmente reservadas pelas Universidades ao Programa - oferecendo-as aos candidatos que preencherem os requisitos da legislação. Assim, as vagas não preenchidas em primeira e segunda chamadas, consoante sistemática prevista no Edital n. 1, de 8 de janeiro de 2016, item 3, (fls. 197/200), devem ser apuradas e reunidas para oferecimento em posterior processo seletivo, específico, contudo, para vagas de tais natureza, remanescentes, portanto. Nesse sentido, deu-se a edição do Edital n. 32, de 15 de março de 2016, sendo expresso no sentido de delimitar o conceito de bolsas remanescentes, consoante redação de seu item 1, reproduzido a seguir: 1. DAS BOLSAS REMANESCENTES: 1.1. As bolsas de que trata este Edital correspondem às bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI referente ao primeiro semestre de 2016 (grifei). Nesse sentido, não merece amparo as alegações da Impetrante, visto que a vaga ocupada pela estudante Elizandra Gomes Pereira não se enquadra em tal conceito, tendo se vagado após a concretização do processo seletivo regular do PROUNI. Tratava-se, portanto, de vaga ocupada, em vista do preenchimento dos requisitos legais pela estudante (Elizandra), em razão do que lhe foi emitido o competente Termo de Concessão de Bolsa, o que lhe permitiu a matrícula no curso de medicina da PUC-SP. Contudo, em razão de sua desistência para matricular-se em outro curso superior, a utilização da bolsa foi encerrada em 30 de março de 2016. Assim sendo, resta claro que o Edital n. 32, de 15 de março de 2016, destinou-se ao preenchimento de vagas remanescentes, entre as quais não se incluía a vaga na que pretende a Impetrante ver-se matriculada. Assim, não se verifica na hipótese dos autos violação a direito líquido e certo, sendo mister o indeferimento do pedido de liminar. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009645-04.2016.403.6100 - AGROPECUARIA PARAISO LIMEIRA LTDA - ME/SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA PARAÍSO LIMEIRA LTDA-ME em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, suspendendo-se eventuais apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de cobrança decorrentes do registro. A Impetrante sustenta, em síntese, que foi obrigada a realizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento. Contudo, defende a empresa destina-se ao exercício de atividade que foge ao âmbito de atuação da Autarquia, em razão do que inpetra o presente mandamus a fim de ver afastadas tais exigências. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/23. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 27 e 31), sobrevindo as petições de fls. 29/30 e 33. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 33 como

aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 07 demonstra que a impetrante possui as seguintes atividades econômicas: - atividade principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; - atividade secundária: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Tais informações são corroboradas pelo Contrato Social acostado aos autos às fls. 08/13, em que se constata a repetição das atividades narradas na descrição de seu objeto social. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese da impetrante, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL. 00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro

Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo a presença do periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da imposição de pagamentos de taxa de anuidade, em razão da obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho, onera a Impetrante, em claro prejuízo ao exercício de suas atividades. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa imposta, decorrente do auto de infração nº 2558/2013, lavrado em 23 de setembro de 2013. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que conste o DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO na qualidade de IMPETRADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0009647-71.2016.403.6100** - ITIARA FERNANDES LIMA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITIARA FERNANDES LIMA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e PIS. A Impetrante alega, em síntese, que é portadora de Espondilite Ancilosante - CID M45, considerada doença grave, nos termos da legislação, em razão do que, inclusive, encontra-se afastada de suas atividades laborais, desde março de 2014, recebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença. Em razão de tais fatos, requer a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade e PIS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/59. Inicialmente, foram concedidos à Impetrante os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 63), ao que sobreveio a petição de fls. 64/65. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fls. 66/66-verso). Devidamente notificada (fls. 71/71-verso), a Autoridade impetrada não apresentou suas informações. Contudo, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/76, por meio do que requereu o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pela Impetrante, em razão da taxatividade das hipóteses contidas no artigo 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990. Acerca do PIS, informa que a Impetrante não comprova o enquadramento nas hipóteses previstas pela Lei Complementar n. 26, de 1975. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 arrola as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS para tratamento de doenças, nos termos abaixo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); (...); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). A movimentação da conta vinculada ao FGTS é direito subjetivo do titular. Assim, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica à disposição do fundista. Embora a doença da impetrante (Espondilite Ancilosante - CID M45) não esteja expressamente prevista nas hipóteses elencadas na lei, a jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de moléstias que ensejam a movimentação da conta vinculada ao FGTS não é taxativo. Nesse sentido: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400454203, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00351). ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do

empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268 ..DTPB:.)Salienta-se, por oportuno, que a doença que acomete a Impetrante está relacionada no 1º, do artigo 186, da Lei federal n. 8.112, de 1990, enquanto hipótese a justificar a aposentadoria por invalidez do servidor público federal. Diante de tais elementos, considero inquestionável a gravidade da enfermidade da qual a Impetrante é portadora, o que está a justificar a possibilidade de movimentação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS 00242650820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:230) - grifei. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/1990. 1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas. (AMS 00195472920084013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:359). No que tange às hipóteses justificadoras do levantamento dos valores depositados a título de PIS, a Lei Complementar n. 26, de 1975, em seu artigo 4º, 1º, estabelece que ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Contudo, de forma semelhante ao que se ocorre relativamente à sistemática referente ao FGTS acima exposta, a jurisprudência é farta no sentido de não ser taxativo o rol de hipóteses contido no referido dispositivo, admitindo-se o levantamento dos valores recolhidos, especialmente no caso de doença grave, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ADVERSA. APELO IMPROVIDO. 1. Construiu-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, o entendimento de que o rol de hipóteses autorizadas do soerguimento do PIS previsto na Lei Complementar nº 26/75 não é taxativo, admitindo-se a liberação do saldo de depósitos em hipóteses excepcionais e adversas, especialmente relacionadas a doenças e moléstias graves, incapacidade para o trabalho, idade avançada e saúde debilitada, dentre outras. 2. Falta de comprovação de situação adversa a autorizar o soerguimento das cotas do PIS. 3. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC n. 2026931 - Rel. Fed. Johnson Di Salvo - j. em 30/04/2015 - in DJE em 08/05/2015) Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de autorizar o levantamento dos valores depositados em nome da Impetrante em conta vinculada de FGTS e PIS. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010152-62.2016.403.6100** - OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa, especialmente em razão de que: (i) não é possível verificar, a partir dos documentos acostados aos autos, se houve ou não julgamento das impugnações apresentadas pelo contribuinte, ora Impetrante, com atribuição ou não de efeito suspensivo; e (ii) constata-se que o débito em discussão encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União desde 21 de dezembro de 2012. Oficie-se à Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**0011942-81.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que outorgaram o instrumento público de mandato de fls. 15/16 possuíam poderes para tanto no momento de sua celebração (02/08/2011); 2) Esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo, retificando-o se for o caso, tendo em vista o rito do mandado de segurança; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012460-71.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012750-86.2016.403.6100** - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 50 e 51, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª e 3ª Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, eis que os objetos daqueles processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome conforme a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 25/27); 3) A juntada de cópia da alteração de seu contrato social que tratou da mudança de sua sede para o endereço indicado na petição inicial; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) Esclarecimentos acerca da inclusão de autoridade vinculada à Fazenda Nacional no polo passivo, retificando-o, se for o caso, considerando o objeto discutido nos autos; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012818-36.2016.403.6100** - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A juntada de documentos que comprovem o alegado ato coator; 6) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012819-21.2016.403.6100** - BRUNO CAMPOS SILVA(SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A juntada de documentos que comprovem o alegado ato coator; 6) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005867-65.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1882: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002668-93.2016.403.6100** - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do contrato de empréstimo discutido na presente demanda, bem como da via original da guia de recolhimento de custas processuais, conforme determinado pelos despachos de fls. 48 e 68, respectivamente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007331-85.2016.403.6100** - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Senhor Perito do Juízo a cópia da petição de fls. 174/178, para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da primeira perícia. Fl. 171: Intime-se, com urgência, a parte autora para comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 24/06/2016, às 08:00 horas, para a realização de perícia médica, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Int.

**0011197-04.2016.403.6100** - ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA e PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, que seja declarada a suspensão dos efeitos da venda a terceiros do bem imóvel em discussão na presente demanda. Os Autores alegam, em síntese, que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do bem imóvel situado à Rua Jerusalém, n. 53, apartamento 61, nesta Capital, objeto da matrícula n. 98.757, mantida junto ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo. Informam os Autores que tomaram conhecimento acerca da execução extrajudicial de seu bem apenas por ocasião do leilão, tendo, inclusive, havendo arrematação. Defendem que a execução extrajudicial do bem está evitada de nulidade, salientando-se que não foram intimados a fim de que fosse possível purgar a mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/64. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 68), sobrevivendo a petição de fls. 70/72. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Os Autores celebraram o Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, conforme documento de fls. 37/49, no bojo do qual concederam em garantia do financiamento, conforme item 5 do pacto, o bem consistente no APARTAMENTO n. 161, Duplex, localizado no 16º e 17º andares do Edifício Plaza Mayor, situado na Rua Jerusalem, n. 53, no 28º Subdistrito Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, SP, e sua respectiva fração ideal de terreno de 4,6475% com direito a duas vagas de garagem indeterminadas, perfeitamente descritos e caracterizados na matrícula abaixo referida (...). Como se observa da averbação n. 08, da matrícula do bem, a Caixa Econômica Federal, detentora do crédito fiduciário, consolidou a propriedade, à vista da notificação feita aos devedores fiduciários, ora Autores. A notificação extrajudicial por hora certa, consoante Cartas de Notificação de fls. 31/32, se deu na pessoa do Sr. Flávio José de Oliveira, RG n. 53.391.073, porteiro do Edifício Plaza Mayor, onde se localiza o bem objeto da execução, sendo, inclusive, o endereço declinado no contrato de fls. 37/49 como de residência e domicílio dos Autores. Não constato a nulidade aventada no procedimento de execução extrajudicial descrito, sendo certo que a jurisprudência é farta em reconhecer a citação por hora certa, na pessoa do porteiro do edifício onde residem os autores, como no caso dos autos, não havendo que se afastar tal entendimento no que tange aos procedimentos extrajudiciais. Ainda que se diga que o imóvel encontrava-se alugado à empresa MBL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, era seu dever manter atualizado seu endereço residencial perante seu credor. Igualmente, há certa relação de semelhança entre os sobrenomes dos Autores e do Sr. Thiago Celestino Ferreira Pereira, sócio-gerente daquela pessoa jurídica, em razão do que é possível aventar alguma relação de parentesco entre eles, a justificar, ainda mais, a regularidade da notificação. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a plausibilidade das alegações tecidas pela parte Autora em sua inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Outrossim, diante dos documentos de fls. 11/29, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Destarte, regularize a parte Autora a petição inicial a fim de (i) indicar expressamente o valor que atribui à causa ajuizada; e (ii) proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0012727-43.2016.403.6100** - NELSON MOLINA MOREIRA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9416**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000439-63.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 34/69 - Considerando que a execução em curso interessa tão somente ao advogado peticionante, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que ora pleiteia a verba honorária de sucumbência em nome próprio, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto já atendeu ao critério etário (18/04/1940 - fl. 491 dos autos principais - 0036518-08.1997.403.6100), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do despacho de fl. 79. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8)** - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para cadastramento do número do CPF/MF da parte autora/exequente (028.826.128-34). 2 - Após, considerando a manifestação da União Federal de fl. 133, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, fazendo-se constar os valores acolhidos nos Embargos à Execução (fl. 111), observando-se o contido no despacho de fl. 158. 3 - Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)** - KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Fl. 596 - Considerando que a União Federal apresentou nos Embargos à Execução nº 0000439-63.2016.403.6100 (fls. 07 e verso), como devida, a importância de R\$ 167.998,62, válida para agosto de 2015, caracterizando como incontroverso, portanto, aquele valor, defiro o cadastramento da minuta do ofício precatório correspondente. Para tanto, remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome da primeira coatora/coexequente, devendo passar a constar KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO, conforme cadastro da Receita Federal. Em face da proximidade do final do prazo para envio de ofícios precatórios a serem incluídos no exercício seguinte, e, ainda, a fim de não causar prejuízo ao beneficiário, determino que os autos tornem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes desta decisão, bem como da expedição do ofício precatório. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado nos autos o motivo da alteração do nome da coatora que encabeça esta ação, sob pena de cancelamento do ofício precatório. Em seguida, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3)** - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL X DANIEL MARASSA GODOY CABRAL X ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL X AMAURI MARQUES(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6554**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0)** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

A decisão transitada em julgado reconheceu a procedência do pedido para desconstituir a atuação objeto do presente processo e condenou a União ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. A parte autora requereu a intimação da União para pagamento dos honorários advocatícios, pedido que restou indeferido por não ter sido formulado por advogado constituído na procuração de fl. 15 (fl. 281). Foi determinada a intimação de um dos advogados constantes na procuração de fl. 15 para ciência do processado (fl. 328). Em relação às custas processuais, foi determinada a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, após o fornecimento pela parte autora da documentação necessária (fl. 328). Decido. 1) Determino que a Secretaria cadastre no sistema informatizado os advogados constantes da procuração que acompanhou a petição inicial, para que a eles seja oportunizado requerer a execução dos honorários advocatícios, aos quais fazem jus. 2) Em vista da alteração da denominação social informada, solicite-se ao SUDI a retificação do polo ativo para constar BANCO ITAULEASING S.A, CNPJ n. 49.925.225/0001-48 em substituição a CIA/ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. 3) Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução das custas processuais, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.Int.

**0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 184-188: A exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT formula pedido de localização de bens da executada via RENAJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome da executada. Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. A exequente foi incitada a indicar bens e não logrou êxito em sua busca. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 921, inciso III, do NCPC, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018198-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018198-7)** - ZAPPI CONSTRUTORA LTDA (SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS do decurso de prazo para pagamento voluntário, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 703-704. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018440-09.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015770-57.1994.403.6100 (94.0015770-3)** - CANTEIRO CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X HOTEL JURUBIACABA LTDA X RADIO FM ESTANCIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. O autor requer a homologação da desistência da execução. Esta ação é um mandado de segurança e, portanto, não tem fase de execução. No entanto, para efeito de cumprir formalidade exigida na IN RFB n. 900/2008, homologo pedido de desistência à execução dos valores dos presentes autos. 2. Arquivem-se os autos. Int.

**0021619-29.2002.403.6100 (2002.61.00.021619-5)** - LAERCIO CEVITANOVA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 195-200: Dê-se vista à Impetrante dos cálculos apresentados pela UNIÃO. Prazo: 145 (quinze) dias. Havendo anuência, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado pela UNIÃO, com os dados de fl. 190, bem como ofício à CEF para conversão em renda do saldo remanescente. Int.

**0028941-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028941-5)** - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em Inspeção. Fl. 369: À vista da anuência da UNIÃO, intime-se a Impetrante a fornecer o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

**0029492-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029492-5)** - MILTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

1. Fls. 178-179 e 182: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se a CEF para transformar em pagamento definitivo os depósitos de fls. 2. Noticiado o pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2)** - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050387-14.1992.403.6100 (92.0050387-0)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 266: Anote-se. Cumpra-se a determinação de fl. 263, com a expedição do ofício de conversão em renda e do alvará de levantamento, este deve ser expedido em nome de Vinicius Jucá Alves, OAB/SP 206.993. Int.

**0020435-19.1994.403.6100 (94.0020435-3)** - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GELEZOV X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Esta execução teve início em maio de 1999. Intimada nos termos do antigo art. 730 do CPC/1973, a União apresentou embargos à execução, n. 2000.61.00.004679-7, cuja decisão transitada em julgado estabeleceu que o índice de correção monetária a ser utilizado é a taxa referencial-TR (fls. 97-99 e 107). Para o prosseguimento da execução, foram trasladadas cópias dos embargos à execução para estes autos. Após, surgiu a controvérsia sobre o termo inicial dos juros de mora devidos, resolvida nos autos do agravo de instrumento n. 0015650-19.2010.403.6100, que aplicou entendimento consolidado pelo STJ, sob o rito do 543-C do CPC/1973, que afasta a incidência de juros de moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício requisitório (fls. 198-200). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de acordo com as decisões transitadas em julgado, que os realizou com base no índice das condenatórias em geral, previsto na Resolução 267/2013 (fl. 205-210). A parte autora concorda com o valor obtido pela contadoria e requer a compensação do valor a ser recebido neste processo com o devido nos embargos n. 2000.61.00.004679-7, a título de honorários advocatícios. A União discorda dos valores indicados pela contadoria, por ter sido utilizado o índice IPCA-E ao invés da TR. É o relatório. Procedo ao julgamento. a) Na decisão de fl. 148 foi determinada a compensação, conforme posteriormente requerida pela parte autora. b) A decisão transitada em julgado determinou a utilização da taxa referencial-TR, e a contadoria utilizou o índice das condenatórias em geral, com base na Resolução 267/2013, que aplica o IPCA-E. Decido. 1. Acolho os cálculos da União de fls. 214-216. 2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório, observada a indicação de fl. 180 e a compensação determinada na fl. 148. Após, dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. 1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)**

O prazo para vista e manifestação dos autores teve como termo final o dia 26/04, a servidora indicada na petição esteve em férias e retornou ao trabalho apenas no dia 25/04 e esta Vara entrará em Inspeção no período de 09 a 13/05/2016, sendo que todos os processos deveriam retornar à Secretaria até 02/05/2016. Não haveria negativa por parte de nenhum servidor em realizar a carga dos autos pelo prazo concedido à parte autora. Todavia comparecendo o advogado no último dia do seu prazo, é de se alertar que a devolução deveria ocorrer no mesmo dia, tanto pelo decurso do prazo, como pela proximidade da Inspeção. Não obstante a inconsistência das alegações constantes na petição, desnecessária qualquer formalidade para que seja concedido mais prazo à parte solicitante de desarquivamento. Assim, defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. À vista da anuência da UNIÃO com os cálculos apresentados, informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019702-67.2005.403.6100 (2005.61.00.019702-5) - APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. O artigo 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado reconsidero a decisão que determinou a citação pelo art. 730 do CPC anterior.3. Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA - SP para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.5. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## **Expediente Nº 6560**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022870-62.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO SAAD JAFET(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS ANGUITA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Vistos em Inspeção.1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado do pedido.2. Se houver necessidade de produção de provas, a parte deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a prova e especificar o meio de prova.3. Sem prejuízo, para fixação dos pontos controvertidos, as partes deverão listar as teses (autor) e contra argumentos (réus) indicando, se houver, os documentos relacionados. Desnecessário explicar novamente, basta mencionar a página da petição. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004928-22.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Vistos em Inspeção.1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado do pedido.2. Se houver necessidade de produção de provas, a parte deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a prova e especificar o meio de prova.3. Sem prejuízo, para fixação dos pontos controvertidos, as partes deverão listar as teses (autor) e contra argumentos (réus) indicando, se houver, os documentos relacionados. Desnecessário explicar novamente, basta mencionar a página da petição. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005302-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005302-1)** - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005302-09.2009.403.6100 Autor: PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é o pagamento de indenização à União em razão do desligamento de militar dos quadros do Exército Brasileiro. Narrou o autor que cursou o Instituto Militar de Engenharia - IME no período de fevereiro de 1998 a novembro de 2003, à exceção do ano de 2001. Em agosto de 2007, o autor foi demitido do Exército Brasileiro em razão de ter tomado posse em cargo público para o qual foi aprovado em concurso. Em 2008, o Ministério da Defesa enviou-lhe a solicitação de pagamento e a planilha de cálculo referente ao valor da indenização devida pelo autor decorrente ao curso de formação do qual participou. Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 116, caput e inciso II, e 117 da Lei n. 6.880/80, por ferir os princípios da razoabilidade e devido processo legal e, em face do artigo n. 142, 3º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 18/98, e do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, bem como a violação dos artigos 4º, inciso XI, e 39 a 40 da Lei Complementar n. 73/93. Invocou a aplicação do Parecer GQ n. 142/98, da Advocacia Geral da União, e Portaria n. 959/1987. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a ré na obrigação de não efetuar a cobrança de indenização [...] e, subsidiariamente, [...] seja a ré condenada na obrigação de não efetuar a cobrança da indenização relativa aos quatro primeiros anos de curso [...] seja a ré condenada na obrigação de apurar o valor da indenização respeitando a proporcionalidade prevista no 1º do art. 116 da Lei nº 6.880/80 em relação a cada curso feito, e, assim, o autor somente tenha que pagar 6/60 do montante apresentado para cobrança, observando-se que os valores cobrados devem [sic] sem enquadrar no conceito do Estatuto dos Militares de despesa de

preparação e formação. (fls. 51-53).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 133-134). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a indenização não decorre somente de dano, mas também de despesa realizada, com a função de ressarcimento ao erário pela falta de contraprestação e não de sanção. Não se aplica o Parecer Jurídico Vinculante AGU GQ n. 142/98, pois este é aplicável somente aos servidores civis e não há inconstitucionalidade nos artigos 116 e 117 da Lei n. 9.297/96, conforme a jurisprudência do STF. A situação em tela é diferente da hipótese do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, porque no ensino público comum não há garantia de emprego ao final, na forma ofertada ao autor, sendo que o próprio autor optou em ser oficial da ativa. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 142-178).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 181-230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Narrou o autor que cursou o Instituto Militar de Engenharia - IME no período de fevereiro de 1998 a novembro de 2003, à exceção do ano de 2001. Em agosto de 2007, o autor foi demitido do Exército Brasileiro em razão de ter tomado posse em cargo público para o qual foi aprovado em concurso. Em 2008, o Ministério da Defesa enviou-lhe a solicitação de pagamento e a planilha de cálculo referente ao valor da indenização devida pelo autor decorrente ao curso de formação do qual participou.A Lei n. 6.880/80 prescreve em seu artigo 116º:Art.116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. [...]Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)Denota-se que a finalidade da norma é o ressarcimento à União Federal das despesas que efetuou ao investir no militar da ativa que, depois de qualificado, desistiu do cargo. Tal ressarcimento é aceitável e cabível, existindo em outras funções de cargo civil. O autor sustentou que tal obrigação é inconstitucional.Adoto como razões de decidir o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido na Medida Cautelar da ADI n. 1.626/DF, segundo o qual:Se ambas, a demissão a pedido como a demissão ex officio resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese. Existe é certo uma diferença entre os dois casos: na demissão ex officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar.A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público. Anote-se, finalmente, como recordado pelas informações da Marinha, que o art. 95, 2, da L. 8112/90, instituiu - para o servidor civil regime similar ao que se impugna - posto que para hipótese mais restrita, a do afastamento para estudos no estrangeiro -, ao proibir a exoneração ou a licença para trato de interesse particular, antes de decorrido período igual ao de afastamento, salvo ressarcimento das despesas por ele acarretadas.(sem negrito no original)No caso do autor, sequer trata-se de condicionar a demissão ao prévio pagamento de indenização. O autor já se encontra desligado, o valor já foi calculado e há previsão legal para tanto.O autor invoca em seu favor a Portaria n. 959/87, do Ministério do Exército, pela qual são excluídos do dever de indenizar os cursos realizados em órgãos de formação de oficiais da reserva, como o NPOR, do qual foram quatro anos dos cinco que o autor cursou junto ao IME.Ocorre que superior a essa Portaria é o Estatuto dos Militares, anteriormente transcrito. A previsão nele contida exclui do dever de indenizar somente os casos em que o militar contar com pelo menos cinco anos de oficialato para pedir o desligamento, o que não é o caso do autor.Além disso, a única previsão contida no Estatuto, quanto a regulamentações, é que se encontra no artigo 158, e consigna que as disposições que digam respeito ao Estatuto devem ter com ele pertinência: Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência. Os termos da Portaria n. 959/87, invocada pelo autor, confronta com o Estatuto dos Militares. Nesse confronto, acolhem-se as disposições do estatuto.Portanto, improcedem os pedidos do autor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré em não cobrar a indenização e de redução do valor cobrado.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025172-4) - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento para afastar o benefício da gratuidade anteriormente deferido (fls. 234-236), recolha a autora as custas, sob pena de extinção.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0015354-30.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X IRMA ALBIONE MARTINONI - ESPOLIO X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015354-30.2010.403.6100 Autora: UNIÃO Réu: ESPÓLIO DE IRMA ALBIONE MARTINONI (REPRESENTADO POR LÍVIA MACEDO SOARES BUSCH E MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO) E JOSÉ CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH Sentença(Tipo A) O objeto da ação é a quebra do sigilo bancário. Narrou a autora que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas deflagrou procedimento de fiscalização em face da Sra. Irmã Albione Martinoni relativamente aos tributos devidos no ano calendário 2006, uma vez que se verificou que ela havia movimentado a quantia de R\$ 3.561.710,29, não obstante ter ela transmitido declaração anual de isenta para o período. Foram efetuadas várias tentativas de intimação da Sra. Irmã para que prestasse informações sobre a procedência desse valor e, posteriormente, foi apresentada sua certidão de óbito; intimou-se, então, suas sucessoras, as Sras. Lívia e Maria Luiza e estas, apesar de ouvidas pessoalmente, não prestaram quaisquer esclarecimentos. Sustentou que as informações prestadas pelo Banco Sudameris não são suficientes para a elaboração de auto de infração. Requereu a procedência do pedido do ação [...] confirmando-se a liminar inicialmente deferida, de modo que a autoridade fiscal possa efetivar a lavratura do competente auto de infração [...] (fls. 18-19). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a intimação pessoal do representante legal do Banco Sudameris (Banco 356), cuja gerência se situa à Av. Brigadeiro Luis Antônio, 1.827, 7º andar, bloco B, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01317-002, que, relativamente à conta nº 2145360-5 (conta corrente) e nº 796048832 (conta poupança), da agência 1.777, no ano de 2006, preste informações que possibilitem identificar as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos lançamentos bancários (nome/CPF/CNPJ) relacionados no Anexo I (envio de recursos para a conta), bem como forneça cópia dos documentos bancários - cópia microfilmada de cheque, TED, etc. - referentes aos lançamentos bancários relacionados no Anexo II (saídas/dispêndios de recursos da conta) (fls. 94-95). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 211-226); ao qual foi negado seguimento (fl. 627). O réu JOSÉ CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH ofereceu contestação, com preliminar de falta interesse de agir, pois quando o réu foi intimado, compareceu ao Banco Santander e solicitou esclarecimentos sobre a conta corrente em 14/06/2010, mas foi surpreendido pela lavratura de Auto de Embaraço à fiscalização em 28/06/2010, sendo precipitado o ajuizamento da presente ação. Alegou que o silêncio de sua avó IRMA ALBIONE MARTINONI ocorreu por causa de seu falecimento e isso não pode ser considerado indício de fraude. O réu era cotitular da conta corrente, mas nunca teve pendências com a Receita Federal. Sustentou que com o falecimento, deveria ter sido encerrada a fiscalização de direcioná-la ao réu, para que houvesse a oportunidade de responder adequadamente ao procedimento investigatório, o que não ocorreu. Não constou da intimação determinação para o fornecimento de cópia dos cheques emitidos ou relação de TEDs e/DOCs. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 228-255). A representante do espólio ofereceu contestação, na qual alegou ser desproporcional a quebra do sigilo bancário. Não há necessidade e urgência no pedido do fisco (fls. 259-267). Resposta do Banco Santander, com documentos juntados (fls. 290-457). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 462-466). Decisão que determinou aos bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Safra, HSBC e Bank /Boston o fornecimento de informações (fl. 501). Informação da União de que o processo administrativo foi julgado com os documentos fornecidos nos presentes autos, com a manutenção do auto de infração (fls. 521-587). A representante do espólio informou o parcelamento da dívida e alegou que a decisão foi proferida sem a necessidade de quebra de sigilo (fls. 587-624). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - falta interesse de agir O réu JOSÉ CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH arguiu falta interesse de agir, pois quando o réu foi intimado, compareceu ao Banco Santander e solicitou esclarecimentos sobre a conta corrente em 14/06/2010, mas foi surpreendido pela lavratura de Auto de Embaraço à fiscalização em 28/06/2010 e a representante do espólio informou o parcelamento da dívida e alegou que a decisão foi proferida sem a necessidade de quebra de sigilo (fls. 587-624). Após a notícia da morte da Sra. Irma Albione Martinoni (fl. 39), suas sucessoras foram intimadas para esclarecimentos (fls. 41-46 e 56-66), todavia nada elucidaram (fls. 47-48 e 69-71), assim como o corréu José Carlos Macedo Soares Busch (fls. 80-86). O advento da Lei Complementar n. 105/2001, que tornou possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º, não obsta o ajuizamento de ação judicial para diligenciar documentos não fornecidos pelas instituições financeiras. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito O réu JOSÉ CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH apresentou diversos argumentos sobre o Auto de Embaraço à Fiscalização e sobre a aplicação de multa, no entanto, o objeto da presente é a quebra de sigilo e não se a aplicação de multa é devida ou não. O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas

infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Na petição inicial, a autora narrou minuciosamente o resultado da fiscalização e explicou as razões da necessidade da quebra do sigilo bancário (fls. 02-19). Os documentos juntados demonstram que foi aberto procedimento de fiscalização em face da Sra. Irma Albione Martinoni e, mesmo intimada por diversas vezes para explicar as contradições encontradas, não o fez (fls. 21-25, 31-33 e 36-38); após a notícia de sua morte (fl. 39), suas sucessoras foram intimadas para esclarecimentos (fls. 41-46 e 56-66), todavia nada elucidaram (fls. 47-48 e 69-71), assim como o corréu José Carlos Macedo Soares Busch (fls. 80-86). Os documentos de fls. 20, 34-35, 79 e 87-91 demonstram indícios de fraude fiscal. Sendo assim, constato a presença dos requisitos para a quebra do sigilo bancário previstos no Decreto n. 3.724/01 e na Lei Complementar 105/2001. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de quebra de sigilo para possibilitar o prosseguimento da fiscalização. Confirmando a antecipação da tutela. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010226-87.2014.403.6100** - CLOVIS DOS SANTOS X JOAO BONILHA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VICENTE DE PAULO DE CAMPOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Tendo em vista que tanto o IPEN, quanto a a CNEM localizam-se no mesmo endereço, sendo representadas pela PRF3, bem como a contestação do mérito da ação às fls. 156-174, a citação da CNEM foi suprida. DECISÃO a) Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. b) Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. c) Solicite-se à SUDI a inclusão da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM no polo passivo da ação. d) Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0024807-73.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000741-92.2016.403.6100** - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0000741-92.2016-4036100 Autora: CAMPOS VEIGA ADVOCACIARÉ: UNIÃO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é anulação de protestos de CDA. Na petição inicial, a autora narrou possuir CDAs que serão levadas a protesto em 15/01/2016, apesar dessas CDAs terem sido incluídas em parcelamento, no qual houve equívoco no momento da consolidação, o que restou na cobrança do valor de R\$35.400,98 e acarretou a exclusão da autora do parcelamento. Sustentou ser inconstitucional o procedimento adotado pela ré para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, na redação dada pela Lei n. 12.767/2012, pois nada beneficia o credor, mas acarreta diversos prejuízos ao devedor, sendo o meio adequado para a cobrança a execução fiscal. Além disso, a autora aderiu em 04/12/2013 ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, também aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, no qual se incluíram as CDAs protestadas, porém, apesar de autora promover ao pagamento das parcelas de forma regular, a ré cometeu equívoco no momento da consolidação, pois [...] ao invés de promover a consolidação em apartado, optou por fazê-los de forma unitária [...] Contudo, não se sabe exatamente o porque foi gerado pela Procuradoria da Fazenda Nacional um DARF no valor de R\$35.400,98 [...] de suposto saldo devedor da negociação e que deveria ser recolhido até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade A Procuradoria da Fazenda Nacional não soube informar o motivo da cobrança, mas reconheceu a ocorrência de erro, porém, sem reincluir a autora no parcelamento (fl. 13) Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que sejam ANULADOS em definitivo os protestos da CDA nº 8021303821481, no valor de R\$ 95.052,71 (noventa e cinco mil quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), da CDA nº 80613079720, com vencimento em 15/01/2016, no valor de R\$ 61.664,47 [...] (fl. 17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 115-117). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 124-145); ao qual foi negado seguimento (fl. 176). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a Administração Tributária possui o dever de cobrança de suas receitas públicas, sendo o protesto de CDA previsto pela Lei n. 9.492/97 (fls. 149-174). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 179-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de CDA. Quanto à inconstitucionalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei. Em seus argumentos de inconstitucionalidade, a autora somente fez breve menção a ADI n. 5135, na qual teria sido feita arguição inconstitucionalidade por falta de pertinência temática entre a Medida Provisória, que fez a previsão da possibilidade do protesto, e a na qual a MP foi convertida. Ainda não foi proferida decisão na ADI n. 5135, mencionada pela autora, no entanto, em outubro de 2015, o Supremo julgou improcedente a ADI n. 5127, cujas alegações da petição inicial são semelhantes à da ADI n. 5135. Os termos do acórdão foram O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (sem negrito e grifos no original) Ou seja, como os efeitos da decisão foram fixados ex-nunc, somente a partir de outubro de 2015, o legislativo deverá observar a pertinência temática entre a Medida Provisória e a Lei. A Lei n. 12.767 foi publicada em 28 de dezembro de 2012, anteriormente a outubro de 2015 e, portanto, não há necessidade de observância temática entre a MP n. 577/2012 e a Lei n. 12.767/2012. O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal ou constitucional quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Embora a autora tenha informado na petição inicial que as CDAs protestadas haviam sido incluídas em parcelamento, no qual houve equívoco no momento da consolidação, o que restou na cobrança do valor de R\$35.400,98 e acarretou a exclusão da autora do parcelamento, o objeto da ação não é regularizar o parcelamento ou o pagamento da dívida. O objeto da ação é somente a anulação do protesto. A dívida ativa continuará existindo, assim como a inscrição em Dívida Ativa, sendo a autora submetida a todos os efeitos que decorrem da exigibilidade dos créditos tributários, a exemplo do óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN e execução fiscal. Ainda que fosse reconhecida a procedência do pedido da ação, a situação de fato continuaria irregular e a dívida pendente de pagamento. Não existem documentos para explicar o motivo pelo qual o valor cobrado não seria devido. A simples alegação de que não se sabe exatamente o porque (sic), foi gerado pela Procuradoria da Fazenda Nacional um DARF no valor de R\$ 35.400,98 não é suficiente para sustar o protesto. A autora não tem direito à sustação de protesto. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação dos protestos das CDAs n. 8021303821481 e n. 80613079720. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000818-68.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002247-06.2016.403.6100** - CELIA MARIA DE SOUZA ENNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0008074-95.2016.403.6100** - LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0011266-36.2016.403.6100** - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0011266-36.2016.4.03.6100 Autora: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narra a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita às normas contidas na Lei n. 9.656/98 e que, com fundamento no ressarcimento ao SUS, previsto em seu artigo 32, foram em seu desfavor formalizadas cobranças por meio das GRUs n. 45.504.057.608-9, 45.058.286-0, 45.504.058.761-7 e 45.504.058.492-8, relativas a 60 Autorizações de Internação Hospitalar. Sustenta que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Assim, [...] as cobranças das 60 (sessenta) Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pelas GRUs n. 45.504.057.608-9, 45.058.286-0, 45.504.058.761-7 e 45.504.058.492-8 se encontram fulminadas pela prescrição trienal [...] (fl. 09). Alegou, ainda, a inviabilidade das cobranças em razão de aspectos contratuais, excesso de cobrança promovido pelo IVR e a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e invoca os artigos 196 e 199 da Constituição Federal. Pediu a concessão da antecipação da tutela de urgência, nos termos do pedido formulado no Capítulo IV da petição inicial, qual seja, para [...] NÃO INCLUSÃO DO NOME DESSA OPERADORA NO CADIN, BEM COMO PARA NÃO INSCRIÇÃO DOS SUPOSTOS DÉBITOS COBRADOS ATRAVÉS DAS GRUS NºS 45.504.057.608-9, 45.058.286-0, 45.504.058.761-7 E 45.504.058.492-8 NA DÍVIDA ATIVA [...] (fl. 105). Informou que pretende realizar o depósito judicial do valor cobrado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Registro que várias GRU tinham data para pagamento anterior ao ajuizamento da ação e o fato de algumas terem data de vencimento para o dia 23/05/2016 não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados por meio das GRUs n. 45.504.057.608-9, 45.058.286-0, 45.504.058.761-7 e 45.504.058.492-8. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Manifeste-se a ré sobre o pedido da autora de depósito judicial do valor do débito (fl. 114-115). Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011505-40.2016.403.6100** - MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0011559-06.2016.403.6100 - COMERCIAL Y.T. LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0011559-06.2016.403.6100 Autora: COMERCIAL Y.T. LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é cancelamento de registro. Narrou a autora ter apresentado requerimento de cancelamento de registro ao réu, com informação de encerramento de suas atividades em 31/12/2014, com desligamento dos colaboradores do réu de seus quadros, com reiteração do pedido em 09/10/2015. Em 21/01/2016, o réu requereu a juntada de documentos, com resposta da autora juntada em 03/02/2016, de que os documentos juntados já eram suficientes para demonstrar a desnecessidade da manutenção da inscrição, porém, o pedido da autora foi indeferido, sendo emitido boleto de cobrança da anuidade do ano de 2016, com vencimento em 31/03/2016. Sustentou não possuir atividades vinculadas ao réu, nos termos da Lei n. 4.769/1965, sendo ilegal a cobrança. Requereu antecipação da tutela para que [...] seja suspensa a exigibilidade das contribuições anuais cobradas pelo Réu, desde e a partir do exercício de 2015, até o julgamento da ação, e, ainda, com a determinação de que o Réu se abstenha de inscrever os valores cobrados em dívida ativa e de lançar/apontar tais valores junto aos órgãos de proteção ao crédito [...] (fl. 14). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. A questão do processo é saber se a autora precisa ou não pagar anuidade. O pedido protocolizado pela autora em 30/01/2015 foi de cancelamento da inscrição, com alegação de encerramento das atividades (fl. 35-37). A autora juntou informações prestadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, para demonstrar que em 03/2015 não houve circulação de mercadorias, o que provaria a inexistência do exercício de suas atividades (fls. 40-44). Em 21/01/2016, o réu solicitou à autora a juntada dos seguintes documentos (fls. 52-53): Mudança do objeto social na qual a empresa deixa de atuar na área do administrador: apresentar alteração do contrato, devidamente registrado. - Encerramento das atividades: apresentar 1 (uma) cópia do distrato social devidamente registrado eu baixa na Receita Federal (cartão do CNPJ). - Incorporação por outra empresa: apresentar cópia do documento da Incorporação - Transferência da matriz para outro Estado: apresentar alteração do contrato, devidamente registrado. Em resposta, em 03/02/2016, requereu a análise dos documentos juntados em maio de 2015, referentes às informações prestadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, para demonstrar que em 03/2015 não houve circulação de mercadorias, o que provaria a inexistência do exercício de suas atividades, mas deixou de juntar os documentos solicitados (fls. 54-55). Da análise dos autos não é possível saber quais documentos instruíram o pedido protocolizado pela autora em 30/01/2015 de cancelamento da inscrição. A autora alegou que suas atividades haviam sido encerradas, mas o CNPJ continua ativo (fl. 18) e o contrato social juntado às fls. 19-33, com carimbo da JUCESP de 24/09/2015, demonstra a realização de atividades pela autora, que podem ser ou não vinculadas ao réu, mas que não foram submetidas à análise do Conselho. Em outras palavras, o Conselho réu não teve acesso à alteração do contrato social da autora e, assim, não houve negativa do Conselho com base na atividade realizada, mas por falta dessa informação. A lide, no presente caso, não é sobre a atividade exercida ou não pela autora, mas relativa à necessidade ou obrigatoriedade da apresentação de documentos pela autora para instrução do requerimento administrativo e, neste ponto, a autora não trouxe argumentos. Não se pode deixar de mencionar que a contribuição da CRA é paga em anuidades e não mensalidades. Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor das anuidades cobradas dos anos de 2015 e 2016, nos valores de R\$3.181,00, em março de 2015, e R\$3.532,00, em março de 2016, que atualizados até o ajuizamento da ação pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, com a tabela referente ao mês de 05/2016, constante no site do Conselho da Justiça Federal, correspondem a R\$7.124,25 (R\$3.181,00 X 1,1188208923 = R\$3.558,97; R\$3.532,00 X 1,0094219300 = R\$3.565,28; R\$3.558,97 + R\$3.565,28 = R\$7.124,25). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu e de determinação ao réu para que se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou em órgãos de proteção ao crédito. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$7.124,25. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas complementares. 2. Informar o correio eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso I do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017914-03.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017914-03.2014.403.6100 Autor: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/ARéus: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Sentença (Tipo C) O objeto da ação é indenização. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, comprovar a regularidade da representação processual, com a juntada de documento que demonstrasse a data da realização da Assembleia Geral Ordinária que apreciou as contas do exercício de 2013, ocasião em que findaria o mandato dos subscritores da procuração de fl. 85, de acordo com o item 6.10 da Assembleia realizada em 28/03/2013 (fl. 86). Os documentos de fls. 91-97 são ilegíveis. Intimada pela segunda vez para comprovar a regularidade da representação processual (fl. 98), a autora juntou contraflê (fls. 99-100). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3310**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO, sob o argumento de haver erro material na sentença de fls. 179/180 verso. Sustenta a embargante que a sentença embargada considerou, como base de cálculo para fixação de honorários, os cálculos apresentados às fls. 847/850 dos autos principais, quando deveriam ser considerados os cálculos apresentados às fls. 1.135/1.144 daquele processo. Alegam que os cálculos de fls. 847/850 foram apresentados apenas para fins de expedição do precatório referente aos honorários advocatícios, enquanto ainda encontrava-se pendente ação rescisória proposta pela embargante em face da decisão na fase de conhecimento. Apenas por ocasião da apresentação de cálculos para execução do valor principal é que a União ofereceu os presentes embargos, tomando por valor da causa a diferença entre o montante de fls. 1.135/1.144, que totalizava R\$ 23.257.680,26, e o valor que entendia correto, de R\$ 21.743.596,85. Logo, o efetivo benefício econômico obtido pela embargante é a diferença entre o valor pretendido pela ora embargada e o montante afinal homologado por este Juízo, resultando em R\$ 732.717,16. Sobre esta base de cálculo, e tomando por base os demais parâmetros estabelecidos na sentença, o valor correto de honorários advocatícios seria de R\$ 29.308,69. Sucessivamente, aduz que, ainda que fosse correta a base de cálculo da decisão embargada, o montante correspondente aos honorários seria de R\$ 126.447,61. Por todas estas razões, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, para retificar o valor da condenação estabelecido em sentença. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 189), a União, em petição à fl. 191 e verso, concorda em parte com as alegações da embargante, mas afirmando que a base de cálculo deve ser atualizada até a mesma data do montante homologado na sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Nos presentes autos, assiste parcial razão à embargante, na medida em que a decisão embargada aplicou, como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios, os cálculos apresentados pela embargada às fls. 847/850 dos autos da ação nº 0034207-49.1994.4.03.6100, quando o correto seria fixar os honorários devidos sobre a diferença entre os cálculos de fls. 1.135/1.144 do feito principal e o valor homologado pela sentença ora embargada. De outro turno, também assiste razão à União, quando afirma que os cálculos da exequente são datados de outubro de 2014, ao passo em que o valor homologado foi atualizado para janeiro de 2016. Deste modo, não é possível ainda liquidar o montante devido a título de honorários, pois o valor pretendido pela exequente/embargada deverá ser corrigido monetariamente até a mesma competência dos cálculos afinal acolhidos por este Juízo. Por sua vez, no que concerne ao percentual de honorários devidos, saliento que o Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 85, 3º, faixas progressivas de cálculo de honorários. Logo, até a faixa de 200 salários mínimos incidem os percentuais do inciso I daquele dispositivo legal, no que sobejar 200 salários mínimos até 2.000 salários, serão aplicados os percentuais do inciso II, e assim sucessivamente. Portanto, ao contrário do quanto asseverado pela embargante, não basta aplicar o percentual do inciso II do 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o total do proveito econômico obtido, devendo, antes, ser apurado o montante aplicável até o limite do inciso I. Prestados estes esclarecimentos, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios, retificando a sentença de fls. 179/180 verso, para que, onde se lê: O resultado do proveito econômico da parte embargante é o cálculo da diferença entre valor apresentado pelos exequentes, ora embargados, nos autos principais (vide fls. 847/850 dos autos da ação nº 0034207-49.1994.4.03.6100) e o valor ora homologado, que resulta em R\$ 5.057.904,20 (cinco milhões, cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos). Sobre esta base de cálculo incidem honorários advocatícios, devidos pelos embargados, em favor da União, apurados nos termos do art. 85, 3º, incisos I, II e III, combinado com art. 90, caput e 4º, ambos do CPC/2015, pela metade dos percentuais mínimos, o que totaliza o montante líquido de R\$ 154.607,60 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos). Leia-se: O resultado do proveito econômico da parte embargante é o cálculo da diferença entre valor apresentado pelos exequentes, ora embargados, nos autos principais (vide fls. 1.135/1.144 dos autos da ação nº 0034207-49.1994.4.03.6100), que deverá ser atualizado monetariamente até janeiro de 2016, e o valor ora homologado. Sobre esta base de cálculo incidem honorários advocatícios, devidos pelos embargados, em favor da União, apurados nos termos do art. 85, 3º, incisos I, II e III, combinado com art. 90, caput e 4º, ambos do CPC/2015, pela metade dos percentuais mínimos, a serem apurados por ocasião da apresentação de demonstrativo para cumprimento da presente sentença. No mais, mantida integralmente a sentença embargada. Anote-se no registro da r. decisão. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se na forma estabelecida na sentença de fls. 179/180 verso. P.R.I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5404**

**MONITORIA**

**0007182-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

**0019501-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0019738-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Deixo de apreciar a petição de fls. 66/68 considerando o decurso de prazo à fl. 63 e respectiva sentença de fl. 64.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.I.

**0019888-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS

Deixo de apreciar a petição de fls. 75/77 considerando o decurso de prazo à fl. 72 e respectiva sentença de fl. 73.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.I.

**0020592-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

**0022191-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

**0000921-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREDERICO ANIYA

Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001492-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0008444-11.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fl. 85.I.DESPACHO DE FL. 85:Face à certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC.

**0016220-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

**0021878-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE LIMA RISSI

Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-20.2014.403.6100** - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 433: indefiro a inversão do ônus da prova, considerando que os documentos juntados aos autos, bem como a realização da perícia médica trazem os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo. Nomeio como perita judicial a médica Marta Candido (CRM/SP 50389 - telefones: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta\_candido@uol.com.br). Considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

**0019984-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 338: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita médica Dra. Marta Candido (CRM/SP 50389 - telefones: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta\_candido@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0006725-91.2015.403.6100** - BRINDISI PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação proposta por BRINDISI PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, visando determinar que a autarquia se abstenha de cobrar anuidades, contribuições sindicais e multas pertinentes a partir do protocolo do primeiro pedido de cancelamento, efetuado em 28/05/2012, ou, subsidiariamente, a partir da data em que foi notificado extrajudicialmente para cancelar o registro, com a devolução das anuidades e contribuições pagas após o período. O CRECI/SP apresentou contestação (fls. 70/87). A autora, representada por seu curador dativo, informa que revogou, expressamente, os poderes de representação conferidos aos seus patronos (fls. 95/120). Foi determinada a intimação pessoal do representante legal da parte autora, para a regularização da representação processual (fl. 122). Contudo, o oficial de justiça deixou de proceder a intimação, diante da não localização do representante (fl. 126). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 319, inciso II, do mesmo diploma, determina a indicação do domicílio e da residência do autor e do réu: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; Assim, tendo em vista que o representante da parte autora não foi localizado (fl. 126), presume-se que ele mudou e não cumpriu com o dever de comunicar tal alteração. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, archive-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0026245-37.2015.403.6100** - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita médica a Dra. Marta Candido (CRM/SP 50389 - telefones: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta\_candido@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0007931-09.2016.403.6100** - ROSEMALY HITOMI SUZUKI PARIS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor atribuído à causa, conforme requerido às fls. 39. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000778-22.2016.403.6100** - JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDIC DE SANTA MARIA-RS X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO IUNGA X RENATO BARROS X MISAEL LIMA BARRETO X LENITA MARIA PIVETA X EUCLIDES DA SILVA MACHADO X CELYO RODRIGUES NUNES X ALFREDO LONGHI X ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES X LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA X HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em vista da confirmação de reserva do auditório, intemem-se as testemunhas elencadas às fls. 03, a União, o Ministério Público Federal e os réus da designação de audiência por videoconferência no dia 16 de junho de 2016 às 13h30min. Comunique-se por e-mail a confirmação da data de audiência ao Juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005354-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 307: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Ante à devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova a CEF a citação da executada JULIANA GONÇALVES no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0023020-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0022937-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 249: indefiro o pedido de designação de hasta pública, pelo fato do veículo estar gravado com cláusula de alienação fiduciária, nos termos do art. 7º-A do DL 911/69. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0001932-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0006574-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova a CEF a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011747-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova a CEF a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003154-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Fls. 199/200: indefiro as pesquisas requeridas considerando que as mesmas já foram realizadas às fls. 97/107.Cumpra a CEF o despacho de fl. 192.I.

**0008887-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0008973-64.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Fls. 73: indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade de bens, considerando que não foram esgotadas todas as possibilidades para localização de ativos financeiros.Cumpra o CRECI o despacho de fls. 72, sob pena de remoção da penhora, inserida via sistema RENAJUD, do veículo indicado às fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016866-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fls. 118: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0017541-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a OAB acerca do alegado pela DPU à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018619-98.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Fls. 55/58: indefiro, por ora, o pedido de INFOJUD. Defiro a penhora do veículo de fl. 53 nos termos do despacho de fl. 52. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0018753-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA

Manifeste-se a OAB acerca do pedido de liberação das penhoras de valores e veículo formulado pela executada à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018800-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da impugnação à penhora do imóvel juntada às fls. 59/70.Int.

**0022126-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR PRADO SABALISCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à CEF acerca da devolução da carta precatória às fls. 65/75, para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. I.

**0024571-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Fls. 91/92: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 89.Int.

**0001165-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME X DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

Fls: 132/145: defiro vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a informação de fl. 131.I.

**0001823-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0002418-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova o CRECI a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003036-39.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LIMA DA ROCHA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de CLAUDIO LIMA DA ROCHA, visando o recebimento de R\$ 1881,50 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). O exequente alega ser credor de importância referente às parcelas 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 62/64). É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o requerimento efetuado pela exequente, diante da satisfação da obrigação por parte do executado (fls. 62/64), entendo que a execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003071-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de JORGE ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, visando o recebimento de R\$ 888,55 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). O exequente alega ser credor de importância referente às parcelas 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 05/07/2012. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 57/59). É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o requerimento efetuado pela exequente, diante da satisfação da obrigação por parte do executado (fls. 57/59), entendo que a execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003129-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Dê-se ciência ao CRECI acerca dos valores bloqueados na pesquisa Bacenjud de fls. 97/98. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão de fls. 100/103.Int.

**0003243-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova o CRECI a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003418-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003445-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003546-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0004029-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALPAO 08 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X TANIA REGINA PINHEIRO GOLDKORN X HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI

FAce à certidão retro, requeira a CEF o que de direito em relação aos executados citados, bem como promova a citação da executada HELOÍSE MARIA LAURITO FANTOZZI, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004445-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINEL METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Manifeste-se a CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006012-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006599-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 111.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0011375-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORANGO EXPRESS LTDA - EPP X LUIS FLAVIO NEVES DE ARAUJO

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011571-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se vista à executada acerca da nova proposta feita pela Caixa Econômica Federal às fls. 139/140.Int.

**0011860-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELGUIMI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X ADELITA MARIA DA SILVA

Face à consulta processual retro que informa a diligência negativa da carta precatória, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015292-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Fl. 189: indefiro, considerando que as mesmas já foram realizadas às fls. 164/178.Cumpra a CEF o despacho de fl. 188.I.

**0015383-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGOLOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WASHINGTON COUTRI ROSA NASCIMENTO

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016243-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 57.I.

**0018723-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.(SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA)

Fls. 84/86: indefiro, por ora, a expedição de alvará.Intime-se a ECT para que informe a este Juízo se houve avanço nas tratativas para formalização do acordo.Em caso afirmativo, apresente planilha especificando os valores negociados, destacando se o valor bloqueado por meio da pesquisa BACENJUD fora descontado.Após, tornem conclusos.Int.

**0020929-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. M. PEREIRA MODAS X MARLENE MARIA PEREIRA

Fls. 55: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0021752-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0009310-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X DAMIAO XAVIER DOS SANTOS X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28 e na consulta processual de fls. 30/31 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado Damião Xavier dos Santos, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

**0010097-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X AMANDA LEITE DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 38 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032861-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032861-0)** - CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X JOANA DE FATIMA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X MARIA CATARINA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 335/verso: Considerando o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição, intime-se ao impetrante que informe a este juízo acerca do cumprimento do julgado.I.

**0010458-31.2016.403.6100** - FREDERICO REICH(SP13489 - TEREZA CRISTINA QUARESMA DE FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FREDERICO REICH, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO, visando à emissão do passaporte do impetrante antes de 26 de maio de 2016.O impetrante foi intimado a juntar aos autos procuração em formato original, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham (fl. 56). Documentos juntados pelo impetrante (fls. 58/60).Liminar deferida (fls. 61/63).O impetrante informa que a entrega do passaporte pela Polícia Federal ocorreu antes do deferimento da liminar. Diante disso, requer a desistência da presente ação, em razão da perda do objeto (fl. 70).É o breve relatório.DECIDO.O artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Diante do pedido de desistência elaborado pelo impetrante, ocasionado pela entrega do passaporte em momento anterior ao deferimento da liminar, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Novo Código de Processo Civil. Requisite-se com urgência o mandado de intimação nº 0013.2016.00929 e o ofício nº 520/2016 para devolução independente de cumprimento.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005972-03.2016.403.6100** - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/122: Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 449, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

**0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)** - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X HENDRIK STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado.Fls. 411. Indefiro o pedido da exequente, reportando-me às razões expostas no despacho de fls. 380. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1475 e 1476. Dê-se vista à associação exequente.No silêncio tornem ao arquivo.Int.

**0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1782. Manifeste-se a associação autora, em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0052724-63.1998.403.6100 (98.0052724-9)** - NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA

Fls. 1312/1314. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 41.394,64 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9)** - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 703/704. Defiro a expedição da certidão requerida pela exequente, mediante o recolhimento das custas devidas. Defiro, ainda, a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Int.

**0040268-47.1999.403.6100 (1999.61.00.040268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048744-11.1998.403.6100 (98.0048744-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1072/1074 e 1076/1079. Dê-se vista à associação exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 5610/5619. Intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados no item 30, letra a. Intime-se, ainda, a COHAB/SP para juntar documentos e manifestar-se conforme requerido no item 30, b. Sem prejuízo, oficie-se aos bancos depositários como requerido no item 30, letra c. Int.

**0026745-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026745-0)** - LUIZ DE ANDRADE MOTA X YOLANDO GONCALVES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERRARO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ANDRADE MOTA X UNIAO FEDERAL X YOLANDO GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERRARO

Fls. 233/235. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.681,21 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0)** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS (SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência aos exequentes acerca da diligência negativa quanto à intimação do coexecutado Bernardo Romitti, conforme certidão de fls. 1168. Int.

**0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A (SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Anote a secretaria na autuação do feito o início do cumprimento de sentença requerido pelos corréus SEBRAE-SP e SESC-SP, para execução de honorários sucumbenciais em face da parte autora. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 14.552,97 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), em favor do SEBRAE-SP, e de R\$ 14.552,96 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), em favor do SESC-SP, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Fls. 678/679. Dê-se ciência à União Federal, outrossim, acerca dos honorários sucumbenciais depositados em seu favor pela devedora. Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

**0018110-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Fl. 198: Inicialmente, intime-se a CEF a promover a juntada de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. 0,5 Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0019886-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICHA AHMAD MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICHA AHMAD MOURAD

Fl. 70: indefiro a penhora online, considerando que a executada não foi intimada para pagamento da dívida, conforme certidão de fl. 68. Promova a CEF a intimação da executada, nos termos do art. 523 e parágrafos, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000995-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009290-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013270-80.2015.403.6100** - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME

Fls. 158 e verso. A parte ré opõe embargos declaratórios porque entende obscuro o despacho de fls. 157, que indeferiu seu pedido de aplicação das normas previstas no art. 528 e seguintes, do CPC, à cobrança dos honorários sucumbenciais a que a autora restou condenada nos autos. Argumenta a embargante, com base na Súmula Vinculante 47 do STF, que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar. A fundamentação do despacho embargado, entretanto, não contém obscuridade, uma vez que indefere o pedido de aplicação das citadas normas, indicando claramente a sua motivação: a obrigação refere-se ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo, portanto, diversas as obrigações, diversos também são os modos de sua execução, ainda que ambas tenham natureza alimentar. Inadmissível, assim, a pretensão de aplicação do art. 528, do CPC, neste caso, levando-se em conta apenas a natureza alimentícia da verba. Várias outras verbas têm natureza alimentar, mas nem por isso poderão ser executadas na forma pretendida pela embargante; somente as verbas oriundas de obrigação de prestar alimentos é que poderão sê-lo. Acolho, assim, os embargos da requerida, para o fim de aclarar o despacho objurgado, conforme acima exposto, mantendo, entretanto, o indeferimento nele decretado. Considerando, outrossim, o início de cumprimento de sentença por parte da requerida (fls. 148/151), proceda a secretaria à alteração da classe processual, anotando-se o necessário na autuação do feito. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 5.381,20 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), cujo valor está atualizado até maio de 2016, em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0016876-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA CAMPOS

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a), PESSOALMENTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem a ocorrência do mesmo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0019975-94.2015.403.6100** - SWSP CHOPERIA LTDA.(MG100171 - SIRLEY BARBOSA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SWSP CHOPERIA LTDA.

Fls. 267/269. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.722,89 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012363-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA

Fl. 74: Anote-se. Em audiência preliminar realizada em 29/09/2015, presentes as partes, foi determinado à Secretaria que promovesse consulta junto à CECON a fim de incluir o presente feito na pauta de audiências; foi deferido, ainda, ao réu, o prazo de 05 (cinco) dias a fim de regularizar a sua representação processual, tendo esse prazo decorrido in albis. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, tendo a audiência restado infrutífera considerando a ausência do réu, conforme certidão de fl. 47. Diante disso, a liminar foi deferida para determinar a reintegração de posse (fl. 54/55). Em seguida, manifestou-se o réu requerendo a juntada de procuração, justificando o não comparecimento na audiência em razão da falta de intimação e de publicação em nome de seu representante legal. Afirma a intenção de conciliar e requer a suspensão da liminar referida. Verifico que foi proferido despacho, à fl. 44, determinando a remessa dos autos à CECON, sendo o referido despacho disponibilizado no sistema processual em 09/10/2015, tornando-se público, não podendo o representante legal do réu alegar desconhecimento acerca do andamento dos autos. Por outro lado, não poderia ter recebido publicação de seu conteúdo, visto que não apresentou tempestivamente sua procuração. Ademais, a demanda foi proposta em 25/06/2015 não havendo qualquer registro nos autos de que o réu procurou realizar a renegociação da dívida. Face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedido à fl. 63 . I.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003300-27.2013.403.6100** - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156. Dê-se ciência à requerente. Após, tornem ao arquivo. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9270**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011332-26.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA E COREUS INCOSUL E RITH) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0011929-58.2011.403.6100** - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor ALBERTO ROSÁRIO DA ROCHA JUNIOR pretende receber o Adicional de Insalubridade desde 22.02.2010, determino que junte aos autos o Laudo Técnico (Laudo de Avaliação Ambiental) subscrito por médico do trabalho ou engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho, nos termos disciplinados pelo artigo 8º da Orientação Normativa nº 2 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério do Planejamento, relativamente ao período laborado na CEDEME e INFAR. Prazo: 30 (trinta) dias. Determino que a União junte o Laudo de Avaliação Ambiental referente à Reitoria, datado de 20/06/2011 (fls. 201/203), devidamente subscrito pelos profissionais que o elaboraram. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0013942-93.2012.403.6100** - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fl. 475: Dado que não há elementos nos autos que comprovem os fatos alegados pela autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista do processo. Determino, ainda, que a autora se manifeste se ainda tem interesse no julgamento do feito. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0003084-66.2013.403.6100** - BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que autora discorre, em sua inicial, acerca de diferentes autuações promovidas pela ré, as quais originaram, por sua vez, cada uma, um processo administrativo próprio. Determino, assim, que a autora especifique qual o processo administrativo e o correspondente débito que pretende a declaração de inexigibilidade, considerando a imprecisão do pleito formulado na exordial. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré. Int.

**0017039-67.2013.403.6100** - CRIADOURO SOERI LTDA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CRIADOURO SOERI LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual busca o cancelamento do auto de infração nº 521785-D, que aplicou multa no valor de R\$ 837.400,00 (oitocentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), posteriormente majorada para R\$ 1.256.100,00 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil e cem reais), além do cancelamento do auto de apreensão 181635-C-D, com a consequente devolução de 146 (cento e quarenta e seis) pássaros e 9 (nove) gaiolas apreendidos. A parte autora afirma, em síntese, que em 30/06/2010 recebeu o Auto de Infração n.º 521785-D e Termo de Apreensão e Embargos/Interdição n.º 181635-C, por introduzir espécime animal no país sem licenças expedidas pela autoridade competente. Defende que, nos termos do art. 72 da Lei 9.605/1998, deveria, em primeiro lugar, ter sido aplicada a pena de advertência e, somente com a reincidência na conduta, poderia ser apenada com multa, após apuração da ocorrência da infração. Ademais, o valor aplicado seria excessivo, de caráter confiscatório, e arbitrado sem qualquer critério objetivo. Alega que houve ilegalidade, abuso de autoridade e inércia do IBAMA no julgamento da defesa administrativa. Sustenta que todos os animais apreendidos figuram na instrução normativa nº 18/2011, e que possui as licenças necessárias para criar e comercializar animais exóticos, tornando ilegal a autuação sofrida. Por fim, alega a inconstitucionalidade dos atos normativos observados pelo IBAMA que deram ensejo à autuação. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 272/283v (documentos às fls. 284/530). Combate o mérito alegando que o criadouro não comprovou a legalidade da aquisição dos espécimes apreendidos e nem apresentou relação do plantel de aves para regularização junto ao IBAMA. Alega também que a indicada Instrução Normativa 18/2011 não vigia à época dos fatos e, mesmo que vigesse, não foram cumpridas exigências nela existentes para autorização de manejo de práticas voltadas à reprodução dessas aves. Defendeu que a duração do processo administrativo foi razoável e que a multa foi aplicada obedecendo-se a parâmetros legais. Réplica às fls. 534/543. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 533 e 545/546). Às fls. 548/563, o autor juntou cópia de decisão proferida em processo semelhante, que tramitou na 6ª Vara Federal de Florianópolis, no qual se desconstituiu a multa aplicada. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que o IBAMA apresentasse o cálculo pormenorizado da multa (fl. 564). Às fls. 565/604, o autor junta cópia depoimento produzido nos autos do processo nº 5007589-83.2013.404.7200, requerendo seja admitido como prova emprestada. Às fls. 611/625, o IBAMA juntou cálculo pormenorizado da multa aplicada. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil,

diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Inicialmente, cabe anotar que o pedido da autora de que o depoimento de fl. 582 seja admitido como prova emprestada não pode ser acatado, pois, à parte tratar de matéria de direito semelhante à dos autos, refere-se a circunstância fática totalmente diversa e que não pode ser tomada como prova de fato algum no presente feito. Uma vez que provas se referem a fatos do caso concreto, os documentos juntados podem servir a embasar a tese argumentativa da autora, procurando convencer o juízo da procedência do pedido pela semelhança com outro caso já julgado, mas não como elemento de prova de qualquer elemento fático do presente feito. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de introduzir espécime animal no país sem licenças expedidas pela autoridade competente (fl. 104). A conduta considerada infratora consubstanciou-se em manter aves exóticas em criadouro comercial sem a comprovação, nos termos da lei, de origem desses animais, bem como pela não apresentação dos relatórios exigidos pelas normas vigentes. Segundo o IBAMA, a conduta do autor subsume-se ao disposto no art. 25 do Decreto 6.514/2008 (que regulamenta a Lei nº 9.605/1998) que prevê a aplicação de penalidade de multa de R\$ 2.000,00, acrescida de R\$ 200,00 por animal apreendido, se de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; e acréscimo de R\$ 5.000,00 por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, para todo aquele que introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. O autor combate a atuação amparando-se em cinco fundamentos de fato e de direito, quais sejam: 1) inconstitucionalidade dos artigos 70, 72 e 75 da Lei 9.605/1998 por ferirem o princípio da reserva legal; 2) a pena de advertência deveria ter sido aplicada, e somente com a não regularização do ilícito ou reincidência na conduta, poderia ser aplicada multa, após apuração da ocorrência da infração; 3) possui licença de funcionamento que permite comercializar as espécies apreendidas, todas listadas na Instrução Normativa nº 18/2011, que embora não fosse vigente à época dos fatos, deve retroagir por ser mais benéfica; 4) o valor da multa seria excessivo, de caráter confiscatório, e arbitrado sem qualquer critério objetivo; e 4) houve ilegalidade, abuso de autoridade e inércia do IBAMA no julgamento da defesa administrativa. Para deslinde da controvérsia, passo à análise dos tópicos suscitados pela autora. 1) Inconstitucionalidade dos artigos 70, 72 e 75 da Lei 9.605/1998 por ferirem o princípio da reserva legal: A autora alega a inconstitucionalidade dos referidos artigos sustentando que delegaram à regulamentação infralegal matéria que só poderia ser tratada por lei. Sobre esse aspecto, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Assim sendo, cuidando-se no caso presente de sanções administrativas, não se vislumbra a necessidade de descrição minuciosa da conduta lesiva em lei em sentido estrito, mesmo porque seria inviável ao legislador ordinário especificar todo o universo de condutas lesivas ao meio ambiente, mormente porque essa tarefa exige conhecimento técnico científico específico, o que inviabiliza sua normatização por lei stricto sensu. Isso não significa, obviamente, que a atuação do Poder Público não encontre limites; ao contrário, sua atuação deve observar os parâmetros legais e constitucionais, mas sem se olvidar que para a minuciosa definição de condutas lesivas na esfera administrativa, e sua inserção no mundo jurídico, é conferida alguma margem de discricionariedade ao Poder Público, sem que isso implique indevido afastamento do princípio da reserva legal. Nesse sentido, o que se observa dos artigos combatidos pela parte autora é que, ademais de definirem o que são infrações administrativas ambientais e quais as penalidades aplicáveis, eles estabelecem contornos e definem parâmetros para a aplicação dessas determinações legais, feitas por meio de regulamentação infralegal legítima. Ou seja, embora a descrição minuciosa da conduta lesiva seja vista em decreto regulamentador (Decreto 6.514/2008), sua fonte de validade está na lei em sentido estrito, no caso, nos indigitados art. 70, 72 e 75 da Lei 9.605/1998. Vale anotar, por oportuno, que o art. 80 da referida norma legal confere atribuição ao Poder Executivo para regulamentá-la, o que foi levado a efeito pelo Decreto 6.514/2008; e que, mais especificamente no que se refere aos valores das multas, o art. 75 é expresso quanto aos limites possíveis e quanto à necessidade de regulamentação específica. O que se conclui, portanto, é que os combatidos artigos não padecem de inconstitucionalidade, pois é cabível que a lei estabeleça infrações e penalidades que serão devidamente regulamentados, obedecendo-se aos parâmetros nela delimitados. 2) A pena de advertência deveria ter sido aplicada, e somente com a não regularização do ilícito ou reincidência na conduta, poderia ser aplicada multa, após apuração da ocorrência da infração: a autora baseia sua argumentação em interpretação dada ao art. 72 da Lei 9.605/1998 e ao art. 26 da Instrução Normativa 169/2008 do IBAMA, sustentando que infringiu o IBAMA o caráter educativo pretendido por esses dispositivos, de dar a oportunidade a que o criadouro autuado, após a advertência, buscasse sanar as irregularidades apontadas. Quanto ao que dispõe o art. 72 da Lei 9.605/1998, há que se observar que sua redação não condiciona a aplicação de multa à prévia aplicação de advertência. É o que se colhe do seguinte julgado sobre o tema: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA ASSEGURADA. I - Em que pese a leitura do art. 72, 3º da Lei nº 9.605/98 indicar a observância de suposta gradação entre as penalidades administrativas de advertência e multa simples, verifica-se que não há qualquer interdependência entre as cominações descritas na espécie, notadamente, em face da regra descrita no 2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. (...). (TRF-1 -

AMS: 20103800002592 MG 2010.38.00.000259-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.39 de 27/11/2013) Já quanto ao art. 26 da Instrução Normativa 169/2008 do IBAMA, é necessário esclarecer que ele apenas versa sobre deficiências operacionais sanáveis detectadas pela fiscalização, e não para condutas tipificadas como infração administrativa, nestes termos: Na constatação de deficiência operacional sanável, não tipificada como infração administrativa, o IBAMA fará uma advertência na qual serão exigidas as adequações necessárias no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Ou seja, existe a possibilidade de aplicação de advertência para correção, pelo atuado, da irregularidade encontrada pela fiscalização, mas apenas em se tratando de condutas que não cheguem a ser tão graves quanto uma infração administrativa. Pelo que se tem dos autos, a conduta da autora enquadrou-se no que dispõe o art. 25 do Decreto 6.514/2008 (que regulamenta o art. 70 da Lei 9.605/1998), inserto na Seção III - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, Subseção I - Das Infrações Contra a Fauna. Tal dispositivo prevê expressamente a aplicação de pena de multa, portanto, não há se falar em inadequação da penalidade aplicada pelo IBAMA por tal razão.3) possui licença de funcionamento que permite comercializar as espécies apreendidas, todas listadas na Instrução Normativa nº 18/2011, que embora não fosse vigente à época dos fatos, deve retroagir por ser mais benéfica: da documentação acostada aos autos, verifica-se que a fiscalização que ensejou a lavratura dos autos de infração e de apreensão em comento ocorreu em 30/06/2010. Instaurado procedimento administrativo de impugnação à autuação feita, foi proferida decisão em 18/04/2011, contra a qual o criadouro apresentou recurso, julgado em 10/09/2012. Nesse meio tempo, em 30/12/2011, foi publicada a Instrução Normativa 18/2011 do IBAMA, que dispôs em seu artigo 11-A: Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam. Parágrafo Único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN. (G.N.). Tal disposição visava a regularizar a situação de pessoas físicas e jurídicas que tivessem em cativeiro as aves exóticas listadas nos anexos da referida Instrução, mas que não tivessem os documentos necessários para comprovação da origem legal desses animais, nos termos da Portaria 93/1998 do IBAMA, que regulamenta a importação e exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica. A autora alega que sua conduta somente foi autuada pois, apesar de ter apresentado notas fiscais e declarações de transferência que comprovavam a origem legal dos animais, estes documentos não correspondiam às exigências feitas na Portaria 93/1998; e que, pouco tempo depois da autuação, a Instrução Normativa 18/2011 abriu a possibilidade de que esse cadastro prescindisse de comprovação da origem dos animais, desde que realizado dentro de um prazo determinado pelo IBAMA. Sustenta, assim, ter sido prejudicada por exigência que, posteriormente, foi reconhecida pelo próprio IBAMA como desnecessária. Em que pese o descontentamento da autora em ter sido autuada na vigência de normativo que lhe era adverso, o fato é que a infração constatada e a multa aplicada, bem como a apreensão de animais e objetos, são regulares porque se basearam na legislação vigente ao tempo em que as infrações foram cometidas. Com efeito, os atos aqui combatidos - autuação por ocorrência de infração administrativa, aplicação de multa, apreensão de aves e gaiolas - já se encontravam consumados, há 1 ano e meio, nos termos da lei e dos diplomas infralegais vigentes, à época em que nova Instrução Normativa foi publicada. A despeito de a decisão final do processo administrativo ter sido proferida quando em vigência esta nova Instrução Normativa, aos atos impugnados se aplicavam as normas vigentes ao tempo em que foram realizados, por total ausência de previsão de que nova norma retroagisse para reger situações ocorridas em ocasiões pretéritas. Trata-se, in casu, da aplicação do princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. Cabe tecer aqui breves comentários sobre a pretensão de fazer retroagir norma benéfica do Direito Administrativo, a exemplo do que ocorre nas searas penal e tributária. No que concerne ao primeiro desses dois campos do direito, temos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XL, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, o que foi incorporado ao sistema infraconstitucional no art. 2º do Código Penal, a que a doutrina denomina novatio in mellius: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Já no campo do Direito Tributário, temos também algumas hipóteses expressas em que o legislador abriu exceção ao princípio tempus regit actum. Trata-se de disposição do art. 106 do Código Tributário Nacional, que versa sobre a legislação aplicável no que se refere a penalidades decorrentes de infrações cometidas no âmbito tributário. O que pretende a autora é que a autuação sofrida, no âmbito do Direito Administrativo punitivo, seja regida por princípio de exceção específico do Direito Penal, a exemplo do que ocorre no Direito Tributário punitivo. Tal pretensão deve ser analisada com cuidado, pois, à primeira vista, pode-se ter a impressão de ser analogia perfeitamente cabível. Entretanto, nota-se que as exceções acima apontadas são expressas e bem delimitadas, restritas aos campos temáticos para os quais foram cunhadas. Vale dizer, não se pode tomar tais dispositivos, afeitos a circunstâncias fáticas e jurídicas específicas das esferas penal e tributária, e se aplicar a outras circunscrições, mesmo que assemelhadas. Tal entendimento já foi sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irretroatividade é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) - G.N. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à irretroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se

conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010) - G.N.Assim, cabe concluir que a possibilidade de que a norma retroaja e beneficie o agente de uma infração administrativa deveria constar expressamente em diploma legal que guardasse pertinência temática com a situação fática; entretanto, não sendo esse o caso, temos que a autuação consumada anteriormente à IN 18/2011 não pode ser por ela modificada. A autora alega ainda que possui todas as licenças necessárias, expedidas pelo próprio IBAMA, para aquisição e comercialização das aves apreendidas. No entanto, do que se infere da documentação acostada aos autos, isso não se confirma: comparando-se os documentos de fls. 439/441, que listam as espécies que a autora tinha licença para comercializar, com a lista de aves apreendidas de fls. 106, nota-se que ao menos parte delas era mantida no criadouro sem licença para isso (6 Goura sp, 2 Caloenas nicobarica, 2 Barnardius zonaris, 14 Neophemas e 2 Ducula sp). Nenhuma das espécies apreendidas era considerada doméstica, conforme Anexo I da Portaria 93/1998 do IBAMA, portanto imprescindível licença para operacionalizar com todas. A autora alega ainda que portaria anterior (nº 29 de 1994) dispensava de licença as espécies Bolborhynchus lineola e Psittacula krameri, e que, assim, enquanto em vigor essa portaria, vários espécimes foram introduzidos no país e se reproduziram em ambientes domésticos, assim justificando a presença dessas aves no plantel sem identificação e comprovação de origem. A Portaria 93/1998 haveria desprezado esse dado e passado a considerar ilegais animais dos quais até então não se exigia licença para comercialização, que já haviam se proliferado sem controle do IBAMA até então. Entretanto, no Projeto de Criação de Animais Exóticos de fls. 71/79, apresentado em dezembro de 1999 (posterior, portanto, à portaria 93/1998), essas espécies não constavam no plantel do criadouro. Ou seja, foram introduzidos depois, com o criadouro já instalado e licenciado, adquiridos em desconformidade com a norma então vigente. No mais, em que pese possuir a autora licença para comercializar parte das aves, é importante apontar que a infração foi averiguada não apenas por não ter a autora todas as licenças necessárias, mas por não lograr comprovar a origem lícita dos animais, porquanto apresentara recibos, notas fiscais e termos de transferência em desacordo com a Portaria 93/1998 do IBAMA. Com efeito, os documentos de fls. 398/402 demonstram, entre outras irregularidades, que: foram feitas aquisições pelos donos do Criadouro Soeri em seus próprios nomes, como pessoas físicas, e não pelo criadouro como pessoa jurídica; foram feitas aquisições de pessoas físicas, sem registro de importador no IBAMA, tal qual dispõe o art. 9º da mencionada portaria; as aves não eram identificadas em tais documentos (com número de anilhas, lacres, identificação eletrônica etc.), nos termos do art. 10, mas apenas listadas genericamente (04 casais de catarinas, Forpus - 01 casal, diversos Agapornis sp etc.) 4) o valor da multa seria excessivo, de caráter confiscatório, e arbitrado sem qualquer critério objetivo: quanto a este ponto, o principal argumento da autora é o de que os animais apreendidos foram todos enquadrados como ameaçados de extinção, ensejando a cobrança de valor mais alto (R\$ 5.000,00), ao passo que apenas duas aves se enquadrariam nessa classificação. Alega, ainda, que mesmo se todas as 146 aves pudessem ser consideradas ameaçadas de extinção, ainda assim o valor correto da multa R\$ 730.000,00 e não R\$ 837.400,00 aplicados, como inicialmente calculado, posteriormente majorado para R\$ 1.256.100,00. A parte autora faz alusão à multa indicada na Lei 9.605/1998, regulada no art. 25 do Decreto 6.514/2008, que tipifica a conduta infratora: Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (...) A CITES, mencionada nesse dispositivo, é a Convenção Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário. Nos Anexos de tal diploma vêm listados espécies de animais que, em diferentes níveis, necessitam de proteção contra a intervenção humana depredatória. O Decreto 3.607/2000 promulgou, em âmbito interno, a aderência do país a tal convenção, e em seus artigos 7º, 8º e 10 dispôs sobre as listas trazidas em seus anexos: Art. 7º As espécies incluídas no Anexo I da CITES são consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado. (...) Art. 8º As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado. (...) Art. 10. As espécies incluídas no Anexo III da CITES por intermédio da declaração de qualquer país são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa. (G.N.) O argumento da autora recai justamente no art. 7º acima transcrito, pois alega que apenas duas aves - duas caloenas nicobaritas - estão listadas no Anexo I da CITES e, nos termos desse artigo, são consideradas ameaçadas de extinção. Das aves restantes, duas não estão incluídas em nenhum dos anexos da CITES e todas as outras estão no Anexo II, não podendo ser consideradas ameaçadas de extinção. Quanto às duas aves não incluídas nas listas da CITES, há que se registrar que o próprio termo de apreensão (fls. 106) traz expressamente: 146 (cento e quarenta e seis) pássaros listados na CITES, (...). 02 Ducula sp que não está listado (sic) na CITES, fazendo-se presumir, portanto, que a condição de não listada na CITES para imposição da multa já foi considerada. Frise-se, outrossim, que por não possuir natureza jurídica de tributo, não há se falar em caráter confiscatório da multa, pois que seu objetivo primeiro não é o de arrecadação, mas de punição de uma conduta infratora e prevenção quanto às futuras infrações possíveis. Dessa forma, desde que definida dentro do que preceituam os parâmetros legais, não há caracterização de confisco, mesmo que alto seu valor ante à reprovação e gravidade da conduta. A proporcionalidade deve ser observada, mas aponte-se que o montante da multa não está atrelado ao valor estimado do recurso ambiental agredido, mas sim a critérios próprios, previstos na legislação pertinente. Isso tudo observado, é de se apontar que, no caso dos autos, o artigo e o inciso que tipificam a conduta da autora - artigo 25, inciso II, do Decreto 6.514/2008 - devem ser combinados com os artigos 7º, 8º e 10 do Decreto 3.607/2000, que definem o nível de ameaça a que estão submetidas as espécies listadas em cada um dos anexos da CITES. Desse exercício analítico, chega-se à conclusão que, de fato, o IBAMA aplicou multa de valor acima do devido, por

ter feito interpretação que estende a espécies não efetivamente ameaçadas de extinção - nos termos legais - o valor mais alto cominado para a multa. Com efeito, ao regulamentar o art. 75 da Lei 9.605/1998, o artigo 25, II, do Decreto 6.514/2008, indica que o valor de R\$ 5.000,00 é devido por espécime excedente apreendida que conste de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. Da redação desse dispositivo, não se pode entender que estão abarcadas nessa cominação quaisquer espécies listadas na CITES, mas apenas as listadas na CITES como ameaçadas de extinção. Com efeito, nos anexos da CITES têm-se várias categorias de espécies, agrupadas de acordo com o nível de perigo a que atualmente estejam submetidos pelas condições que a atuação do homem impôs em seus habitats naturais; entretanto, dentre todas essas listas, a única que se enquadra nos termos do art. 25, II, do Decreto 6.514/2008 é aquela que dispõe expressamente o termo ameaçadas de extinção, não podendo ser as espécies constantes de outras listas consideradas também ameaçadas se a norma assim não dispôs. Assim, a partir do Decreto 3.607/2000, tem-se que apenas as espécies constantes do Anexo I da CITES são definidas como ameaçadas de extinção (as do Anexo II são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, nos termos do art. 8º, e as do Anexo III são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa, nos termos do art. 10). Ou seja, apenas as espécies constantes do Anexo I podem ser consideradas efetivamente como ameaçadas de extinção, embora as espécies constantes dos Anexos II e III também ensejem atenção, com atuação especial do Poder Público na imposição de restrições ao comércio e criação. Conforme se observa da listagem de fl. 614, foi atribuído o valor de multa de R\$ 2.000,00, por disposição presente no caput do art. 25 do Decreto 6.514/2008; com relação às outras aves apreendidas, entretanto, deve-se observar que apenas os dois espécimes de caloenas nicobarico ensejam a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 cada um, pois que são os únicos constantes do Anexo I da CITES. Todos os outros, incluídos os 22 ovos apreendidos, constam dos Anexos II ou III da CITES, motivo pelo qual, com relação a eles, deve ser aplicado o valor de R\$ 200,00 por indivíduo, nos termos do inciso I do art. 25 do Decreto 6.514/2008. Quanto à majoração da multa, ocorrida em sede de processo administrativo, observa-se que foi feita com fulcro no que dispõe a Instrução Normativa 14/2009 em seu artigo 17, incisos I e XI: Art. 17 São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração: I - para obter vantagem pecuniária; (...) XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; As agravantes foram verificadas tendo em vista que a atividade econômica do criadouro é justamente a comercialização de animais exóticos - ou seja, não se trata de infração cometida com o fito de criar, como animais domésticos, as espécies apontadas -, configurando o tipificado no inciso I; e o fato de o criadouro possuir licença de funcionamento cedida pelo IBAMA, mas ter atuado além dos limites por elas estabelecidos. Uma vez que não logrou a autora desconstituir o fundamento dessas duas circunstâncias, tem-se que legal e cabível a majoração da multa. Conclui-se, portanto, que o valor da multa deve ser retificado pelo IBAMA, observando-se os critérios aqui apresentados. 4) houve ilegalidade, abuso de autoridade e inércia do IBAMA no julgamento da defesa administrativa: é certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arripio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Afinal, o procedimento administrativo instituído para apreciação da impugnação da atuação feita pelo IBAMA obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando aos impugnantes o direito de ampla defesa e do contraditório, pois são enviadas notificações ao interessado das decisões proferidas, sendo ainda viabilizada a apresentação de recursos contra elas. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. No caso dos autos, a despeito da alegação de demora na apreciação do pedido feito em via administrativa (que ensejou, inclusive, a impetração de mandado de segurança perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo), o que se observa é que foram solicitados documentos à equipe técnica responsável pelo licenciamento inicial do criadouro e por anteriores fiscalizações, elaborados despachos e pareceres instruindo o processo e, com base em todos os documentos e dados coletados, proferida decisão, devidamente notificada à autora. Pautou-se o procedimento pela lisura na apuração dos fatos e pela observância dos princípios pertinentes, não havendo se falar em vício que enseje sua anulação. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para determinar ao IBAMA que proceda à retificação do valor da multa aplicada, aplicando-se o valor de R\$ 2.000,00 ao espécime de *ecletus roratus*, R\$ 5.000,00 por cada um dos espécimes de *caloenas nicobarico* e R\$ 200,00 por cada um dos outros espécimes apreendidos, inclusive cada um dos ovos de *bolborhynchus lined*. Deve também ser aplicada majoração da multa em 50% sobre o valor total. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 496 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P. R. I.

**0059473-50.2013.403.6301** - JOAO ZACARIAS DE LIMA(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por João Zacarias de Lima em face de Caixa Econômica Federal e Flávia da Silva Stutzel pleiteando-se a devolução de valores depositados em conta corrente da segunda ré e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.Em síntese, sustenta que foi vítima do golpe conhecido como falso sequestro, tendo recebido telefonema que exigia depósito do valor de R\$ 1.500,00 para liberação de seus filhos supostamente mantidos em cárcere. Somente após realizar o depósito na conta 0000950-5, agência 2906 da CEF, de titularidade de Flávia da Silva Stutzel, é que percebeu ter sido enganado. Dirigiu-se, então, à agência 1571 da CEF e solicitou o bloqueio do valor depositado, no que foi atendido. Requer a devolução deste depósito bloqueado e a indenização pelos danos morais sofridos.Inicialmente proposto no Juizado Especial Federal, às fls. 22/23 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando que a CEF fosse citada e fornecesse o endereço que tivesse da corré Flávia da Silva Stutzel.A CEF forneceu o endereço solicitado, bem como documentos de abertura da conta, às fls. 37/46, e contestou as fls. 85/88, combatendo o mérito. Alega que não é responsável pelo dano sofrido pelo autor, uma vez que atuou como mera depositária dos valores, não concorrendo para o ilícito que causou o alegado dano.À fl. 53 consta certidão negativa do oficial de justiça quanto à localização da corré Flávia da Silva Stutzel no endereço indicado. Em face dessa negativa, a parte autora requereu a exclusão desta corré do polo passivo.Às fls. 96/97 foi proferida decisão indeferindo o pedido de exclusão da corré Flávia da Silva Stutzel e reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o presente feito, tendo em vista a incompatibilidade da citação por edital com o rito dos juizados, nos termos do art. 18, 2º, da Lei 9.099/95.Recebidos os autos nesta 14ª Vara Cível, à fl. 111 foi proferido despacho ratificando os atos praticados e determinando a pesquisa, nos sistemas eletrônicos conveniados, de novo endereço para citação.Regularmente citada, a corré Flávia da Silva Stutzel se manifestou às fls.120/123, concordando com o pedido de devolução do depósito. Alega, ainda, desconhecer o motivo pelo qual o número de sua conta foi fornecida, não tendo participado de nenhum ato que possa ter induzido o autor a erro.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora e a corré Flávia requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 131 e 132), e a CEF silenciou.Relatei o necessário. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito pela corré Flávia da Silva Stutzel, às fls. 120/120v.No caso dos autos, sustenta a parte autora que falhou a CEF na prestação de serviços, porquanto seus sistemas de segurança não garantiram a qualidade do serviço oferecido. Ademais, concorreria com culpa pelo ato ilícito de que foi vítima, pelo fato de admitir e manter como cliente pessoa que se utiliza da conta corrente aberta para a prática de crimes. Aponta, ainda, como autora do golpe sofrido, a corré Flávia da Silva Stutzel, titular da referida conta corrente, para a qual foi transferido o valor de R\$ 1.500,00.Com relação ao pedido de devolução do valor depositado na conta 0000950-5, agência 2906 da CEF, tendo a corré Flávia expressamente manifestado concordância (fls. 120/123), é o caso de procedência por reconhecimento do pedido. Já quanto à indenização por danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente.Com relação à CEF, não se vislumbra qualquer conduta que tenha concorrido para o ato ilícito praticado. Ainda que a parte autora tenha sofrido dano, não está configurada responsabilidade da CEF pela lesão noticiada. Não há elementos concretos que permitam atribuir à CEF o ônus da indenização por danos em virtude de golpe perpetrado por terceiros, já que inexistente qualquer ato da instituição bancária relacionado ao fato que realmente gerou o depósito do valor exigido indevidamente da autora, qual seja a indução a erro por meio ardiloso de que membros da sua família corriam perigo. O mero fato de uma conta corrente ser usada como destino de valores obtidos ilícitamente não configura responsabilidade da instituição bancária pela sua devolução ou por eventuais danos morais enfrentados pela vítima.O elo entre os danos sofridos e a conduta da CEF é que permitiria concluir ser a instituição bancária a causadora do alegado prejuízo moral. A conduta da CEF, no entanto, refere-se apenas à abertura e manutenção de uma conta corrente; o uso que o correntista faz dela não pode imputar ao banco a responsabilidade que a autora pretende ver-lhe atribuída. Em outras palavras: o prejuízo sofrido pela autora adveio do delito praticado por terceiros, e não do fato de ser a ré depositária desses valores. Pretender que uma instituição bancária tenha controle sobre a origem lícita ou ilícita dos valores depositados nas contas de seus clientes seria semelhante a exigir que ela atuasse como fiscal de todas as operações comerciais, civis e outras que são subjacentes às transações bancárias. Em suas alegações, a autora sustenta que falhou a CEF com relação aos requisitos para a abertura de conta bancária (fl. 06), mas em momento algum logrou provar que a CEF, ao menos, tenha aberto essa conta sem atentar-se aos requisitos habituais das instituições financeiras na efetivação desses atos, como exigência e conferência de documentos.Nesse sentido, cabe colacionar acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região, que considerou não ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo dano sofrido por ato ilícito praticado por terceiro, seu cliente:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. VENDA DE CARRO ANUNCIADO EM JORNAL. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DE GOLPISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o autor a ela imputa o dano, que só teria ocorrido porque permitiu que estelionatários abrissem conta corrente. O fato de a ré não possuir responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, em virtude da falta de nexo causal, diz respeito ao mérito da causa. (...) 3. Consta-se, no caso vertente, que os apelantes foram vítimas de um ato ilícito praticado por terceiros, que anunciaram a venda de veículos por meio de publicação em jornal e efetivaram as transações por telefone, obtendo o depósito de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), em agência da Caixa Econômica Federal. 4. Independentemente da análise da falsidade ou não dos documentos apresentados pela correntista em cuja conta o depósito foi realizado, o que não restou comprovado nos autos, verifico que no caso em tela não há nexo causal entre qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal e o dano suportado pelos apelantes. (...) 6. Ou seja, a celebração do negócio para a aquisição dos veículos foi inadequada e não observou as cautelas de praxe, cabendo aos apelantes suportar os danos causados pelas suas condutas, não se justificando a imputação de culpa à Caixa Econômica Federal. (...) 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no mérito, ação julgada improcedente. (TRF-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/10/2010, SEGUNDA TURMA)Ademais, observe-se que, tão logo a parte autora se dirigiu a uma agência e relatou o ocorrido, a CEF procedeu ao bloqueio de valores na conta depositária, impedindo ainda maior prejuízo à vítima do ilícito, o que fragiliza, ainda mais, a alegação da autora de falha na prestação de serviço que ensejaria indenização.Já com relação à corré Flávia da

Silva Stutzel, muito embora seja incontroverso o fato de que sua conta foi utilizada como destinatária do valor extraído da autora, não há elementos nos autos que comprovem ser esta ré o sujeito ativo do alegado crime. Com efeito, dos fatos relatados pela parte autora, depreende-se que os agentes que efetuaram o telefonema e, por meio de artil, induziram a parte autora em erro, fazendo com que ela depositasse valor a título de resgate de sequestro, é que são os responsáveis pelo dano sofrido. O fato de manter uma conta corrente cujo número foi usado nesse ato ilícito, embora possa ser um indicio que ligue a ré à conduta descrita, não enseja que lhe seja imputada a responsabilidade pela indenização pleiteada. Tal afirmação demandaria persecução penal devidamente empreendida pelos órgãos legitimados e competentes, situação inviável nessa esfera de jurisdição, motivo pelo qual, no presente feito, o pedido de indenização a título de danos morais em face da corré Flávia da Silva Stutzel deve ser julgado improcedente. Observe-se, contudo, que tendo em vista a existência de indícios que demonstram poder existir fato criminoso imputável esta corré, o Ministério Público deve ser intimado para as devidas providências. Tendo em vista ser o pedido improcedente em face da CEF, esta não deve ser condenada em honorários advocatícios, em que pese, dada a natureza do caso versado nos autos, ser aqui determinada obrigação de fazer que necessariamente deva ser por ela cumprida. Já com relação à corré Flávia da Silva Stutzel, a mesma reconheceu a procedência do pedido na primeira oportunidade, o que também exclui a condenação em honorários. Dessa forma, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à corré Caixa Econômica Federal que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da conta 0000950-5, agência 2906, e proceda à imediata devolução à parte autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ciência ao MPF, para as providências cabíveis. P.R.I.

**0011466-14.2014.403.6100 - KOSSI AGBENYGAN DZOGBENYUIE EPRE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Conforme manifestação da União à fl. 60v, a falta de cópia autenticada da certidão de nascimento de Carmen Akpene Montijo Epre impede o prosseguimento da análise do processo de revogação da expulsão. Sendo assim, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito do Município de São Bernardo do Campo para que forneça, no prazo de 15 dias, cópia do documento de fl. 27 a este Juízo. 2. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias úteis, informe a autora o endereço, número do processo administrativo e órgão responsável pela análise de seu pedido de revogação da expulsão. 3. Cumprido o item 1 supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento recebido e o encaminhe ao responsável indicado após cumprimento do item 2. 4. Concedo o prazo de 60 dias, a contar do recebimento do documento enviado nos termos do item 3, para que seja concluída a análise do pedido de revogação de expulsão de Kossi Agbenygan Dzagbenyui Epre pelo órgão responsável, ao fim do qual deve ser a decisão final encaminhada a este juízo. 5. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis e, oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 96/101. Diante das alegações da parte autora, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008090-83.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Converto o julgamento em diligência. Junte a ANS cópia integral do processo administrativo referente ao caso dos autos, em CD, tendo em vista que a mídia acostada à fl. 181 contém apenas documentos estranhos a esta lide. Prazo: 10 dias úteis. Após, vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000195-71.2015.403.6100 - ZUBAIDA USSENE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Zubaida Ussene em face do Chefe do Setor de Identificação e Registro Profissional da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando ordem para que a autoridade impetrada emita a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter temporário. Em síntese, aduz a parte impetrante, natural de Moçambique, que está sendo processada pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e encontra-se atualmente em liberdade provisória, uma vez que a sentença judicial, datada de 03.04.2014, referente ao Processo nº 0007132-11.20103.4.03.6119, deferiu o benefício de recorrer em liberdade. Outrossim, aduz que vive em um Centro Social de Acolhida e que está impedida de realizar trabalho formal por não possuir CTPS. Todavia, a autoridade impetrada se recusou a expedir-la. Sustenta que a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais os estrangeiros estão devidamente amparados pelas garantias constitucionais, inclusive no que tange a direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho (art. 6º, da CF/1988). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 18). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 26/33, combatendo o mérito. Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 25). Às fls. 38/41, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Às fls. 43/43v, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à imediata expedição de CTPS provisória à impetrante. Às fls. 49/54v, a União noticiou a interposição de agravo retido em face da decisão de fls. 43/43v. O Ministério Público manifestou-se às fls. 57/58 pela extinção do processo sem julgamento de mérito, entendendo ser a autoridade coatora ilegítima para o processo. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à impetrante do agravo retido, com juntada de contrarrazões às fls. 63/66. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico a legitimidade passiva da autoridade coatora com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, disciplina que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Já o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como um dos direitos sociais o direito ao trabalho, do que se depreende aos estrangeiros também ser garantido o direito de, por meio de atividade remunerada lícita e formal, promover o próprio sustento, consagrando os direitos a eles garantidos no art. 5º, acima citado. É verdade que a eficácia jurídica de certos direitos depende de complementação normativa e, em outras circunstâncias, do cumprimento de requisitos por parte do interessado. Mas isso não ocorre em se tratando da liberdade de trabalho nos termos postos nos autos, porque os preceitos constitucionais são de eficácia plena ou contida e o direito ao trabalho requerido nos autos se resume à obtenção de CTPS. No caso dos autos, a impetrante responde em liberdade pelo delito de tráfico de entorpecentes e alega dificuldades no seu sustento devido ao fato de não poder se empregar formalmente, por lhe ter sido negada a expedição de CTPS. Já a parte impetrada sustenta a recusa da emissão da CTPS no fato de não se enquadrar a impetrante nos termos da Portaria MTE nº 01/1997, atualizada pela Portaria nº 4/1998 (fl. 28). Ocorre que, a despeito de não existir previsão expressa na referida portaria para expedição de CTPS para casos como o da impetrante - estrangeira impedida de deixar o Brasil, em razão de ser ré em ação penal - proibir seu acesso à possibilidade de trabalhar formalmente no país afronta não apenas o direito social ao trabalho, mas, também, a lógica do sistema jurídico. Uma vez que está obrigada a aguardar o julgamento definitivo da ação em solo brasileiro, mostra-se descabida a determinação que impede a impetrante de exercer atividade lícita que visa ao seu sustento. Tal medida significaria, até mesmo, compelir a impetrante a cometer ilícito trabalhista ou migratório, ou seu empregador a não registrá-la, uma vez que se nega acesso às atividades remuneradas formais e lícitas ao não ser expedida a CTPS. Estivesse a impetrante aguardando o julgamento da ação presa, haveria se falar na recusa em lhe fornecer o referido documento, uma vez que estaria sob a custódia do Estado. Entretanto, gozando de liberdade provisória, obrigada está a procurar, por seus próprios meios, sua subsistência, enquanto necessariamente tiver que permanecer em território nacional. Dessa forma, entendo que a emissão da CTPS, mesmo que em caráter precário, se faz necessária. Observe-se, ademais, que a referida Portaria MTE nº 01/1997, atualizada pela Portaria nº 4/1998, embora não regule o caso específico da impetrante, não pode se sobrepor à garantia de direitos individuais e sociais constitucionalmente previstos. Contudo, tratando-se de situação provisória, é necessário que seja anotada e na CTPS a precariedade desse documento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição de CTPS provisória à impetrante. Consigne-se que a expedição desse documento, feita estritamente em razão dessa determinação judicial, não implica o reconhecimento de regularidade de visto permanente no país, servindo estritamente para a regularização de sua situação de trabalho, bem como que ele tem validade apenas na pendência do julgamento da ação 0007132-11.20103.4.03.6119 e da execução penal que dele se seguirá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0013226-61.2015.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de ressarcimento formulado na via administrativa, bem como determine seja concluído o procedimento de compensação de ofício (arts. 61 e 67, da IN RFB 1.300/2012). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativo (fls. 44/48), bem como não concluiu os procedimentos de compensação de ofício em relação à créditos gerados pelo IPI presumido, cujos pedidos já foram analisados e reconhecidos, mas pendente de finalização. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. Às fls. 126/131, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de ressarcimento indicado nos autos às fls. 44/48, bem como finalizasse os procedimentos para fins de compensação de ofício, relativamente aos créditos de IPI presumido (PAs. nºs. 13811.001591/2001-29 e 13811.000667/2001-07), nos termos dos arts. 61 e 67, da IN RFB 1.300/2012, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. À fl. 147, a União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fls. 158. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 149/154, defendendo a legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Pública. Às fls. 156/156v, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. Às fls. 160 e 164, a impetrante noticiou o não cumprimento da liminar pela parte impetrada, ao que foram proferidos despachos às fls. 164 e 172 determinando que se desse cumprimento à decisão. Às fls. 177/179, a parte impetrada noticiou já ter dado cumprimento ao determinado na liminar, tendo sido os PER/DCOMP 41450.29686.170614.1.1.18-9864 e 35183.48554.170614.1.1.19-7703 sido devidamente analisados e concluídos, e já tendo ocorrido a compensação com relação aos PAs nºs 12585.720037/2014-17 e 13811.001591/2001-29. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 185), à fl. 186 a impetrante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda de objeto. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido de ressarcimento formulado na via administrativa e concluísse o procedimento de compensação de ofício indicados nos autos. Após o deferimento da liminar, no entanto, conforme informação acostada às fls. 177/179, foi expedida a requerida certidão. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016678-79.2015.403.6100** - FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fórmula Magistral Farmácia de Manipulação Ltda. - EPP e suas filiais em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, pugnando pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de (i) atuá-la; (ii) enviar relatórios às autoridades sobre fatos cuja solução não seja de sua competência; (iii) negar a expedição de Certificado de Regularidade; (iv) bem como requer o arquivamento do termo de fiscalização n.º 853405. Em síntese, a parte impetrante afirma que em 02.07.2015 a autoridade coatora extrapolou os limites de sua competência legal ao inspecionar a filial 64.965.122/0006-00. Aduz que o CRF/SP possui competência legal somente para fiscalizar o profissional farmacêutico, mas não o estabelecimento comercial, por se tratar de competência dos órgãos de vigilância sanitária. Sustenta que tem como atividade empresarial o ramo de farmácia com manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e que a Lei 11.951/2009 (que deu nova redação ao art. 36 da Lei 5.991/1973) veda a captação de receitas médicas nas filiais de sua rede para que a manipulação seja feita em um estabelecimento centralizado. Afirmando que essa vedação fere diversos princípios constitucionais como o direito à vida e a saúde, livre exercício de profissão, segurança jurídica, dentre outros, pede ordem para que suas filiais possam captar receitas a serem manipuladas pela matriz. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 111/126). Em síntese, sustenta a legalidade do ato combatido. Instada a se manifestar, a parte impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 132/141). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 143). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 145/148), opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade ativa, uma vez que o termo de fiscalização n.º 853405 foi lavrado em desfavor da parte

impetrante, ficando esta responsável pelas exigências contidas naquele documento, conforme se denota às fls. 125/126. Igualmente não merecer prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se trata de impetração visando à declaração de inconstitucionalidade de lei, mas sim a abstenção de atuações, de modo que seja autorizada a continuidade de suas atividades de intermediação de receitas entre suas filiais. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. No caso em exame, a parte impetrante requer seja concedida segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la, de enviar relatórios às autoridades sobre fatos cuja solução não seja de sua competência, restando autorizada a continuação de suas atividades de captação de receita entre suas filiais para manipulação de fórmulas em apenas um estabelecimento, bem como o arquivamento do termo de fiscalização n.º 853405. Para tanto, aduz que o CRF/SP possui competência legal somente para fiscalizar o profissional farmacêutico, mas não o estabelecimento comercial, por se tratar de competência dos órgãos de vigilância sanitária. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que compete ao CRF/SP a fiscalização da atividade profissional, cabendo-lhe impedir e punir infrações. Afirma que o farmacêutico, na condição de responsável técnico, tem o dever de observar e zela pelo fiel cumprimento da lei e das normas sanitárias que regulamentam o exercício profissional. No que tange à competência do Conselho Regional de Farmácia, assim dispõe o art. 10 da Lei n.º 3.820/1960: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Por seu turno, a Lei n.º 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos, assim prevê: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciam, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Da leitura dos supramencionados artigos, infere-se que a competência do CRF/SP se limita ao exercício da atividade profissional de farmácia, não possuindo atribuições para fiscalizar ou multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício do profissional farmacêutico, visto que a fiscalização dos estabelecimentos é de competência dos órgãos de vigilância sanitária. No caso em exame, o auto de infração lavrado pela autoridade impetrada diz respeito à ausência de manutenção de responsável técnico inscrito no CRF/SP (e não em virtude de prática de captação e intermediação de receitas), portanto, dentre as atribuições do CRF/SP. Sendo assim, não vislumbro irregularidades na autuação. Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os dispositivos constantes na autuação: Lei n.º 3.820/1960(...) Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Lei n.º 6.839/1980 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei n.º 13.021/2014(...) Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Note-se que no caso em exame, a própria autoridade impetrada afirmou nas informações prestadas que compete aos órgãos de inspeção sanitária a lavratura de auto de infração em relação à prática de intermediação de receitas. A competência da autoridade impetrada deve limitar-se à fiscalização do exercício profissional, notadamente a existência de profissional habilitado e inscrito no CRF durante o período de funcionamento do estabelecimento. Tal limitação não impede o registro de eventuais ilícitos cometidos pela empresa, com a posterior comunicação ao órgão competente para as providências cabíveis, haja vista tratar-se de medida que visa assegurar o interesse da coletividade, notadamente no que tange a proteção à saúde. Contudo, preenchidos os requisitos vigentes em nosso ordenamento jurídico, não pode o CRF/SP, por fato que não é de sua competência, negar-se a expedir o Certificado de Regularidade Técnica. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANHOS AO RAMO FARMACÊUTICO.

INCOMPETÊNCIA. 1. O âmbito de competência do Conselho fica limitado à fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de punir toda e qualquer infração à lei, mas somente aquelas que se encontram dentro de sua autoridade. 2. Tendo a Resolução nº 33/2000  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RDC, da Agência da Vigilância Sanitária, vedado a captação de receitas verifica-se que o próprio órgão que expediu o ato administrativo é quem possui a competência para averiguar supostas infrações.<sup>3</sup> Destarte, somente a Vigilância Sanitária é competente para averiguar, barrar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas manipuladas.<sup>4</sup> À apelante, como ressaltado na r. sentença, deve fiscalizar o requisito de existência de profissional habilitado e inscrito em seus quadros e a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Logo, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.991/73 e pagas as anuidades e taxas devidas, não pode o Conselho Regional de Farmácia se negar a expedir o Certificado de Regularidade.<sup>5</sup> Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.<sup>6</sup> Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015174-14.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60.(...) III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional.IV - A vedação à captação de receitas estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Cuidando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73.V - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica.VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0024961-77.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 178). Indo adiante, no tocante à captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais e, no caso de farmácias com filiais, pelo que consta na legislação de regência é vedada a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. De fato, conforme os 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, incluídos pela Lei 11.951/2009, a receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário, sendo vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, sendo ainda vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. No que tange a proibição da captação de receitas de medicamentos, a mesma foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC 33/2000, da ANVISA. Antes do advento da Lei 11.951/2009, alguns julgados (colacionados pela autora) entendiam que a ANVISA não poderia restringir as atividades de manipulação de medicamentos e criar obrigações não previstas em lei. Todavia, com a edição da Lei 11.951/2009, que incluiu os 1º e 2º no artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, o debate quanto ao poder regulamentar da ANVISA caiu por terra de modo que atualmente a lei é clara ao vedar a intermediação de fórmulas e a captação de receitas de prescrições por parte de filiais para que a manipulação se dê em apenas um estabelecimento. A ratio legis foi exatamente manter direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento, vale dizer, a Lei 11.951/2009 tem por finalidade garantir a qualidade dos serviços de manipulação de medicamentos, a fim de preservar a saúde pública, favorecendo o paciente no acesso direto às farmácias e suas filiais. As farmácias de manipulação, de fato, englobam, além da atividade de manipulação, a orientação farmacêutica ao paciente, sendo esta última atribuição do profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento e pelas atividades lá desenvolvidas, sendo certo que o processo de rastreabilidade das informações com relação aos produtos manipulados ficaria prejudicado com a criação de postos de coleta, no que tange às informações dos pacientes, dos lotes de matérias-primas utilizados, do transporte, da conservação e da dispensação. Com efeito, os dispositivos da Lei 11.951/2009 são instrumentos de garantia e proteção à saúde, diminuindo os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, não podendo ser imputadas como ofensivas aos princípios da isonomia, da legalidade, dentre outros, para albergar interesses econômicos da autora. Também me parece evidente que a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias apresenta risco sanitário, não havendo maiores dúvidas que a Lei 11.951/2009 privilegia, de fato, o direito à saúde. Ou seja, os 1º e 2º do artigo 36 da Lei 5.991/1973 proíbem que as filiais de farmácias de manipulação repassem à sua matriz, ou a determinada sucursal do mesmo grupo, receitas de medicamentos, para fins de manipulação. Nada obsta os órgãos de vigilância sanitária de fiscalizarem e acusarem infrações relacionadas à intermediação de fórmulas, atividades que se encontram dentre as atribuições da ANVISA, com ações de vigilância sanitária sobre produtos e serviços relacionados à manipulação de medicamentos. Tais ações abrangem desde a normatização técnica até a efetiva fiscalização e controle da produção e comercialização dos medicamentos. Assim, os dispositivos não apontam vícios de constitucionalidade. Não há que se falar em afronta aos princípios da livre iniciativa privada, da livre concorrência, e do livre exercício profissional, uma vez que os 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/1973 resguardam outro princípio constitucional, o da proteção à saúde. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabiamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Especializada, MAS nº 00021162220024036100, Relator Juiz Conv. SILVA

NETO, DJF3 23/02/2010) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 2ª Região: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO EM APENAS UM ESTABELECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/2009. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANVISA em ação de rito ordinário objetivando, basicamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009. A sentença proferida pelo juízo a quo reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão. 2. A questão prejudicial posta deve ser resolvida no sentido de reputar como constitucionais os parágrafos impugnados. Há precedente recente deste órgão julgador neste sentido. Entende-se que a restrição imposta às farmácias, quanto ao seu funcionamento interno, deve-se a uma necessidade de oferecer maior proteção à saúde da coletividade, através, dentre outros fatores, da manutenção de vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 3. Há, de fato, violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário, em análise atécnica, observando apenas a proporcionalidade e razoabilidade em tese de uma medida administrativa ou legislativa, julga esta inaplicável. Reconhece-se, no presente caso, que a autarquia federal é competente e capacitada tecnicamente para julgar que medidas são mais adequadas à proteção da saúde da coletividade. 4. Antes mesmo da edição da Lei nº 11.951/09, a ANVISA já havia editado duas Resoluções com vedações neste mesmo sentido. A consagração de tais restrições legalmente só veio reconhecer uma necessidade já percebida há muito pela Administração Pública. 5. Na colisão entre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e o princípio da proteção à saúde, deve-se dar maior efetivação a este. A própria Constituição Federal garante esta proteção em seu art. 196. In casu, não se trata de anular o direito ao exercício da atividade econômica, de forma a subverter a ordem imposta constitucionalmente. Na verdade, tal restrição se faz legítima diante de interesse público maior, referente à proteção à saúde. 6. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201050010134865, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/09/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar o direito à expedição de Certificado de Regularidade Técnica quando a negativa decorrer de fatos estranhos à competência da autoridade impetrada, mormente no que tange à prática de captação e intermediação de receitas. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0019193-87.2015.403.6100 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Pereira de Souza em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando à prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor do IFSP, objeto do Edital nº 233/2015, na qual concorre a uma das vagas da área de História (no campus de Registro), e anulação do resultado da 2ª Fase (Prova de Desempenho Didático), cujo resultado foi publicado em 16.09.2015, determinando à autoridade que disponibilize cópia da filmagem realizada e ata de registro de notas e ocorrências. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que se inscreveu no concurso público realizado pelo IFSP (Edital nº 233/2015), concorrendo a uma das vagas de Professor de História no campus de Registro. Aduz que participou da 2ª fase (Prova de Desempenho Didático), sendo reprovado. Aduz que inexistia previsão no Edital para interposição de recurso nessa fase, não obstante constar no item 12.1 (Dos Recursos) a possibilidade de interposição de recurso, mas apenas nas situações que elenca, e somente através do sítio eletrônico. Pede liminar para ter acesso a uma cópia da filmagem e ata com registro de notas e ocorrências dos membros da banca examinadora, conforme previsão expressa no Edital (item 11.4.7). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 59). À fl. 68, o IFSP requereu o seu ingresso no feito. Às fls. 73/74, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada juntasse aos autos o conteúdo da filmagem da prova realizada pelo impetrante, bem como para que, havendo interesse da impetrante em recorrer administrativamente, fosse recebido seu recurso pela impetrada em até dois dias úteis a contar da data de acesso à filmagem. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 69/71), alegando que a insuficiência de desempenho do candidato impediu seu acesso às fases seguintes do certame. Às fls. 81/82, a parte impetrada juntou cópia da filmagem do exame do impetrante. Às fls. 89/98, a impetrada informa que apreciou e indeferiu o recurso administrativo apresentado pela impetrante, ratificando a nota obtida na 2ª fase do concurso. O Ministério Público se manifestou às fls. 100/100v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, a parte impetrante participou da 2ª fase do concurso promovido pelo IFSP para o provimento do cargo de professor de História da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal, não sendo aprovado, eis que obteve 47 pontos (ao passo que a pontuação mínima exigida era de 50 pontos), sendo, pois, desclassificada (fls. 45). Alega que a ausência de previsão no Edital nº 233/2015 de possibilidade de interposição de recurso em face do resultado da 2ª fase do concurso para provimento de cargo de IFSP é ilegal e atenta contra princípios da Administração Pública. Sustenta, ainda, que a impossibilidade de ter acesso à filmagem da prova compromete a lisura do certame. De fato, ao se examinar o item 12 do referido edital, verifica-se a inexistência de previsão de recurso em relação à 2ª fase do concurso, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Observa-se, ainda, a existência de previsão expressa no edital acerca da filmagem da Prova de Desempenho Didático, conforme disposto no item 11.4.7. Os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao negar a possibilidade ao

candidato de apresentar recurso em face de resultado do concurso, mesmo que parcial, vejo ferido o direito do impetrante ao contraditório e à ampla defesa quanto à avaliação feita de seu desempenho, impedindo, também, que a própria Administração revise seus atos e localize possíveis inadequações ou até mesmo ilegalidades. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRATICANTE DE PRÁTICO. AVALIAÇÃO DA PROVA PRÁTICO-ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. É fundamental proporcionar ao candidato, não só o acesso à motivação expressa da banca examinadora, bem como a oportunidade de demonstrar seu inconformismo com os resultados obtidos, mediante recurso próprio, eis que vão de encontro ao seu interesse. 2. Ofende frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa impossibilitando ao candidato a interpor recurso após divulgação da nota. 3. Os concursos públicos envolvem aspectos de discricionariedade e vinculação, e qualquer violação ao direito deve ser proclamada em sede administrativa ou judicial. E por afronta ao direito entenda-se ofensa ao regime jurídico dos concursos públicos, consubstanciado em princípios e regras. 4. Os poderes exercidos pelo administrador público devem obedecer às regras do sistema jurídico vigente, não podendo a autoridade extrapolar os limites determinados pela lei à sua atividade, sob pena de ilegalidade. 5. A falta de previsão de procedimento recursal contra as avaliações orais ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa que, por sua relevância, são de observância obrigatória nos concursos públicos. Além disso, no edital, devem estar presentes todos os meios necessários ao adequado exercício dos direitos decorrentes desses princípios. 6. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos. (ADI 1976, DJ 18.05.2007). 7. Se o edital permite a interposição de recurso em outras etapas do certame, não há razão para impossibilitar o referido expediente na prova prático-oral, que, como é notório, é uma prova determinante, em que o candidato demonstrará sua habilidade e seus conhecimentos técnicos, e ficará ao arbítrio e subjetivismo do examinador. 8. In casu, o exercício da competência discricionária foi além dos limites, pois o Administrador eximiu-se do controle de legalidade dos atos que expediu. Dentro desse parâmetro, cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios em que se baseou a autoridade administrativa para inviabilizar o cabimento de recurso na prova prático-oral do certame ora discutido. 9. Agravo interno provido. (TRF-2 - AG: 201202010068087, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2012). G.N. Desta forma, corroboro o entendimento consubstanciado na r. decisão de fls. 73/74, tomando por acertada a decisão de se determinar à autoridade impetrada que possibilitasse o acesso à filmagem do exame oral do impetrante, para que assim tivesse o impetrante subsídios para recorrer em face de seu resultado, medida também determinada em sede de liminar. Há que se ressaltar que, embora a impetrada noticie, às fls. 89/98, ter apreciado e proferido decisão acerca do recurso da impetrante, não há se falar em perda de objeto, uma vez que combateu o mérito e somente forneceu a filmagem e admitiu recurso administrativo em cumprimento à decisão judicial aqui proferida. Por esse motivo, no caso dos autos, não se está diante de falta de interesse superveniente, mas de verdadeira procedência do pedido, na parte que se refere ao fornecimento das filmagens e apreciação do recurso. No que concerne à anulação do resultado da 2ª Fase do concurso, entretanto, é o caso de improcedência, pois tendo sido dado cumprimento à liminar, sanados estão os vícios que comprometiam o regular andamento do certame. Determinar a anulação da avaliação feita pela banca examinadora significaria estar o Poder Judiciário a interferir na avaliação de mérito feita em âmbito administrativo. No que concerne esse ponto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétreia (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Por esse motivo, tenho que, nessa parte, o julgamento deve ser pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito do impetrante a ter acesso às filmagens da 2ª Fase do concurso promovido pelo Edital nº 233/2015, bem como seu direito a recorrer do resultado dessa fase da avaliação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0022583-65.2015.403.6100** - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por TDB Têxtil S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP, combatendo a exigência de contribuições previdenciárias (parte patronal), do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias. Em síntese, a parte-autora autora sustenta que a verba indicada tem natureza indenizatória e não constitui remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeita à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Às fls. 90/102, a autoridade impetrada DERAT/SP apresentou informações, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo no que se refere ao lançamento tributário, indicando o DEFIS. Alega também sua ilegitimidade com relação ao pedido referente a contribuições destinadas a terceiros. No mérito, defende a legalidade da exação da contribuição previdenciária sobre a verba paga a empregados a título de terço constitucional de férias. Às fls. 103/115, a autoridade impetrada DEFIS/SP apresentou informações, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade para figurar no polo no que se refere à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, indicando o DERAT. Alega também sua ilegitimidade com relação ao pedido referente a contribuições destinadas a terceiros. No mérito, defende a legalidade da exação da contribuição previdenciária sobre a verba paga a empregados a título de terço constitucional de férias. À fl. 123, a União requereu seu ingresso no feito. É o breve relatório. Passo a

decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a autoridade impetrada DERAT alega ilegitimidade para a causa por não ser competente pela a realização do lançamento tributário, e o DEFIS alega ilegitimidade por não ser competente para a realização da arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Observo, ainda, que ambas as autoridades indicam uma à outra como competentes para as atribuições indicadas como razão da ilegitimidade por cada uma alegada. Dessa forma, não há se falar em excluir qualquer uma delas do polo passivo da demanda, uma vez que suas competências administrativas se complementam e devem, ambas, figurar como impetradas no caso dos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelas impetradas com relação ao pedido referente a contribuições destinadas a terceiros deve ser rejeitada. O Delegado da Receita Federal do Brasil figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que a União possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. No mérito, o pedido formulado é procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido

estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. E, no que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. Embora guarde reservas quanto à amplitude da referida desoneração, ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse pericimimento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0024075-92.2015.403.6100 - CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Charbel Bechara em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 16/17). Todavia, alega que referido débito encontra-se garantido por penhora regular em ação de execução fiscal, cujo valor do imóvel supera em muito o valor da dívida fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 19/67. Às fls. 73/74v foi proferida decisão deferindo pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada expedisse certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito indicado às fls. 16/17 (inscrição em dívida ativa nº 32.452.588-5) o único obstáculo para tanto. Às fls. 82/93, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, combate a validade da penhora indicada como apta a suspender a exigibilidade do crédito. Às fls. 94/101 a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 73/74v, sob o nº 0030240-25.2015.403.6100. O Ministério Público se manifestou às fls. 104/106, pelo prosseguimento regular do feito. Às fls. 108/110 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo nº 0030240-25.2015.403.6100, indeferindo o pedido liminar. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante se manifestasse sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (fl. 111), ao que permaneceu silente (fl. 111v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico a legitimidade passiva da autoridade coatora com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). No caso dos autos, existe, em nome do Impetrante, débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 32.452.588-5, no valor total de R\$ 147.851,38 (na data de 10.11.2015). Sustenta que tais débitos encontram-se garantidos por penhora regular levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0014901-40.2002.8.26.0248, em curso perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Indaiatuba, Comarca de Indaiatuba/SP. De fato, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a pleiteada CND pode ser expedida se, mesmo havendo débitos em nome do contribuinte, estejam eles garantidos por penhora regular. E, pelo que consta dos autos, na ação fiscal 0014901-40.2002.8.26.0248 (cópia da inicial às fls. 25/38), em curso perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Indaiatuba, foi expedido mandado de arresto do imóvel de propriedade do Impetrante (cópia do auto de arresto e depósito às fls. 45), posteriormente convertido em penhora (certidão às fls. 49). A autoridade impetrada combate o mérito alegando que somente a efetiva penhora tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e que, no caso dos autos, houve mera nomeação de bens à penhora. Entretanto, conforme se observa do documento de fl. 23, 45, 49, não ocorreu apenas a nomeação de bens pelo executado, mas sim arresto convertido em penhora, atendendo-se, assim, à exigência legal de penhora formalmente constituída. No mais, observo que o referido imóvel penhorado é de propriedade do ora impetrante (fls. 20/21). Outrossim, seu valor venal é de R\$ 1.201.949,36 (fl. 19), ao passo que o valor da dívida é de R\$ 147.851,38 (em 10.11.2015, fls. 17/18). Dessa forma, tendo em vista a suficiência do valor penhorado, tem direito o contribuinte à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 200501908820 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 798215 - Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO - STJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - fonte: DJ DATA:10/04/2006 PG:00153 - data da decisão: 21/03/2006) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar que seja expedida a certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito referente à inscrição em dívida ativa 32.452.588-5 o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0030240-25.2015.403.6100.P.R.I.

**0024902-06.2015.403.6100 - SECLIEN LOGISTICA LTDA - EPP(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seclien Logística Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de

pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou (e, conseqüentemente, não restituiu) diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de um ano sem ter a resposta necessária. As fls. 53/58, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 22, em 30 (trinta) dias, prestando a diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 67/72, combatendo o mérito, defendendo a regularidade do processamento dos pedidos feito pela Administração Pública. O Ministério Público se manifestou às fls. 74/75, pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal

de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou nos anos de 2010 a 2012, e em 15, 16 e 22/01/2015, pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls.22). Com efeito, trata-se de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls.45/51, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conclua a análise dos pedidos de compensação indicados às fls. 42/51. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0000836-25.2016.403.6100 - KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP(SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Know-How Serviços Temporários Terceirizados e Seleção de Pessoal Ltda - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda a sua reinclusão no Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário parcelado, e ainda expeça CND (Positiva com efeitos de negativa), e, enfim para sustar o Protesto relativo a CDA nº 80.6.14.128147-28, junto ao 8º Tabelião de Protestos e Letras de São Paulo. Em síntese, aduz a parte impetrante que aderiu aos termos do Parcelamento da Lei 12.996/2014, com a inclusão de todos os débitos de seu interesse. Todavia, alega que foi excluída do REFIS, sem ter sido devidamente cientificada, o que teria inviabilizado seu direito de defesa. Às fls. 161/161v, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar a sustação do Protesto relativo a CDA nº 80.6.14.128147-28, junto ao 8º Tabelião de protesto de Letras e Títulos de São Paulo até ulterior decisão. Às fls. 177/184, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 161/161v, sob nº 0002371-53.2016.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 185/190. No mérito, alega que a impetrante não cumpriu as exigências da Receita Federal para se manter no parcelamento, motivo pelo qual teve seu pedido de adesão ao programa cancelado. O Ministério Público se manifestou às fls. 193/194 pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 196, foi juntada comunicação eletrônica recebida da 3ª Turma do TRF da 3ª Região, noticiando ter sido dado provimento ao agravo de instrumento nº 0002371-53.2016.403.0000. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei cuidar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento

(verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos, a parte impetrante aderiu aos termos do Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e, segundo a inicial, foi excluída em razão de não ter atendido as exigências da RFB quanto às providências necessárias à consolidação do parcelamento (indicação dos débitos e demais providências). Todavia, sustenta que não foi devidamente cientificada. Ainda assim mantém a regularidade dos pagamentos das parcelas do parcelamento. Do que se infere das informações trazidas pela autoridade impetrada, no entanto, os procedimentos para manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 estavam todos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, que dispunha: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Como se vê, a Portaria é bastante clara acerca de todos os procedimentos a serem adotados e as respectivas datas. Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos normativos para fazer jus a seus benefícios. Assim, deixando de atender às especificações dispostas quanto a prazos e cumprimento de obrigações, presume-se o desinteresse do contribuinte em continuar o processo de inclusão no programa, motivo pelo qual dele é excluído, arcando com todas as consequências legais daí advindas. No caso dos autos, os documentos de fls. 38/142 atestam que a ora impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, bem como manteve a regularidade dos pagamentos, muito embora, segundo aduz na inicial, tenha sido excluído por não ter atendido intimação da RFB para prestar informações, na fase de consolidação. Ocorre que, não obstante fosse sua obrigação se ater aos prazos estabelecidos nos dispositivos acima colacionados, o contribuinte ainda assim foi notificado, em 15/09/2015, acerca do termo final, em 28/09/2015, para prestação de informações para consolidação do parcelamento, conforme faz prova o documento de fl. 190. Dessa forma, não há se falar em direito líquido e certo da impetrante à reinclusão no programa de parcelamento, conquanto não demonstrou que cumpriu os requisitos indicados. Por conseguinte, não faz jus à suspensão de exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos e nem à expedição da CND e sustação de protesto relativo à CDA nº 80.6.14.128147-28. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0002371-53.2016.403.0000. Oficie-se ao 8º Tabelião de protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.,

**0001756-96.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, visando à apreciação imediata dos pedidos de

ressarcimento nºs 19287.90109.130115.1.1.18-8144 e 26491.5811.130115.1.1.19-6674, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não analisou os pedidos de ressarcimento nºs 19287.90109.130115.1.1.18-8144 e 26491.5811.130115.1.1.19-6674, formulados em 13.01.2015. Sustenta a urgência da liminar para dar continuidade às suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento (fls. 29/34). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/63), combatendo o mérito. Em síntese, muito embora a autoridade não vislumbre a existência de ato coator, em cumprimento à medida liminar, efetuou a análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial (n.ºs 19287.90109.130115.1.1.18-8144 e 26491.5811.130115.1.1.19-6674). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 71/72). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Inicialmente, cumpre ressaltar que o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a análise dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. Ademais, a autoridade impetrada insurgiu-se quanto às alegações do impetrante, somente promovendo a análise dos pedidos formulados administrativamente após a determinação judicial. Indo adiante, acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente, acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 13/01/2015 (fls. 21/22), pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP). Ao que consta, até o momento da propositura da ação, inexistiu notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído tal análise, de modo que transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a parte ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito da parte autora, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar o direito à análise dos pedidos formulados na via administrativa (fls. 21/22). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.C.

**0004077-07.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Figwal Transportes Internacionais Ltda. em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 27/35). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário junto ao CARF, conforme comprovam os documentos de fls. 37/188. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 196/202, o pedido liminar foi deferido em parte, para determinar que as autoridades impetradas fizessem a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Às fls. 211/222, a parte impetrada Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 224/227, a União informa que não recorrerá da decisão de fls. 196/202 e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. Às fls. 243/247, a parte impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP apresentou informações, informa concordar com o cancelamento das inscrições indicadas. O Ministério Público se manifestou às fls. 252/252v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse a certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Após o deferimento da liminar, no entanto, conforme informações acostadas às fls. 211/222 e 243/247, foram canceladas as inscrições que impediam a expedição da requerida certidão. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009627-80.2016.403.6100 - KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP275713 - KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karina Figueiredo de Freitas em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, visando ordem para expedição de passaporte de urgência. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 25/26. Às fls. 28, a parte impetrante requer a desistência do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 28, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003538-41.2016.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por VOTORANTIM S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento do direito da requerente à interrupção do prazo prescricional quinquenal (iniciado no trânsito em julgado em 25.02.2011 e interrompido na data da distribuição da demanda - 22.02.2016), para o exercício do direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário do Imposto de Renda (correção monetária do balanço), reconhecido nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 92.0029503-7 (AC nº 0029503.61.1992.403.6100-SP) e devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo nº 18186.725981/2014-40), com o consequente reinício do cômputo do prazo pela metade (dois anos e meio), nos termos dos artigos 108, I, 168, 174, II, CPC, artigo 202, CC, artigo 9º, Decreto 20.910/32 e Súmulas 150 e 383 do STJ. Em síntese, a parte-requerente alega que, por ser sucessora por incorporação da empresa VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A., a qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 96/281

incorporou a Empresa de Transporte CPT Ltda., possui direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário do Imposto de Renda (correção monetária do balanço), reconhecido na Ação de Repetição de Indébito nº 92.0029503-7 (AC nº 0029503.61.1992.403.6100-SP), distribuída em 16.03.1992 e transitado em julgado em 25.02.2011. Posteriormente, apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito (Processo Administrativo nº 18186.725981/2014-40) perante a Receita Federal, o qual foi processado e deferido pelo órgão. Como não possui, no momento, débitos suficientes para a utilização da integralidade do crédito até o dia 24.02.2016, necessita da interrupção da prescrição a fim de que se reinicie seu cômputo pela metade. Juntou os documentos de fls. 15/29. Intimada a União Federal (fl. 318), manifestou-se no sentido de que não apresentaria contraprotesto, em razão do protesto judicial contra a Fazenda Pública não constituir meio hábil para interromper o curso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, conforme NOTA PGFN/CRJ/nº 649/2012. A requerente afirma às fls. 320/333 que a Nota da PGFN não se aplica ao caso em discussão. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. O fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. O art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por oportuno, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto, a teor do disposto no art. 871 do Código de Processo Civil: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto. É justamente o que ocorre no caso presente, quando a União Federal se insurge contra a pretensão deduzida pela requerente, sob o fundamento de não ser possível a interrupção da prescrição do pleito de restituição de crédito tributário, em vista do teor da NOTA PGFN/CRJ nº 649/2012. Ora, é assente na doutrina e jurisprudência que as medidas conservativas não admitem defesa, porquanto limitadas ao conhecimento do modo de pensar do requerente quanto à existência, conteúdo e extensão de um direito. Feita a comunicação, esgota-se a função jurisdicional anômala, não havendo lugar para qualquer discussão quanto ao mérito da transmissão intermediada. Desse modo, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos autorizadores da concessão da

medida pretendida. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada à fl. 318/318vº, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9284**

### **MONITORIA**

**0023718-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO DE REZENDE MARQUES

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de HELCIO DE REZENDE MARQUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.320,30 (trinta e nove mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços (Crédito Rotativo/Crédito Direto). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 29). Às fls. 35 a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.320,30 (trinta e nove mil e trezentos e vinte reais e trinta centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIREITO - CDC). Todavia, às fls. 35 a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente. Observa-se que a parte autora pretende a extinção da execução em decorrência da satisfação da obrigação. Para tanto, acostou os documentos de fls. 35/39, consistentes em Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado, não sendo possível, destarte, concluir que o montante depositado corresponde ao que foi acordado entre as partes. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022841-17.2011.403.6100** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FERREIRA LIMA e VERA LUCIA VIANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 02.05.1990 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel situado à Av. Parada Pinto, n.º 3.420, ap. 114, bloco 13, Santana, São Paulo/SP. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a capitalização indevida de juros. Busca a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Pugna pela concessão de tutela que determinar que a ré se abstenha de (i) praticar qualquer ato executivo extrajudicial do contrato; (ii) incluir o nome nos cadastros restritivos de crédito. Requer, ainda, autorização para depositar parcelas vincendas no valor que entende devido. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 82/86). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustenta a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004, bem como a prescrição. Destaca, por fim, que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria. Consta decisão do E. TRF 3R que defere o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela autora para autorizar o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, diretamente à instituição financeira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado (fls. 155/160). Réplica às fls. 177/208. A parte autora juntou guias de depósito (fls. 209/210, 225/226, 254/255, 269/271, 272/274, 296/297, 298/299, 304/305, 328/330, 331/332, 360/361, 364/365, 384/385, 389/390, 399/400). Às fls. 214 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 277/294, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 307/313 e 314/327). Consta expedição de alvará de levantamento em favor da perita RITA DE CASSIA CASELLA (fl. 346). Tendo em vista a manifestação das partes, os autos foram remetidos à perita nomeada, que prestou esclarecimentos às fls. 351/354. Consta manifestação das partes às fls. 373/383 e 386/388. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termos de fls. 361/362. Indeferido o pedido formulado pela parte autora para remeter os autos novamente à perita. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido, conforme noticiado às fls. 402/413. Muito embora a CEF tenha sido instada a se manifestar sobre o

agravo, quedou-se inerte (fl. 445-v). Consta manifestação da parte autora às fls. 414/435. É o relatório. Passo a decidir. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos cálculos, que demandaram, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim. Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido em maio de 2011. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à

sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 02.05.1990, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio de financiamento, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 252 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,60% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano. Pretendem os autores a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a capitalização indevida de juros. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta

do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 02 de maio de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a Cláusula Nona que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança,

resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 287/294 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a décima sexta prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima oitava. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por IONICE PIRES LINO e CARLOS ALVES LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 26.04.1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n.º 3.0238.4051.700-4), visando à

obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel situado à Av. Santa Maria, n. 593, ap. 12 S, bloco 10 A, Pirituba, São Paulo/SP. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a capitalização indevida de juros e cobrança de taxa de administração. Busca a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Pugna pela concessão de tutela que determine que a ré se abstenha de (i) praticar qualquer ato executivo extrajudicial do contrato; (ii) incluir o nome nos cadastros restritivos de crédito. Requer, ainda, autorização para depositar parcelas vincendas no valor que entende devido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 120/125). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a ocorrência de prescrição. Destaca, por fim, que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria. Tendo em vista a alegação do patrono da parte autora de que, apesar de expressamente indicado, seu não foi anotado para o recebimento das intimações, restaram declaradas nulas todas as intimações constantes nos autos e, por conseguinte, a sentença de fls. 227/247 (fl. 272). Intimada da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 120/125, bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 275/284), cujo seguimento foi negado (fls. 288/292). A decisão de fls. 120/125 foi mantida por seus próprios fundamentos. Considerando que as partes não se manifestaram quanto à produção de provas, os autos tornaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito notificada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à necessidade de intimação da União, o contrato em questão não prevê a possibilidade de cobertura de eventual saldo com recursos do FCVS, sendo desnecessária a intimação da União Federal conforme requerido pela CEF. No que tange à produção de prova pericial, note-se que não houve manifestação das partes. Entendo que, no caso em exame, a prova pericial é prescindível, haja vista tratar-se de revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, o presente feito se encontra em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido em 2012. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as

partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 26.04.1991, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n.º 3.0238.4051.700-4), visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio de financiamento, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 252 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 9,10% ao ano e efetiva de 9,4893% ao ano. Pretendem os autores a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a capitalização indevida de juros e a cobrança de taxa de administração. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de

fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 02 de maio de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a Cláusula Oitava que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do devedor, acréscido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Parágrafo Primeiro - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Parágrafo Segundo - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma

adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima terceira do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra B do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 20043600017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felip Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 200/223 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. Portanto, contendo previsão no contrato, não há que se falar em ilegalidade na aplicação do CES. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Insurge-se ainda a parte autora contra a cobrança de taxa de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Trata-se de taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Inexistindo vedação legal a respeito, torna-se legítima a cobrança da referida taxa. Nesse sentido o

entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66. (...) 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154..No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albermaz - Convocado, DJ de 31.05.2007: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. (...) 7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato. (...)..Veja, ainda, que juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual sua finalidade e fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalte que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital, que não lhe pertence, adquirir o bem desejado, imediatamente. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. Não se justifica, portanto, a exclusão da taxa questionada. Por fim, em relação à taxa de juros estipulada, não vislumbro irregularidades, uma vez que no contrato em questão restou ajustada a taxa de juros 9,10% ao ano, o que está de acordo com o ordenamento jurídico. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0022810-60.2012.403.6100** - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por LINDAURA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 01.12.1989 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n.º 3.1816.4028.724-6), visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição de imóvel. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a capitalização indevida de juros. Busca a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Pugna pela concessão de tutela para autorizar o depósito das parcelas vincendas no valor que entende devido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 102/106). Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 173/184. Regularmente citadas, a CEF e a EMGEA contestaram a ação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustentam a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, bem como a prescrição. Destacam, por fim, que o financiamento atendeu às disposições legais e contratuais que regem a matéria (fls. 113/169). Réplica às fls. 190/196. O E. TRF 3R deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela autora para autorizar o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, diretamente à instituição financeira, no valor de R\$ 427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos), devidamente atualizado (fls. 211/216). Consta manifestação da autora às fls. 223/227 e da CEF às fls. 234. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termos de fls. 248/249. Deferida a tramitação prioritária do feito, em razão de doença grave que acomete a autora (fl. 255). Deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 298/342, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 351/360 e 361/364). Tendo em vista a manifestação das partes, os autos foram remetidos à perita nomeada, que prestou esclarecimentos às fls. 373/374. Consta manifestação das partes às fls. 382 e 384/385. Consta expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários em favor da perita RITA DE CASSIA CASELLA (fl. 383). É o relatório. Passo a decidir. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco

Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos cálculos, que demandaram, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim. Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido no ano de 2011. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações

de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 01.12.1989, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n.º 3.1816.4028.724-6), visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio de financiamento, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 264 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,9% ao ano e taxa efetiva de 9,2721% ao ano. Pretende a autora a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a capitalização indevida de juros. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 02 de maio de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a

Cláusula Nona que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categoria. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 0026622320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião

da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 20043600017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 327/342 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a primeira prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima oitava. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0010268-73.2013.403.6100** - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por JOSÉ RUBENS MAGALHÃES DE LIMA e JUCIMARA COELHO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 08.01.1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição de imóvel situado à Rua Desembargador Rodrigues Sette, n.º 365, Bloco 09, apto 23, Santana/SP. Sustenta que efetuou o pagamento das 264 (duzentos e sessenta e quatro parcelas) pactuadas, sendo surpreendida com a cobrança de saldo residual. Sustenta, ainda, que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a capitalização indevida de juros, o

seguro habitacional, a aplicação do DL 70/66, bem como o valor das prestações do financiamento em questão relativos ao saldo devedor residual. Busca a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Pede tutela para depositar valores correspondentes a prestações do imóvel financiado, com a consequente suspensão de eventual liquidação extrajudicial e não inclusão do nome dos mutuários de registros de devedores. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 107/114). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 119/132), cujo pedido de antecipação de tutela recursal restou indeferido (fls. 216/217). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustenta a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004, bem como a prescrição. Destaca, por fim, que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria (fls. 133/195). Réplica às fls. 197/213. O processo foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação, contudo, resultou negativa a tentativa de acordo, conforme termo de fls. 220/221. Deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 241/268, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 284/298 e 299/314). Consta expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários em favor da perita RITA DE CASSIA CASELLA (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos cálculos, que demandaram, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim. Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido no ano de 2013. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a

liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, a parte autora em 08.01.1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio de financiamento, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 264 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 9,0 % ao ano e taxa efetiva de 9,3806% ao ano. Pretende a autora a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a capitalização indevida de juros, o seguro habitacional, a aplicação do DL 70/66, bem como o valor das prestações do financiamento em questão relativos ao saldo devedor residual. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação

do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 02.05.1991 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a Cláusula Oitava que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é

aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima sétima do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra B do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 20043600017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felip Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 260/268 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a sétima prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima sétima. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. No que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuatária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo

bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Por fim, no tocante ao seguro habitacional, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, seja por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada. Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 5ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0015259-59.2013.403.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Seal Trade Comércio e Serviços Ltda. em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na qual requer seja declarada a inaplicabilidade das disposições contidas na Resolução ANEEL 531/2012, em relação ao contrato de comercialização de energia elétrica, firmado pela parte-autora na vigência da Resolução ANEEL 336/2008, e demais em vigor e, dessa forma, que se proceda à nova contabilização dos meses de março a maio de 2013, bem como seja mantido o contrato firmado com a empresa Davos Energia Ltda. perante a CCEE, relativas as operações realizadas até dezembro de 2012. Em síntese, a parte-autora alega que é inscrita como agente da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, estando autorizada a comercializar energia no chamado mercado ACL - Ambiente de Contratação Livre, sendo os contratos livremente negociados entre Agentes que integram a CCEE, que podem figurar tanto como geradores de energia, consumidores ou simplesmente comercializadores. Ressalta que o objeto da negociação trata-se de venda futura de energia e seus respectivos períodos de fornecimento. Em 19 de outubro de 2012, comprou energia de um dos agentes da CCEE, a empresa Davos Energia Elétrica Ltda., firmando o contrato de compra e venda de energia elétrica, através do qual adquiriu um montante de energia pelo

preço de R\$ 125,00/MWh, pelo período de 01.01.2013 a 31.12.2013, pagando antecipadamente o preço estabelecido. O contrato firmado foi devidamente registrado perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Todavia, em março de 2013, a empresa vendedora da energia (Davos) não mais forneceu a energia adquirida, acarretando o seu descredenciamento da CCEE, por descumprimento de obrigação, conforme relatado na 656ª Reunião do Conselho de Administração, realizado em 07 de maio de 2013 (fls. 103/108). Por força da Resolução 531/2012, assevera a parte-autora que foram desconstituídas todas as garantias atribuídas aos contratos registrados, qual seja, o rateio entre os credores da CCEE da inadimplência de um de seus agentes (no caso, a Davos). Porém, sustenta a parte-autora que o contrato em questão foi firmado antes da vigência da Resolução 531/2012, porquanto firmado em outubro de 2012 quando vigente a Resolução ANEEL 336/2008, que previa, em caso de descumprimento do contrato, o rateio entre os agentes da CCEE em relação ao inadimplemento de um dos contratantes. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 124). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 194/322 e 323/619). Réplica às fls. 621/658. Tutela antecipada indeferida às fls. 659/663. As partes manifestaram no sentido do cabimento do julgamento antecipado da lide (fls. 666/667, 672/673 e 675). A ré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) apresentou, às fls. 677/719, precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria em discussão. À autora foi dada vista dos referidos documentos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. De início, afasto a alegação de ilegitimidade da ANEEL, já que, como a autora pretende a desconstituição da Resolução nº 531/2012, editada por aquele órgão, que pode aplicar sanções administrativas e proceder a atos concretos nos termos dessa Resolução, resta evidente ser o titular do interesse a que ela se opõe. No caso dos autos, a parte-autora insurge-se contra a medida administrativa adotada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a qual agiu em observância da Resolução 531/2012 vigente por ocasião do descumprimento do contrato. Cumpre lembrar que essa Resolução tem como objetivo final compatibilizar a exposição financeira negativa apurada com os recursos financeiros aportados pelo agente vendedor para honrar suas obrigações no âmbito da liquidação financeira do mercado de curto prazo. Importante mencionar que aludida norma foi precedida da Audiência Pública n 102/2012, da qual a autora participou (fls. 432/515), tendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicado a Resolução Normativa n 531, de 21 de dezembro de 2012 (Resolução 531/2012), para alterar a metodologia de cálculo das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo no âmbito CCEE. De acordo com a nova metodologia instituída pela mencionada norma complementar, que passou a ser aplicada a partir da contabilização do mês de janeiro de 2013, o risco de inadimplência dos vendedores passou a ser compartilhado com os compradores, de modo que estes assumam maior responsabilidade na escolha de seus fornecedores de energia elétrica. O compartilhamento do risco ocorre por meio de um processo de efetivação de registro de contratos, no qual a CCEE promoverá ajustes nos volumes de energia elétrica registrados e validados caso o agente vendedor não constitua garantias financeiras nos montantes estabelecidos pela CCEE, com o objetivo de compatibilizar a exposição financeira negativa do agente vendedor. Segundo a aludida Resolução 531/2012, o valor da garantia financeira deverá corresponder ao valor apurado das exposições financeiras negativas do agente para o mês de referência, acrescido de um fator de majoração de 5% (cinco por cento). Por outro lado, os agentes cuja exposição financeira seja positiva estarão isentos da obrigação de aporte de garantia financeira para o mês de referência. Em caso de descumprimento da obrigação de aporte das garantias financeiras, o agente estará sujeito à multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor não aportado, sendo que a mora no pagamento da multa ensejará a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, após atualização monetária com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a partir da data de vencimento até o dia da efetiva liquidação do documento de cobrança. No cálculo da exposição financeira para fins de definição do valor da garantia financeira não serão considerados (i) eventuais ajustes de contabilização decorrentes de decisões arbitrais, administrativas e/ou judiciais; e (ii) valores relativos a penalidades e multas. Entretanto, eventuais ajustes de contabilização decorrentes de decisões arbitrais, administrativas e/ou judiciais serão considerados na apuração da exposição financeira para fins de ajustes nos volumes contratados. Considerando o grau de liberdade e diligência na escolha do fornecedor, a Resolução 531/2012 estabeleceu critério que prioriza ajustes nos volumes de contratos negociados no Ambiente de Contratação Livre (ACL), a partir do registro mais recente. Subsequentemente, caso necessário, os ajustes recairão sobre os contratos celebrados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). De acordo com os elementos trazidos aos autos, a nova metodologia pretende promover a depuração do mercado para impedir que agentes vendedores desprovidos de condições financeiras continuem a operar. A intenção é que o mercado comprador, sistematicamente, deixe de contratar com vendedores que operem sem lastro físico ou contratual e não apótem garantias financeiras suficientes para cobrir suas exposições financeiras negativas. As novas regras, então, resultaram em profundas mudanças nas práticas de contratação no ACL, para a equalização dessa nova alocação de risco aos agentes compradores. No caso em apreço, a autora, em 19 de outubro de 2012, comprou energia de um dos agentes da ré CCEE, a empresa DAVOS ENERGIA LTDA., firmando o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, por meio do qual adquiriu energia pelo preço de R\$125,00/MWh, pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2013. A partir de março de 2013, a empresa DAVOS não mais forneceu à autora a energia comprada, o que acarretou o seu descredenciamento da CCEE. Pois bem, ao contrário do que sustenta a autora, a Resolução em tela é aplicável aos contratos firmados antes de sua edição, já que, além de cuidar-se de negócio jurídico de trato sucessivo, seu intuito é tão somente disciplinar as garantias que envolvem o fornecimento de energia. Com efeito, a norma apenas alterou a metodologia de cálculo das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo, estabelecendo critérios e condições para efetivação de registro de contratos de compra e venda de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Trata-se da função inerente à ANEEL, agência reguladora da matéria específica que lhe é afeta, dentre as quais, está a organização do setor elétrico. Por isso, perfeitamente cabível, dentro de seu papel interventor, na atuação legítima do exercício do poder de polícia, baixar normas, com aplicabilidade imediata, visando à regulação do setor elétrico. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - PRELIMINARES (CITAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES DA CCEE, ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE - RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento das preliminares arguidas. Incumbe à agravante deduzir na instância a quo a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou

indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A medida cautelar visa a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Caracteriza-se pela instrumentalidade. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.848, de 15/03/2004, que disciplinou a contratação e comercialização de energia elétrica, coube à ANEEL a fiscalização e a autorização da comercialização da energia elétrica em ambientes de contratação livre e regulada. Juntamente com a mencionada lei, há o Decreto nº 5.163/2004 e as Resoluções editadas pela ANEEL, tratando sobre o tema. 4. Cabe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a contabilização, liquidação, leilões e administração dos contratos envolvendo a compra e venda de energia, assegurada às partes interessadas a observância das regras impostas pela ANEEL. 5. Ainda que o contrato questionado tenha sido firmado pouco antes da publicação da Resolução ANEEL nº 531, de 21 de dezembro de 2012, cuja edição foi precedida de vários estudos e audiências públicas com vistas ao aprimoramento do sistema, que apresentava vários defeitos, cumpre verificar que se trata de contrato de trato sucessivo, ou seja, aquele cujos efeitos se protraem no tempo, porquanto, a cada ciclo de contabilização e liquidação, que ocorre mensalmente, é feita nova verificação das posições dos agentes do mercado e o montante da garantia financeira (GF) a ser aportada no sistema. 6. A Resolução nº 531/2012 não interfere no ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato, a saber, na manifestação de vontades das partes em relação à avença entre eles firmada, mas apenas na metodologia de apuração do lastro e o momento de sua comprovação. A necessidade de aportar-se a garantia, em si, estava claramente fixada no Decreto n. 5.163/2004, cujo art. 2º, inciso I, preceituava a obrigatoriedade de os agentes vendedores apresentarem-na como lastro para a totalidade de seus contratos. Ademais, tampouco houve alteração da periodicidade de sua apuração, a qual jazia fixada no art. 3º do Decreto. 7. Não há prova inequívoca e suficiente que demonstre a verossimilhança da alegação e ampare a pretensão do autor da ação cautelar. Descabe a inversão de procedimentos estatuidos após intensa valoração legislativa, sem se demonstrar, no caso concreto, excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Por sua vez, tampouco se pode perder de vista a concomitância da ação principal. 8. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (g.n.)(TRF 3ª Região. Sexta Turma. AI nº 0017631-78.2013.403.0000. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. São Paulo, 31 de julho de 2014)Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido tanto para que se proceda à nova contabilização dos meses de março a maio de 2013, como para que se mantenha o contrato firmado com a empresa Davos Energia Ltda. perante a CCEE, no tocante às operações realizadas até dezembro de 2012. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada ré, a teor do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0014563-56.2013.403.6100 - ELIZETE MARINELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por ELIZETE MARINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 02.05.1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato n.º 3.0235.4050.719-4), visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição de imóvel. Sustenta que quitou o contrato de mútuo pactuado para aquisição da casa própria, pois efetuou o pagamento das 264 (duzentos e sessenta e quatro parcelas) pactuadas, sendo surpreendida com a cobrança de saldo residual. Sustenta, ainda, que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a capitalização indevida de juros, a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como o valor das prestações do financiamento em questão relativos ao saldo devedor residual. Busca a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Pede tutela para suspensão do contrato ou depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, com a consequente suspensão de eventual liquidação extrajudicial e não inclusão do nome dos mutuários de registros de devedores. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 135). O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 150/154). Não obstante, restou facultada à parte autora o depósito judicial das parcelas, conquanto no valor integral de cada parcela exigida pela CEF, assim como das parcelas já vencidas. Estas com os devidos acréscimos legais, para fins de suspensão dos atos de execução extrajudicial, bem como de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustenta a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004, bem como a prescrição. Destaca, por fim, que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria (fls. 161/245). Réplica às fls. 269/283. Em face da decisão de fls. 150/154 a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 248/262), cujo seguimento foi negado (fls. 285/296). Defêrido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 312/345, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 370/384 e 385/399). Consta expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários em favor da perita RITA DE CASSIA CASELLA (fl. 401). É o relatório. Passo a decidir. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e

das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Afásto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos cálculos, que demandaram, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim. Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido no ano de 2013. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso

porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 02.05.1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato n.º 3.0235.4050.719-4), visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio de financiamento, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 264 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,9% ao ano e taxa efetiva de 9,2722% ao ano. Pretende a autora a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a capitalização indevida de juros, a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como o valor das prestações do financiamento em questão relativos ao saldo devedor residual. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 02.05.1991 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a Cláusula Oitava que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a

negociação salarial do dissídio da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Parágrafo Primeiro - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Parágrafo Segundo - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 0026622320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima terceira do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que

o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra B do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria de incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 330/345 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a quarta prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima terceira. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. No que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL

70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0004574-89.2014.403.6100 - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Glória Beatriz Ponce Palacios em face da União Federal, visando ao ingresso no módulo de acolhimento e avaliação e, ao final, à inscrição definitiva no programa mais médicos para o Brasil. Em síntese, a parte-autora, de nacionalidade hondurenha, sustenta que é médica formada na Faculdade das Ciências Médicas Dr. Henrique Cabrera na Escola latino-americana de Medicina, localizada em La Havana, capital de Cuba. Aduz que preenche todos os requisitos para ingresso no Programa Mais Médicos, todavia teve a sua inscrição recusada, sob o fundamento de que o documento de habilitação para o exercício da medicina apresentado não teve sua validade confirmada pelo País de origem. No entanto, assevera que o documento apresentado é autêntico, devidamente assinado por funcionário autorizado e com carimbo da direção jurídica do Ministério da Saúde Pública, do Representante da Organização Mundial da Saúde e da organização Pan-americana da Saúde em Cuba, e que ainda aparece um selo de reconhecimento de assinatura da embaixada do Brasil em Havana, registrada a solicitação sob nº 410.4131031-00016 (fls. 31). Ante a especificidade do caso, a apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 53). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 72/74). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 58/71, combatendo o mérito. Instada a manifestar-se (fls. 75), a União Federal apresenta informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fls. 79/82). Às fls. 88/91, a parte-autora reitera os termos da inicial. Às fls. 92/93 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a ré desse continuidade ao processo de inscrição da autora no Projeto Mais Médicos para o Brasil, objeto do Edital SGTESM/MS nº 63/2013. Às fls. 107/115 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0000402-37.2015.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (conforme cópia de decisão juntada às fls. 116/121). Às fls. 122/132, a parte autora peticiona alegando não ter a União dado cumprimento à decisão liminar. Assim, foi determinada a intimação pessoal do responsável pelo cumprimento da decisão (fl. 139), sendo informado à fls. 148 e 149/153 que a autora foi inscrita no Projeto Mais Médicos e encontrava-se participando do Módulo de Acolhimento e Avaliação de Médicos Intercambistas. Às fls. 155/156, a autora requereu lhe fosse permitida a escolha da cidade onde atuar, o que foi indeferido à fl. 157. Às fls. 158/159, a autora noticiou já estar atuando na cidade que lhe fora assinalado pelo Programa e entender superada essa questão. Tanto autora quanto ré se manifestaram no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fls. 159 e 161). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, a parte-autora requer ordem visando o ingresso no módulo de acolhimento e avaliação e, ao final, à inscrição definitiva no programa mais médicos para o Brasil. O Programa Mais Médicos, instituído pela Lei 12.871/2013, regulamentada pela Portaria Interministerial 1.369/MS/MEC, de 08 de julho de 2013, objetiva formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 13 dessa lei estabelece que do Programa Mais Médicos para o Brasil podem participar, nos termos do inciso I, os médicos formados em instituições brasileiras de educação superior ou com diploma revalidado no País; e, nos termos do inciso II, os médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional - os chamado médicos intercambistas, nos termos do 2º, inciso II, desse mesmo artigo. Nessa segunda situação se enquadra o caso da autora. Já o art. 15, 1º, da Lei 12.871/2013 estabelece os requisitos para o médico intercambista se inscrever no programa: Art. 15, 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde: I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica. Observa-se que a negativa de participação da autora no referido programa se fundamentava, basicamente, na alegação de que a autora não possuía habilitação regular para o exercício da medicina no país de sua formação, pois a validade do documento apresentado pela autora não teria sido confirmada pelo país de origem, razão pela qual a autora não teria preenchido todos os requisitos necessários para sua regular inscrição. Ocorre que tal negativa é infundada, pois, conforme já foi analisado na r. decisão de fls. 92/93, o documento de fls. 41, expedido pelo Ministério da Saúde Pública da República de Cuba, Direção dos Recursos Humanos, demonstra que a autora se graduou na Escola Latino-americana de Medicina no ano de 2008 na Faculdade das Ciências Médicas Enrique Cabrera; demonstra, ainda, que ela estaria exercendo efetiva e licitamente a atividade, em plena capacidade legal em conformidade com as normativas jurídicas, não constando sanção alguma que a inabilite para realizar suas atividades. Consignou-se na r. decisão que a autora apresentou o documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, expedido pelo respectivo órgão competente, sendo certo que tal documento teve sua veracidade reconhecida pela própria Ré, conforme documento de fls. 81. Ademais, verificou-se que o Edital não prevê a necessidade de que a validade seja confirmada posteriormente pelo país de origem. Nesse sentido, tendo sido deferida a antecipação de tutela, a União a ela deu cumprimento, conforme se depreende das manifestações de fls. 148/153, e 158/159, já tendo a autora, inclusive, sido definitivamente integrada ao Programa Mais Médicos e já estar exercendo a função que lhe foi designada. Há que se ressaltar, entretanto, que não há se falar em perda de objeto, uma vez que a ré combateu o mérito e, inclusive, apresentou agravo de instrumento em face da decisão de antecipação de tutela, somente permitindo o ingresso da autora no processo seletivo do Programa Mais Médicos em cumprimento à decisão judicial aqui proferida. Por esse motivo, no caso dos autos, não se está diante de falta de interesse superveniente, mas de verdadeira procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela deferida, para reconhecer o direito da autora à inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009236-96.2014.403.6100 - ROBERTO DE MIRANDA CARIBE(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO DE MIRANDA CARIBE em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade da cobrança e retenção do IRRF sobre as parcelas do

abono de férias, do 1/3 constitucional e da ajuda de transferência. Pretende, em consequência, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de IRRF (R\$52.463,68, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de cada recolhimento) com o mesmo tributo, nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Em síntese, relata ser funcionário da empresa Souza Cruz S/A, recebendo, entre outras parcelas, o abono de férias, 1/3 constitucional e ajuda de transferência, todas de caráter indenizatório. Conta que recebeu a ajuda de transferência por três vezes nos últimos dez anos em razão da necessidade de mudança de município por motivos profissionais. Alega que tanto a ajuda de transferência como o abono de férias e 1/3 constitucional não implicam acréscimo de renda, pois representam ressarcimento pela perda suportada pelo empregado. Desse modo, sobre tais verbas não incide o Imposto de Renda. Sustenta que a não incidência do imposto de renda em tais situações é reconhecida pela jurisprudência, cabendo, assim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação. A União Federal apresentou contestação (fls. 154/162). Aduz em preliminar a falta de interesse de agir com relação ao abono de férias. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 165/168. A União manifestou-se à fl. 170 no sentido de não ter provas a produzir. Decisão de fl. 171 julgando prejudicada a apreciação da tutela antecipada. Decisão de fl. 175 indeferindo a prova testemunhal requerida pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Análise, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida pela ré em relação à incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Nessa questão, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto há posicionamento pacificado na Receita Federal e Fazenda Nacional de que as verbas recebidas a título de abono de férias, a que se refere o artigo 143 da CLT (conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário), não constituem rendimentos tributáveis. Com efeito, o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16/01/2009 e a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05/05/2009, todos anteriores à propositura da ação, dispõem que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, disciplinando, inclusive, o procedimento para a restituição administrativa do tributo. Portanto, dado o noticiado nos autos, não subsiste o interesse processual na demanda quanto a essa verba. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Registro que esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Passo ao exame do mérito. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, revendo o julgado por esta Corte, considerando-se que a ação foi proposta em 22 de maio de 2014, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de IMPOSTO DE RENDA, de janeiro de 2007 a fevereiro de 2014, reconheço a prescrição dos valores pagos no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2009 (planilha à fl. 05). Assim, consigno que o direito à recuperação do indébito deve observar o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), contados da data de distribuição da ação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, lembro que a não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária, ao passo em que imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição. Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Contudo, é importante observar que a natureza indenizatória de certas verbas depende justamente do fato de o pagamento derivar de um direito não usufruído. No caso específico de pagamento de férias (e seus respectivos terços constitucionais), temos três possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas, férias proporcionais em razão de demissão (e equivalentes) e férias regularmente usufruídas. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais em caso de demissão e equivalentes, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Já no caso das férias regularmente usufruídas, o trabalhador ativo-empregado entra ordinariamente no gozo das férias, recebendo o terço constitucional de férias regularmente. Há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias e o adicional de 1/3 previsto na Constituição, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto

3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Acerca das férias, o E.STJ assinalou, na Súmula: 386, que São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos EREsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. No que toca à ajuda de transferência, dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Dessa forma, a verba paga ao empregado a título de ajuda de custo, para cobertura das despesas geradas pela transferência para uma nova localidade de trabalho, tem caráter indenizatório, não sofrendo, portanto, a tributação pelo imposto de renda. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AGRESP nº 200901232304. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 03 de dezembro de 2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O pagamento referente à ajuda de custo, muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. Essa questão encontra-se pacificada até mesmo perante o fisco, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a este título, por meio da Instrução Normativa nº 15/01 da Secretaria da Receita Federal (art. 5º). 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Sexta Turma. AC 00014563420124036114. Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo. São Paulo, 10 de abril de 2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de

Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 estabelece as hipóteses de isenção do imposto de renda, dentre elas, a ajuda de custo em razão de transferência de município. 3. A vantagem recebida denominada ajuda de custo, tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. 4. Com a finalidade de reparação do dano sofrido pelo empregado, a verba denominada ajuda de custo possui caráter indenizatório. 5. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. AC 00004714629114936114. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira. São Paulo, 09 de maio de 2013) Alega a ré que não há prova nos autos de que os valores pagos pelo empregador o foram para ressarcir o autor dos gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em face de sua remoção de um município para outro. Ora, as declarações de fls. 122/124 e os demonstrativos de pagamento de fl. 65 e 125, comprovam a transferência do autor para outra localidade de trabalho em duas ocasiões (04/09/2009 e 02/2014), bem como o efetivo pagamento da ajuda de transferência, com o correspondente recolhimento do Imposto de Renda. Importante ressaltar que é irrelevante, para fins de restituição do indébito, que o pagamento do tributo tenha sido assumido pela empresa, em face do disposto no artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Efetivamente, as convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas não produzem nenhum efeito contra a Fazenda Pública, no que diz respeito à responsabilidade tributária. Por fim, porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, para que não parem dúvidas a esse respeito, e considerando que o IRPF em tela foi recolhido pelo sistema de fonte, no qual as empresas normalmente providenciam recolhimentos centralizados de dezenas ou até mesmo centenas e milhares de empregados (muitas vezes consolidados num único DARF ou equivalente), para a comprovação do indébito basta declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos trabalhistas e fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., o comprovante de rescisão de contrato de trabalho, e DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Indo adiante, no que se refere aos critérios para a compensação, não há que se falar no art. 166 do CTN em se tratando de IRPF (cuja evidente natureza de tributo direto afasta qualquer ilação acerca da transferência econômica e jurídica da exação). Neste feito, deve ser deferida a compensação do IRPF com o mesmo apurado pela fonte pagadora em futuras retenções (tal como pugnado na inicial). Segundo o entendimento dominante, deverá ser aplicado o art. 170 - A, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar 110/2001, bem como devem ser observados os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis, para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento (imperativo previsto para cessar o prazo decadencial), motivo pelo qual o contribuinte deverá enviar, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta decisão. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, com relação a não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver ao autor, via compensação, os pagamentos indevidamente feitos, na qualidade de contribuinte, a título de Imposto de Renda sobre ajuda de transferência, realizados em setembro de 2009 e em fevereiro de 2014, observado o prazo prescricional quinquenal de cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita com o mesmo IRPF apurado pela fonte pagadora em futuras retenções (tal como pugnado na inicial). Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa, devidos pela parte-autora em favor da ré. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I, CPC. P.R.I.

**0008021-51.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0017196-11.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 66/69). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 95). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 96/99 e 101/121), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Os embargados concordaram com os valores do Contador, reiterando que LUIZ CASALE, FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA e JOSÉ ALVINO DA SILVA não obtiveram a restituição do tributo questionado nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Por fim, restou comprovado que os embargados COSME GOMES DE SOUZA, JOÃO DESIDERIO E SILVA e RICARDO MARQUES, consoante documentos de fls. 74/75, 78/79 e 81/84, obtiveram os valores pleiteados nos autos restituídos administrativamente, inexistindo mais saldo de imposto a repetir. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 106/109, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0012652-09.2013.403.6100** - ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEHKRAYEM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP314903 - VANESSA MORAIS KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por ACME TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME e ALI SALEK KRAYEM nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0033578-21.2007.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (contrato nº. 21.1656.690.0000063-96) celebrado entre as partes. Pretendem os embargantes o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas abusivas impostas unilateralmente pela instituição financeira, a capitalização de juros, que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo decorrente da mora, seja declarada a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que incidam a partir do trânsito em julgado e, por fim, seja recalculado o saldo devedor. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 69/97. À fl. 98 foi indeferida a prova pericial. Inconformados, os embargantes interpuseram Agravo Retido (fls. 99/105). Contraminuta às fls. 108/112. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez a discussão judicial envolve somente o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes, instrumento este que foi devidamente acostado à inicial da Execução em apenso (fls. 11/15). De outra parte, o histórico da atualização do valor da dívida também está registrado nos autos da Execução, como se verifica da documentação de fls. 21/24. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou

não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 31/08/2006, os autores firmaram com a CEF o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (contrato nº. 21.1656.690.0000063-96), por meio do qual renegociaram um empréstimo anteriormente acordado, confessando-se devedores da quantia de R\$91.513,82, a ser paga em 36 parcelas mensais e sucessivas, com dedução de R\$7.500,00 (entrada do contrato original), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios de 2,5% ao mês. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula décima que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 29/11/2006, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma

capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência.Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.No que concerne à combatida cláusula décima terceira, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, conforme ficou consignado na planilha de fl. 20 dos autos da Execução, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Reservo-me para definir o percentual dos honorários advocatícios, quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, inciso II, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0033578-21.2007.403.6100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0011573-58.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)**

Vistos, etc..A UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de sentença promovida por LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA., alegando a impossibilidade de restituição via precatório, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado apenas deferiu a compensação dos débitos. Assevera, ainda, ter ocorrido a prescrição dos valores anteriores a maio de 1991. Por fim, afirma haver excesso de execução. Apresentou planilha de cálculos às 06/09.A parte embargada impugnou os embargos (fls. 13/15). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 17).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 18/23), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante.Às fls. 28/33, a União reapresentou a conta que entende correta.A embargada, num primeiro momento (fl. 34), concordou com os valores da Contadoria e, posteriormente, à fl. 38, com os da União. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Verifico que a parte-autora inicialmente pediu a restituição por via de compensação (fl. 28 dos autos principais), pleito este acolhido em apelação (fls. 477/482), com transito em julgado do acórdão em 18/01/2013 (fl. 487).Na fase de execução, a autora apresentou os cálculos de liquidação, requerendo a sua homologação (fl. 497) e a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC de 1973. A parte-ré, nos presentes Embargos, insurge-se contra a restituição via precatório/requisitório (fls. 02/04).Pois bem, sobre os meios judiciais para a devolução de indébitos, os contribuintes sempre tiveram à disposição a repetição de indébito, vale dizer, ação judicial mediante a qual é possível obter a devolução em dinheiro pertinente a pagamentos indevidos. De outro lado, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação sempre dependeu de leis expressas autorizando. Em se tratando de tributos federais, até o início da década de 1990, eram poucos os tributos indevidamente recolhidos que podiam ser compensados, mas com a edição do art. 66 da Lei 8.383/1991, a recuperação de indébitos tornou-se a regra geral, muito embora condicionada a diversas disposições normativas (especialmente o art. 74 da Lei 9.430/1996). Desde 1991, a expressão repetição de indébito (originalmente empregada para a recuperação em espécie de pagamentos indevidos, mediante requisição de precatório) passou a ter sentido amplo para também compreender o reconhecimento de créditos para a compensação. Essa fungibilidade entre devolução em espécie e via compensação é admitida até mesmo de modo parcial (parte mediante expedição de precatório e parte via compensação administrativa, por DCOMPs ou mecanismos equivalentes).A jurisprudência do E.STJ se firmou no sentido dessa fungibilidade, como se pode notar no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. No caso de ações declaratórias, embora não exista título executivo condenatório no que concerne ao indébito (mas tão somente no tocante a eventuais honorários e demais verbas sucumbenciais), a Súmula 461 do E.STJ prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Por isso, reconheço o direito de a parte-autora optar por compensar ou por repetir o indébito em espécie, ante à fungibilidade da medida judicial concernente à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão.No tocante à prescrição, com razão está a embargante, dado que a execução deve ter seu termo inicial a partir de maio de 1991, nos termos definidos no acórdão de fls. 477/482 dos autos principais. Desse modo, são indevidos os valores incluídos na planilha da embargada (fls. 499/500 dos autos principais) relativamente ao período de dezembro de 1990 a maio de 1991.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 19/23, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n. 0013304-46.2001.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006044-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006044-6) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Eletrônica Unitrotec Ltda. em face do Delegado da Receita

Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT buscando ordem para afastar a exigência de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que recebeu termo de intimação pertinente a imposições de COFINS e de PIS nos meses de janeiro a outubro de 2005 e dezembro de 2005, por ter recolhido tais tributos considerando o ICMS na base de cálculo dos mesmos. Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do PIS e da COFINS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais que indica, a parte-impetrante pede a anulação do termo de intimação referido bem como ordem para não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo dessas contribuições para a seguridade social. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 216/219 e 355/358), em face do que foram interpostos agravos de instrumento pela parte-impetrante (fls. 223/237, 369, 376/379 e 396/398). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 247/255). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 262/263). Deferida liminar para não inclusão da parte-impetrante no CADIN (fls. 276/278), a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 286/311, 371/374 e 392/393). Os autos permaneceram arquivados em razão da pendência da ADC 18, em processamento perante o E.STF (fls. 266/267, 433, 438 e 443). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .... Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a

jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a

mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Ref. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em consequência, cassa a liminar deferida às fls. 276/278. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0011473-35.2016.403.6100 - FERNANDO MERLINI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Merlini em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de

Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tomados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e

a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 2003360000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008925-42.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SUELENI FERREIRA FORTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída inicialmente à 16ª Vara Federal, objetivando a abstenção da realização da Concorrência Pública ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, caso seja efetivada. Em síntese, a parte-autora sustenta que fez contrato de financiamento para aquisição de imóvel, posteriormente renegociado em 26/09/2008, e que se vê prejudicada em razão de risco de leilão do imóvel por vício no devido processo legal e no contrato de financiamento. Citada, a CEF apresentou sua Contestação às fls. 84/110, aduzindo que a requerente está inadimplente, fato este por ela própria confessado. Assevera, ainda, que a requerente é carecedora da ação, uma vez que, em 16/02/2004, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, inexistindo interesse processual na discussão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária. Por fim, alega que todo o procedimento para consolidação do domínio da propriedade encontra-se regular, nos termos do disposto na Lei nº 9.514/97. Indeferimento da liminar às fls. 111/111vº. Decisão de fl. 115, julgando prejudicado o recurso de Agravo de

Instrumento da ré, interposto à fl. 69. A requerente interpôs Agravo Retido contra o indeferimento da liminar. Contraminuta da ré às fls. 159/161. O feito foi convertido em diligência para a autora demonstrar a propositura da ação principal. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar que o contrato travado entre as partes prevê, como modalidade de garantia da dívida contraída, a alienação fiduciária de coisa imóvel (cláusula décima terceira), procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar se os fundamentos invocados pela requerente autorizam o atendimento ao pleito formulado nesta ação. Da documentação trazida aos autos nota-se que em 17/07/2006 as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário, por meio do qual a requerente obteve um mútuo no valor de R\$80.000,00, correspondente a parte do valor necessário à aquisição do imóvel descrito na Inicial, cuja restituição seria feita em 240 parcelas mensais e sucessivas, amortizadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, com incidência de juros à taxa nominal de 10% ao ano, sendo que a requerente reconhece que as parcelas vencidas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012 não foram pagas. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência, fixado em 60 dias contados do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. À fl. 109 consta a certidão de constituição em mora, na qual resta consignada que a requerente deixou transcorrer o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento do débito, operando-se, em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora atendeu-se aos limites contratualmente estabelecidos atuando em consonância com os preceitos legais delineados pela Lei nº. 9.514/97. Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega

providimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Constata-se no presente caso, portanto, é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. Ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do valor financiado, o mutuário dá causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida, mediante a realização dos atos para a alienação do bem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condena a requerente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

## Expediente Nº 9288

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005797-48.2012.403.6100 - MARLON WESLEY GOMES ROLBUCHÉ(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por MARLOS WESLEY GOMES ROLBUCHÉ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o retorno ao Exército para que possa concluir tratamento de saúde ou, alternativamente, o direito à continuidade do tratamento de saúde junto ao Hospital do Exército. Em síntese, aduz a parte autora que ficou à disposição do Exército Brasileiro (Comando Militar do Sudeste Base de Administração e Apoio do Ibirapuera) no período compreendido entre 01.03.2011 e fevereiro de 2012. Afirma que, muito embora estivesse submetido a tratamento odontológico (iniciado em 31.05.2011), o autor não foi submetido à junta de inspeção de saúde no momento do licenciamento. Relata que é portador de prognatismo mandibular e que apresenta discrepância de bases ósseas. Com o objetivo de prosseguir o tratamento médico, em 22.11.2011, solicitou prorrogação de tempo de serviço por 1 (um) ano a contar de 01.03.2012, entretanto, a resposta foi negativa. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 95/122), combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade do ato combatido. Réplica às fls. 125/127. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Dr. Paulo Cesar Pinto (fls. 138). O perito nomeado apresentou laudo (fls. 158/168), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 170/171 e 178/185). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Em relação ao tema, o art. 5º da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) dispõe que o serviço inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses, iniciando-se no 1º dia de janeiro em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos. O Decreto n.º 57.654/1966, que veio regulamentar a Lei 4.375/1964, dispõe que aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá ser concedida prorrogação desse tempo, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. É certo que o conscrito que prestar serviço militar obrigatório é considerado militar temporário, submetendo-se a normas específicas quanto a seu desengajamento. A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), por sua vez, prevê hipóteses de exclusão do serviço militar, notadamente aquelas previstas nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980

prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No caso em exame, aduz a parte autora que ficou à disposição do Exército Brasileiro (Comando Militar do Sudeste Base de Administração e Apoio do Ibirapuera) no período compreendido entre 01.03.2011 e fevereiro de 2012. Relata que é portador de prognatismo mandibular e que apresenta discrepância de bases ósseas. Com o objetivo de prosseguir o tratamento médico, solicitou prorrogação de tempo de serviço por 1 (um) ano a contar de 01.03.2012, entretanto, a resposta foi negativa. Note-se que o autor prestou o serviço militar obrigatório, sendo licenciado por conclusão de tempo de serviço, nos termos da legislação vigente. Assim, deve ser considerado militar temporário para os devidos fins de direito. Não se discute na presente ação o tratamento oferecido durante o período que o autor esteve à disposição do serviço militar, mas sim o direito à continuidade do tratamento oferecido, mesmo tendo ocorrido o seu licenciamento. Pela análise do tema exposto nesta ação e pela documentação acostada nos autos, houve necessidade da produção de prova pericial. A perícia realizada nos autos (fls. 158/168) concluiu que o autor é portador de doença bucomaxilofacial (Prognatismo), efetivamente diagnosticado muito previamente ao seu ingresso no Exército, não sendo a moléstia corrigida anteriormente por alegação de dificuldade financeira. O perito afirma, ainda, que já existia indicação cirúrgica previamente ao seu ingresso no Exército. Ressalte-se a inexistência de comprovação de incapacidade definitiva que impossibilite o autor total e permanente para o trabalho. Note-se, ainda, que não restou comprovado que a patologia guarda qualquer relação com as atividades desempenhadas durante o período que o autor esteve à disposição do serviço militar, mormente por se tratar de patologia pré-existente, conforme indicado pelo perito e confirmado pela própria parte autora. Ademais, consta nos autos cópia da ata de inspeção de saúde 490/2011 (fls. 112/113), cuja finalidade era de verificar a possibilidade de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário. Concluiu-se que o autor estava Apto A, o que implica dizer que satisfaz os requisitos regulamentares (fl. 112). Se restasse comprovado que o autor, no momento do licenciamento, era portador de doença que o tornasse incapacitado definitivamente para o trabalho, mostraria forçoso o deferimento do pedido. Nesse sentido, assim restou decidido no AGARESP 201303951206, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014: É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Contudo, no caso em comento, não houve comprovação de que o autor, no momento do licenciamento (e nem em outro momento), estava definitivamente incapacitado para o serviço. Assim, concluído o tempo de serviço a que a parte autora estava obrigada, e em se tratando a prorrogação desse tempo de ato discricionário das Forças Armadas, mostra-se forçosa a improcedência do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. TRATAMENTO MÉDICO CONCEDIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA (...) 2. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, da referida lei. 3. Segundo a Lei 6.880/80, a reforma ex officio é aplicada ao militar que for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. No caso de acidente de serviço, dispõe a referida lei que é prescindível a estabilidade do praça, sendo somente exigível nas hipóteses de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço. 4. No caso em análise, não se comprovou a incapacidade definitiva do autor. Sendo esta comprovação necessária para a concessão da reforma, correta a decisão da sentença recorrida, ao negar o benefício da reforma. (...) (AC 00386616320034013400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/05/2016). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Redesigno a audiência anteriormente agendada (22/06/2016), tendo em vista a necessidade de ajustamento da pauta, ficando designada para o dia 07/07/2016, às 15h30min a oitiva da testemunha Isar Afonso Cesar, residente em Brasília/DF, por videoconferência, presidida pelo MM Juiz Federal desta 14ª Vara Federal, no 11º andar deste Fórum. Tendo em vista o pedido de fls. 135/136, providencie a secretária a pesquisa nos sistemas conveniados faltantes, intimando-se a empresa ré, na pessoa do seu representante legal, citado às fls. 74/75, com cópia inclusive de fls. 82/84, para regularização da sua representação processual, bem como da audiência marcada. Int.

**0002444-63.2013.403.6100** - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUELDO BEZERRA GALINDO(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por HELENA RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUELDO BEZERRA GALINDO, objetivando a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habilitação - SFH, bem como os efeitos do leilão que se seguiu, visando à revisão das cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, o restabelecimento do contrato firmado entre as partes. Em síntese, aduz

a parte autora que firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), visando à aquisição de imóvel situado à Rua Guarabira, n.º 62, Bairro Limão, São Paulo/SP. Afirma que deixou de adimplir as parcelas em virtude de problemas financeiros e de abusos cometidos pela CEF. Com isso, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em procedimento que considera contrário aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entende ainda que aludido procedimento padece de vícios que ensejam sua anulação por não observar as formalidades previstas na legislação de regência. Em razão disso, pleiteia a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como dos efeitos dos leilões que se seguirem, de modo que o contrato de financiamento seja restabelecido. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/79), o qual restou provido para deferir à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 82/83). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 85). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 92/184, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato firmado livremente entre as partes não possui cláusulas abusivas. Às fls. 186/191 a CEF requereu a juntada da matrícula de imóvel, que comprova a consolidação da propriedade, bem como a alienação do imóvel a Sueldo Bezerra Galindo. Indeferido o pedido de oitiva da parte autora por se tratar de prova desnecessária ao julgamento do feito (fls. 197). Tendo em vista que o imóvel em debate foi transmitido a terceiros, o julgamento foi convertido em diligência para a citação de Sueldo Bezerra Galindo. Citado, o corréu Sueldo Bezerra Galindo apresentou contestação às fls. 204/242, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 248/249. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora por meio da presente ação justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu a consolidação, pleito esse que, uma vez procedente, ensejaria sua anulação. A alegada carência de ação terá cabimento apenas em relação ao pedido de revisão do contrato, caso venha a ser reconhecida a regularidade da consolidação da propriedade, razão pela qual a questão deverá ser retomada adiante, em benefício da coerência lógica da sentença. A inclusão do arrematante do imóvel objeto desta lide faz-se necessária por se tratar de parte interessada e sujeita aos efeitos da decisão, uma vez que eventual reconhecimento da existência de vícios no procedimento que antecedeu a consolidação do imóvel em favor da CEF pode acarretar a nulidade do leilão levado a efeito e, por conseguinte, a posse do imóvel em discussão. Conclui-se, portanto, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, a parte autora firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser restituída em 240 parcelas mensais, com taxa de juros nominal de 10,9350% ao ano e efetiva de 11,5000% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição de imóvel descrito na Inicial. A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, a matéria encontra-se prevista na cláusula décima terceira do contrato, nos seguintes termos: Cláusula Décima Terceira - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores/fiduciários alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514, de 20/11/1997. Portanto, apesar de a parte autora se reportar ao Decreto-lei nº. 70/1966 quando se refere ao procedimento de retomada do imóvel ora combatido, a garantia contratual eleita pelas partes é, na verdade, a alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo procedimento encontra-se descrito nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Assim, os vícios apontados deverão ser analisados à luz dos dispositivos constantes da referida Lei nº. 9.514/1997, e não do erroneamente invocado Decreto-lei nº. 70/1966. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se

assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, resta pacificado, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei nº. 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00126764720114058300, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, Segunda Turma, v.u., DJE de 22/05/2014, p. 279: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida..No mesmo sentido decidiu o Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento..Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel objeto da presente ação.No caso em comento, a parte autora reconhece o inadimplemento das obrigações assumidas, fato esse atribuído a problemas financeiros e abusos que teriam sido cometidos pela instituição financeira ré. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da

credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. No caso em exame, no tocante às supostas irregularidades que implicariam o procedimento em destaque, observo, inicialmente, que apesar de ter sido intimada (fls. 155/157) em 17.04.2012, deixou transcorrer o prazo para purgar a mora, conforme certidão de fls. 158 emitida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis. O que se pode concluir, portanto, é que a instituição financeira credora se ateve aos dispositivos contratuais e legais que delinham a matéria, notadamente a Lei nº. 9.514/97, restando válido o procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sem que se possa imputar-lhe qualquer vício passível de nulidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004102-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Dito isso, observo que o pedido de anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da CEF, apresenta-se como nítida questão prejudicial ao pleito voltado à revisão do contrato de financiamento imobiliário, para afastar as cláusulas consideradas abusivas. Isso porque somente haverá interesse na discussão das cláusulas pactuadas, na hipótese de acolhimento do primeiro pedido, por implicar o restabelecimento do contrato de mútuo. Uma vez inexistentes os vícios apontados pelos autores no procedimento de que se valeu a CEF para a retomada do imóvel, o ato jurídico combatido mostra-se apto à produção dos efeitos esperados, notadamente a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, titular, até então, da propriedade resolúvel. Evidencia-se, com isso, a ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido de revisão das cláusulas de um contrato que já se encontra extinto. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 13.02.2013, ou seja, após o registro da consolidação da propriedade a que se refere o art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/1997, conforme certidão de fls. 181. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 200785000040690, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, v.u., DJE de 07/12/2011, p. 37: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 5ª Região na AC 200881020008461, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, v.u., DJE de 28/10/2010, p. 205: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a adjudicação do imóvel pela CEF, ou, mais especificamente, a consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato. 2. Sendo beneficiários da Justiça Gratuita, os recorrentes não precisam efetivar o preparo para ter o seu recurso conhecido e apreciado. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas

de cobrança e de intimação./parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais. 6. Apelação desprovida..Destaco, por fim, o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00015604420074036100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 12/12/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento..O que se percebe, por fim, é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. A regularidade do procedimento, cujas nulidades apontadas não restaram demonstradas, afasta, por sua vez, a possibilidade de discussão das cláusulas de um contrato que já se encontrava extinto.Enfim, diante da ausência de utilidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, no tocante ao pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, por ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado no 8º Oficial de Registro de Imóveis sob nº. 116.605 e, por consequência, reconheço a ausência do interesse processual em relação à pretendida revisão das cláusulas do contrato firmado entre a autora e a CEF.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2ºe 3º, do CPC). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0002229-19.2015.403.6100** - EDITORA SER MAIS LTDA - ME(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA - ME(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDITORA SER MAIS LTDA-ME em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA.-ME visando, em sede de antecipação de tutela, ordem que possibilite continuar desenvolvendo suas atividades utilizando a razão social Editora Ser Mais Ltda. e a comercializar seus produtos editoriais com a marca Ser Mais. Em síntese, sustenta a parte autora que vem se utilizando da marca Ser Mais desde setembro de 2008, tendo, posteriormente, requerido seu registro no INPI. Entretanto, em outubro de 2009, recebeu correspondência da empresa ré Possebon (fl. 33), noticiando que já requererá o registro da marca em 18/12/2008, e que, por erro do INPI, fora digitado Ser Meio, motivo pelo qual no momento em que a autora postulava o registro da marca Ser Mais não constara nada no banco de dados da autarquia, erro que já fora corrigido. Embora a ré já houvesse requerido o registro da marca, propunha seu uso compartilhado com a autora. Entretanto, em dezembro de 2014 a Possebon ajuizou ação (nº 1120388-18.2014.826.0100, na 24ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP) contra a Editora Ser Mais, visando a que esta se abstinhasse de usar a marca Ser Mais. Alega a autora que, nos termos do art. 129, 1º, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), tem direito de precedência ao uso da marca, tendo em vista o início de suas atividades e o pedido de registro feito pela Possebon. À fl. 62 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 71/96 o INPI apresentou manifestação, ressaltando que o fez na qualidade de assistente, e não de réu, nos termos do art. 175 da LPI. Combateu o mérito da ação, requerendo a improcedência do pedido. Contestação da Possebon às fls. 124/132, com documentos às fls. 133/423. Combate o mérito sustentando a não existência de direito de precedência da autora e a legalidade do procedimento de registro da marca empreendido administrativamente. Às fls. 424/427v, foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré Possebon e o INPI requereram o julgamento antecipado do mérito (fls.428/429 e 444/445, respectivamente, e a autora não se manifestou (fl. 464v).É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente

o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A questão do papel do INPI nestes autos já foi definida na decisão de fls. 424/427v, ficando determinado que deve figurar como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/1996. Já a questão da coincidência de pedidos com o feito nº 1120388-18.2014.8.26.0100, transitado em julgado na esfera da Justiça Estadual, também já foi analisada na referida decisão, de modo que, não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. O que se observa do caso dos autos é que não resta configurado o alegado direito invocado pela Editora Ser Mais. Sustenta a autora que, nos termos do art. 129, 1º, da Lei nº 9.279/1996, teria direito de precedência do uso da marca, pois o dispositivo determina: Art. 129, 1º. Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Entretanto, não estão colacionadas aos autos provas de que, à data em que a ré depositou no INPI o pedido de registro da marca Ser Mais (18/12/2008), a autora já se utilizasse dela há pelo menos seis meses. À fl. 18 a autora junta demonstrativo de registro do domínio revistasermais.com.br feito em 04/09/2008, o que não preenche o requisito expresso no dispositivo acima transcrito. Além disso, ressalte-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que direito de precedência inscrito no art. 129 da LPI somente pode ser exercido antes de efetivado o registro, ou seja, trata-se de direito a ser exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. Após finalizado esse procedimento, não caberia invocá-lo para impugnar judicialmente o registro já concedido a outrem. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. 1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. Contudo, no caso em tela, verifica-se que tanto a empresa-ré, ora apelada, quanto à autora ostentam em seu nome comercial a expressão CSI, elemento característico do registro concedido à primeira. Dessa forma, considerando que adotamos o sistema de registro do tipo atributivo, o dilema há de ser resolvido de forma que seja declarado o direito em favor daquele que primeiro depositou o pedido de registro da marca. 2. O direito de precedência, previsto no art. 129, 3º, da LPI, somente pode ser exercido antes de haver um registro, o que significa dizer que se trata de um direito a ser exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. Assim, com a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da marca, sem que tenha havido qualquer oposição por parte do detentor do direito de precedência, não cabe invocá-lo para anular judicialmente o registro de outrem, ante a ocorrência de preclusão. 3. Apelação desprovida. (TRF-2, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA) Quanto ao pedido da autora de que possa continuar a se utilizar da razão social Editora Ser Mais Ltda., restou consignado na decisão de fls. 424/427 que não havia qualquer evidência exposta nos autos de que a autora estivesse sendo impedida de fazê-lo. Em face disso, às fls. 446/458, a autora peticionou arguindo que, ao contrário do afirmado na decisão, vem sendo impedida de usar seu nome comercial, juntando documentos que entende comprovarem sua alegação. No que concerne a essas alegações, há que se diferenciar marca de razão social, sendo a primeira definida como conjunto de sinais diferenciadores, visualmente perceptíveis, constituído por letras, palavras, nomes, imagens, símbolos, cores e formas gráficas, isolados ou combinados entre si. Sua função é identificar e distinguir um produto dentre outros iguais ou semelhantes dentro de uma mesma classe, diferenciando-o para o consumidor. Está disciplinada na Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e seu registro é feito no INPI, autarquia federal. A razão social, de outro giro, é o nome empresarial, sinal distintivo do sujeito exercente da atividade de empresa, regulado nos termos dos arts. 1.155 e seguintes do Código Civil e registrada na Junta Comercial de cada estado federado. Assim, embora a decisão referida tenha consignado que não tinha a autora demonstrado impedimento ao uso de sua razão social registrada na JUCESP, o que precisa ser observado é que o registro que se discute nos autos é o da marca Ser Mais, feito no INPI, e não o do nome empresarial. A autora construiu seu pedido em torno do uso da marca, incluiu no polo passivo o INPI, e pretende ver anulado o registro de marca concedido a outra empresa e, transversalmente, que seja concedida tutela concernente à razão social, que como já se demonstrou, é bem jurídico distinto de marca. Ou seja, mesmo que a autora lograsse demonstrar impedimento de uso de sua razão social (o que não o fez, como se observa das alegações de fls. 446/458, em que se afirma que, em cumprimento à determinação judicial proferida no processo nº 1120388-18.2014.826.0100, busca a ré Posebon seja cobrada a multa determinada em virtude do impedimento de uso da marca Ser Mais), a tutela requerida foge ao âmbito do direito marcário, não sendo, pois, de interesse do INPI e de competência da Justiça Federal. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, sobre o valor da causa atualizado, em 15% para Posebon Editora e Anúncios Ltda.-ME e em 5% para o INPI.P.R.I.

**0005084-68.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Morro Verde Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal na qual busca a anulação de parcelamento em razão de vícios no Processo Administrativo 12157.000095-2011-28 e na inscrição em dívida ativa 80.7.11.000457-26, pertinente PIS dos meses de jan/2008 a jun/2009. Em síntese, a parte-autora afirma que impetrou o mandado de segurança 2008.61.00.007979-0 (que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível deste Foro) combatendo a incidência de PIS sobre ICMS, obtendo liminar e sentença favoráveis que, posteriormente, foram revertidas por decisão do E.TRF, o que ensejou glosa em compensações realizadas e à cobrança decorrente no Processo Administrativo 12157.000095-2011-28 e na inscrição em dívida ativa 80.7.11.000457-26, culminando com ação de execução fiscal 0042453-83.2011.4.03.6182 (em trâmite perante a 13ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção), cujos embargos 0016015-83.2012.4.03.6182 foram extintos sem julgamento de mérito. Em vista dessa cobrança, a parte-autora aduz que fez parcelamento que, todavia, é nulo porque a inscrição viola o contido no art. 151, no art. 202 e no art. 203, todos do CTN, uma vez que o E.STF se posiciona contrária a inclusão do ICMS na base do PIS, havendo liminar na ADC 18 suspendendo a imposição desses valores ao tempo das medidas administrativas de cobrança (art. 151 do CTN) e recursos com repercussão geral. Anotando que apresentou reclamação 11.042 no E.STF contra essa cobrança, a parte-autora pede a nulidade da

imposição e a devolução do indébito. A União Federal contestou (fls. 109/114v). Réplica às fls. 119/121. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 121 e 233). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pelo pedido formulado nesta ação, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, muito embora a presente lide encontre seu objeto substancialmente delimitado por várias outras ações, recursos e medidas processuais apresentadas pela parte-autora. A propósito, não é possível julgar neste feito a constitucionalidade ou legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, uma vez que esse tema já foi objeto do mandado de segurança 2008.61.00.007979-0 que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível deste Foro, já com posição conclusiva do E.TRF da 3ª Região (fls. 31 e 97) e cujo recurso extremo se encontra sobrestado em razão de decisão proferida em recursos extraordinários aos quais o E.STF conferiu repercussão geral. É verdade que os embargos 0016015-83.2012.4.03.6182 (fls. 32 e 94) apresentados em face da ação de execução fiscal 0042453-83.2011.4.03.6182 (em trâmite perante a 13ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, fls. 33 e 95) foram extintos sem julgamento de mérito (fls. 32), segundo a parte-autora, porque o r.magistrado entendeu que o parcelamento é confissão impositiva da dívida (fls. 03), o que levou ao pedido de anulação ora formulado pelos fundamentos da inicial destes autos. No mérito, o pedido formulado pela parte-autora é improcedente. O problema posto nos autos é bastante conhecido, porque diz respeito às decisões judiciais possíveis em face de temas que ainda não receberam posições conclusivas e pacificadoras por parte do E.STF. A esse respeito, porque não há causa alguma que suspenda a exigibilidade das imposições validamente feitas por autoridade fiscal competente (por óbvio, até o momento da celebração de parcelamento realizado), a pretensão posta nos autos não tem procedência, muito embora a parte-autora possa se servir de meios hábeis à recomposição do seu patrimônio caso o E.STF venha a concluir pela invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. É verdade que a parte-autora impetrou o mandado de segurança 2008.61.00.007979-0 (que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível deste Foro, fls. 97), discutindo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Está demonstrado nos autos que a parte-autora obteve liminar e sentença favoráveis e que se serviu desses provimentos para calcular sua contribuição, inclusive fazendo compensação em DCTF do que tinha pago por conta da inclusão do ICMS na base dessa contribuição para a seguridade social (conforme Processo Administrativo 12157.000095-2011-28, fls.125/231). Contudo, também está demonstrado nos autos que, posteriormente, essas decisões favoráveis foram revertidas por julgamento do E.TRF, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Uma vez cassados os provimentos favoráveis obtidos naquele writ (ou seja, sem mais existir causa suspensiva da exigibilidade), o Fisco glosou as compensações e deu sequência à satisfação do lançamento tributário feito no Processo Administrativo 12157.000095-2011-28, com a inscrição em dívida ativa 80.7.11.000457-26 e com o ajuizamento da ação de execução fiscal 0042453-83.2011.4.03.6182 (em trâmite perante a 13ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção). Consta que a ora parte-autora apresentou embargos à execução fiscal 0016015-83.2012.4.03.6182, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, realçando a inexistência de impeditivo à cobrança. Também está demonstrado que a parte-autora fez parcelamento que, por certo, impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário uma vez certificada a regularidade desse parcelamento e o cumprimento diligente de suas cláusulas. Todavia, não há como acolher o pedido de nulidade desse parcelamento pelas causas apresentadas nesta ação porque inexistiu violação ao contido no art. 151, no art. 202 e no art. 203, todos do CTN. Não há posição conclusiva do E.STF sobre a inclusão do ICMS na base do PIS, e liminar concedida na ADC 18 não mais persiste já há muito tempo, e as repercussões gerais pendentes não suspendem medidas administrativas de cobrança (art. 151 do CTN). Sequer a parte-autora teve sucesso na Reclamação 11042 (fls. 30 e 96), já extinta em seu desfavor conforme indicado pela própria parte-autora em sua inicial (fls. 07). Pelo que se nota no Processo Administrativo 12157.000095-2011-28 e na inscrição em dívida ativa 80.7.11.000457-26, houve o devido lançamento da exigência ora combatida, de modo que não há violação aos regramentos do art. 142 do CTN, muito menos à ampla defesa e ao contraditório (fls.125/231), mesmo porque houve devida ciência à parte-autora, sendo ela própria que acostou tal documentação aos presentes autos. As imposições ora combatidas não se invalidam no art. 202 e no art. 203, ambos do CTN, uma vez que esses preceitos foram claramente observados no conteúdo da imposição feita nesse processo administrativo e na inscrição em dívida ativa correspondente. Por isso, não há vício na ação de execução fiscal 0042453-83.2011.4.03.6182 (em trâmite perante a 13ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção fls. 33 e 95). Portanto, reafirmo que, ao tempo da constituição do crédito tributário em tela e da celebração do parcelamento noticiado, não havia qualquer impedimento à imposição feita no Processo Administrativo 12157.000095-2011-28, nem quando da inscrição em dívida ativa 80.7.11.000457-26. A própria parte-autora aduz em sua inicial que o E.TRF deu provimento à apelação interposta pela União Federal (bem como à remessa correspondente) em face da sentença que havia concedido a ordem no mandado de segurança 2008.61.00.007979-0 (que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível deste Foro, fls. 97) para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (fls. 05), acrescentando também que o mesmo E.TRF considerou manifestamente infundado agravo nominado por ela apresentado porque ao tempo em foi proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar proferida pelo E.STF na ADC 18, que suspendia o curso de ações judiciais sobre o tema litigioso (fls. 06). Essas circunstâncias também constam da cópia do Processo Administrativo 12157.000095-2011-28 e a inscrição em dívida ativa 80.7.11.000457-26 acostado às fls.125/231. Porque não há previsão normativa para tanto, seja no art. 151 do CTN, seja em qualquer outro diploma legal, não basta para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a pendência de repercussão geral perante o E.STF (RE 574706/PR e RE 592616/RS), muito menos o sobrestamento de recurso extraordinário correspondente ao mandado de segurança 2008.61.00.007979-0 (dado que esses recursos extremos não são recebidos com efeito suspensivo). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de autorização normativa, conforme previsto no art. 141 do CTN: O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Sobre o parcelamento firmado pela parte-autora em 2012 (fls. 35/36), reconheço que, como regra, dívidas que foram objeto desses acordos podem ser questionadas judicialmente, superando-se a confissão feita no termo inicial do ajustado com o Fisco (salvo casos nos quais a renúncia a direito no qual se funda ação judicial seja condição para parcelar). É claro que outras situações supervenientes ao parcelamento também se sobrepõem à mencionada confissão, que, portanto, tem seu rigor relativizado. Ocorre que, no caso dos autos, não houve vício de vontade no parcelamento

celebrado, porque a parte-autora descreve de modo claro e inequívoco suas razões jurídicas nesta ação, por certo já conhecidas ao tempo do ato que firmou o parcelamento em tela. E os motivos jurídicos que apresenta não têm fundamento, notadamente as supostas violações ao art. 151, art. 202 e art. 203, todos do CTN. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 4º, do mesmo código, fixo honorários devidos pela parte-autora em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0008691-89.2015.403.6100 - TORRES MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de ação proposta por TORRES MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, visando afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 75), alegando omissão no julgado. A parte ré manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte autora (fls. 81). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a omissão no julgado em relação à incidência de juros e de correção monetária. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Ante ao exposto, ratifico os efeitos da tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de cobrar anuidade da parte autora, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito de a parte autora restituir os valores indevidamente pagos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal. A restituição dos valores indevidamente pagos deverá ser acrescida de juros e correção monetária, desde o desembolso, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0014197-46.2015.403.6100 - VICENTE DE PAULA PENHA MINA X VALERIA TALIATTI DOS SANTOS MINA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação proposta por Vicente de Paula Penha Miná e Valéria Taliatti dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta que em 21/09/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (contrato nº. 1.4444.0114493-6), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Lamartine dos Santos, nº. 319, Vila Maria, São Paulo, SP, matriculado junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 1.921. Aduz que por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir as obrigações assumidas, o que poderá levar à execução extrajudicial do imóvel em tela, já que a ré se recusa a restabelecer o contrato mediante pagamento parcial das parcelas em atraso. Pretendendo a revisão do contrato para afastar as cláusulas que considera abusivas, pugna pela antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade dos valores em atraso, requerendo, ao final, o restabelecimento do contrato segundo critérios que entende corretos, ou a dissolução do contrato, com a devolução das parcelas pagas, com juros e atualização monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 96). Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 105/140, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, além da inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas. Réplica às fls. 152/155. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 157/160). Indeferido o pedido de produção de prova formulado na inicial (fls. 163). Intimada, a CEF informou o desinteresse na inclusão do presente feito no programa de conciliação (fls. 165/168). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que as preliminares arguidas pela CEF já foram apreciadas na decisão de fls. 157/160, passo diretamente à análise do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o

pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.No caso dos autos, em 21/09/2012 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 765.000,00, a ser restituída em 416 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,4773% a.a. e efetiva de 9,9000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 53).Pretendem os autores a revisão do contrato para que sejam anuladas as cláusulas que consideram abusivas, notadamente as que autorizam a cobrança de taxas indevidas e permitem a capitalização de juros.Observo que o sistema eleito para pelas partes para amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Oportuno lembrar que a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.Note-se que esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, na medida em que cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo.Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em

garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. De acordo com a planilha de fls. 143/145, a parte autora reconhece que cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de maio de 2014, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Por fim, sobre a possibilidade de retomada do financiamento, entendo ser possível, excepcionalmente, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Embora referida consolidação da propriedade resulte, em tese, na extinção do contrato, tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses de ambas as partes. Contudo, para que isso fosse possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. No presente caso, contudo, não só inexistente oferta do pagamento dos valores devidos, como não há nenhuma informação acerca de eventual arrematação do imóvel por terceiros, faltando, portanto, amparo à pretensão dos autores. O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita

deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0021818-94.2015.403.6100** - FERNANDA SERAFIM PESSOA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Fernanda Serafim Pessoa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF. Consta nos autos a informação de que o imóvel em debate foi arrematado por Márcio Donisete Lima Gomes (fls. 119 e 124). A inclusão do arrematante do imóvel objeto desta lide faz-se necessária por se tratar de parte interessada e sujeita aos efeitos da decisão, uma vez que eventual reconhecimento da existência de vícios no procedimento que antecedeu a consolidação do imóvel em favor da CEF pode acarretar a nulidade do leilão levado a efeito e, por conseguinte, a propriedade do imóvel em discussão. Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação de Márcio Donisete Lima Gomes. Cite-se. Intime-se.

**0025823-62.2015.403.6100** - RENATO FERREIRA DE FARIA X DEBORA RODRIGUES FERREIRA DE FARIA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação proposta por Renato Ferreira de Faria e Débora Rodrigues Ferreira de Faria em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 28/04/2009 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n. 1.1351.0000.223), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua das Camélias, n. 615, Taboão da Serra, SP, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra sob n. 104.977. Aduz que o inadimplemento das obrigações assumidas deu-se em razão do descumprimento da legislação em vigor por parte da ré que, apesar das tentativas de retomada do financiamento, optou pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, resultando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Alega que a CEF, além de se valer de procedimento que considera inconstitucional, deixou de observar as disposições legais ao não intimar os devedores para purgar a mora. Invocando a legislação consumerista, requer antecipação da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão realizado em 08/12/2015, impedindo ainda a alienação do imóvel a terceiros. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 68/72). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 122/137), cujo seguimento foi negado (fl. 158). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, em síntese, sustenta que o procedimento em questão atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria (fls. 77/118). Réplica às fls. 147/156. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência de ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora por meio da presente ação justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu a consolidação, pleito esse que, uma vez procedente, ensejaria sua anulação. A alegada carência de ação terá cabimento apenas em relação ao pedido de revisão do contrato, caso venha a ser reconhecida a regularidade da consolidação da propriedade, razão pela qual a questão deverá ser retomada adiante, em benefício da coerência lógica da sentença. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-

se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Conforme se depreende dos documentos que instruem a Inicial, em 28/04/2009 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 180.000,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,9350% a.a. e efetiva de 11,5000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 43). A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, a matéria encontra-se prevista na cláusula décima terceira do contrato, nos seguintes termos: Cláusula Décima Terceira - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores/fiduciantes alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514, de 20/11/1997. Embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de evolução do financiamento, ela mesma reconhece seu inadimplemento, justificando-o pelo desrespeito à legislação de regência por parte da CEF, sem, contudo, especificar tais ilegalidades. Com isso restou autorizado o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em consonância com o disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel objeto da presente ação. No caso em comento, a parte autora reconhece o inadimplemento das obrigações assumidas, fato esse atribuído a problemas financeiros e abusos que teriam sido cometidos pela instituição financeira ré. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora

fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.No caso em exame, no tocante às supostas irregularidades que implicariam o procedimento em destaque, observo, inicialmente, que apesar de ter sido intimada (fls. 99/101), deixou transcorrer o prazo para purgar a mora, conforme certidão de fls. 102. Consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, com o inadimplemento, no todo ou em parte, da dívida, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97, notadamente a intimação prévia do devedor para purgar a mora, em conformidade com artigo 26, 1º, do referido ato normativo. Sobre o tema, embora não conste dos autos cópia do procedimento combatido pela parte autora, há que se ter em conta a presunção de veracidade de que se reveste a averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (Av.2/781 - fls. 64), dando conta de que (...) após a devida intimação dos devedores fiduciante Débora Rodrigues Ferreira de Faria e seu esposo Renato Ferreira de Faria, já qualificados, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora objeto de alienação fiduciária (...) a propriedade deste imóvel fica consolidada em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF (...). Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 63/64.Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta da instituição financeira ré.O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Comunique-se à E. Subsecretaria da 1ª Turma do TRF/3ª R, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 0002750-91.2016.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000853-61.2016.403.6100** - ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ABE - Assessoria Brasileira de Empresas Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. Tutela antecipada deferida às fls. 272/275. Citada, a UNIÃO apresentou sua Contestação às fls. 283/289. Interposto Agravo de Instrumento nº 0002779-44.2016.403.0000 pela ré (fls. 291/299), cuja decisão deu provimento ao recurso (fls. 308/310). Réplica às fls. 313/321. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Dessa forma, mostrou-se esgotada a finalidade da contribuição. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 467, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110/2001, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e dos Decretos Federais nºs 3.913 e 3.914, ambos de 11 de setembro de 2001. Condeno, ainda, a União à restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do inciso I c.c 3º, ambos do artigo 496, CPC, uma vez que o valor da condenação não é líquido.

**0009083-92.2016.403.6100 - KLEBER MARCEL UEMURA (SP023555 - SEIJI YOSHII) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**



## PROCEDIMENTO COMUM

**0717667-84.1991.403.6100 (91.0717667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689831-39.1991.403.6100 (91.0689831-9)) MATECOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007612-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007612-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de extinção e considerando que não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls. 77, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008919-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0012377-07.2006.403.6100 (2006.61.00.012377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717667-84.1991.403.6100 (91.0717667-8)) MATECOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001733-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001733-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o v. acórdão (fls. 102/105) manteve a sentença de fls. 83, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006662-96.1997.403.6100 (97.0006662-2)** - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. A decisão de fls. 743 e 734 homologou pedido de desistência formulado por todos os litisconsortes, com a renuncia do direito em que se funda a ação, havendo, contudo, depósitos nos autos. Ressalta-se que não há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, portanto, se não houver manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.fls. 745. Independe de notificação à Receita Federal, quando intimada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que é seu representante judicial, conforme art. 16 Lei 11.457/07.Int.

**0029824-86.1998.403.6100 (98.0029824-0)** - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0049169-67.2000.403.6100 (2000.61.00.049169-0)** - MARINA LYA GOLDSHMIDT(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028350-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028350-1)** - WESTLOCK - EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010148-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010148-1)** - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. Observa-se que decisão de fls. 498 julgou prejudicado o pleito por perda superveniente do objeto, desta forma e, não havendo honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, se não houver manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0010782-94.2011.403.6100** - GXS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. A decisão de fls. 473 homologou pedido de desistência com a renúncia do direito em que se funda a ação, não havendo há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, portanto, se não houver manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001230-08.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 9313**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0672377-46.1991.403.6100 (91.0672377-2)** - WASHINGTON DE AFONSO FUSO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8)** - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

**0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)** - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

À vista da informação supra e das cópias acostadas aos autos, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme julgamento transitado em julgado, observando os cálculos da contadoria, atualizados para agosto/2010. A atualização monetária dos valores requisitados será efetuada nos termos do artigo 7º da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.-----  
-----Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

**0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3)** - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL CAVALCANTI PEREIRA X PAULA CARNEIRO MOREL(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL CAVALCANTI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

**0007054-74.2013.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 10278

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012086-55.2016.403.6100** - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial (artigo 319, V, do CPC), devendo promover a indicação do valor da causa em consonância com o benefício patrimonial almejado e o recolhimento das custas judiciais respectivas. 3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos réus indicados à fl. 03. Cumprido cite-se, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

**0012423-44.2016.403.6100** - MARCELO PUPKIN PITTA(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ROSEIRA - SP

Vistos etc.1. Trata-se de ação proposta por MARCELO PUPKIN PITTA em face do CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA visando, em síntese, a exibição de interceptações telefônicas efetuadas em procedimento administrativo denominado OPERAÇÃO VAMPIRO. 2. Da análise dos autos observa-se que o autor possui domicílio na cidade de Jundiaí, estando portanto sob a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.3. Assim sendo, nos termos do artigo 51, parágrafo único do CPC declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Jundiaí. 3. Intimem-se.4. Após, dê-se baixa na distribuição.

**0012482-32.2016.403.6100** - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de ação ordinária, aforada por JULIANA POVOA GAVAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como da realização de leilões ou ainda da alienação do imóvel a terceiros, tudo conforme descrito na inicial.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 70. Anote-se. No presente feito, visa a autora abster-se dos efeitos da consolidação da propriedade, da realização de leilões e da alienação do imóvel a terceiros.Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela ré.A autora firmou contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (fl. 39).É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.A obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Nos termos do contrato de fls. 37/53, a alienação fiduciária em garantia segue o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (fl. 39).Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado pela Caixa a terceiros.No caso em questão, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.No tocante ao periculum in mora, a alegada turbação da posse não restou devidamente comprovada.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.Sem embargo, considerando o expresso interesse da autora na audiência de conciliação, bem como a afirmativa de que possui o valor para quitação do respectivo contrato (fls. 03/04), determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Cumpra-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0012693-68.2016.403.6100** - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, e etc. 1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção constante à fl. 38, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); b) a retificação do polo passivo do presente feito, pois o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns; c) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); ed) a adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do mencionado Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0012764-70.2016.403.6100** - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV do mencionado Código, devendo promover a indicação da qualificação completa das partes rés (artigo 319, inciso II, do referido Código) bem como juntando, no mesmo prazo, procuração atualizada e ou alteração do estatuto, tendo em vista que pelos documentos apresentados o representante de fl. 23 não possui poderes de representação da associação.3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022276-14.2015.403.6100** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que a parte impetrante requereu a concessão de prazo, no âmbito administrativo, para apresentar todos os documentos solicitados pela parte impetrada, preliminarmente, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a Receita Federal a fim de que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante e ao Ministério Público. Intime(m)-se.

**0002051-36.2016.403.6100** - A. T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. I.

**0007499-87.2016.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do alegado às fls. 150, expeça-se, COM URGÊNCIA, novo Mandado de Intimação da parte embargada, PARA MANIFESTAÇÃO, anexando-se cópias das fls. 138/143, 145 e deste despacho. Com a resposta ou no silêncio, venham os autos conclusos.

**0012598-38.2016.403.6100** - JUSSARA SILVA OLIVEIRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para que apresente: a) declaração de pobreza (eb) cópia completa dos documentos apresentados para acompanhar a contrafe. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000954-86.2016.403.6104** - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Observo as fls. 48 que a parte impetrante não deu cumprimento a decisão de fls. 47. Assim, cumpra-se a parte final da decisão acima referida. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005800-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAGDA RAFAELLA GILDO DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 159/281

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 49, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45. Intime(m)-se.

**0005932-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 42, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6)** - PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando o informado pela União Federal à fl. 156, cumpra-se a determinação de fl. 155 e 142, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União, conforme requerido. Expeça-se e intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7458**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5)** - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certidão de fl. 558: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0060054-48.1997.403.6100 (97.0060054-8)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE X MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARLI LIBERZTO RODRIGUES X RACHEL APARECIDA DA CRUZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 213 (embargos apensos de nº 0018686-44.2006.403.61000) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora embargada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.366,49 (dois mil e trezentos e sessenta e seis Reais e quarenta e nove centavos), calculado em maio de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 266-266 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110.0600001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0035532-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035532-1)** - NOEL ANDRADE SILVA(SP056794 - ANTONIO CARLOS PELLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 90 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.659,75 (um, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), calculado em fevereiro de 2016, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 95-97. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5)** - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS E SP158580 - JOSÉ PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LIVIO MARCOS JOSUE X LUCIO MARCELO JORGE JOSUE X LIENE MILCIA APARECIDA JOSUE

Expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores de José Laerte Josué, nos seguintes percentuais: 1) Banco do Brasil S/A, Conta nº 2400129369160 (fl. 866) 1.1) LÍVIO MARCOS JOSUÉ (filho) - 1/3 (um terço do valor); 1.2) LÚCIO MARCELO JORGE JOSUÉ (filho) - 1/3 (um terço do valor) e; 1.3) LIENE MILCIA APARECIDA JOSUÉ (filha) - 1/3 (um terço do valor). Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005422-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023212-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023212-8)) CARLOS WALTER FRANCISCO(SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Preliminarmente, considerando o valor atribuído à causa (fl. 06) pela parte autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais - ref: 13.03.2006) e a divergência das planilhas apresentadas pela parte ré, ora credora às fls. 164 e 169, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte credora esclareça a divergência de valores apontada nas respectivas planilhas de cálculos apresentados, bem como em face do valor ínfimo anotado, se persiste o interesse da execução de honorários advocatícios devidos nos autos. Não havendo interesse no prosseguimento do feito, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 retro determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

**0016904-21.2014.403.6100** - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 150 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0005056-03.2015.403.6100** - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) credora(s) ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0015803-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte credora ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005397-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-62.1992.403.6100 (92.0034922-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 316 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora embargada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 719,72 (setecentos e dezenove Reais e setenta e dois centavos), calculado em abril de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 320-322. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0011624-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 253 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0902087-39.2005.403.6100 (2005.61.00.902087-0)** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. DEBORA SOTTO)

Acolho o pleito formulado pela credora - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 249-250. Isto posto, considerando que o atual domicílio fiscal da parte devedora/executada, está localizado no Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (doc. fl. 99) nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil - 2015, determino o encaminhamento dos presentes autos a 14ª Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, para oportuna redistribuição do feito a uma de suas Varas Federais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011804-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Aguarde-se o desfêcho do pagamento de honorários advocatícios devidos nos autos apensos (ação ordinária de nº 0008176-54.2015.403.6100). Após, tornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará de levantamento em conjunto com os autos supramencionados. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013082-29.2011.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR)

Trata-se de Medida Cautelar proposta por ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM e a empresa PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., com pedido liminar para a suspensão temporária das atividades da co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP. O pedido liminar foi deferido pelo Juiz Plantonista. Realizada audiência de conciliação, houve a composição entre as partes e a homologação de acordo apresentado em 02 de agosto de 2011, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, tendo as partes renunciado ao prazo recursal (fls. 430-438). A corré PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. requereu o desarquivamento dos autos para a juntada de Parecer Técnico emitido pela empresa terceirizada da SABESP (GeoCompany) e a anuência para realizar as atividades finais de detonações monitoradas, para que possa exibir à Sabesp (e esta à CETESB) para a emissão da competente Licença de Operação. Os autores, o ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA (DAEE) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP), bem como o Ministério Público Federal não concordam com a retomada das detonações, haja vista que as condições apresentadas pela Pedreira Maria Teresa Ltda. não garantem a rigidez do local frente às novas detonações pretendidas. Por sua vez, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM (PRF3ª) consigna não divisar óbice aos testes monitorados sugeridos, desde que previamente programados de comum acordo entre as partes (SABESP e Pedreira Maria Teresa Ltda.) e realizados no interior do poligonal da concessão de lavra. Asseverou que tais experimentos correm por conta e risco das partes envolvidas. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar foi ajuizada como preparatória de ação civil pública objetivando garantir o direito difuso de 3,4 milhões de pessoas ao abastecimento de água, suspendendo as detonações da Pedreira até que haja a avaliação detalhada da situação, a fim de garantir a higidez das obras de reforma do túnel 2 da SABESP. Nos termos do item 4 do acordo homologado judicialmente, realizados os monitoramentos a partir de 09 de agosto de 2011, Se não for constatado riscos, a Pedreira voltaria a funcionar imediatamente (fls. 437-438) O PARECER TÉCNICO RISCOS ASSOCIADOS AO TÚNEL 2 EM FUNÇÃO DAS ATIVIDADES DE DESMONTA DE ROCHA PEDREIRA MARIA TERESA, E REQUISITOS PARA CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO, elaborado pela GeoCompany em 27/02/2015, constatou ser factível observar que a ruptura do túnel ocorreu por eventos externos (detonações sistemáticas), de tal magnitude (de difícil precisão e controle no momento, conforme observado) capaz de alterar e degradar a condição de contorno do maciço periférico ao túnel, por conta de danos cumulativos (fls. 652), concluindo ao final que: A foto 2, tirada do relatório de campo da Geocompany no interior do túnel, logo após a ocorrência da ruptura, é clara e definitiva ao apresentar como o maciço local foi degradado ao longo do tempo, pela vibrações sucessivas do maciço por conta das detonações lindeiras em série por mais de uma década. Este processo contínuo culmina com a degradação lenta do maciço do entorno do túnel, por meio da formação de micro fissuras cumulativas, em uma região mais fraturada, até o momento em que sua coesão / embricamento seja de tal magnitude reduzida que a estrutura do túnel perca sua capacidade autoportante e consequentemente ocorra seu colapso pontual (...) Somando-se estes dados as demais observações técnicas contidas neste documento, pode-se verificar que o grau de risco local é severo. Ao contrário do alegado às fls. 657, não consta do acordo judicial que a SABESP emitiria uma concordância à CETESB para que a atividade mineraria fosse licenciada (autos do Processo CETESB nº 26/00366/99). Em verdade, o que pretende a corré PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. é a retomada das atividades de exploração de lavra rochosa da jazida, com o uso de explosivos, de modo seguro e controlado, com base no Parecer da empresa Geocompany que indica ser necessária a manutenção dos critérios limites para desmonte de rocha e a realização de novos monitoramentos finais e específicos. Assim, foi integralmente cumprido o acordo homologado judicialmente nos presentes autos, não havendo outras providências a serem tomadas por este Juízo. Deste modo, indefiro o pedido formulado pela corré por ser diverso do objeto do presente feito. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)**

Vistos em Inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 842/845, 853/854, 856/857, 860/861, 864/865, 867/868 e 870/871) em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053422-06.1997.403.6100 (97.0053422-7) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 346 e da notícia da satisfação do pagamento do débito exequendo informado pela parte exequente (UNIÃO FEDERAL - PFN) noticiado às fl(s). 440, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0046105-20.1998.403.6100 (98.0046105-1)** - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA

Certidão de fl. 139: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Certidão de fl. 274: Manifeste-se o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0010492-16.2010.403.6100** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM X MARCOS DELLA COLETTA X COMPANHIA FAZENDA BELEM

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 270 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 578,03 (quinhentos e setenta e oito Reais e três centavos), calculado em março de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 276-277.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF; Unidade Gestora nº 110060/00001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.II) Igualmente, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 578,03 (quinhentos e setenta e oito Reais e três centavos), calculado em março de 2.016, a MARCOS DELLA COLETTA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265).Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifestem-se as partes credoras (UNIÃO FEDERAL - PRF 3 e MARCOS DELLA COLETTA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intimem-se.

**0011726-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Certidão de fl. 304 e Ofício de fl. 308: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0011597-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), calculado em outubro de 2015, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição acostada à(s) fl(s). 159. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0006979-98.2014.403.6100** - MARILIA PINATEL BADRA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINATEL BADRA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 352-353, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, após o retorno dos autos e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0008176-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-85.2014.403.6100) FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETO), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 106,77 (cento e seis Reais e setenta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2016, a(s) partes ré(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 156-157. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**Expediente Nº 7464**

**MONITORIA**

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ROSELI DOS SANTOS LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de novas provas nesta fase processual. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COM/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Fls. 373. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF. Decorridos, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Fls. 203-207. Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, indicando o atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas pela parte autora e por este Juízo para localização da parte ré, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na citação dos réus por Edital. Int.

**0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Tendo em vista que os embargos monitorios foram opostos e protocolados quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). PA 1,10 II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**0020751-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Fls. 826 e 846. Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas pela parte autora e por este Juízo para localização da parte ré, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na citação dos réus por Edital. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9)** - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 07.02.2008 por JOSÉ FERNANDES AGUIAR em face da União Federal (AGU) e da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina UNIFESP (PRF3), objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto erro médico ocorrido em meados de 2003, bem como o pagamento de pensão mensal. Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Cível Federal e redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal em 15.09.2014. Inobstante o autor tenha falecido em 21.02.2008, logo após a propositura do presente feito, o fato foi noticiado aos autos apenas em 06.08.2010, após o deferimento da realização de prova pericial médica. Desde então, decorridos mais de 05 (cinco) anos, até a presente data a parte autora não providenciou os documentos necessários para a regularização da substituição processual, impossibilitando o prosseguimento do feito e fazendo com que fosse incluído na meta prioritária nº 2 do CNJ. De igual forma, intimada a justificar a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal, a autora limitou-se a apresentar manifestação genérica às fls. 945. Posto isso, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 953, apresentando no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos, indispensáveis para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção: i) Cópia da Certidão de Casamento do autor com MARIA ANALHA BARBOSA AGUIAR; ii) Certidões de Objeto e Pé de inteiro teor dos autos dos inventários do autor falecido JOSÉ FERNANDES AGUIAR e do seu filho CÉSAR FERNANDES AGUIAR e/ou os formais de partilhas dos bens deixados, na sua integralidade; iii) Não havendo inventários, conforme alegado, apresente Certidões do Distribuidor Cível das Varas das Famílias e Sucessões em nome de ambos os de cujus. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à realização da prova pericial em razão do lapso de tempo transcorrido da data dos fatos (2003) e do falecimento do autor (2008). No silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 539. Defiro o prazo requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE MARQUES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MARQUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 311. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.715320-4 para a conta nº 10.000-5 do Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 306. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à D.P.U.. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 7485**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008992-02.2016.403.6100** - AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, providencie a autora o aditamento da petição inicial para constar a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé, bem como o original da guia de custas.Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Em seguida, cite-se a ré. Int.

**0010979-73.2016.403.6100** - VILLACOMP TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus a reativação contratual das 123 linhas de modem, indevidamente cancelada, bem como determine a exclusão dos apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. Alega que, visando aperfeiçoar comunicação com seus clientes e fornecedores, adquiriu 123 linhas de modem junto à Ré Vivo. Sustenta ter contratado 63 linhas de modem por meio do contrato de adesão nº 2114488353, firmado em novembro de 2012, e 60 linhas de modem através do contrato de adesão nº 213417579, celebrado em maio de 2013. Afirma que, em 23/12/2013, a operadora Vivo cancelou as 123 linhas de modem, sem qualquer justificativa ou aviso prévio. Relata que, em janeiro de 2014, começou a receber cobranças indevidas e constatou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; que realizou inúmeras reclamações junto à Anatel e a Vivo, obtendo a informação de que se tratava de erro, bastando contatar a área comercial da operadora, já que foi ela a responsável pelo cancelamento. Aduz que a operadora de telefonia não desbloqueia as linhas nem informa o motivo do cancelamento; que a corre Anatel deixou de fiscalizar a operadora de telefonia, hipótese que lhe causou prejuízos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 11ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, o qual declinou da competência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a reativação das 123 linhas de modem, indevidamente canceladas, bem como a exclusão de apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. Apesar da argumentação desenvolvida pelo autor, os documentos colacionados não demonstram a verossimilhança do direito alegado. Além disso, o contestado cancelamento ocorreu em 13/12/2013, hipótese que afasta o periculum in mora. Por outro lado, a mera alegação de que desconhece o motivo do cancelamento dos contratos firmados com a operadora de telefonia não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado. Outrossim, apresente as contrafês para citação dos réus. Cite-se. Int.

**0011367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC.(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM COMUNICACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Vistos. Nos termos do art. 115, parágrafo único, do NCPC, determino a inclusão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, no pólo passivo da demanda, haja vista cuidar-se de litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, junte a parte autora a contrafé faltante para efetivação da citação do INPI. Oportunamente ao SEDI para inclusão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 26 de 09 de 2016, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Citem-se as Rés, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Após a vinda das contestações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0012293-54.2016.403.6100 - RICARDO DEVEZE OLIVEIRA LIMA X PAULO DEVEZE OLIVEIRA LIMA(SP114342 - ROBERTO CICIPIZZO JUNIOR E SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIPIZZO) X BANCO DO BRASIL SA X BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata restituição das prestações pagas, corrigidas, sem qualquer ônus ou desconto. Alegam que, em 19/01/2011, a Sra. Magali Deveze Oliveira Lima, já falecida, firmou contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por adesão, referenciado em bens imóveis, com desconto mensal em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil. Sustentam que, com o óbito da consorciada, o contrato foi cancelado e a situação de cobrança excluída, razão pela qual os herdeiros e sucessores fazem jus à devolução dos valores pagos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação de rito ordinário ajuizado em face do Banco do Brasil S/A e do BB Administradora de Consórcios S/A, sociedade de economia mista e sociedade anônima privada, respectivamente. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Como se vê, a sociedade de economia mista e a sociedade anônima privada não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se.

**0012509-15.2016.403.6100 - S & M TEXTIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Preliminarmente, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para apresentar a contrafé, planilha dos valores devidos e o pedido administrativo.Em seguida, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010299-88.2016.403.6100** - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Apresente o impetrante cópias de fls. 21, 22, 32-35 e 56-59, em duas vias, para complementação da contrafé. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal. Int. .

**0012356-79.2016.403.6100** - HERBERT DI CARO(SP306363 - VANESSA GOMES BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como apresente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Outrossim, defiro o prazo legal para a juntada da procuração.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4641**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021775-91.1977.403.6100 (00.0021775-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660533-46.1984.403.6100 (00.0660533-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)** - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007608-72.2014.403.6100, e considerando o apensamento dos autos, remeta-se a presente ação ordinária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3)** - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento de feito.

**0018534-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018534-0)** - MARIA AUXILIADORA VILHORA CARDOSO X MARGARETE DA SILVA SANCHES X MARIA ANTONIETA DRAGONE X MARISA ALVES NOGUEIRA X MERCIO DOS SANTOS BAITILO X MONICA CAMARGO DE ARAUJO X MARCIA HIRATA X MARGARETE PELLEGRINI X MARCIO DE SOUZA X MARIA GORETE MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Forneça a autora Maria Gorete Mendes, cópia dos documentos juntados ao autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

**0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9)** - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que notifique a Receita Federal que, nos presentes autos houve incidência indevida de Imposto de Renda no Alvará CJF 1961737, relacionado ao CPF n. 006.320.478-95, pois tratando-se de honorários advocatícios, deveria estar vinculado ao CPF n. 142.718.378-30, do advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377. Expeça-se mandado à Receita Federal, para que proceda às devidas retificações, devendo constar que o Imposto de Renda descontado no Alvará CJF n. 1961737, no valor R\$ 16,55, está vinculado ao advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, CPF 142.718.378-30, pois trata-se de honorários advocatícios. Comunique-se a Caixa Econômica Federal. Comprovado o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014462-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014462-3)** - MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS E SP118587 - IVAN DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a autora não atua nestes autos em causa própria e não possui capacidade postulatória, desentranhe-se e devolva-se, via correio, a petição e documentos de fls. 132/135, intimando-a para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6)** - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015066-77.2013.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 951, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002720-60.2014.403.6100** - ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE(SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017202-13.2014.403.6100** - GILBERTO TORRES DE SOUZA X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0019786-53.2014.403.6100** - IVAN RODRIGUES - ESPOLIO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0023942-84.2014.403.6100** - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 225.No silêncio ou na concordância do pedido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0025219-38.2014.403.6100** - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP320957A - HERON CHARNEKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0005312-43.2015.403.6100** - IMC BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0009448-83.2015.403.6100** - LUIZ SAVIO CANABRAVA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0009992-71.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0013355-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - EPP

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Douglas Antero Fouyer Santos Soluções Gráficas - EIRELI - EPP DECISÃO Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 164.181,88 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 01590244, datado de 05/03/2013, valor R\$ 10.000,00 (fls. 10/18 e 33/34), Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, n. 21.0244.734.0000245-91, valor R\$ 100.000,00, de 06/03/2013 (fls. 20/24, 30/32 e 36/40). Inicial com os documentos de fls. 06/41 Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. O réu foi devidamente citado (fl. 50) e não apresentou contestação (fl. 51), razão pela qual decreto a sua revelia. Compulsando os autos verifico que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, n. 21.0244.734.0000245-91, valor R\$ 100.000,00, de 06/03/2013 acostada às fls. 20/24 encontra-se totalmente em branco. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que junte aos autos o documento original que embasou a cobrança, devidamente preenchido e assinado pelas partes. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. P.I.

**0014553-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-53.2015.403.6100) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO E SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0015411-72.2015.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0016021-40.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP311357B - ROMEU PESSOA DE MELO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0024742-78.2015.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos intentada contra o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte), em que o autor visa a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Mantenho o feito no rito ordinário, a fim de propiciar a discussão da matéria de forma ampla, possibilitando, portanto, maior dilação probatória, o que não trará prejuízo às partes. Cite-se a ré na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal. Intime-se.

**0017882-40.2015.403.6301** - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007608-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Recebo o recurso adesivo do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003450-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004560-59.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)** - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (fls. 962-965) em face da decisão de fl. 950, que condicionou o levantamento do valor do precatório à prestação de garantia fidejussória. Em síntese, alega a embargante ter ocorrido omissão na decisão ao condicionar o levantamento do valor de R\$ 741.891,57 à prestação de garantia, e que tal omissão deveria ser aclarada, devendo haver a imediata liberação do valor independentemente de qualquer garantia, por se tratar de parcela incontroversa. Requer, pois, que seja deferido tal levantamento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. A decisão que determinou a requisição de R\$ 757.090,47 (setecentos e cinquenta e sete mil e noventa reais e sete centavos, para junho de 2013) - fl. 739- foi objeto de Agravo de Instrumento da União, que, em síntese, alegou ter havido incidência de juros moratórios indevidos no período compreendido entre novembro de 1996 e junho de 2013 (fl. 796v.) e pleiteou a possibilidade de ser realizada a compensação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. A União, na petição de Agravo de Instrumento, apresentou cálculos no montante de R\$ 271.977,14 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos, para junho de 2013) - fl. 815-, nos quais foram computados juros moratórios até a homologação do cálculo judicial. A decisão do referido Agravo de Instrumento (fls. 828-833) foi deferida apenas parcialmente, determinando a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução da sentença. Os cálculos realizados de acordo com essa decisão do Tribunal totalizaram um valor de R\$ 735.296,31 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos, para junho de 2013) - fl. 838. Percebe-se, assim, que, como ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão de Agravo de Instrumento, ainda é possível que o valor a ser pago pela União seja inferior àquele estabelecido pelo Tribunal, uma vez que ele é muito superior ao valor pretendido pela ré por meio desse recurso. Destarte, realmente há um valor incontroverso que pode ser levantado independentemente de garantia. Todavia, este valor não é aquele apresentado pelo embargante, mas, sim, o montante de R\$ 271.977,14 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). Essa é a quantia incontroversa, a qual foi pleiteada pela própria União para que fosse reconhecida como correta por meio do Agravo de Instrumento supramencionado. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para determinar que a quantia de R\$ 271.977,14 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) poderá ser levantada pela parte autora independentemente de prestação de garantia. Promova-se vista à União. Após, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa. Intime-se.

**0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0) - ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fl. 374) em face da decisão de fl. 362, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores dos precatórios pagos em favor dos exequentes. Em síntese, alega a embargante ter ocorrido omissão e contradição na decisão, por ter determinado tal levantamento sem ter havido o trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento interposto pela União, a qual negou seguimento ao recurso. Afirma, ainda, que a referida determinação acarretou grave prejuízo à ré. Requer, pois, que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, para que seja determinado à exequente que deposite os valores levantados com a devida correção monetária. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ademais, a alegação de que a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento impediria o levantamento dos valores pagos não merece prosperar, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso da ré e, portanto, não há óbice ao referido levantamento. Vale salientar, ainda, que a decisão do Tribunal afirmou que a finalidade do Agravo de Instrumento interposto pela União ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (fl. 352). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Promova-se vista à União. Intime-se.

**0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a União o último parágrafo do despacho de fl. 525, fornecendo código para conversão em renda do valor remanescente da conta nº 1181.005.507266381. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação apresentada pelo contador. Int.

**0004132-22.1997.403.6100 (97.0004132-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0003192-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003192-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVASOC COML/ LTDA

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$ 1.686,65 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0013357-75.2011.403.6100** - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 00145234120134030000. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7)** - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X THEREZA ARAUJO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)

Dê-se vista à autora, acerca das suas fichas financeiras juntadas pela União Federal às fls. 274/290, para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Int.

**0043521-41.2007.403.6301** - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 222: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6)** - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES

Fls. 592/613: Intimem-se as rés, ora executadas, para que procedam ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente à indenização a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1)** - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 684/685, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0048173-40.1998.403.6100 (98.0048173-7)** - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, conforme documentação juntada às fls. 616/668, requeira a exequente o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias.Int.

**0002503-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002503-4)** - GERMANO SEARA FILHO X ANA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO PAPPALARDO X CARLOS MARIGI X CECILIA MARTINS PINTO X DIRCE ROSA DO AMARAL X EDUARDO M OLIVEIRA X JOSE PAULO GANZELI X MARIA DAS GRACAS CHIXARO LOBO X PAULA FRASSINETE QUEIROZ SIQUEIRA X RILZA DO PERPETUO SOCORRO DIAS FREITAS(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERMANO SEARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, conforme documentação juntada às fls. 351/417, requeira a exequente o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0)** - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Digam as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente. Após, tomem Int.

**0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0)** - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente. Após, tomem Int.

**0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2)** - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213: Anote-se, e em seguida, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0031704-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031704-4)** - CLAUDIO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fls. 141/146, requeira a exequente o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2)** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO BARTOLOMEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, conforme documentação juntada às fls. 297/322, requeira a exequente o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias.Int.

**0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0)** - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARI VELLOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, conforme documentação juntada às fls. 240/262, e 266/267, requeira a exequente o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias.Int.

**0014416-98.2011.403.6100** - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACKSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/171: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à parte autora, ora exequente, do débito referente aos valores principais e honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0005761-35.2014.403.6100** - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERGIO JOSE PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fls. 207/208: Intime-se as rés, ora executadas, para que procedam ao pagamento aos autores, ora exequente, dos débitos referentes ao valor principal e honorários advocatícios a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente N° 10122**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014801-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013728-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a inércia da parte embargante, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

**0000558-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-02.2013.403.6100) HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial.Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0012918-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0022077-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-28.2014.403.6100) EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial.Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0003874-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)) FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Publicue-se o despacho de fl. 552.Int.Despacho de fl. 552 - Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado às fls. 508/538.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Providencie a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo do débito, conforme requerido à fl. 181.Após, se em termos, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Diante do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 248/256, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade.Int.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Providencie a exequente, no prazo de 05 dias, 05 (cinco) contráfes para instrução dos mandados de citação a serem expedidos para os endereços indicados à fl. 256.Int.

**0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, o interesse na bem penhorado à fl. 73.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 97.Int.

**0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

No presente feito, houve o bloqueio de ativos financeiros do executado Isnaldo Roberto (fls. 209/210) e o oficial de justiça não logou êxito em localizar o executado (fl. 216).A exequente requer à fl. 218, o bloqueio de ativos financeiros e não sendo deferido, a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Providencie a Dra Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 347/350, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002741-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueios de Valores de fls. 336/338, indefiro nova tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0008097-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Fl. 169 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. Int.

**0005421-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 05 dias, 10(dez) contrafês para instrução dos mandados de citação a serem expedidos para os endereços indicados às fls. 201/202. Int.

**0020153-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 176 e 186. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004761-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, 01 (uma) contrafê para instrução do mandado de citação. Int.

**0009251-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010110-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, 2 (duas) contrafês, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Casa Branca. Int.

**0003045-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0017104-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018347-07.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0018883-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0000078-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR

Folha 65: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que compete à parte exequente as diligências para a localização de bens passíveis de penhora e que no presente feito não demonstrou esgotados os meios para o determinado fim, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção das declarações de imposto de renda. Int.

**0001901-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, 2 (duas) contrafés para instrução dos mandados de citação. Int.

**0002828-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 72/77. Int.

**0003301-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0004399-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0022892-86.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP

Expeça-se novamente a Carta Precatória para Mairiporã. Informe ao juízo deprecado que a exequente é isenta de taxa de distribuição, conforme o art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.

**0000116-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA -ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 40 e 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000695-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição e documentos de fls. 71/110. Int.

## **Expediente Nº 10165**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002589-51.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO DOS PASSOS LAPA

Fl. 34 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8)** - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL

Consultando o site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que não foi interposto recurso contra a decisão de fls. 2638. Diante do exposto, determino as expedições dos alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 2569/2570, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração, URGENTE, dos cálculos de ofício precatório complementar, conforme petição de fls. 2600/2619. Int.

**0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 571, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 565/566, em nome do Dr. Odilo Antunes de Siqueira Neto, OAB/SP 221.441, R.G. nº 28.128.198-1, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com as juntadas dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 10166**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010136-45.2015.403.6100** - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas à fl. 430 em favor da parte autora, devendo constar como beneficiário o seu patrono Alexandre Casciano, OAB/SP 211.158 (procuração fl. 10), nos termos do requerido às fls. 432/435. 2. Recebo os quesitos e as indicações de assistente técnico feitos pelas partes. 3. Desnecessária a dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 437, tendo em vista que, em seguida, apresentou o rol de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 438/438v). 4. Ciência à parte autora do relatório técnico apresentado pela CEF às fls. 439/445v. Prazo: 15 dias. 5. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Altamiro Jacinto Ramos Filho, na condição de engenheiro civil. Encerrado o prazo do item 4, intime-se o Sr. Perito para apresentação da sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Encerrada a fase pericial, tornarei a analisar os demais pedidos de produção de provas.

**Expediente Nº 10167**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012617-44.2016.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012617-44.2016.403.6100IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /20161- Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que decida conclusivamente os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.060416.1.2.15.7100, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta. Aduz, em síntese, que o artigo 49 da Lei 9.784/66 estabelece prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta mediante motivação, para análise conclusiva dos pedidos de restituição. Como os pedidos de restituição da impetrante foram protocolizados em 06.04.2016, concluir pelo transcurso do lapso máximo permitido por lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/46. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. De início observo que a Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tratando-se, portanto, de norma geral. A lei 11.457/2007 traz disposições acerca da Administração Tributária Federal, aplicando-se de forma específica ao processo administrativo tributário, conceito este no qual se enquadram os pedidos de restituição formulados pelo impetrante. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os pedidos de restituição do impetrante, 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.060416.1.2.15.7100, foram protocolizados em 06.04.2016 conforme documentos de fls. 40/44, não tendo sido analisados até o presente momento. Assim, decorrido cerca de dois meses da data do protocolo, concluo que o prazo máximo de análise previsto pela lei específica não transcorreu. Dessa forma, DEFIRO A INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012702-30.2016.403.6100 - TALITA DA SILVA GONCALVES(MG131021 - EUNIVIA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIÃO**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00127023020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TALITA DA SILVA GONÇALVES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN 3ª REGIÃO REG. N.º /2016 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, considerando a regular expedição de Diploma. Aduz, em síntese, que no ano de 2014 concluiu o curso de Nutrição na Faculdade Almenara no Estado de Minas Gerais, tendo colado grau em 08.10.2015 e recebido diploma registrado sob o n.º 00224, processo 37058-2015. Apresentou, então, a impetrante a documentação pertinente, objetivando sua inscrição perante o Conselho Profissional. Ocorre que sua inscrição foi indeferida, sob o fundamento de que o curso de Nutrição encontra-se em situação de análise perante o MEC. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/41. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. À fl. 14 foi acostada cópia do diploma expedido em nome da impetrante, Talita da Silva Gonçalves, conferindo-lhe o título de Bacharel em 06.02.2015, por ter concluído o curso de Nutrição. No verso do diploma, fl. 14-verso, constam a data da colação de grau, 06.02.2015, e o registro no Ministério da Educação sob o n.º 00224, Livro G01 Al, fl. 112, processo n.º 37058/2015. Observo, ainda, que tendo a autora se graduado perante uma Faculdade, o registro de seu diploma foi efetuado pela Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, atendendo à disposição do parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 9394/96, segundo o qual: os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. O caput do artigo 48 desta mesma lei é expresso ao estabelecer que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Assim, estando o diploma da impetrante devidamente registrado, não há razão para negativa da autoridade em inscrevê-la em seus quadros como nutricionais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a inscrição provisória do impetrante no Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, mediante a apresentação do Diploma. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012794-08.2016.403.6100 - MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA**

O impetrante requereu sua inscrição perante o CREA/SP, requerimento protocolizado sob o n.º PR2016019346, recebendo notificação via correio eletrônico expedida pela autoridade impetrada em 10 de março de 2016, cujo teor da decisão segue: Informamos que sua solicitação de registro com atestado junto ao CREA-SP foi indeferida conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SP - Decisão CEEST/SP n.º 220/2011 e decisão CEEST/SP n.º 109/2014, constantes no processo C-359/2011 do Curso de Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho - Bacharelado do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Ocorre, contudo, que a decisão mencionada na referida notificação não foi acostada aos autos, de tal forma que não há como verificar legalidade ou ilegalidade da recusa. Assim, intime-se o impetrante para que acoste aos autos o inteiro teor da decisão que indeferiu sua inscrição perante o CREA. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3257**

### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP253240 - DAVID DETILIO E SP253240 - DAVID DETILIO)**

Vistos etc. A sentença de fls. 242/248 julgou procedente a ação para declarar constituída servidão administrativa, mediante pagamento da indenização fixada. Transitada em julgado a sentença (fl. 259), restou indeferido o pedido de declaração de nulidade do ato citatório (fls. 542/548 e 568/571). Efetuado o depósito do valor da indenização, foi ele transferido para conta judicial (fls. 574 e 578/580), determinando-se a expedição de Carta de Adjudicação em favor da expropriante (fl. 369), abrindo-se prazo para a expropriada dar cumprimento às exigências do art. 34 do DL 3.365/41 (fl. 601). Por meio da petição de fls. 602/603 a expropriada, alegando dificuldades com o inventário dos herdeiros, pede a expedição de alvará de levantamento do depósito em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO IPPÓLITO MARQUES, que se comprometeria a trazer a anuência dos demais herdeiros. Dando conta, ainda, da existência de ações judiciais pelas quais são discutidas questões referentes aos tributos municipais incidentes sobre a área expropriada, todas elas referentes a tributos referentes a exercícios muito posteriores à inissão na posse pelo expropriante (mais de dez anos), pede a dispensa do cumprimento da exigência referente à quitação de tributos. É o relato do necessário, DECIDO. Anto, inicialmente, que a exigência referente à publicações de editais visando a prevenir direitos ou interesses de terceiro já foi cumprida (fls. 363/364), restando somente ser satisfeitas as outras duas exigências: prova da propriedade de prova de quitação de tributos, anteriores à inissão da posse pelo expropriante. Pois bem, quanto à prova de propriedade, tenho a exigência legal como incontornável. Isto porque somente o proprietário faz jus ao levantamento do valor da indenização. Portanto, é imprescindível que venha aos autos prova da propriedade (certidão de matrícula do imóvel) e de que a pessoa indicada para fazer o levantamento seja representante legal desse proprietário (espólio, conjunto de herdeiros etc.). Quanto à questão da quitação dos tributos, cabe ao requerente, inicialmente, comprovar o alegado no item 11 de sua petição (fl. 604), a fim de que o juízo possa melhor aquilatar a pretensão de dispensa da exigência de prova da quitação de tributos, em face do alongado tempo já decorrido desde a data de inissão de posse. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA**

À vista do comunicado extravio da carta precatória pela CEF, fl. 133, expeça-se nova carta precatória. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a retirar a nova Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada, comprove a parte autora a distribuição da referida carta, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para ciência do ocorrido e eventuais providências. Int.

**0010506-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON DA CUNHA SANTOS**

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037214-34.2003.403.6100 (2003.61.00.037214-8)** - NAIR IVETE DIAS DONATO X ILDEGARD ZOBOLI SABATINI X JOSE AMERICO HENRIQUES X LEONILDA APARECIDA DA CUNHA COSTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 843830/SP, transitada em julgado (fls. 350/352), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0019222-74.2014.403.6100** - YANG GUOXIANG - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 134-143, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0006795-74.2016.403.6100** - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Fl. 90: Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela parte autora. Cumprida determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0007985-72.2016.403.6100** - EDSON ANTONIO ATANAZIO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Designo o dia 19/08/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008915-90.2016.403.6100** - OSVAIR MARTINS BAJO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora para a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS pela instituição financeira, eis que tal documentação é necessária na fase de execução. Dessa forma, DESIGNO o dia 19/08/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

**0009806-14.2016.403.6100** - BEATRIZ FERNANDA CASTELUCHI GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 33: Haja vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, designada para 23/06/2016, dê-se ciência à parte autora, bem como à CECON/SP, a respeito do seu cancelamento. Int.

**0009865-02.2016.403.6100** - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

À vista da manifestação da ré acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/06/2016. Intime-se a ré por comunicação eletrônica, uma vez que não haverá tempo hábil para abertura de vista, e a autora por DOE. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 73/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012299-61.2016.403.6100** - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro, por ora, o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora. In casu, não restou comprovada a impossibilidade da parte em arcar com as despesas processuais. Assim, providencie a requerente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou, caso tenha interesse em reiterar o pedido de gratuidade de justiça, junte documentação apta a demonstrar a situação financeira atual da empresa. Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a autora a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0012350-72.2016.403.6100** - JOSE FERNANDES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Int.

**0012352-42.2016.403.6100** - EDNA FLORENCIO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011935-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015785-30.2011.403.6100) ROSANGELA DE GOUVEA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0015785-30.2011.4.03.6100. Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022039-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal) para a expedição de ofício de transferência do valor constricto via BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Int.

**0010319-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME X LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Designo o dia 23/09/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010330-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HDD COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME X FERNANDA ARAUJO SILVA SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010336-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010481-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANO DA SILVA X VIVALDO DA COSTA PEREIRA

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010636-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010671-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010707-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019288-59.2011.403.6100** - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 137,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/166, atualizada para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0022973-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostos por CLAUDIO MAILLARD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifica-se que a CEF solicitou, em 09/09/2013, a substituição do antigo patrono por outro e requereu que todas as intimações fossem feitas em nome deste, sob pena de nulidade (fls. 114-116). Contudo, nos presentes autos não houve qualquer alteração nesse sentido. Assim sendo, torno nulas todas as publicações ocorridas após o pedido de alteração dos procuradores dos autos, ou seja, 13/09/2013. Sobre o tema, a Colenda Corte Superior assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. 1. Ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes, todos os advogados, seja o substabelecido ou substalecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja pedido em contrário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400407783, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 24/06/2014 DTPB:) Anote-se o nome da atual advogada dos autos no sistema processual. À vista do depósito efetuado pela CEF (fls. 142-143), determino o imediato desbloqueio dos valores arrestados por meio do BACENJUD e autorizo o levantamento dos valores referentes à condenação, sem a incidência de multa, em favor da parte exequente, devendo o restante ser levantado em favor da CEF. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4382**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019979-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 91. Tendo em vista que não foi cumprida pela CEF as providências previstas no inciso III do art. 232 do CPC anterior, expeça-se novo Edital de Citação, com prazo de 30 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil. Int. TEXTO DO EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE RIKSON MATOSO SALLES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA (PROCESSO N.º 0019979-68.2014.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE RIKSON MATOSO SALLES. A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente RIKSON MATOSO SALLES, CPF nº 236.502.798-94, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada na qual pretende a autora o ressarcimento da quantia de R\$ 45.775,67, para setembro de 2014, referente ao débito decorrente de contrato de empréstimo bancário firmado com o réu, sob o nº 21.3328.400.0000586/16. Que, sendo certo constar dos autos que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fosse citado aos atos e termos da ação proposta, advertindo-o de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 06 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8207**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)**

Considerando a apresentação de memoriais pela defesa de JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES (fls. 276/291), ainda que extemporânea, revogo a determinação judicial de fls. 273. Estando em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5271**

**CARTA PRECATORIA**

**0005926-62.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO E SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM E SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)**

Designo o dia 18 de(o) 10 de 16, às 17h00min, para a oitava da(s) testemunha(s) CARLOS ROBERTO VIEIRA DAVINI, arrolada (s) pela defesa, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Solicita-se ainda que o Sr. Oficial de Justiça obtenha o telefone da testemunha caso seja necessário eventual contato. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação da(s) testemunha(s) acima mencionada(s). Notifique-se o MPF e intime-se a defesa constituída. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição. São Paulo, 07 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 5272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-16.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALCIDES FRANCO(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Vistos em Inspeção. Fls. 134 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCOS ALCIDES FRANCO, na qual alega que não teve dolo na conduta e está tentando reparar o dano eventualmente causado ao INSS. Requer que seja oficiado o INSS a fim de que atenda o acusado e disponibilize meios capazes de permitir a quitação dos valores devidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 31/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 122). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. O ressarcimento dos danos na esfera administrativa não é matéria jurisdicional, não cabendo a este Juízo oficiar o INSS. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 26/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 5273**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-45.2015.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP203131E - CYAN ALBUQUERQUE HROUDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 5274**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010765-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

Autos nº 0010765-67.2015.403.6181 Fls. 142/143: Considerando que o acusado EDMILSON constituiu defensor, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Publique-se. São Paulo, 09.06.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 5275**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016211-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 767/768: defiro. Oficie-se nos termos requeridos, com prazo de dez dias para atendimento. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.II- Fls. 770/772: tendo em vista o informado pela 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, designo o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h, para realização de audiência, por meio de videoconferência junto à 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, para oitiva das testemunhas Nildete Marques Pedrosa e José Luiz de Souza, nos autos da carta precatória n 0028089-55.2016.4.01.3800. Providencie-se o necessário, reservando-se a sala I de videoconferências deste fórum para este fim. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecado com cópia desta decisão e com as informações técnicas pertinentes (n do IP).III- Fls. 773/775: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2848**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008191-86.2006.403.6181 (2006.61.81.008191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) FRANCISCA SUSANA VIEIRA MELO(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tendo em vista a decisão de fls. 268/269 que não admite o Recurso Especial interposto face à acórdão que nega provimento à apelação de Francisca Susana Vieira Mela, arquivem-se os presentes.

**0004706-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) MARIA TELIO(SP119855 - REINALDO KLASS E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos MARIA TELIO, que restaram julgados procedentes nos termos da sentença proferida às fls. 469/470, oportunidade em que se determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores caucionados em favor da embargante.Expedido o alvará, a embargante, após levanta-lo, questionou o índice de atualização aplicado pela Caixa Econômica Federal, apontando uma diferença no montante de R\$ 195.155,42 (fls. 484/486).Em ofício juntado à fl. 499, a instituição financeira oficial esclareceu que o critério utilizado para a correção dos valores depositados foi o índice TR. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou às fls. 503/504 pela realização de perícia contábil, o que foi deferido por este Juízo às fls. 511/511 verso.Em laudo encartado às fls. 518/523, a perita contábil Catia Roberta Destri conclui pela existência de um saldo remanescente em favor da embargante no valor de R\$ 109.679,31, tendo em seus cálculos utilizado como parâmetro para correção a TR e a SELIC, no que foi acompanhada pelo Parquet federal em manifestação acostada às fls. 526/527.Diante da acentuada divergência encontrada entre os valores indicados pela embargante e pela expert, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta procedesse à elaboração dos cálculos aplicando-se os índices normativos adequados (fl. 530).Por derradeiro, também valendo-se de acréscimo de juros pela TR, a Contadoria Judicial apontou a existência de uma diferença no valor de R\$ 125.831,10 entre o valor efetivamente restituído e o montante que deveria ter sido entregue à embargante (fls. 531/533).É o relato do necessário.Decido.Aos depósitos judiciais não tributários, independentemente da alteração do tipo de conta em que se encontrem, aplicam-se tão somente os índices de correção monetária com as mesmas regras da caderneta de poupança, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.137/79 e do artigo 11, 1º da Lei nº 9.289/96, in verbis:Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. (grifos nossos)O entendimento corresponde à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no acórdão assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. (REsp 119602/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/1998, DJ 17/12/1999, p. 311) 2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp: 162326 SP 2012/0065716-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2013)Dessa forma, em que pesem os cálculos realizados pela perita contábil e pela contadoria judicial, o valor apresentado que melhor se adequa as normativas pertinentes à temática, assim como da jurisprudência aplicável, encontra-se indicado pela embargante à fl. 490, segundo quadro, haja vista ser o único que considera a correção pelos índices da caderneta de poupança sem acréscimo de juros remuneratórios, como determina a legislação aplicável aos depósitos não tributários.Ante o exposto, denota-se que à época do levantamento (17.12.14, cf. fls. 482) a Caixa Econômica Federal deixou de efetuar pagamento do valor de R\$ 115.517,42 à requerente MARIA TELIO, motivo pelo qual determino o pagamento desse valor complementar acrescido da correção devida desde então até o momento do novo levantamento, em observância ao disposto na Lei nº 9.289/96, artigo 11, 1º.Por fim, arbitro os honorários periciais definitivos no valor mínimo da tabela vigente à época da elaboração do laudo de fls. 518/523, providenciando-se a Secretaria o necessário.I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-82.2008.403.6181 (2008.61.81.001248-0)) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X ALDO JOSE DA SILVA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Vistos.Nos termos do parecer de fls. 2605, ora acolhido, intime-se o subscritor da petição de fl. 2598 para que, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, providencie procuração com poderes específicos para levantamento de alvará.De outro giro, à luz do Acórdão proferido nos autos 0004803-73.2009.403.6181, que mantém a condenação do réu Willian Encizo Suarez, e o desmenbramento desta última em relação à Alexandre Felipe Lopes, oficie-se ao depósito Judicial para que proceda à desvinculação dos lotes 5124/09, 5462/10, 5660/10, 5690/10, 5844/10, 6121/11, 6685/12 e 7183/14 dos presentes autos e os vincule à Ação Penal 0012360-14.2009.403.6181, referente à Alexandre.Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste despacho. I.C..

**0001933-21.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

Vistos.Ricardo José Fontana Allende e Gustavo Raymundo Pintos Giordano vêm, por seu defensor, às fls. 199/1901, apelar da sentença proferida nestes autos, protestando pela juntada de suas razões na forma do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo penal.No mesmo sentido manifestam-se Fabio Andrés Guerra Flora, à fl. 1902 e Gustavo Alfredo Orsi, à fl. 1903, este último ainda dando-se por intimado da referida sentença.Nos termos da sentença de fls. 1878/1893, os quatro corréus supra mencionados, embora condenados, poderão apelar em liberdade. Todos são residentes no Uruguai.É o relatório. Decido.De acordo com a inteligência do artigo 392 do Código de Processo Penal brasileiro:Art. 392. A intimação da sentença será feita:I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;(…)Assim, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto, situação em que os apelantes se encontram. Interposto tempestivamente o recurso de apelação pelo defensor constituído, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, e, tendo em vista que nos presentes os réus residem no exterior, fazendo-se necessária para sua intimação a expedição de Carta Rogatória, expediente de demorado cumprimento, considero-os INTIMADOS.De outro giro, RECEBO as apelações em seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0008567-09.2005.403.6181 (2005.61.81.008567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) ADILSON PONTES CABRAL(SP015525 - SALIM SAAB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tendo em vista o acórdão de fl. 155 que não conhece da apelação de Adilson Pontes Cabral, arquivem-se os autos.

## **Expediente N° 2864**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005186-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO(SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X ANDERSON ESPOSITO(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO E SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI)**

FLS. 465/466: Nos termos da manifestação do Procurador da República, os denunciados preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício previsto na Lei 9.099/95.Foram propostas as seguintes condições:a) proibição de ausentarem-se da Subseção Judiciária onde residem, sem autorização do juiz, por período a 30 (trinta) dias;b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informarem e justificarem suas atividades;c) prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 05 (cinco) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao MM. Juízo Federal; OU prestação pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada denunciado em favor de entidade de natureza filantrópica vinculada a esse MM. Juízo Federal.As condições mencionadas nos itens a e b deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos.Considerando, então, a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, DESIGNO o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016 ÀS 14:30 HORAS para a realização da audiência prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 9917**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009515-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO VICENTE FERREIRA**

Folha 261-v: Defiro. Expeça-se, com urgência, carta precatória para tentativa de intimação e oitiva das testemunhas LUIS CARLOS CANDIDO DE SOUZA E JOSE SANTANA JUNIOR, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da cartas precatória n. 0120/2016 para a Subseção Judiciária de Bauru/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Luis Carlos Cândido de Souza e José Santana Junior. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1872**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003903-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ X AUGUSTO EIDI SEWO X VANDERLUCIO COSTA X ARNALDO FERNANDES JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X KATIA VILLAS BOAS(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)**

(DECISÃO DE FLS. 1179/1184): A defesa constituída dos acusados AUGUSTO EIDI SEWO, ARNALDO FERNANDES JÚNIOR e VANDERLUCIO COSTA apresentou respostas à acusação às fls. 837/851, 957/974 e 1.069/1.086, respectivamente. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia por não individualizar a conduta específica adotada pelos acusados, imputando-lhes o cometimento do delito com base nas suas condições de sócios da empresa Waar Automação Ltda. No mérito, alegou que a administração financeira da empresa cabia exclusivamente ao sócio ROBERTO CARLOS, conforme alterações havidas em seu contrato social, bem como declarações prestadas pelos investigados em sede policial. Alegou que os acusados sempre prestaram informações à Receita quando requisitados, além de ainda responderem a processos trabalhistas decorrentes de sua participação formal na administração da Waar Automação. Alegou que os acusados venderam suas participações na empresa a KÁTIA e ROBERTO CARLOS em 2008 e que, por isso, não participaram do procedimento administrativo promovido pela RFB - sendo-lhes tolhido o direito de defesa administrativa. Por fim, alegou que os acusados jamais executaram tarefas na empresa com dolo de prejudicar o fisco. Arrolou 03 (três) testemunhas. A defesa constituída de KÁTIA VILLAS BOAS apresentou resposta à acusação às fls. 939/954. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia pela ausência de descrição da conduta específica da acusada. Outrossim, o próprio Ministério Público Federal teria admitido que a gerência da empresa era exercida por ROBERTO CARLOS. Sustentou a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que, por prescindir da teoria da atividade, afronta o artigo 4º do CP. Consequentemente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ, apresentou resposta à acusação às fls. 1.174/1.177, reservando-se o direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Arrolou a testemunha já arrolada pela acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, rechaço a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, rechaço o pedido de afastamento da Súmula Vinculante n.º 24, bem como de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 somente se consuma quando encerrada a discussão do crédito devido na esfera administrativa, o que ocorreu em 17 de janeiro de 2012 (fl. 742). Portanto, considerando o período acima mencionado até o recebimento da denúncia que se deu em 28 de maio de 2015 (fls. 809/812), não há falar-se em prescrição em abstrato do crime em questão. No tocante ao marco inicial do curso do prazo prescricional, José Paulo Baltazar Junior traz o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto: A celeuma veio a ser superada com a decisão do STF proferida no HC 81.611 (Inf. 133), na qual afirmou-se que, sendo o tributo devido condição

objetiva de punibilidade (Sepúlveda Pertence), ou elementar normativa do tipo (Cezar Peluso), há necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente ao início da ação penal, sendo este o momento de consumação do delito e, portanto, marco inicial da prescrição. (grifó nosso)(Crimes Federais, Porto Alegre: 2007, Livraria do Advogado, p. 361)Tal entendimento veio a ser pacificado com a edição da Súmula Vinculante n.º 24 do mesmo Tribunal Superior: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Consolidou-se, assim, o entendimento no sentido de que a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitativa.Nesse passo, é cediço que, com a publicação de seu enunciado, a súmula passa a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, razão pela qual afasto a alegação da defesa no tocante à inaplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 24, de sorte que não restou configurado o decurso do prazo prescricional no caso em apreço. As demais questões suscitadas pelas defesas constituídas, quanto à autoria dos acusados e ao dolo específico, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de junho de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO (fls. 12/12vº) e as testemunhas de defesa RODRIGO BATISTA THEODORO, ANDERSON CARLOS GUERRA e MARCELA DELIA CARRIÃO (fl. 952).Outrossim, designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados AUGUSTO EIDI SEWO, ARNALDO FERNANDES JÚNIOR, VANDERLUCIO COSTA e KÁTIA VILLAS BOAS .Intimem-se pessoalmente as testemunhas e acusados, expedindo-se ofício de requisição aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário.Tendo em vista que os acusados KÁTIA VILLAS BOAS e VANDERLUCIO COSTA residem em município contíguo, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização de suas intimações, a fim de que compareçam neste Juízo na data das audiências acima designadas.Tendo em vista que as testemunhas de defesa RODRIGO BATISTA THEODORO e ANDERSON CARLOS GUERRA residem em municípios contíguos (respectivamente, São Bernardo do Campo e Santo André), expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização de suas intimações, a fim de que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para intimação do acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ das supracitadas audiências bem como para a realização do seu interrogatório, solicitando-se ao juízo deprecado que o ato seja realizado preferencialmente em data anterior à audiência de interrogatório acima designada.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a realização da oitiva da testemunha de defesa DANIEL SILVA FAUSTINO (fl. 952), solicitando-se ao juízo deprecado que o ato seja realizado preferencialmente em data anterior à audiência de interrogatório acima designada.Intime-se a defesa constituída dos acusados AUGUSTO EIDI SEWO, ARNALDO FERNANDES JÚNIOR e VANDERLUCIO COSTA para que apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas, bem como justifique a necessidade de sua oitiva - atentando-se às recomendações das quais já está ciente, consignadas por ocasião do recebimento da denúncia - e de sua intimação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em caso de aplicação da pena, faculta à defesa que as apresente, independentemente de intimação, na data e hora designadas para a realização da oitiva das demais testemunhas.Fl. 797: Acolho a promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Federal quanto aos fatos descritos no item 69, alínea a, do Termo de Constatação nº 03 (fls. 18/18vº e 574vº/575), referente ao crédito apurado no montante de R\$ 2.399.600,87 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e seiscentos reais e oitenta e sete centavos), por constituírem fato atípico, já que foram informados à autoridade fiscal por ocasião da entrega de declaração de IRPJ. Providencie a Secretaria as diligências de praxe para a devida anotação, bem como controles estatísticos promovidos pelos órgãos de polícia.Fl. 852, 975 e 1087: Inclua-se o nome do patrono dos acusados AUGUSTO EIDI SEWO, ARNALDO FERNANDES JÚNIOR e VANDERLUCIO COSTA, DR. JOSÉ ERIVAM SILVEIRA - OAB n.º 234.463, no sistema processual. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados, acostadas aos autos em volume suplementar. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENÇA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 809/810:OBS: PRAZO ABERTO PARA O APENADO ENÇA CAMARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NOS TERMOS DO SUBITEM 3.4 DA DECISÃO DE FLS.809/810:1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.808.2. A despeito da Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região já ter comunicado ao Ministério da Justiça e à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP do teor do acórdão proferido (fls.804), considerado o trânsito em julgado do v.acórdão proferido (fls. 789/790v, 796/801v e 808), o qual negou provimento ao recurso de apelação do réu ENÇA CAMARA, mantendo integralmente a sentença prolatada à fls. 700/706, que condenou o réu à pena de 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além das penas pecuniárias de 850 (oitocentas e cinquenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em 26.10.2012, e de 850 (oitocentas e cinquenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em 11.06.2013 por estar incurso, por duas vezes, nas penas do art.33 c/c. o art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material (art.69, caput, do Código Penal), expeça-se novo ofício à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, em que tramita o processo de execução em nome do réu (controle VEC 461333), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 11/2014 (fls.585/586), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 709, 734/734v, 789/790v, 796/801v e 808.3. Cumpra-se a r.sentença prolatada à fls. 700/708 nos seguintes termos:3.1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art.809, 3º, do Código de Processo Penal);3.2) solicite-se ao SEDI alteração da autuação para que conste ENÇA CAMARA - CONDENADO;3.3) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (art.393, II, do Código de Processo Penal);3.4) intime-se o apenado ENÇA CAMARA, por meio de sua defesa constituída, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Quanto aos autos n.º 0055171-98.2014.8.26.0050 encaminhados pela 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda que apurava o delito ocorrido em 26.10.2012, considerado que a r.sentença que havia declinado da competência (fls. 543/554v) foi anulada e foi prolatada uma nova sentença à fls.700/706, que julgou os delitos ocorridos nos dias 26.10.2012 e 11.06.2013, apensem-se a estes os autos n.º 0055171-98.2014.8.26.0050, que deverão ser registrados no sistema processual MUMPS como itens.5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à destinação e/ou restituição dos bens/ documentos apreendidos nestes autos.7. Oportunamente retornem os autos conclusos.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de março de 2016.//////////PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 821:Visto em inspeção.Considerando a certidão de fls. 820, determino a destruição do aparelho celular, bem como do chip (lacres nºs 02000643353 e 01001002482) que se encontram no Depósito Judicial desta Justiça Federal, atentando-se para a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada.Cumpram-se os itens 3.3) e 3.4) de fls. 809-verso.Intimem-se.São Paulo 06 de maio de 2016.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS****DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES****DIRETORA DA SECRETARIA****Expediente N° 3759****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRPF, ano-calendário de 1992, acrescido de multa de ofício e demais encargos. O débito resulta de auto de infração por omissão de rendimentos - em particular, rendimentos de aplicações financeiras (CDB/RDB). Para esse fim, foi considerada variação patrimonial a descoberto, indiciando renda auferida e não declarada. No entanto, prossegue a parte embargante, as receitas decorrem de indenização por sinistro (roubo de veículo), de natureza não-tributável. No aspecto jurídico, o embargante sustenta: (a) a impossibilidade de arbitramento: o Fisco não comprovou os sinais exteriores de riqueza ensejadores da autuação, o que a nulifica; (b) Não houve omissão de rendimentos: os rendimentos em aplicação resultam do pagamento de indenização por sinistro. Houve empréstimo bancário para aquisição de outro veículo em substituição ao roubado. Tanto um quanto outro deixaram de constar da declaração de ajuste por não configurarem hipótese de incidência do imposto de renda. A renda configura incremento e não se confunde com indenização; (c) A taxa SELIC é inexigível: Fere a segurança jurídica e a legalidade. Com a inicial vieram documentos, constando ainda o requerimento de prova pericial. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (fls. 116). Impugnação a fls. 119 e seguintes: (a) A DRF entendeu pela manutenção da autuação regularmente confirmada em processo administrativo; (b) O contribuinte deixou de trazer provas documentais atestatórias dos fatos narrados; (c) Indiciada a omissão de rendimentos inverteu-se o ônus da prova (em desfavor do contribuinte); (d) O embargante aqui reproduz a conduta de deduzir meras alegações; (e) Não conseguiu justificar a origem dos recursos; (f) A autuação não se fundou em depósitos bancários, mas sim na omissão de receitas; (g) A taxa SELIC é constitucional e legal. Em réplica e em petição avulsa, o embargante repisou seus pontos de vista e tornou a requerer prova pericial. Houve indeferimento do requerimento da expedição de ofícios a fls. 153, por se tratar de documentos da responsabilidade do embargante. Indeferida prova pericial a fls. 167 e concedido prazo suplementar para juntada de documentos. O processo administrativo foi juntado na íntegra a partir de fls. 206. Esgotados os sucessivos prazos deferidos para juntada de documentos, houve requerimento de julgamento e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO PRINCIPAL.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE. LANÇAMENTO COM BASE EM RECEITA OMITIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL HÍGIDO E MOTIVADO. Como relatei, trata-se de cobrança de IRPF, lastreada na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de espécie tributária lançada ex officio. Aplica-se ao crédito inscrito, porque espécie tributária, o art. 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Referido dispositivo permite o arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que a escrituração ou as informações prestadas pelo contribuinte mostrem-se inidôneas. Essa modalidade de lançamento é de ofício, como consta do art. 149-CTN e perfeitamente legítima, por se afeiçãoar à lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A aferição por elementos indiretos é inevitável e adequada ao caso, já que o contribuinte surrupiou à autoridade fiscal ou impediu que ela tomasse conhecimento das evidências que permitiriam a quantificação imediata. Não há outro modo de proceder, nessas circunstâncias. O Fisco só pode estabelecer a matéria tributável por indícios e necessariamente há que partir de certas pressuposições. Aqueles e estas não precisam reconstituir com exatidão milimétrica os fatos que se pretendem inferir; basta que a ilação tenha sido proporcional e razoável. Em outras palavras, o que se busca no lançamento por arbitramento é a melhor aproximação possível da realidade, considerados, é claro, os indícios remanescentes dos fatos geradores. Não se pode esquecer que ele tem, secundariamente, um caráter punitivo para o contribuinte, que sonogou, evitou, omitiu ou destruiu os elementos contábeis que permitiram a aferição direta do tributo. Ademais, como explica SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o arbitramento nem chega a se caracterizar como modalidade especial de lançamento, senão algo mais simples: O arbitramento mediante processo regular, não é procedimento de lançamento especial. As modalidades de lançamento, previstas no Código Tributário nacional, são apenas três: de ofício, com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros e por homologação. O arbitramento, disciplinado no art. 148, é apenas técnica - inerente ao lançamento de ofício - para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que inexistam os documentos ou declarações do contribuinte ou que, embora existentes, não mereçam fê. Assim sendo, tanto nos tributos que deveriam ser lançados com base em declaração do contribuinte quanto nos lançados por homologação, o art. 148 autoriza a Fazenda Pública a pôr de lado a escrita, os livros e demais informações prestadas pelo sujeito passivo (havendo omissão, fraude ou simulação), para lançá-los de ofício. Sendo feito o lançamento de ofício ou a sua revisão nas hipóteses elencadas no art. 149 citado, poderá o Fisco servir-se da técnica do arbitramento, obedecidos os pressupostos e requisitos do art. 148, quais sejam: - ausência de escrita ou de documentação que a lastreie (a isso estando equiparada a recusa em informar ou entregar documentação por parte do contribuinte ou de terceiro obrigado); - prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas ou na elaboração da escrita, abalando-se a crença nos dados por ele oferecidos a par de documentação imprestável eivada de falsidade; - processo regular assecuratório do direito de defesa do contribuinte; - utilização, pela Administração, de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis ou assentados em presunções tecnicamente aceitáveis (preços estimados segundo o valor médio alcançado no mercado local daquele ramo industrial ou comercial - pautas de valores; ou índice de produção pautado em valores utilizados, em período anterior, no desempenho habitual da empresa-contribuinte que sofre o arbitramento etc.); - finalmente, o regime de arbitramento não impede, ao contrário, admite avaliação contraditória administrativa ou judicial de preços, bens, serviços ou atos jurídicos (as presunções adotadas são juris tantum, admitindo outra avaliação contraditória). O arbitramento é remédio que viabiliza o lançamento, em face da inexistência de documentos ou da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar. (...)(Curso de direito tributário brasileiro, 9ª ed., p. 769) Por força dessa lição vê-se que o arbitramento é uma técnica de lançamento de horizonte bastante amplo, bastando, para que se possa dela fazer uso, que o contribuinte ou terceiro obrigado não disponham ou não queiram fornecer os dados fáticos necessários. Na espécie, trata-se de tributação da renda presumida com base no art. 6º da Lei n. 8.021/1990, verbis: Art. 6 O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. 1 Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. 2 Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte. 3 Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o

contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. 4 No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas. ( 5 O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.) (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996) 6 Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. Em que pese a revogação do parágrafo 5º em referência pela Lei n. 9.430 de 1996, este Diploma foi publicado no DOU de 30.12.1996, posteriormente à autuação, devidamente lavrada em 12.09.1996. Dita autuação apoiou-se expressamente em omissão de rendimentos, renda essa omitida e não declarada, devidamente descrita no termo de verificação reproduzido a fls. 26: o contribuinte deixou de relacionar saldo de 3.541,08 UFIR de sua conta-corrente, mantida junto ao Banco Progresso; bem como 14.745,06 UFIR em aplicações de CDB e RDB junto à mesma instituição financeira, embora tais valores constassem do informe fornecido pelo banco. Dessa forma é forçoso concluir que renda foi omitida, sem que na fase administrativa o contribuinte trouxesse os documentos necessários à prova de suas alegações, quais sejam, contratos de empréstimo, notas fiscais, documentos da empresa seguradora e outros (...) (fls. 70). Como bem notou a autoridade fiscal, os depósitos bancários não foram em si objeto de tributação, mas serviram de indício de omissão de receitas para que a renda omitida fosse objeto de tributação. Ou seja, os depósitos não foram considerados, em si, como fato gerador: apenas foram instrumento para o arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. Então é errônea a versão de que a Fiscalização não tenha comprovado o sinal exterior de riqueza: pelo contrário, apontou-o e atestou-o direta e fidedignamente. Assim se conclui que não se pode negar o cabimento em tese do arbitramento in casu, pois se trata em princípio de acréscimo patrimonial não justificado, verificado in pecunia na forma de valores de aplicações financeiras, receita essa omitida pelo contribuinte em sua declaração. A versão apresentada pelo devedor, de que se cuida de empréstimo bancário para compra de veículo, bem como indenização por sinistro saldada pela seguradora não impressiona. É que seria necessário, mais do que alegar, provar, a fim de ultrapassar a presunção de renda omitida, bem como a presunção de legitimidade que orna toda a atividade da Administração. Tudo isso demonstra que a versão fática da inicial é insustentável do ponto de vista da prova, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados pela fiscalização. Vejamos as provas colacionadas nestes autos de embargos. Deles constam: 1) Boletim de ocorrência lavrado em 06.10.1992, em que consta o furto de veículo de passeio, marca WV, modelo Santana, ano 1988/89, cor cinza, placas BOU (ou BGU)-0217 (fls. 42) declarando a vítima (Vera Lucia Sandoval Valente) que se ausentara do local do crime por 2 minutos. Aparentemente, não foi instaurado inquérito, nem foi localizado o veículo, pois não há demonstração de diligências posteriores. Esse mesmo veículo de placas BGU-0217 é mencionado na justificativa apresentada à Receita Federal (fls. 214); 2) Apólice em que consta o embargante como segurado, tendo com objeto o veículo VW Santana, 89/89, placas VA 4649 (fls. 44), ou seja, automóvel de passeio com características em parte divergentes do descrito no boletim de ocorrência policial; 3) Cópia de recibo passado pelo embargante, assinado em 16.12.1992, no valor de Cr\$ 104.140.686,20 (fls. 45); 4) Declaração de ajuste do IRPF 1993, ano de 1992 (fls. 47/57), que não faz referência a indenização paga por seguradora, nem mesmo a título de rendimentos isentos e não-tributáveis (fls. 55 - e também fls. 253); 5) Documentos do processo administrativo n. 13808.00716/96-24, em que se reproduz o material já mencionado (fls. 206 e ss). É forçoso aderir às palavras do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo: A fragilidade dos argumentos aduzidos pelo interessado é patente, à vista do exposto e dos documentos trazidos aos autos, desprovidos estes de características intrínsecas que lhes possam conferir a eficácia propalada na peça impugnatória, para o fim de ilidir a irregularidade detectada pela fiscalização (fls. 270). E assim é, porque os documentos estão em contradição já demonstrada. Apontam para veículos de passeio diferentes, embora semelhantes em alguns aspectos descritivos. Além dessa mácula, os documentos que seriam favoráveis à versão do embargante (BO e Recibo) foram elaborados unilateralmente, não tendo eficácia decisiva a não ser que a parte contrária os houvesse reconhecido. Também conspira contra o embargante o fato de não haver mencionado a percepção de rendimento não-tributável - como é o caso da indenização por sinistro - como qualquer pessoa de boa-fé faria. Passo portanto às conclusões do Juízo: (1) Houve efetiva e confessada omissão de receitas na declaração de ajuste de 1992/93. A autoridade fiscal lançou o tributo corretamente, com base no cotejo da movimentação bancária com os rendimentos declarados a menor. (2) Não houve lançamento com base simplesmente em saldos bancários, mas o arbitramento do tributo sobre a receita omitida, como fundamento nos melhores elementos disponíveis; (3) A situação vislumbrada no PA - e que se repete aqui - permite aplicar a presunção legal de omissão de receitas, demonstrada pela fiscalização pelo cotejo entre rendimentos declarados e movimentação financeira; (4) Essa presunção é relativa e poderia ter sido superada. Caberia então pensar-se em punição por descumprimento de obrigação acessória. Mas nem se pode chegar a esse ponto. A verdade é que a prova considerada no seu conjunto é contraditória e não corrobora a versão fática do embargante. E, ainda que fosse uníssona, não seria inteiramente convincente. (5) A afirmação de que receita não-tributável não está sujeita à declaração é incorreta. Na verdade, tais receitas devem ser adicionadas à declaração de ajuste anual, porque se trata de dever instrumental a cargo do contribuinte. (6) Os valores encontrados em conta bancária ou aplicação não são em si sujeitos à tributação, mas a receita omitida o é; (7) A situação do embargante vê-se agravado por uma versão não verdadeira acerca do fato jurídico tributável. Ainda assim, a autoridade fiscal foi contida e moderada em seu julgamento a respeito do mérito do auto de infração. Examinando agora o acessório, a taxa de juros SELIC. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu

através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0021279-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 125/127, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes e, após, tornem-me para sentença. Int.

**0048310-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Fls. 400/401: Razão assiste ao embargante. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do

Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito

cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 366/397). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados imóveis do embargante que, aparentemente, configuram-se como reserva patrimonial, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa e que, tampouco, são utilizados como moradia. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0046099-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-98.2014.403.6182) NGUYEN HUU TUNG(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre eventual parcelamento do débito que -se confirmado - enseja a extinção dos embargos por ausência de interesse. Int.

**0013424-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7)) TAKAKO HASHIMOTO(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.

8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 362.263,86 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.032,00 (um mil e trinta e dois reais), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.184/185 e 211/212), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões

de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0038024-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062706-87.2014.403.6182) ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): inicial e CDA do processo de execução; 2)Atribua valor à causa de acordo com o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor do débito); c) Regularize a sua representação processual, juntando procuração original.Outrossim, tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, providencie a regularização de sua garantia, sob de extinção por ausência de pressuposto processual.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051507-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CELSO PERETTI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X REINALDO PERETTI SOBRINHO - ESPOLIO

Tendo em vista a informação de falecimento do coembargado Reinaldo Peretti Sobrinho a fls.288/300, este Juízo intimou os embargantes para que indicassem o inventariante (espólio) ou seu sucessor para compor o pólo passivo (fls.301).A fls.306/309, os embargantes notificaram a inexistência de inventário, requerendo a sua abertura à Fazenda Pública ou a este Juízo.Intimada a embargada para manifestar-se sobre a petição de fls. 306/309, quedou-se inerte nessa questão. Decido.A regra do artigo 989 do vetusto CPC de 1973 foi excluída pelo vigente CPC de 2015. Não fosse por isso, o Juízo outrora competente, nesse extinto dispositivo, era o Estadual, não podendo este Juízo substituí-lo para determina que se iniciasse o inventário.Por outro lado, a Fazenda Nacional tem legitimidade para requerer a abertura do inventário e partilha desde que haja interesse (art.616, VIII, NCPC), porém, não o demonstrou, permanecendo silente quanto a esse ponto em sua manifestação de fls.319/323. Dessa forma, não há como acolher o pedido de fls, 306/307.Considerando a morte de uma das partes coembargadas, nos termos do artigo 110 e 313 caput e 1º e 2º,I, do NCPC, suspendo o processo por 06 (seis) meses.Tendo em vista a inexistência de espólio, de inventário, de partilha e de filhos (fls.300) do coembargado falecido, intimem-se os embargantes para promover a citação dos herdeiros, observando-se a ordem elencada no artigo 1829 do Código Civil, no prazo acima designado, com fulcro no artigo 313, 2º, I do NCPC, a fim de regularizar o pólo passivo.Intime-se. Após, guarde-se em secretaria.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0521632-60.1995.403.6182 (95.0521632-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 265, intime-se o executado a comprovar a desistência dos embargos opostos, perante o E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 286 vº: abra-se nova vista à exequente ante o decurso do prazo solicitado. Int.

**0524423-31.1997.403.6182 (97.0524423-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IJIMA HAIR STUDIOS S/C LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X HIDEAKI IJIMA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X HITOMI IJIMA

Fls. 283: Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0540896-58.1998.403.6182 (98.0540896-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X RENY ALMEIDA FERREIRA

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0557294-80.1998.403.6182 (98.0557294-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 237/238: defiro o pleito da exequente. Ao SEDI para inclusão de Eduardo Barroso Siqueira (fls. 238) no polo passivo da execução. Cite-se. Int.

**0003841-96.1999.403.6182 (1999.61.82.003841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA -(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X DORIO FELDMAN X NOEL FERNANDES DA SILVA

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDISANI CONFECÇÕES LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 495/504) oposta por GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI, na qual alega ilegitimidade passiva, porque a sua inclusão no polo passivo deu-se por ter sido sócio da empresa na época do fato gerador do crédito e constar na CDA, mesmo a empresa tendo sido encontrada e estar em atividade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 519 verso) requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da sociedade, para verificação de eventual dissolução irregular. O Juízo despachou: Fls. 519 vº: a dissolução já foi constatada a fls. 126. Cumpra a exequente a determinação de fls. 515, item 1. Em nova manifestação, a exequente concorda com a exclusão do excipiente, entretanto requer a não condenação em honorários, porque o pedido e deferimento de inclusão encontravam-se, à época, de acordo com a jurisprudência, que sofreu, em face da responsabilização dos sócios, alteração de entendimento nos Tribunais recentemente. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) A manifestação da exequente (fls. 535 verso) implica em reconhecimento jurídico de ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito tributário em cobro, implicando em sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. PEDIDO DA EXEQUENTE DE NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS Embora a exequente tenha concordado com a exclusão do excipiente, requer a não condenação em honorários, porque o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, realizado em 09/08/2004 (fls. 119/120), encontrava-se de acordo com a legislação e jurisprudência da época, que sofreu, em face da responsabilização dos sócios, alteração de entendimento nos Tribunais recentemente. O pedido de inclusão de fls. 119/120 baseou-se no fato de os sócios constarem na Certidão de Dívida Ativa como responsáveis tributários. O pedido foi deferido em 14/06/2005 (fls. 127), da seguinte forma: Tendo em conta o retorno negativo do mandado de substituição de penhora, defiro a segunda parte do pedido do exequente de fls. 119/120. A ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os sócios constaram na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010) Em que pese o pedido de inclusão encontrar-se amparado pela legislação e jurisprudência à época, considerando que a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93, não mais poderia servir de base para permanência dos sócios no polo passivo, caberia a exequente, em uma das diversas vezes em que teve oportunidade, requerer a exclusão desses. Assim, com base no princípio da causalidade, a exequente deverá ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado para apresentar exceção de pré-executividade visando sua exclusão do polo passivo da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) Acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente (GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI) do polo passivo da ação executiva. b) Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 8% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, II, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. c) Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria as medidas necessárias para desbloqueio de bens constritos de propriedade do excipiente, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. e) Após, considerando o valor do crédito em cobro, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0057005-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057005-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X RONALDO PIAZZA (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Fls. 250/57: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão, intime-se o patrono de Ricardo Piazza, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 262: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0022260-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022260-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0027471-50.2000.403.6182 (2000.61.82.027471-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X LUIZ ARY MACEDO X FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA (SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X HELIO COELHO DA SILVA

Fls. 237: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 270 vº. Int

**0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Tendo em vista a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, esta execução não terá prosseguimento. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0047497-54.2009.403.6182, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005092-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005092-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 558/562: preliminarmente, intime-se a executada para informar seu atual endereço. Int.

**0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO)

Tendo em vista a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 e a existência de Embargos à Execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a execução até o julgamento definitivo dos referidos embargos, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 445 vº. Int.

**0008343-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008343-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 86 vº: suspendo a execução até julgamento definitivo da Ação Ordinária 0002034-78.2008.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível Federal/SP. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo à parte interessada solicitar o desarquivamento. Intimem-se.

**0039995-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039995-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILZA ALMEIDA EL TALAWY(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO E SP243226 - GILBERTO SALES)

Tendo em vista a extinção do débito em cobro nesta execução (fls. 96 vº) e a inexistência de outros débitos para aproveitamento do depósito (fls. 104), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls.86. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após o levantamento, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000092-38.2009.403.6500 (2009.65.00.000092-0)** - FAZENDA NACIONAL X MADE IN BRAZIL LOG TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Ciência da materialização deste feito. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0000320-13.2009.403.6500 (2009.65.00.000320-8)** - FAZENDA NACIONAL X SDP COMUNICACAO LTDA.(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS)

Dê-se ciência da materialização deste feito. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0005014-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBUMGRAF - INDUSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 77/85) oposta por MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO, na qual alega requer sua exclusão do polo passivo, por não ser responsável pelo crédito em cobro.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 121/122) concorda com a exclusão da excipiente, tendo em vista que se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. É o relatório. DECIDO.A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido da excipiente de exclusão do polo passivo da execução fiscal.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente do polo passivo da ação executiva.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigada a contratar advogado, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.Após, considerando o valor do crédito em cobro, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.Intime-se.

**0033336-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELLO LAB MED ANAL LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual.

**0038842-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ROSEMARY FERNANDES X JEFERSON MALAGOLA X NATHALY OLIVEIRA RODRIGUES X MARINA FORGHIERI AGUEDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 130/164) oposta por MARINA FORGHIERI AGUERA, na qual alega ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro, porque: (i) a dissolução irregular da sociedade deu-se após a sua retirada; (ii) os fatos geradores do crédito ocorreram antes de seu ingresso na sociedade; (iii) não consta na Certidão de Dívida Ativa; (iv) o inadimplemento do crédito não caracteriza, por si, as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN; (v) o lançamento foi realizado em face de sua pessoa; (vi) ocorreu decadência ou prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 416/418) assevera (i) que não cabe solução da questão aventada por exceção de pré-executividade, por demandar de dilação probatória; (ii) que a excipiente é responsável pelo crédito em cobro, porque detinha poderes de administração na data da suposta dissolução irregular da sociedade; (iii) inoccorrência de decadência e prescrição.A execução fiscal foi ajuizada originalmente em face de ENCAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDA S LTDA. A citação postal da devedora principal restou negativa (fls. 60).A exequente requereu a citação por meio de oficial de justiça no domicílio fiscal da executada (fls. 62/63). O pedido foi deferido (fls. 82) e o mandado retornou negativo (fls. 85), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a empresa é desconhecida no endereço.Com base na dissolução irregular da sociedade, a exequente (fls. 87/88) requereu a inclusão de RESEMARY FERNANDES, JEFERSON MALAGOLA, NATHALY OLIVEIRA e MARINA DORGUEIRI AGUEDA no polo passivo da ação executiva.O juízo decidiu.Vistos etc.Rosemary Fernandes deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.Jeferson Malagola deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.Nathaly Oliveira Rodrigues deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do

Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Marina Forghieri Agueda deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Intime-se. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº: 0020560-84.2013.403.0000 (fls. 109/113). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo, por entender estarem presentes os pressupostos autorizadores da inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 114/115). O juízo despachou Fls. 114/15: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para inclusão de ROSEMARY FERNANDES, JEFERSON MALAGOLA, NATHALY OLIVEIRA e MARINA DORGUIERI AGUEDA (fls. 62/95) e expedição de carta de citação. Após, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. A excipiente foi citada via postal em 26/05/2014 (fls. 127). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SÓCIA ADMINISTRADORA) A questão referente à responsabilidade da excipiente pelo crédito em cobro já foi decidida pelo E. TRF3. Rememoro o que sucedeu no presente feito. Em 05/08/2013 (fls. 41), o Juízo entendeu que não se encontravam presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade tributária à excipiente, conforme segue: Marina Forghieri Agueda deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Entretanto, a inclusão da excipiente (Marina Forghieri Agueda) no polo passivo deu-se por ordem da E. Corte, proferida no AI nº 0020560-84.2013.403.0000, conforme segue: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da empresa no polo passivo da lide (fl. 11). A agravante sustenta a dissolução irregular da executada. DECIDO. O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2010 DJe 21/10/2010). Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Nestes autos, os débitos em execução são relativos ao período de julho de 1999, junho e outubro de 2000, julho e agosto de 2003 e janeiro a junho de 2009 (fls. 08/60). É certo que, in casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 02.02.2012 (fl. 88). Diante da omissão quanto aos sócios administradores da sociedade, esta se presume exercida por todos. Os sócios indicados pela agravante, Rosemary Fernandes, Jeferson Malagola, Nathaly Fernandes, Marina Forghieri Agueda, integravam o quadro societário no momento da ocorrência ao menos de parte dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas, nos termos da ficha cadastral da JUCESP carreada aos autos (fls. 78/84). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores da inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático. Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual. Intime-se a parte agravante. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. Em cumprimento a ordem exarada pela E. Corte, foi proferido o seguinte despacho (fls. 62): Fls. 114/15: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para inclusão de ROSEMARY FERNANDES, JEFERSON MALAGOLA, NATHALY OLIVEIRA e MARINA FORGHIERI AGUEDA (fls. 62/95) e expedição de carta de citação. Após, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. As razões deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Assim, adoto os fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020560-84.2013.403.0000 como razão de decidir, declarando tais questões preclusas. Dentro do que se pode discutir na via de exceção de pré-executividade, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. Eventual aprofundamento não pode ser debatido no incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade, por ser incompatível com a produção de provas. O mais está precluso. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo

material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No**

regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. **PARCELAMENTO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (fls. 413/443), O fato gerador e constituição do crédito em cobro na presente execução, bem como a interrupção do prazo pelo parcelamento, deram-se da seguinte forma: CDA 80 2 06 000944-38: a) Com período de apuração em 10/2000, foi constituído pela DCTF: 000100200140482984, entregue em 07/02/2001 (fls. 419 verso), com parcelamento de 09/02/2006 a 09/08/2009 (fls. 420 verso); b) Com período de apuração em 07/2003, foi constituído pela DCTF: 100200361626836, entregue em 14/11/2003 (fls. 419 verso), com parcelamento de 09/02/2006 a 09/08/2009 (fls. 420 verso). CDA 80.6.06.002327-91: a) Com período de apuração em 07/1999, foi constituído pela DCTF: 000100199980129894, entregue em 09/11/1999 (fls. 423), com parcelamento de 09/02/2006 a 21/04/2008 (fls. 424); b) Com período de apuração em 06/2000, foi constituído pela DCTF: 000100200010358982, entregue em 08/08/2000 (fls. 423), com parcelamento de 09/02/2006 a 21/04/2008 (fls. 424); c) Com período de apuração em 07/2003 e 08/2003, foi constituído pela DCTF: 000100200361626836, entregue em 14/11/2003 (fls. 423 e verso), com parcelamento de 09/02/2006 a 21/04/2008 (fls. 424). CDA 80 6 06 134726-48: Com período de apuração em 07/2003, foi constituído pela DCTF: 000100200361626836, entregue em 14/11/2003 (fls. 426), com parcelamento de 13/08/2006 a 09/08/2009. CDA 80 6 10 026682-76: Com período de apuração de 01/2009 a 06/2009, foi constituído pela DCTF: 200920092090187540, entregue em 08/10/2009 (fls. 429 e verso). CDA 80 7 10 006574-95: Com período de apuração de 01/2009 a 06/2009, foi constituído pela DCTF: 200920092090187540, entregue em 08/10/2009 (fls. 431 e verso). A execução foi ajuizada em 13/10/2010, com despacho citatório proferido em 02/12/2010, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Diante do exposto, constata-se que em todos os casos os créditos foram constituídos a tempo de afastar a decadência. Quanto à prescrição, verifica-se sua ocorrência nos créditos constituídos pelas DCTFs: 000100200140482984, 000100199980129894 e 000100200010358982, porque das datas de entrega das declarações (07/02/2001, 09/11/1999 e 08/08/2000) até a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento (09/02/2006), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Em face do restante do crédito em cobro, não há se falar em prescrição, porque a interrupção, ora pelo parcelamento ora pelo ajuizamento da ação, ocorreu em prazo inferior ao estabelecido no artigo 174 do CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO** À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da

primeira. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980 A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contratável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. SOLIDARIEDADE: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEIS Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui

o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo a análise do caso concreto: O despacho citatório foi proferido em 02/12/2010, data em que interrompeu o prazo prescricional em face da devedora originária, que retroagiu ao ajuizamento da ação executiva (13/10/2010), conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A dissolução irregular da sociedade foi constatada em 02/02/2012 na certidão de fls. 85, a qual a exequente teve ciência, por vista dos autos em 19/03/2012 (fls. 86). Após a ciência do fato jurígeno da responsabilidade tributária dos sócios (dissolução irregular), a exequente protocolizou petição em 15/05/2012 (fls. 87/88) requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo. O pedido foi indeferido pelo juízo (fls. 108), mas o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0020560-84.2013.403.0000 para inclusão dos sócios. Incluídos os sócios no polo passivo, a excipiente foi citada em 26/05/2014 (fls. 127). Assim, fica demonstrada a inoccorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tendo em vista que da interrupção do prazo em face da devedora principal até a inclusão e citação da excipiente não decorreu o quinquênio prescricional, bem como porque a exequente, após ter ciência do fato detonador da responsabilidade tributária dos sócios (dissolução irregular) não permaneceu inerte por prazo superior a 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para fins de declarar prescritos os créditos constituídos pelas Declarações: 000100200140482984 (em cobro na CDA 80 2 06 000944-38) e 000100199980129894 e 000100200010358982 (em cobro na CDA 80 6 06 002327-91). Conforme se infere das informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa, os valores declarados prescritos não alcançam 1% do valor do montante em cobro. Dessa forma, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas certidões de dívida ativa, quanto aos créditos declarados prescritos, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para se manifestar quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**000025-39.2010.403.6500 (2010.65.00.000025-8)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE AIRTON PESSOA LINS (SP277593 - SUELLEN MAIUZE DA SILVA RODRIGUES)

Ciência da materialização deste feito. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**000046-15.2010.403.6500 (2010.65.00.000046-5)** - FAZENDA NACIONAL X FERREIRA CABELEIREIROS LTDA (SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO)

Ciência da materialização deste feito. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0006331-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. X TATIANE APARECIDA MORENO DOS SANTOS X JOAO VIVALDO DE JESUS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 94/119) oposta por JOÃO VIVALDO DE JESUS (representado pela Defensoria Pública da União), na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque: a) houve fraude na alteração do contrato social da empresa executada, com a indevida utilização de seus documentos pessoais, conforme comprova Boletim de Ocorrência carreado aos autos; b) o fato gerador do tributo em cobro é anterior ao seu ingresso fraudulento na sociedade; (ii) prescrição parcial do crédito, referente aos tributos cujo vencimento é anterior a 05/04/2006. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 133/144) reconhece a prescrição parcial do crédito, referente ao crédito declarado pela DCTF 551045, mas rechaça a alegação do excipiente de ausência de responsabilidade pelo crédito tributário em cobro, afirmando que o juízo da execução fiscal é incompetente para apreciar alegação de fraude no contrato social, bem como porque a dissolução irregular da sociedade executada enseja hipótese de responsabilização dos sócios administradores. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais

(matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**Inclusão Fraudulenta no Contrato Social/Alega o excipiente que a sua inclusão no quadro societário da empresa deu-se por fraude no contrato social, por indevida utilização de seus documentos pessoais, e, por conta disso, afirmou que não é responsável pelo crédito e cobro. Apresentou Boletim de Ocorrência (fls. 124/125).A exequente, em sua manifestação (fls. 133/144), afirmou que o juízo da execução fiscal é incompetente para apreciar a questão, que envolve matéria criminal.Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal.No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, senão apenas considerar os efeitos de falso para fins de elidir a responsabilidade tributária.Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o excipiente pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável tributário com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta.Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência do sócio ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições.Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, o documento carreado aos autos (Boletim de Ocorrência), por si só, não é hábil para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a responsabilidade do excipiente pelo crédito em cobro na presente execução. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

**Dissolução Irregular**O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos:O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

05/11/2015, DJe 18/11/2015). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 55), bem como porque, expedido mandado para o domicílio fiscal da empresa, retornou negativo, com a informação de que a executada é ignorada no local (fls. 67). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, o crédito em cobro tem fato gerador no período de apuração de 01/2004 a 12/2006. A Certidão da JUCESP de fls. 61/63 indica que o excipiente (JOÃO VIVALDO DE JESUS) ingressou na sociedade em 06/10/2010. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de dissolução irregular da sociedade. Entretanto, embora o excipiente tenha sido gestor da data da dissolução irregular, não fazia parte da sociedade ao tempo do fato gerador do crédito. Isso posto, merece prosperar o pleito do excipiente de exclusão do polo passivo da ação.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do

tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme se infere das inscrições de dívida ativa que instruem a petição inicial da presente execução e pelo extrato de fls. 145, os créditos foram constituídos pelas DCTFs: 4551045 - entregue em 01/04/2005 (CDA 80 4 09 011955-30); 5334341 - entregue em 08/05/2006 e 6284109 - entregue em 25/05/2007 (CDA 80 4 10 040195-72). A execução foi ajuizada em 18/01/2011, com despacho citatório proferido em 05/04/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que só se encontra prescrito o crédito declarado pela DCTF 45510045 (CDA n. 80 4 09 011955-30), porque da constituição definitiva (01/04/2005) até o ajuizamento da ação executiva (18/01/2011) decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. JUSTIÇA GRATUITA O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJE 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJE 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao requerente, os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da ação executiva; b) declaro - com fulcro no artigo 174 do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015 - prescrito o crédito contido na CDA n. 80 4 09 011955-30, constituído pela Declaração 45510045; c) defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50; d) deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.); e) decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, acerca dos créditos declarados prescritos, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que se manifeste sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime

**0033875-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0055697-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIANE APARECIDA CARIGNANI(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0064186-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - EP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 105/121) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição e de decadência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 128/129) assevera a inoccorrência de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria

em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme se infere das Certidões de

Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução, da manifestação da exequente e documentos (fls. 128/135) e da manifestação da Receita Federal (fls. 138/142); os créditos em cobro tiveram fato gerador compreendido no período de 08/2002 a 11/2005 e foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, com a adesão ao parcelamento PAEX em 19/10/2006, com rescisão em 17/10/2009. Como já dito, o pedido de parcelamento é precedido por confissão de dívida fiscal, ocorrendo simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica inpedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 25/11/2011, com despacho citatório proferido em 10/07/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que a constituição do crédito, por Termo de Confissão Espontânea deu-se em tempo de afastar a decadência, bem como que a ação executiva foi ajuizada dentro do quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente do resultado negativo dos leilões para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0064948-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FRANCISCO JOSE DE PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0005410-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0012893-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPOL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0024737-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0029772-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0030360-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JLC FRAGRANCIAS E EMBALAGENS LTDA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 55/65) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de decadência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 92) assevera a inoccorrência de decadência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio

processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, na manifestação da exequente e documentos (fls. 92/103) e da manifestação da Receita Federal (fls. 106/108), os créditos em cobro têm fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: CDA 80 2 12 002358-73, referente a IRPJ, com vencimentos em 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005. Foram constituídos pela entrega da declaração: DCTF n. 100.0000.2005.2010129884, em 06/10/2005 (fls. 110), portanto, dentro do prazo decadencial. CDA 80 3 12 000371-14, referente a IPI, com vencimento em 15/04/2005, 13/05/2005, 15/08/2005, 15/09/2005 e 14/10/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 100.0000.2005.2010129884 e 100.0000.2006.2040199988, em 06/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 110/111), portanto, dentro do prazo decadencial. CDA 80 6 12 005720-46, referente a CSLL, com vencimento em 31/01/2003, 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 0000.100.2003.51293466 e 100.0000.2005.2010129884 em 13/02/2003 e 06/10/2005 (fls. 109/110), portanto, dentro do prazo decadencial. CDA 80 6 12 005721-27, referente a COFINS, com vencimento em 15/04/2005, 13/05/2005, 15/08/2005, 15/09/2005 e 14/10/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 100.0000.2005.2010129884 e 100.0000.2006.2040199988, em 06/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 110/111), portanto dentro do prazo decadencial. CDA 80 7 12 002784-20, referente a PIS, com vencimento em 13/05/2005, 15/09/2005 e 14/10/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 100.0000.2005.2010129884 e 100.0000.2006.2040199988, em 06/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 110/111), portanto dentro do prazo decadencial. Dessa forma, considerando que os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN, não há se falar na ocorrência de decadência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito (fls. 66/67), considerando o valor do crédito em cobro, manifestem-se as partes quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0035894-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Converto o(s) depósito(s) de fls.349, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.337 em penhora, observando-se que o executado já opôs embargos à execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela informe se foi aberta conta à disposição deste juízo referente a transferência determinada pelo juízo da 2a. Vara Federal de São Paulo. Com a resposta, venham os autos conclusos para demais deliberações. Int.

**0027467-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0033960-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARDSON DOMINGUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0036597-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA - ME(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0047441-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0047783-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 63/71) oposta pela executada, na qual alega que a execução deve ser extinta, por ausência de exigibilidade e liquidez do Título Executivo, tendo em vista que o crédito encontra-se parcelado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 102/103) assevera: (i) higidez da CDA; (ii) que o crédito encontra-se parcelado, mas o parcelamento foi requerido após o ajuizamento da ação executiva. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**DO TÍTULO EXECUTIVO** Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Dessa forma, embora haja parcelamento ativo do crédito em cobro, conforme comprovado pela exequente, a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito deu-se após o ajuizamento da ação executiva, sendo capaz apenas de suspender a execução e não de extingui-la.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0062706-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0067227-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002182-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE VIEIRA FIORENTINI - ME(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0509374-18.1995.403.6182 (95.0509374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519106-57.1994.403.6182 (94.0519106-3)) TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2058**

**EXECUCAO FISCAL**

**0070247-65.2000.403.6182 (2000.61.82.070247-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

A terceira interessada FRANCORP - NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA apresentou petição, fl. 247, requerendo a total liberação do bem penhorado à fls. 106/109, tendo em vista o teor do agravo de instrumento (não anexado na petição) e que o Recurso Especial não é provido de efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a exequente requer o indeferimento do pedido, uma vez que a terceira interessada não comprovou que o recurso foi dotado de efeito suspensivo, o acordão não transitou em julgado e não houve apresentação de caução suficiente à garantia do débito em cobro. Pois bem, insiste a parte Francorp Negócios e Empreendimentos S/C Ltda, mais uma vez, na liberação de seus bens. Este Juízo já ponderou à fl. 218, que aguardaria o trânsito em julgado do agravo, o que foi mantido pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 245). Assim sendo, indefiro o pedido da terceira interessada e defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela parte exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Intimem-se.

**0083974-91.2000.403.6182 (2000.61.82.083974-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS ISTAMATI LTDA X LAURA MARIA DE FATIMA BARROS BARROSO ISTAMATI X JACQUES ROBERTO ISTAMATI(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime(m)-se o(s) executado(s).

**0097640-62.2000.403.6182 (2000.61.82.097640-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABFARMA COMERCIAL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS J B DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Fl. 266: defiro o requerido pelo exequente e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização dos depósitos de fls. 249, 250, 251 e 255, transferindo-se os respectivos valores devidamente corrigidos, por meio do código 005, para conta à disposição deste juízo. Após, intimem-se os executados acerca da penhora de numerário às fls. 252/254. Cumpra-se.

**0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X SYLVIA BELTRAME ROBERTO(SP099344 - MARCO AURELIO COSTA SOUZA E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro parcialmente o pedido da exequente e determino, por ora, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado e filiais indicadas (fls. 781), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

**0029430-51.2003.403.6182 (2003.61.82.029430-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA.(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO X RICARDO DE COGUITA MONTEIRO

Reconsidero o despacho de fl 289 e consequentemente o de fl 290. Defiro substituição da CDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a executada, devolvendo-lhe o prazo. Em não havendo pagamento, providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação para a designação dos leilões. I.

**0031691-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031691-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Primeiramente, intime-se o executado acerca do bloqueio do numerário de fl. 187, por publicação, bem como do prazo estabelecido no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Fls. 205/206: defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s) para reforço da penhora. Sendo o caso, proceda-se ao bloqueio da transferência dos veículos localizados, bem como expeça-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se.

**0049307-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049307-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS MARELLA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0056750-76.2003.403.6182 (2003.61.82.056750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0021973-31.2004.403.6182 (2004.61.82.021973-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0027653-94.2004.403.6182 (2004.61.82.027653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime(m)-se o(s) executado(s).

**0045473-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045473-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAUD MOVEIS LTDA. X SAID YOUSSEF ORRA X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAUD X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 245: Defiro o prazo de 5 dias para a executada regularizar sua representação processual, conforme requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 344, expedindo-se o necessário.

**0053592-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053592-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Fls. 668/670: Este Juízo deferiu a conversão em renda dos valores penhorados a fl. 476, conforme requerido pela executada as fls. 635/636. Assim, caso tenha, por equívoco, realizado o pagamento em duplicidade, deverá valer-se da via adequada, que não incidente nesta ação. Fl. 664: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a extinção do crédito tributário. Prazo: 30 dias.

**0022338-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022338-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SVG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)

Tendo em vista que a executada, após intimação, não pagou o saldo remanescente, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0013020-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBIARE MODAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro em reiteração (fls. 57), nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0029943-14.2006.403.6182 (2006.61.82.029943-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

**0031997-50.2006.403.6182 (2006.61.82.031997-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X CARLOS PEREZ X PHILLIP GEORGE VAN HOUTAN X EDUARDO ANIBAL FORTUNATO X ROBERT KELLY OWEN

Fls. 128/129: Diante da manifestação da exequente, bem como não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este Juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação acerca do trânsito em julgado dos embargos opostos pela executada. Intimem-se.

**0032453-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032453-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X PICOLLI PARTICIPACOES LTDA X PICOLLI TELECOM COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM APARELHOS CELULARES LTDA X PICOLLI TELECOMUNICACOES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA X PSI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONES CELULARES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0037988-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037988-0)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Ante a consulta de fls. 156/160, observa-se que a apelação interposta pelo exequente nos autos da ação ordinária n.º 0026333-95.2003.403.6100 foi improvida, porém ainda não transitou em julgado. Logo, conclui-se que a sentença proferida naqueles autos, deferindo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa relativa ao processo administrativo n.º 15414.1000215/2002-13, do qual se originou o débito em cobro nestes autos, deve ter sua eficácia observada (fl. 156). Ante o exposto, determino a suspensão desta execução e dou pro prejudicado o pedido de fls. 153/155, e não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, bem como considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o julgamento definitivo da referida ação ordinária. Intimem-se.

**0024289-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FUNDIBRAS(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0040962-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040962-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Fls. 94/120: prejudicado o pedido, tendo em vista o certificado às fls. 92-v/93. Dê-se vista ao exequente para ciência da sentença de fl. 91. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao depósito judicial de fl. 65. Intimem-se.

**0044299-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044299-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Fls. 107/122: Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0008233-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008233-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se à intimação do executado acerca da reavaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresenta-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Ademais, determino a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca do bloqueio de numerário de fl. 136.

**0001091-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X STARCOM LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0021680-85.2009.403.6182 (2009.61.82.021680-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 5 dias. Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca da extinção do feito, diante de sua manifestação a fl. 23. Prazo: 10 dias.

**0032128-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032128-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Isto posto, indefiro o requerido à fl. 36. Faculto ao executado que deposite os valores em Juízo, vinculados a este processo, como medida que privilegia a satisfação do credor. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando-se a certidão de fl. 28, bem como os bens penhorados às fls. 15/16. Intimem-se.

**0019794-17.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0044137-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Intime-se o advogado para que regularize a peça apócrifa interposta. Prazo: 5 dias. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção oposta.

**0004438-95.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLEGIO TIETE S/C LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0000484-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVILAS GARDENS JARDINAGENS E PAISAGISMO LTDA. - ME

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Intime-se a executada.

**0073989-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Inicialmente, consigne-se que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de substituição de Carta de Fiança, a apresentação de nova garantia para aferição de sua idoneidade. Defiro, assim, o prazo de 30 dias para que a executada apresente o seguro garantia, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 275/289.Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca do mencionado seguro garantia. Prazo: 30 dias.

**0006800-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA ME X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime(m)-se o(s) executado(s).

**0027025-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA.(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X DULCE MARIA TONINI X RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0039544-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.

A executada alega que fez o depósito do montante integral do débito em setembro de 2012, nos autos da Ação Declaratória nº 0010864-91.2012.403.6100. Considerando que posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (27/06/12), não há que se falar em inexigibilidade do título executivo por ocasião do ajuizamento da demanda, a caracterizar hipótese de extinção do feito. Instado diversas vezes a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a suspensão do processo até a decisão final na referida ação declaratória. Isto posto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação das partes, em termos de prosseguimento ou extinção. Int.

**0049093-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECANTO DAS JANELAS COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LT(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0052528-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0057297-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO ESTEVES TAFNER(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Tendo em vista a extinção deste feito (fls. 50/52), intime-se o executado para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (fl. 20). Prazo: 5 dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 39/40. Liquidado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0023717-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY WOODROV BENEDICTO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)

1 - O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, garantida parcialmente pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. 2 - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

**0028155-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0047947-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0048069-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONKOY SPORTS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

**0050577-84.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0051134-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Prejudicado a determinação de fls. 46, tendo em vista que o advogado Nelson José Comegnio atua em causa própria. Não havendo confirmação do parcelamento pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 36. Em complemento, nos termos do artigo 854 do CPC, sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0052911-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA - ME(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0008653-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

A executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente requer o sobrestamento do feito em relação às inscrições 80.2.13.010924-74 e 80.7.13.012278-30, uma vez que se encontram parceladas. Quanto as demais inscrições, informa a exequente que, por possuírem valores superior a um milhão de reais, somente poderia ser concedido parcelamento se fosse apresentada garantia necessária, o que não ocorreu, encontrando-se as demais inscrições ativas. O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Assim, suspendo o curso da execução apenas em relação às inscrições nº 80.2.13.010924-74 e 80.7.13.012278-30, comprovadamente parceladas. Quanto às inscrições 80.2.13.010923-93, 80.6.13.030174-44 e 80.6.13.030175-25, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0038997-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0042451-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime(m)-se o(s) executado(s).

**0044558-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS ARVORES(SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Fl. 114: defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da(s) inscrição(ões) nº 39.351.663-6 e 45.641.705-2, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto às inscrições restantes, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0046021-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAMIX COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - EPP(SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0052306-14.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0012630-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens à penhora. Intime-se.

**0032811-47.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0033473-11.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0034136-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0063005-30.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 121/122: deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino a intimação do executado para que, nos termos da manifestação de fl. 118, comprove a aceitação e averbação da garantia ofertada na Ação Ordinária nº 0021214-36.2015.403.6100. Prazo 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0071055-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fl. 69/71: ante a aceitação da exequente quanto ao Seguro Garantia ofertado à penhora, intime-se o executado, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). 2- Não havendo oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **Expediente N° 2086**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023947-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

#### **Expediente N° 2344**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031304-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031304-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Diante da manifestação da parte exequente de fls. 42/45, rejeito os bens oferecidos pela parte executada às fls. 37/38, haja vista que não há prova da propriedade e são de difícil alienação, sem esquecer que o contribuinte não promoveu a indicação, em obediência à ordem

estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80.Fls. 42/45 parte final e 53 verso. Consoante assentado no Resp nº 1.355.812-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos não guarda relevância para fins de caracterização da unidade patrimonial da devedora. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A - matriz e filiais (CNPJs 61.152.203/0001-98 - fl. 47; 61.152.203/0003-50 - fl. 49 e 61.152.203/0004/30 - fl. 50), no limite do valor atualizado do débito (fl. 46), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo,

determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10621**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0763176-56.1986.403.6183 (00.0763176-6) - ALEXANDRA DE SOUZA X ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA X ALFREDO DAMO X ALTAMIRANDO ALMEIDA SANTOS X ALVENTINO SANTOS X ALZIRA DOMINGOS NAVARRO X ALZIRA MONTESINO ISAIAS X AMARO SOARES X AMELIA NYARI X ANA FRANCISCA DA FRANCA X ANA VARGETTI FRANCO X ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SOARES X ANTONIO VICHIESSE X APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO X ARISTIDES LUIZ X ARSIDIO FERNANDES X AUGUSTO ANTONIO FIRMINO X AUREA LIMA VIANA X AURELINO JOSE LIMA X BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS X BENEDITO BARIZON X BENEDITO MARQUES DE LIMA X BENJAMIN SETIMO PELLIZON X CARLOS ZORZAN X CLAUDIO APARECIDO ESTEVES X CLEMENTINA AGATTE X CONCEICAO COSTA CAMARGO X CYDNE FELIX CUENCAS X DIOGO MOLINA X DOMINGOS BARREIRA X DOMINGOS GONCALVES DIAS X DORIVAL PIRES DE SOUZA X DURVALINA SARTORI FAGUNDES X ELIA KNAFFELC GARCIA X ELVIRA GONCALVES VICHIESSE X ESTEVAM ZANETTI X FRANCISCO GARCIA SOUTO X FRANCISCO LA BARRETE X GENI SANCHES ESTEVES X GENNARO LANNI X GENI MEDEIROS ABATE X GIACOMO LOPES X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X HENRIQUE MENDES PESTANA X IRMA VALERIO OCTAVIANO X ISABEL NAVARRO SILVENTE MEDEIROS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOAO FUENTES FRIAS X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO TORQUETTI X JOAQUIM HENRIQUE X JOAQUIM PENHA X JORGE SCHMIDT X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE JODAR PAREDES X JOSE JUSTINO FILHO X JOSE LOPES X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X JOSE VENDRASCO X LAURA MARTOS OLIVIO X LAZARO DE SOUZA X LEOPOLDAS PAZIKAS X LUIZ FRIGERIO X LUIZA BERTHO FORNAZIER X LUPERCIO DE CARVALHO X MANOELA GONCALVES GOMES X MANOEL GOMES X GIOVANNI LEMBO X MANOEL RONDON X MARIA DE ANDRADE MARUCA X MARIA ANTONIA NIERI X MARIA APARECIDA MONTANHA X MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI X MARIA LOSANO NAVARRO X MARIA ROCHA DE JESUS X MARIO SILVA X MARONITA POLICARPO DA SILVA X MATILDE LUNARDI DE OLIVEIRA X MIGUEL CASADO X NASSIM CATTAN X NELZA APARECIDA PAPPADOLPOLI GALA X ONOFRE MORENO SANCHES X ANA MORENO X ORESTE DE OLIVEIRA X ORLANDO VIGANO X OSVALDO LOPES X OSWALDO POLIMENO X PEDRO FALCARI X RENATO FONTOLAM X RITA INACIO MARIANO X RODOLFO STOCCO X ROSARIA POCO ROMANO X JOAO ROMANO X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X SEVERINA MARIA DA SILVA X SIEGFRIED LEHFELDT X SILVIO HORACIO X THEREZINHA GONCALVES CARDOSO X VICENTE DEL GREGO X VICTOR RATAUTAS X ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES X WALDEMAR BARBOSA DE LIMA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)**

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 459 quanto a todos os coautores, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 05 do referido despacho. Int.

**0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0)** - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6)** - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0024247-18.2012.403.6301** - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001601-38.2016.403.6183** - HELENO JOAO DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0002261-32.2016.403.6183** - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cancele a audiência anteriormente designada.2. Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia social.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8)** - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, tornem os autos sobrestados.Int.

**Expediente N° 10626**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6)** - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006762-63.2015.403.6183** - RUBENS FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008784-94.2015.403.6183** - ARMANDO REA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010255-48.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010486-75.2015.403.6183** - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, bem como da ausência de recursos voluntários, torno sem efeito a determinação de remessa obrigatória do feito ao E. Tribunal Regional Federal, exarada no tópico final da sentença de fls. 118 a 127.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010670-31.2015.403.6183** - LAUDELINO GONCALVES SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010812-35.2015.403.6183** - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010822-79.2015.403.6183** - TEREZA LEOPOLDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011385-73.2015.403.6183** - MARLENE DOS SANTOS CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**Expediente N° 10627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1)** - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTH DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando o instrumento de mandato dos sucessores de Azemar Borborema de Oliveira Junior filho do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Ao SEDI para a retificação do nome da autora nos termos do documento de fls. 1383.3. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, referente ao crédito de fls. 623.Int.

**0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7)** - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003658-39.2010.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010557-53.2010.403.6183** - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008308-66.2010.403.6301** - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008405-95.2011.403.6183** - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012079-81.2011.403.6183** - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003628-33.2012.403.6183** - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004732-26.2013.403.6183** - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010557-48.2013.403.6183** - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009041-56.2014.403.6183** - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000329-43.2015.403.6183** - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0)** - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente N° 10628**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3)** - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7)** - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5)** - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007108-87.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011305-85.2010.403.6183** - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006708-68.2013.403.6183** - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003266-60.2014.403.6183** - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005356-41.2014.403.6183** - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010529-46.2014.403.6183** - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

**0011938-57.2014.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003986-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Acolho o pedidode desistencia do embargado e torno sem efeito o despacho retro.2. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença promovendo os traslados pertinentes.3. Após, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5)** - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTUNES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7)** - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3)** - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5)** - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017396-65.2009.403.6301** - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008897-87.2011.403.6183** - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011079-12.2012.403.6183** - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0006102-40.2013.403.6183** - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento de fls. 303.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003949-97.2014.403.6183** - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **Expediente N° 10629**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8)** - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Mantenho as decisões de fls. 306 e 311.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)** - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução n.º 0010613-47.2014.403.6183 para a remessa à Contadoria, em cumprimento ao disposto na r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7)** - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5)** - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6)** - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8)** - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6)** - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a habilitanda para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3)** - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0023206-21.2009.403.6301** - NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

**0033484-81.2009.403.6301** - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 479.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005457-20.2010.403.6183** - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

**0007280-92.2011.403.6183** - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002377-77.2012.403.6183** - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010044-17.2012.403.6183** - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora.Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008140-88.2014.403.6183** - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000647-26.2015.403.6183** - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022706-42.2015.403.6301** - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Cumpra o embargado devidamente o despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 05 do referido despacho.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3)** - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6)** - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção apontado pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 254), informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011262-80.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre os valores dos honorários advocatícios indicados às fls. 151/152, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000582-02.2013.403.6183** - MANOEL MARIA DA SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166-167: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos a SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento com o tempo de 14 anos, 6 meses e 6 dias (fl. 153).Int.

**0011517-04.2013.403.6183** - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150-153 e 158: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0004231-04.2015.403.6183** - SERGIO NEVES DACCA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87-95 e 97-99 (recolhimento de custas processuais): recebo como emenda à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 84, tendo em vista sua extinção sem análise do mérito.3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0004511-72.2015.403.6183** - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219-220: recebo como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007103-89.2015.403.6183** - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 59-173: recebo como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção com os feitos 0016638-81.2012.403.6301, 0002380-70.2012.826.0197, 0001362-14.2012.826.0197,00002525-88.2012.403.6183, considerando que os pedidos são divergentes.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007740-40.2015.403.6183** - PAULO NERINO DE MORAIS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118-120: recebo como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fl. 120, devendo constar PAULO NERINO DE MORAIS.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007947-39.2015.403.6183** - ANTONIO SANTA ROSA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95-105: recebo como emenda à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, os itens b e c do tópico 3 de fl. 94, sob pena de extinção.Int.

**0008280-88.2015.403.6183** - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (0000735-98.2014.403.6183) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0009803-38.2015.403.6183** - ISRAEL DOMINGOS RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29-53: recebo como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção com os autos 2007.63.01.064198-1, considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar em prevenção com os autos 2005.63.01.145407-9 em razão de seu julgamento sem decisão de mérito.3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0009850-12.2015.403.6183** - JASIEL CORDEIRO DA SILVA(SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 76: recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JASIEL CORDEIRO DA SILVA, conforme documento de fl. 77 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Após, SE EM TERMOS, CITE-SE O INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0009887-39.2015.403.6183** - MANOEL FIRMINO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais correspondentes a 40 salários mínimos. Fixou o valor da causa em R\$ 82.359,17. Alega na inicial que a revisão resultaria, numa renda mensal de R\$ 3.739,52, diante da RMI concedida de R\$ 3.076,75, gerando uma diferença mensal de R\$ 662,77. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre a renda mensal inicial que entende ser correta e a que efetivamente foi implantada. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 13/02/2015 (fl. 100) e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2015. Temos, portanto, 9 parcelas vencidas, e 12 vincendas ( $662,77 \times 21 = 13.918,17$ ). Considerando, ainda, que o valor requerido a título de danos morais deve atingir, no máximo, o dobro do dano material pretendido ( $13.918,17 \times 2 = 27.836,34$ ), chega-se, desta forma, ao montante de R\$ 27.836,34 a título de valor da causa. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.836,34, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009931-58.2015.403.6183** - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Int.

**0011977-20.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30-33: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0000182-80.2016.403.6183** - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161-180 e 181: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 181: anote-se. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Tendo em vista a pretensão da parte autora nos autos 0007552-28.2007.403.6183, os quais constam no termo de prevenção de fl. 160, eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença. 5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0000896-40.2016.403.6183 - VALTER DE ELIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, sob pena de desconsideração da petição de fls. 68-89.Int.

**0000897-25.2016.403.6183 - VALDOMIRO JESUINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, sob pena de desconsideração da petição de fls. 54-75.Int.

**Expediente Nº 10580**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002358-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

Fl. 117 - Razão assiste ao INSS. Assim, recebo a apelação da parte autora e abro prazo ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o despacho de fl. 333, reexpedindo-se o ofício precatório DO VALOR INCONTROVERSO, ao autor LUIS CARLOS DA SILVA, transmitindo-o em seguida. Após a respectiva transmissão, prossiga-se nos embargos à execução, em apenso.Int.

**Expediente Nº 10581**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face a certidão de fl. fl. 231 verso, faculto à parte autora o prazo de 5 dias para cumprir o item 2 do despacho de fl. 230, apresentando a declaração e o PPP mencionados à fl. 226.2. Indefiro a produção de prova pericial porquanto a parte autora não trouxe aos autos cópia do PPP informado às fls. 226-228 para que se possa verificar se há ou não a alegada omissão.Int.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2399**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008183-59.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia da carta precatória por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do seu cumprimento. Int.

**0037252-73.2013.403.6301** - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

**0002878-60.2014.403.6183** - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

**0011137-44.2014.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls.115/120 determinou, provisoriamente, a implantação do benefício de menor renda atual, e que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0008055-39.2014.403.6301** - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia da carta precatória por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do seu cumprimento.Int.

**0003166-71.2015.403.6183** - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.À vista da certidão de fl. 145, intime-se novamente a parte autora, por intermédio de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 140/143, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS.Não promovida tal diligência, intime-se pessoalmente o autor, na forma do artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil, para dar andamento à causa no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo o referido despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do mesmo diploma legal.Int.

**0007284-90.2015.403.6183** - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 364/365, aguarde-se em secretaria, decisão nos autos do conflito de competência.Int.

**0007396-59.2015.403.6183** - IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0012089-86.2015.403.6183** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000722-31.2016.403.6183** - JULIO DA COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2)** - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Procuradoria Regional Federal de fls. 546/552, no sentido de que aguarda a implantação da Renda Mensal Inicial de de Cr\$5.598,79, e consequente Renda Mensal Atual (02/2016) de R\$ 1.842,07, notifique-se a AADJ ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se, inclusive, cópias das fls. 528/552 dos autos. Oportunamente, com a confirmação do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Procuradoria para elaboração dos cálculos das diferenças decorrentes do adimplemento extemporâneo da obrigação de fazer.Int.

**0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2)** - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do seu cumprimento. Int.

**0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1)** - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.437/447:Manifeste-se a parte autora , no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo INSS. Int.

**0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6)** - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0)** - HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

**0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8)** - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0004679-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004679-2) - JOSEZITO DIAS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEZITO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 161/182: ciência à parte autora da RMI, RMA e atrasados apurados pelo INSS. Dessa forma, intime-se a parte autora a optar entre o benefício reconhecido judicialmente e o concedido administrativamente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0) - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 227/237. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005397-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005397-1) - ANTONIO BRASILIANO DE ARAUJO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO BRASILIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se a preclusão lógica da impugnação à execução, ante petição de fls. 273. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 288/320. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 209/230. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 143/177. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se a preclusão lógica para impugnação à execução, ante petição de fls. 165. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 12616**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006042-94.2015.403.6119** - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005768-35.2015.403.6183** - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009774-85.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010111-74.2015.403.6183** - FRANCINO GODINHO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011142-32.2015.403.6183** - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 51/65 e 76/97 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 54/65 e 77/97, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2009.61.83.006389-8 e 0167306-45.2004.403.6301. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil, bem como, cumpra o determinando no terceiro parágrafo da decisão de fl. 75. Intime-se.

**0050262-19.2015.403.6301** - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer até a réplica cópia da decisão proferida no recurso administrativo (fls. 157). No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001796-23.2016.403.6183** - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001797-08.2016.403.6183 - JOSE ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001943-49.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO PAULOSSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002059-55.2016.403.6183 - JOSE LEONARDO GONCALVES DE FRANCA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 106. Intime-se.

**0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 4º e 6º parágrafos de decisão de fls. 149. Intime-se.

**0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 575. Intime-se.

**0002361-84.2016.403.6183 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002460-54.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002497-81.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 9º parágrafo da decisão de fls. 93. Intime-se.

**0002519-42.2016.403.6183** - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 76. Intime-se.

#### **Expediente N° 12617**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6)** - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3112/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 370. Cumpra-se e intime-se.

**0027917-98.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2877/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 506. Cumpra-se e intime-se.

**0010676-43.2012.403.6183** - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte originário - NB 21/138.535.751-0 - com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, com a manutenção do benefício da corré, em decorrência do falecimento do Sr. Benedito Simões da Costa, devido desde a data do requerimento administrativo - 24.07.2012 - NB 21/135.249.679-5 - com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda ao desdobramento do benefício afeto ao NB 21/138.535.751-0, mantendo o benefício da corré e a implantação do benefício de pensão por morte, pertinente ao NB 21/135.249.679-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corré, devendo constar MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA.P.R.I.

**0005077-89.2013.403.6183** - PAULO MARIO NANINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à averbação de períodos, bem como a implantação do benefício do autor PAULO MÁRIO NANINI, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolção das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

**0038146-49.2013.403.6301** - LIEGE SIQUEIRA DOS REIS X ANA SIQUEIRA DOS REIS SANTOS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Não obstante a resposta da AADJ, verifico que houve inércia quanto à revogação dos efeitos da tutela concedida, mantendo-se ativo o benefício (fls. 247).Assim, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao exato cumprimento da notificação nº 2824/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 246 e 247.Dê-se vista ao MPF.Com a resposta da AADJ devida e positiva, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 238.Cumpra-se e intime-se.

**0011845-94.2014.403.6183** - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2937/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 160.Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000913-76.2016.403.6183** - MANOEL FLORENCIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo vinculado ao 42/161.712.856-0 no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não exista providência cabível ao impetrante pendente de cumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037383-87.2009.403.6301** - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2845/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 254.Cumpra-se e intime-se.

**0007085-10.2011.403.6183** - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2831/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 176.Cumpra-se e intime-se.

**0001739-44.2012.403.6183** - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Não obstante a resposta da AADJ, verifico que houve inércia quanto à implantação do benefício especificado no julgado de fls. 159/163, tendo sido implantado benefício diverso (fls. 206). Assim, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao exato cumprimento da notificação nº 2936/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Atente-se a AADJ que o benefício a ser implantado é APOSENTADORIA ESPECIAL, e não aposentadoria por tempo de contribuição. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 205 e 206. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 12618**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Não obstante a informação constante de fls. 217, compulsando os autos verifico a implantação do benefício e a ausência de cumprimento com relação à tutela antecipada concedida na sentença que determinava o pagamento de valores atrasados. Assim, tendo em vista a fase que o feito se encontra o referido pagamento deverá ser realizado quando da expedição do ofício requisitório. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA X MARIANA GONZAGA DA SILVA**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Int.

**0002929-37.2015.403.6183 - BENEDITO PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009910-82.2015.403.6183 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 184: Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 285/290: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia. No mais, com relação à prova documental da dependência de terceiros, anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Cumpra-se e intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003633-16.2016.403.6183 - GERSON COSTA MOTA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de implantação de benefício, tal montante pode ser estimado pelo interessado.-) retificar o polo passivo para que nele conste apenas a autoridade a que se atribui a omissão ilegal, visto que, pela narrativa da inicial, não se verifica existência de litisconsórcio necessário.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos atrelados ao pagamento de valores acumulados a títulos de atrasados (item a do pedido), posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003651-37.2016.403.6183** - MARCELO DA SILVA SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO AG NORTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de implantação de benefício, tal montante pode ser estimado pelo interessado.-) trazer extrato atualizado do andamento processual, visto que o documento de fls. 14/17 foi emitido em 15.03.2016.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313: Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer.Após, ante a informação de fls. supracitadas, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 301, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, ante o teor da certidão e informação da AADJ retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 311.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010421-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-07.2012.403.6183) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos.Não iniciado, formalmente, o cumprimento provisório do julgado, porque documentado pelo INSS já ter tomado, previamente, as providências necessárias a tanto, bem como não demonstrado pelo autor o contrário quando da propositura - descumprimento da obrigação de não fazer - e, ante os termos da petição do autor de fls. 87/87-verso, aguarde-se no arquivo sobrestado até a baixa definitiva dos autos principais.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12619**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006284-60.2012.403.6183** - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443: Ciência à PARTE AUTORA.Após, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 395/415.Por fim, ante o teor da certidão e informação da AADJ retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 441.Intime-se e cumpra-se.

**0000655-71.2013.403.6183** - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão de fls. 176/177, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008204-35.2013.403.6183** - WILSON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão de fls. 229/231, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011836-69.2013.403.6183** - MANOEL MATOS DE QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão de fls. 145/148, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022511-28.2013.403.6301** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, ante o teor da certidão e informação da AADJ retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 327. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0004784-85.2014.403.6183** - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão de fls. 133/135, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006241-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006241-8)** - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Fls. 155/159: Razão não assiste a parte autora, tendo em vista que, conforme decisão de fls. 144/148, foi concedida tão somente a averbação de períodos. Assim, não há que se falar em execução de valores. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1)** - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS AUGUSTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No mais, ante o teor da certidão e informação da AADJ retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 151. Int.

**0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, ante o teor da certidão e informação da AADJ retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 319. Int.

**0007964-80.2012.403.6183** - COSMO ALVES DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, ante o teor da certidão e informação da AADJ retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 185. Int.

#### **Expediente N° 12620**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1)** - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/569: Não obstante o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 156/160 ter sido publicado em 09/02/2006, data anterior a vigência da Lei Federal 11.960/2009, não há razão nas afirmações do I. Procurador do INSS de fls. supracitadas, no tocante à alegação de erro material nos cálculos apresentados pelo autor em fls. 359/385 desta execução, tendo em vista que o mesmo não ofereceu impugnação (embargos à execução) nem qualquer outra defesa processual no momento adequado, inclusive, tendo sido citado, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, apresentou, em fl. 391/399, concordância expressa em relação aos cálculos do autor, estando, então, a questão preclusa. Sendo assim, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 334: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

**0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 237: Não há pertinência no requerimento formulado pela patrona em fl. supracitada, tendo em vista que a cessão de crédito somente pode se operar antes da elaboração da Requisição do Ofício Precatório pelo Juízo da execução, conforme redação do art. 27 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de Dezembro de 2011, sendo que, no caso destes autos, sequer houve a juntada de qualquer contrato de cessão de crédito. Sendo assim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008934-75.2015.403.6183 - JOEL NUNES CARDOSO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo a petição de fl. 120 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para a formulação de quesitos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/13). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de agosto de 2016, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0011591-87.2015.403.6183** - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 25/38 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0011648-08.2015.403.6183** - ANTONIO DELFINO ALVES(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 138/139 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0000339-53.2016.403.6183** - DOUGLAS ROMERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. À vista da informação de fls. 61/69 e das certidões de trânsito em julgado dos processos nº 0064066-54.2015.403.6301 e nº 0064067-39.2015.403.6301 trazidas pela parte autora às fls. 71/73, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os referidos processos, apontados no termo de prevenção de fls. 58/59. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de agosto de 2016, às 15:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000478-05.2016.403.6183** - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 162/163 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002149-63.2016.403.6183** - MARIA JOSE CORDEIRO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a autora completou 60 anos de idade em 13 de maio de 1984 (fl. 10), quando em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social, de 21 de janeiro de 1984. Verifico, ainda, que recebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, NB 30/080.161.664-6, no período de 14.03.1986 a 31.07.2010 (conforme extrato em anexo). Dessa forma, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/151.871.972-1), bem como cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intime-se.

**0002953-31.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 179.461,81 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 179.461,81, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.731,42 (fls. 108), e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.458,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.500,80 (vinte e nove mil, quinhentos reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.500,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0003100-57.2016.403.6183 - ADEMIR HONORIO TEIXEIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 124.009,61 (fls. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 124.009,61, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/49) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.200,64 (fls. 43), e o valor pretendido R\$ 4.679,12 (fls. 49), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.478,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.741,76 (dezesete mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.741,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0003123-03.2016.403.6183 - PAULO JOAO DE PAIVA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, considerando o valor que recebe R\$ 2.807,63, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível R\$ 5.189,82, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.382,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.586,28 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.586,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0003236-54.2016.403.6183 - PAULO MATIAS SANTOS(SP231971 - MARIA IZABEL BARROS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO MATIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho pelo período de 17.08.2012 a 13.11.2013, bem como a condenação do requerido ao pagamento do mesmo benefício pelo período de 08.12.2012 a 13.11.2013, conforme documentos de fls. 14/21, 22 e 27º/28. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794-RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJE 16.4.2012.) No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra

final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26/4/2007) Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda (concessão de benefício acidentário), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

**0003317-03.2016.403.6183 - IRACEMA LUCIA DE AMORIM ALEXANDRE DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 77/81) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.146,70 (fls. 58), e o valor pretendido R\$ 4.455,58 (fls. 80), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.308,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.706,56 (quinze mil reais, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ , e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0003453-97.2016.403.6183 - UMBERTO TADEU FABBRINI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003561-29.2016.403.6183 - BELMIRO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 58.820,28 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 58.820,28, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.170,76 (fls. 39), e o valor pretendido R\$ 4.901,69 (fls. 38), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.730,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.771,16 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.771,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0003577-80.2016.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0003581-20.2016.403.6183 - CLEUZA MARIA COUTO DAMASCENO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 86. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para a formulação de quesitos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de agosto de 2016, às 15:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003639-23.2016.403.6183** - RITA GOMES PEREIRA DA SILVA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006423-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 54.173,87 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), em fevereiro de 2013 (fls. 219/222 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 51.282,95 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2013 (fls. 02/09). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/15. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 17. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou o parecer (fls. 25/26), e o embargante concordou (fl. 27). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 30/39. O embargante manifestou-se às fls. 46, e a embargada às fls. 233/237 dos autos principais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/39, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 50.765,85 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em fevereiro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 55.388,92 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), em novembro de 2014. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 30/39, que as contas apresentadas pelo embargante e pela embargada computaram juros de mora em desacordo com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 55.388,92 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009302-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 282.900,39 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos reais e trinta e nove centavos), em julho de 2014 (fls. 344/356 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 185.878,62 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado para julho de 2014 (fls. 2/13). Regularmente intimada (fl. 34/34-verso), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/40. Em cumprimento ao despacho de fl. 34, a Contadoria Judicial apresentou a conta de fls. 42/52. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da Contadoria Judicial (fl. 54), a embargada discordou, alegando ter havido desrespeito aos parâmetros ficados na decisão de fl. 335-verso (fls. 56/58), e a embargante concordou (fl. 60). Diante da impugnação do embargado, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta (fl. 68). Nova conta foi apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 69/76, com a qual concordou o embargado (fl. 79) e discordou a embargante, sob o argumento de que não houve a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 81/85). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. (sic) - fl. 335-verso. (Negritei). Vale destacar que a Resolução nº 267/2013 - CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar seja aplicado o INPC. Portanto, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte que instituiu a TR como fator de correção monetária. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 69/76, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 228.411,49 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 252.236,51 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2015. Verifico, ainda, com base nos pareceres da Contadoria Judicial de fls. 42/52 e 69/76, que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado estão em desacordo com o julgado, visto que o primeiro utilizou-se dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09, ao passo que o segundo incluiu no valor devido quantias relativas a honorários advocatícios e multa. Com relação aos índices de correção monetária, reputo correto o proceder da Contadoria Judicial, que aplicou em sua conta a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Com efeito, a conta da Contadoria Judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 252.236,51 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008149-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, 331.252,05 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em março de 2015 (fls. 199/203 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 250.630,32 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/13). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/22. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/33. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargada impugnou (fl. 37/43) e a embargante concordou (fls. 44). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação do fator de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 175 dos autos principais), o que implica dizer, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 24/33, o valor do crédito da parte embargada é de 250.034,25 (duzentos e cinquenta mil, trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em março de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 263.326,26 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), em março de 2016. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 24/33, que as contas apresentadas pelo embargado estão em desacordo com o julgado, visto que não foram utilizados os índices de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 263.326,26 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4) - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 176/179: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 3161/166 conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0003317-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003317-7) - IVO GANDOLFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 276/285 e 292/298), acolho a conta do INSS no valor R\$ 63.097,11 (sessenta e três mil e noventa e sete reais e onze centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 292/298: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 302/308 e 317/323), acolho a conta do INSS no valor R\$ 74.521,90 (setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizado para março de 2016. 2. Fls. 317/323: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002301-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002301-2) - CLEMENTE CALDEIRA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 471/492 e 495/502), acolho a conta do INSS no valor R\$ 332.111,88 (trezentos e trinta e dois mil e cento e onze reais e oitenta e oito centavos), atualizado para março de 2016. 2. Fls. 495/502: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 256/257: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 239/242, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007054-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007054-3) - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 273/290 e 293/312), acolho a conta do INSS no valor R\$ 382.162,42 (trezentos e oitenta e dois mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 293/312: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1º do artigo 24 da lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 293/312: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1)** - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 190/195, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003248-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003248-0)** - ERIC THISTED(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC THISTED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 80/96 e 99/102), acolho a conta do INSS no valor R\$ 109.158,74 (cento e nove mil e cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 99/102: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8)** - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 223/228 e 233/234), acolho a conta do INSS no valor R\$ 76.341,02 (setenta e seis mil e trezentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 233/237: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6)** - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 134/166 e 171/178), acolho a conta do INSS no valor R\$ 281.756,70 (duzentos e oitenta e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e setenta cantavos), atualizado para dezembro de 2015.2. Fls. 171/178: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 246/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJP, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 234/237, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 166/177: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Não prospera, também, a pretensão do exequente de majorar o valor da execução com inclusão de juros de mora até a data da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), uma vez que o valor da execução foi fixado por sentença coberta pelo manto da coisa julgada (fls. 220/233). Com relação a atualização monetária, essa será efetuada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ARMOZINA BATISTA DE JESUS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV em favor LUCIANO ARAUJO MOTA e DEBORA ARAUJO MOTA, considerando-se a conta de fls. 153/159, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0009881-08.2010.403.6183** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/178: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 164/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0012296-61.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/177: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 138/140, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0008773-07.2011.403.6183** - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0011762-54.2010.403.6301 e 0570775-34.2004.403.6301.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 145/161 e 164/167), acolho a conta do INSS no valor R\$ 211.395,82 (duzentos e onze mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril de 2016.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0008915-11.2011.403.6183** - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/146: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 127/136, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Fls. 140/141 (e fls. 126/139): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 112: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002901-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 245/278 e 289), acolho a conta do INSS no valor R\$ 244.572,19, atualizado para novembro de 2015.3. Fls. 281/288: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.4. Fls. 281/288: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida.5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

**0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.186: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 143/174 e 177/185), acolho a conta do INSS no valor R\$ 176.853,72 (cento e setenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2015.3. Fls. 178/185: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados quando do prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Fls. 178/185: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de acolhida. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF. 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 1886**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006761-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006761-5) - SARALIS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003219-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003219-8) - WALTER BRINGMANN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Defiro o quanto requerido pela parte ré. Apresente a Sra. Francisca Alves de Araújo da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de casamento com o Sr. Antônio da Silva, o documento comprobatório do recebimento do benefício de pensão por morte ou a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 230. Publique-se.

**0001366-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001366-6)** - SEVERIANO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007724-62.2010.403.6183** - RANULPHO LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010420-37.2011.403.6183** - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011666-68.2011.403.6183** - EDMUNDO AMARO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011744-62.2011.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014172-17.2011.403.6183** - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005483-13.2013.403.6183** - MARIA HELENA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000562-74.2014.403.6183** - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010994-26.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte embargada. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000532-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000532-0)** - SALVADOR DE SOUZA SILVA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO E SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SALVADOR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/363: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que a partir da opção pelo benefício concedido administrativamente, não há espaço para a apuração de possíveis valores devidos de caráter retroativo. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0)** - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JIM CORCHON DELGADO, MARIA IGNEZ PRIETO, CRISTIANO PRIETO CORCHON, FABIANA PRIETO CORCHON SOARES e TATIANE PRIETO CORCHON formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Hugo Corchon Delgado, ocorrido em 06/10/2011. Com efeito, o INSS já manifestou discordância no tocante à Sra. MARIA IGNEZ PRIETO. Deste modo, intime-se a parte executada para se manifestar quanto aos demais pedidos de habilitação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, JIM CORCHON DELGADO, CPF n.º 010.550.768-75, CRISTIANO PRIETO CORCHON, CPF n.º 274.775.378-60, FABIANA PRIETO CORCHON SOARES, CPF n.º 254.612.278-99 e TATIANE PRIETO CORCHON, CPF n.º 307.833.068-06, em substituição à parte autora, Sr. Hugo Corchon Delgado. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001146-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001146-7)** - FRANCISCO VINHOTO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VINHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 436/437: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que no documento de fls. 434 constam os valores das rendas mensais iniciais e atuais (agosto/2015) do benefício concedido administrativamente em 14/06/2002 (NB 42/124.861.056-0), bem como do benefício concedido judicialmente a partir de 23/10/1998. Deste modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Após, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 4345. Publique-se.

**0006312-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006312-9)** - RAFAEL BERTOLDO DE SALES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERTOLDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0012748-71.2010.403.6183** - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEYDE SILVA CELLI, UMBERTO CELLI JUNIOR e LUCIANO ARTHUR CELLI formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Umberto Celli, ocorrido em 30/03/2014. Fls. 585/586: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos documentos necessários, conforme requerido. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, NEYDE SILVA CELLI, CPF n.º 011.539.828-70. UMBERTO CELLI JUNIOR, CPF n.º 040.089.768-76 e LUCIANO ARTHUR CELLI, CPF n.º 032.388.928-00, em substituição à parte autora, Sr. Umberto Celli. Após a regularização do polo ativo dos autos, retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intemem-se.

**0009709-32.2011.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0034201-25.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0006567-83.2012.403.6183** - MARIA VALDETE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0009285-82.2014.403.6183** - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.